

ISSN 1984-5448
e-ISSN 2764-572X

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA **2ª REGIÃO**

v.14 n.28 julho/dezembro de 2022



 Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região

ISSN 1984-5448
e-ISSN 2764-572X

v.14 n.28 jul./dez. 2022

Beatriz de Lima Pereira

Desembargadora Presidente

Maria Elizabeth Mostardo Nunes

Desembargadora Vice-Presidente Administrativa

Marcelo Freire Gonçalves

Desembargador Vice-Presidente Judicial

Eduardo de Azevedo Silva

Desembargador Corregedor Regional

Comissão de Revista, biênio 2022-2024

Desembargadora Maria José Bighetti Ordoño (Presidente)

Desembargador Daniel de Paula Guimarães

Desembargadora Catarina Von Zuben

O conteúdo dos artigos doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores. Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal. É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Versão digital disponível no Portal do TRT-2 em <https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal>

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região [recurso eletrônico] / Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). – n. 1 (jan./abr. 2009)-. -- São Paulo : TRT2, 2009-.
v.

Semestral.

Quadrimestral (2009-2013).

Absorveu: Synthesis, Revtrim e Equilíbrio.

Os números 19 a 25 foram publicados somente em formato eletrônico.

As decisões judiciais são publicadas como suplemento a partir do n. 28.

Disponível em aplicativos IOS, Android e versão on-line:

<https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal>

ISSN 1984-5448 (impressa)

ISSN 2764-572X (on-line)

1. Direito do trabalho - Periódicos. 2. Justiça do trabalho. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.).

CDU 34:331(05)

*Ficha catalográfica elaborada pela
Coordenadoria de Biblioteca do TRT da 2ª Região*

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região

ISSN 1984-5448
e-ISSN 2764-572X

v.14 n.28 jul./dez. 2022

Coordenação Geral Comissão de Revista, biênio 2022-2024
Desembargadora Maria José Bighetti Ordoño
Desembargador Daniel de Paula Guimarães
Desembargadora Catarina Von Zuben

Apoio Natalia Lungov Fontana

Indexação, organização, supervisão e editoração Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Ana Letícia de Lira Freitas Livramento
Ana Luísa Carneiro Barreiros
Ana Paula da Silva Aveiro
Andreza Aparecida de Melo
Cláudia Miranda Gonçalves
Danielle Kind Eleutério
Elisiane Wust
Fernanda Izidio de Oliveira Cimino
Margarete Vitória Moura dos Santos
Mariângela Freitas Monoo Gonzales
Patrícia Dias De Rossi

Normalização Escola Judicial do TRT2 - EJUD2
Coordenadoria de Biblioteca

Projeto Gráfico e capa Estúdio Loah

Ilustrações Paulo Ohori

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Edifício Sede - Rua da Consolação n. 1272, 2º andar, Centro - São Paulo - SP - CEP: 01302-906

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: revista@trt2.jus.br | Site: ww2.trt2.jus.br



Sumário

Editorial	<u>12</u>
 Doutrina	
A sustentabilidade no Brasil e sua interface com o direito positivo = <i>Sustainability in Brazil and its interface with positive law</i> Marcelo Gonçalves da Silva	<u>16</u>
O incidente de resolução de demandas repetitivas na Justiça do Trabalho = <i>Incident of resolution of repetitive demands</i> Carolina Tupinambá; Sergio Torres Teixeira	<u>50</u>
A Análise Econômica do Direito (AED) aplicada à mediação e à conciliação = <i>The Economic Analysis of Law (EAL) applied to mediation and conciliation</i> Luiz Antonio Loureiro Travain	<u>76</u>
Empreiteiros digitais dependentes: análise comparativa atual da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho = <i>Digital dependent contractors: current comparative analysis of the jurisprudence of the Regional Labor Courts</i> Viviane Lícia Ribeiro	<u>89</u>

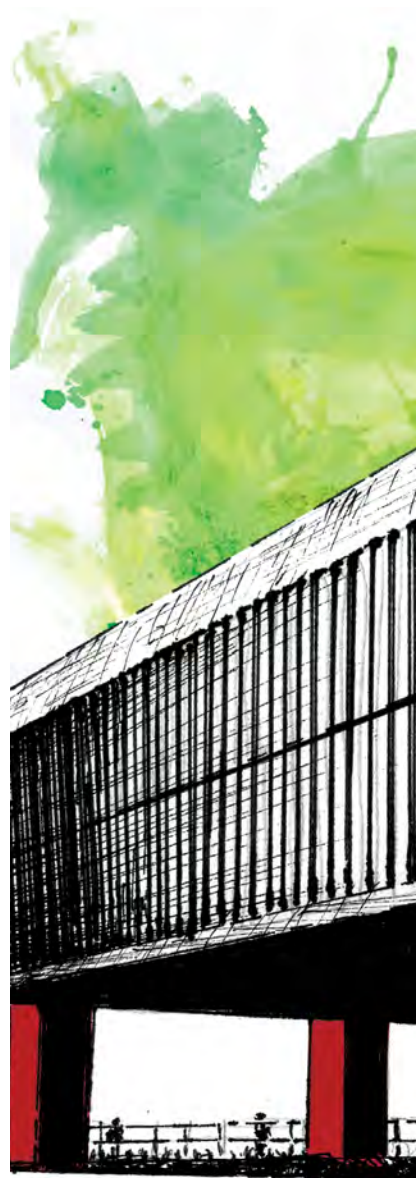
<p>Coisa julgada material e questão prejudicial na jurisdição trabalhista = <i>Rei iudicatae and antecedent issue in the labor jurisdiction</i> Anderson Cortez Mendes; Gabriele Mutti Capiotto</p>	<u>103</u>
<p>A lei geral de proteção de dados à luz dos instrumentos coletivos de trabalho (CCT e ACT) que impõem o fornecimento de dados = <i>The general law on personal data protection in the light of the collective labor instruments (CCT e ACT), that impose the data providing</i> Rui Jose Leite Santana Marcondes</p>	<u>120</u>
<p>Inovação tecnológica e sua efetividade na justiça = <i>Technological innovation and its effectiveness in justice</i> Eric Lopes Mello</p>	<u>135</u>
<p>A necessidade de superação da Súmula 259 do Tribunal Superior do Trabalho em razão do artigo 966, §4º, do atual Código de Processo Civil = <i>The overruling requirement of Precedent 259 of the Superior Labor Court – TST on grounds of 966th article, 4th section, of the latest Civil Procedure Code</i> Walter Rosati Vegas Junior</p>	<u>141</u>
<p>O processo de integração econômica na América Latina: uma perspectiva de proteção social = <i>The process of integration in Latin America: a social protection perspective</i> Carlos Alberto Di Lorenzo</p>	<u>156</u>
<p>A violação do direito ao lazer em razão do excesso de jornada, o dano existencial e sua reparação = <i>Violation of the right to leisure due to excess journey, existential damage and its repair</i> Fabio Empke Vianna</p>	<u>168</u>
<p>Súmulas e orientações jurisprudenciais após a Reforma Trabalhista: importância dos padrões decisórios e a verticalização das decisões = <i>Summary and jurisprudential guidelines after Labor Reform:</i></p>	

<i>the importance of decision-making standards and the verticalization of decisions</i> Ednaldo de Freitas Maia	<u>180</u>
Jurisprudência anotada	
Análise do tema n. 18 do recurso de revista repetitivo do Tribunal Superior do Trabalho = <i>Analysis of theme n. 18 of the Superior Labor Court</i> Antero Arantes Martins	<u>192</u>
Legislação comentada	
Considerações sobre o teletrabalho: da Reforma Trabalhista à Lei n. 14.442/2022 = <i>Considerations about remote work: from the Labor Reform to Law n. 14.442/2022</i> Adalberto Martins	<u>218</u>
Registros da 2ª Região	
Memória da Justiça do Trabalho	
A participação de magistrados do TRT-2 no rol histórico de ministros do Tribunal Superior do Trabalho = <i>The participation of TRT-2 magistrates in the historical list of ministers of the Superior Labor Court</i> Belmiro Thiers Tsuda Fleming; Lucas Lopes de Moraes; Christiane Samira Dias Zboril	<u>239</u>
Ações em destaque	
O novo conceito de pessoa com deficiência: da definição médica à abordagem biopsicossocial = <i>The new concept of person with disabilities - from the medical definition to the biopsychosocial approach</i> Alvaro Alves Nôga; Daniela Kovács	<u>261</u>

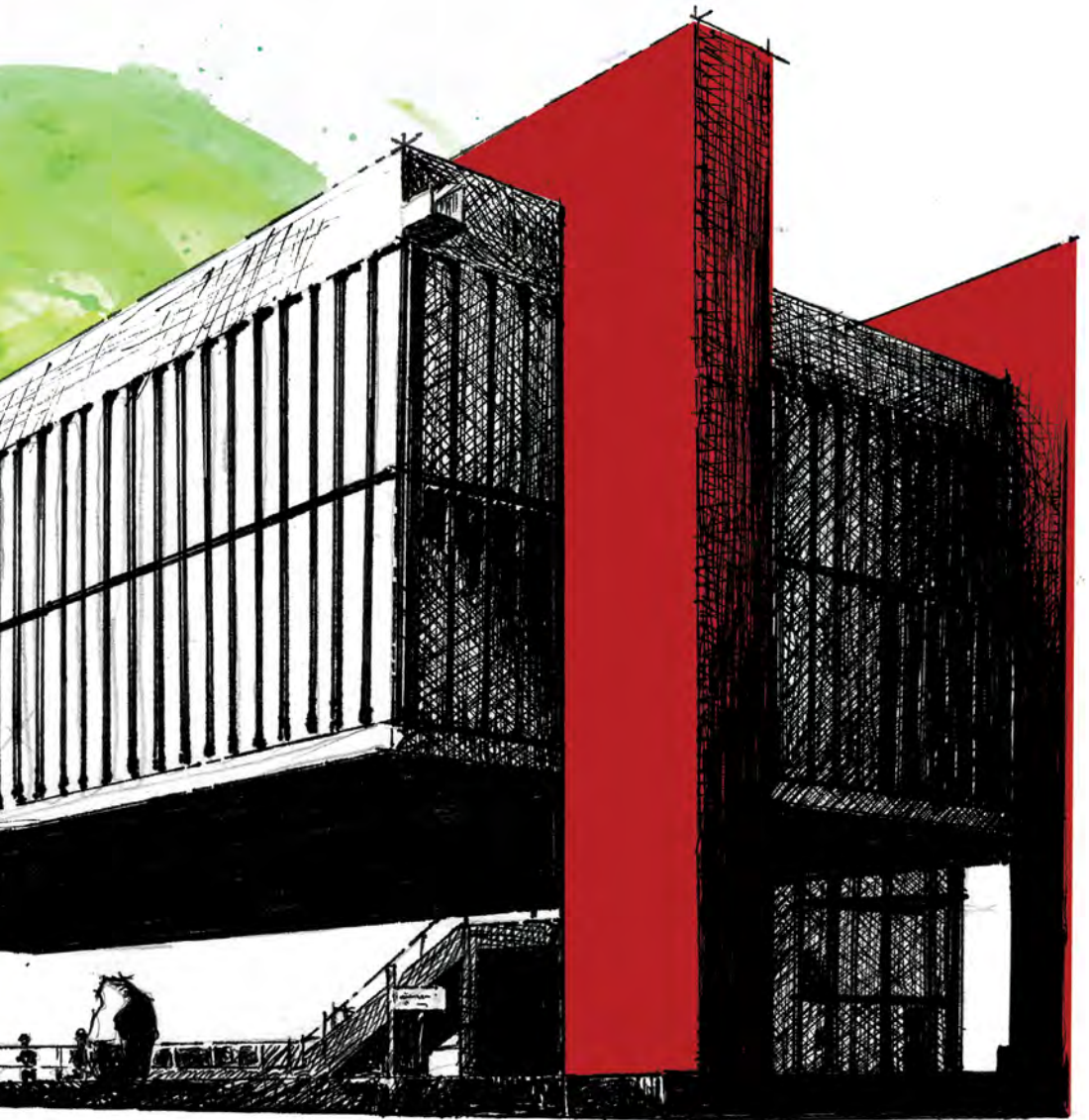
SUMÁRIO

Acontecimentos	<u>273</u>
Composição do Tribunal	<u>282</u>
Instruções aos autores	<u>305</u>





Editorial



Com grande satisfação, apresentamos o número 28 da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a primeira edição integralmente elaborada após a publicação do Ato GP n. 14, de 31 de março de 2022, que reestruturou os padrões editoriais da publicação, com o intuito de modernizar e elevar sua qualidade e visibilidade como referência para a pesquisa científica.

Como parte da reformulação em curso, a Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região passa a contar com a publicação de edital para recebimento de decisões judiciais, publicadas no *Suplemento de Decisões Judiciais*, que reúne, ainda, ementário com decisões de todas as Turmas da corte trabalhista paulista.

A seção de *Doutrina* traz artigos científicos inéditos recebidos, pela primeira vez, por meio do edital aberto à comunidade jurídica e demais acadêmicos interessados, que abordam temas atuais e diversos relativos ao Direito do Trabalho e campos correlatos de conhecimento. Nesta edição, os leitores poderão conferir artigos científicos que relacionam a matéria trabalhista com economia, sustentabilidade, lazer, novas tecnologias, desenvolvimento sustentável, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), coisa julgada, conciliação, mediação e jurisprudência.

As seções *Legislação comentada*, *Jurisprudência anotada* e as subseções *Registros da Segunda Região* e *Memória da Justiça do Trabalho* continuam enriquecidas por artigos de autoras e autores especialmente convidados pela Comissão Regimental de Revista. Nesta edição, colaboram os desembargadores Adalberto Martins, Antero Arantes Martins, Alvaro Alves Nôga e a servidora Daniela Kovács.

A equipe do Centro de Memória, parceira de outras edições, terá participação permanente ao longo das próximas publicações da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, engrandecendo-a com textos que oportunizam ao leitor reflexões sobre os fatos históricos e a memória institucional. O artigo especialmente preparado para o presente número discorre sobre a nomeação do desembargador Sergio Pinto Martins, em maio de 2022, para ministro do Tribunal Superior do Trabalho, destacando a relevante participação de magistrados do TRT-2 no rol de ministros da corte superior trabalhista.

Com a certeza da relevância dos trabalhos desenvolvidos e com a ciência dos desafios vindouros, os membros da Comissão Regimental

de Revista, em sua configuração atual, despedem-se agradecendo o apoio incondicional recebido pelo Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal durante a sua permanência na presidência do TRT-2 e, ao ensejo, desejam uma exitosa e profícua administração ao corpo diretivo eleito para o biênio 2022-2024.

Que esta edição represente mais um passo promissor da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região em sua missão de se aproximar da comunidade jurídica e acadêmica e de contribuir para os debates e as reflexões importantes no âmbito do Direito do Trabalho.

Boa Leitura!

Comissão de Revista, biênio 2020-2022

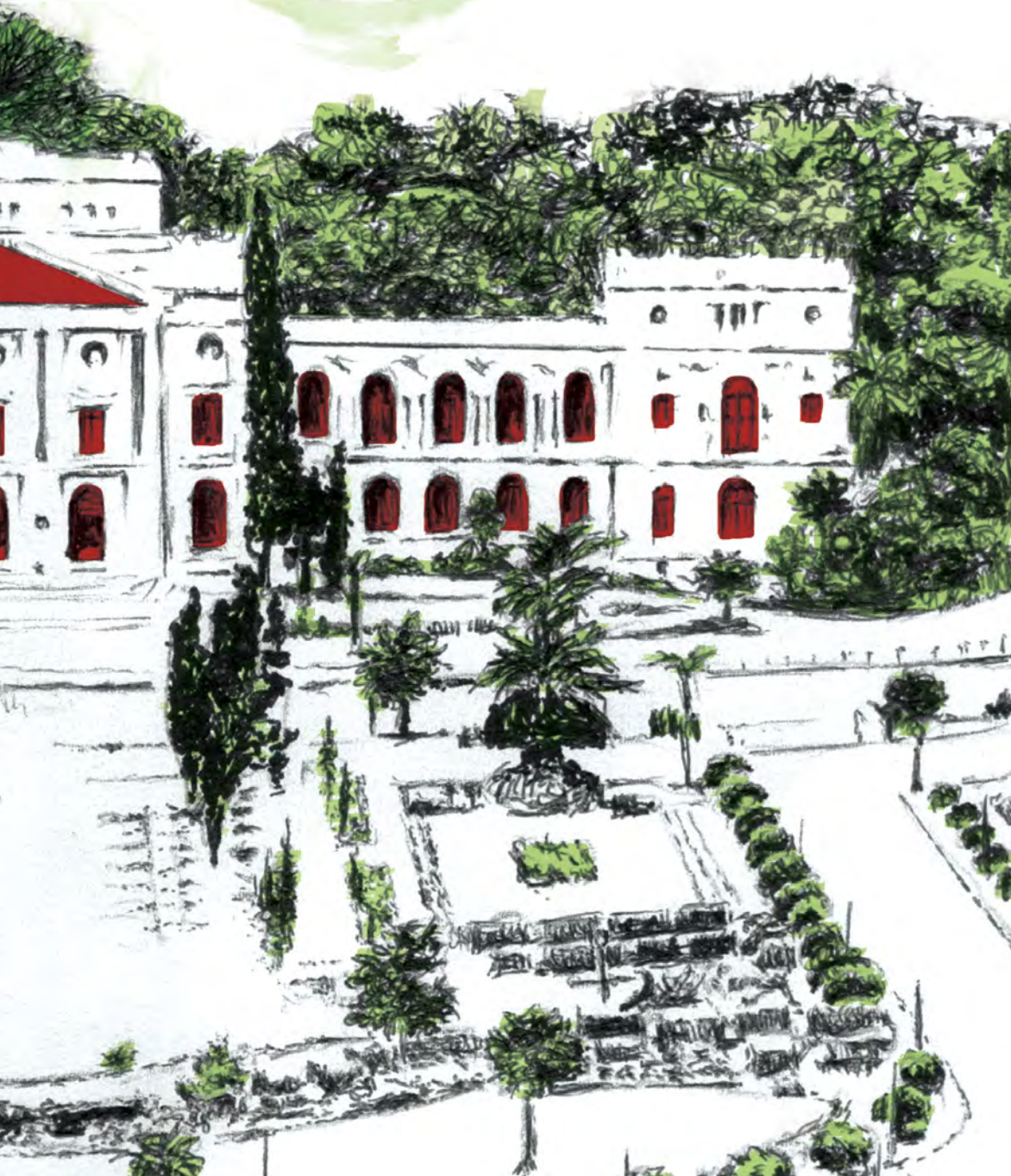
Desembargadora aposentada Silvana Abramo M. Ariano (Presidente)

Desembargadora Lilian Gonçalves

Desembargador Flávio Villani Macedo



Doutrina



A sustentabilidade no Brasil e sua interface com o direito positivo

Sustainability in Brazil and its interface with positive law

Marcelo Gonçalves da Silva*

Resumo: A atividade econômica, grande exploradora dos recursos naturais, não pode se desenvolver alheia aos princípios ético, social e ambiental, sob pena de impactos negativos no ecossistema. Destarte, analisar-se-á o “Desenvolvimento Sustentável”, tendo como campo amostral sua conexão com o Direito Positivo brasileiro e a relação efetiva entre Estado, Ordem Econômica e Sociedade. O bem ambiental, importante capítulo da Constituição Federal, é o conjunto que envolve meio ambiente natural equilibrado, ambiente artificial e a cultura, sendo o princípio da dignidade humana seu maior filtro hermenêutico. A Carta Política de 1988 inovou ao criar terceira categoria de bem que não é público nem privado. O objetivo central é estabelecer os meios para alcançar a sadia qualidade de vida. Lastreado na obra de Celso Fiorillo, adota-se método hipotético dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: desenvolvimento sustentável; bem ambiental; dignidade humana.

Abstract: *Economic activity, which is a great exploiter of natural resources, cannot be developed apart from ethical, social and environmental principles, under penalty of negative impacts on the ecosystem. Thus, the “Sustainable Development” will be analyzed, having as sample field its connection with the Brazilian Positive Law and the effective relationship between State, Economic Order and Society. The environmental good, an important chapter of the Federal Constitution, is the whole that involves a balanced natural environment, artificial environment and culture, with the principle of*

* Advogado, Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), Ex-Pesquisador da CAPES, Pós-graduação em Controle Social de Políticas Públicas pela Escola do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (ECTCSP); Pós-graduação em Filosofia e Teologia pela Faculdade Única de Ipatinga e Pós-graduação em Docência e Metodologias Ativas de Educação pela Faculdade Descomplica.

human dignity being its greatest hermeneutic filter. The 1988 Political Charter innovated by creating a third category of good that is neither public nor private. The main objective is to establish the means to achieve a healthy quality of life. Based on the work of Celso Fiorillo, it adopts a hypothetical deductive method and bibliographic research technique.

Keywords: *sustainable development; environmental good; human dignity.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Síntese e desenvolvimento sustentável | 3 Desenvolvimento sustentável no Brasil | 4 Topografia jurídica do desenvolvimento brasileiro | 5 O fundamento antropocêntrico da ciência ambiental | 6 Teoria da sustentabilidade do estado | 7 Desenvolvimento econômico humanista e capitalismo sustentável | 8 Tutela constitucional do bem ambiental | 9 Problemáticas e horizontes para o desenvolvimento no Brasil do século XXI | 10 Conclusão

1 Introdução

A globalização com suas tecnologias, inovações e processos, encontrando na pós-modernidade seu clímax, configurou um modelo de vida que conferiu considerável expansão ao capitalismo.

Como resultado desse fenômeno, houve um vertiginoso crescimento no consumo, de forma que já não é mais possível que a atividade econômica se desenvolva à parte de uma consciência ética, social e ambiental, sob pena de se produzir profundos impactos ecológicos, comprometendo a vida das futuras gerações.

Na pauta da ordem do dia se encontra a “sustentabilidade”, que nos moldes de um desenvolvimento econômico, aliado à equidade social e proteção ambiental, estabeleceu regras e princípios para que a geração atual satisfaça suas necessidades, sem comprometer o direito das gerações futuras em atender as suas.

Destarte, o presente artigo presta-se a analisar a temática do “desenvolvimento sustentável”, sendo o corte epistemológico sua operação na esfera estatal, na ordem econômica e sociedade, e sua relação com a Constituição Federal, sendo esta e o Direito Ambiental, seus objetos principais.

Referido tema torna-se além de recorrente, de extrema relevância à medida que o país atravessa uma policrise política, ética, econômica e

ambiental, necessitando encontrar, portanto, um caminho seguro para o desenvolvimento.

Em sentido *“latu”* o objetivo deste trabalho é estudar os desdobramentos da sustentabilidade face ao ordenamento positivo, sendo o objetivo *“strictu”*, apresentar uma proposta científica que fortaleça as instituições públicas e privadas, construindo uma autêntica e *“sadia qualidade de vida”* a todos os brasileiros.

A problematização está delineada a partir da imbricação entre teoria, prática e coerência externa da sustentabilidade, sendo o marco teórico a obra do Dr. Celso Fiorillo, *“Curso de Direito Ambiental Brasileiro”*. Adotou-se para tanto, o método hipotético dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

2 Síntese e desenvolvimento sustentável

O *“Desenvolvimento Sustentável”* é um dos termos mais conhecidos da pós-modernidade, e um dos programas mais importantes nas políticas públicas e ordenamentos jurídicos internacionais, dada sua relevância na qualidade de vida da população.

A sustentabilidade é definida como a capacidade de se conciliar desenvolvimento econômico e social, com a preservação dos recursos naturais. O termo surgiu na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada, em 1972, em Estocolmo na Suécia, sendo adotada em outras conferências ambientais, como a realizada pelas Nações Unidas na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, em 1992, a ECO-92:

Dentre os princípios gerais da atividade econômica tem merecido grande destaque no século XXI o denominado Princípio do Desenvolvimento Sustentável. A terminologia empregada a este princípio surgiu, inicialmente, na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada, em 1972, em Estocolmo e repetida nas demais conferências sobre o meio ambiente, em especial na ECO-92, a qual empregou o termo em onze de seus vinte e sete princípios. (FERREIRA; FIORILLO, 2016, p. 1262-1263).

Nos idos de 1987, o Relatório Brundtland conceituou o desenvolvimento sustentável como uma política presente e futura que procura satisfazer as necessidades da população:

[...] deve-se mencionar que em 1987, o Informe da Comissão

Brundtland (ou, simplesmente dito, Relatório Brundtland), intitulado “**Nosso Futuro Comum**”, tendo em mente a solidariedade com as gerações futuras e presentes, definiu o desenvolvimento sustentável como aquele “... que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades.” (DIZ; CALDAS, 2016, p. 4, grifo nosso).

A partir de 1994 se criou o conceito “*triple bottom line*” ou “tripé da sustentabilidade”, definindo-se como o desenvolvimento econômico, a equidade social e a proteção ambiental (ELKINGTON, 2004, p. 1-2).

Na Constituição Federal encontra-se hospedado o relevante princípio do desenvolvimento sustentável:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, [1988], art. 225, caput).

Em 2012, novamente na cidade carioca, realizou-se a importante conferência voltada ao desenvolvimento:

A Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável realizada no Rio de Janeiro/BRASIL em junho de 2012 — a Rio+20 — ao publicar seu documento final intitulado **O FUTURO QUE QUEREMOS** [...], reafirmou todos os princípios da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. (FERREIRA; FIORILLO, 2016, p. 1263, grifo nosso).

A importância da sustentabilidade nas relações humanas deve-se ao fato de que os recursos naturais, diferente das necessidades humanas, as quais se renovam constantemente, não são inesgotáveis, razão pela qual devem ser utilizados de forma consciente e inteligentes:

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, ética, para que os recursos

hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos. (FERREIRA; FIORILLO, 2016, p. 1263-1264).

Face ao fracasso do liberalismo puro, percebeu-se que o capitalismo tradicional – dada sua exagerada busca pelo lucro –, precisava ser controlado, oportunidade em que o Estado deveria impor uma presença mais enérgica no mercado econômico, de forma a regular e equilibrar as relações humanas, sociais e ambientais.

O capitalismo é um sistema econômico, em que pequenos grupos com elevado potencial econômico apropriam-se dos meios de produção, motivo por si só suficiente para concluir que os insumos naturais, bem de toda uma coletividade não pode ser objeto de monopólio e lucro da iniciativa privada.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), trouxe à baila o conceito de “direito difuso”, o qual se apresenta como transindividual e indivisível (art. 81), sendo deveras importante, pois:

O direito difuso possui a natureza de ser indivisível. Não há como cindi-lo. Trata-se de um objeto que, ao mesmo tempo, a todos pertence, mas ninguém em específico o possui. Um típico exemplo é o ar atmosférico. É uma “espécie de comunhão, tipificada pelo fato de que a satisfação de um só implica, por força, a satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade”, conforme ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira. (FIORILLO, 2013, p. 34).

É sustentabilidade o grande vetor político-jurídico do século XXI.

3 Desenvolvimento sustentável no Brasil

Nos últimos tempos, o desastre ético, político e social que se abateu no Brasil na forma de corrupção, políticas públicas nefastas e recessão, construíram uma imagem negativa do Poder Público, de sorte que o desenvolvimento sustentável, ao menos no universo concreto, deixou de ser uma meta a ser buscada.

Como resultado dessa policrise o país mergulhou num mar de incertezas econômicas, em que o capitalismo tradicional passou a controlar quase que sozinho o mercado e os princípios que o regem. A inflação velada, a elevada taxa de juros, o desemprego e os baixos salários e a falta de investimentos, tornaram “letra morta”

a “sadia qualidade de vida” preconizada no art. 225 da Carta Magna brasileira.

Sendo o capitalismo um sistema econômico, cujo maior objetivo é o acúmulo de ativos por meio de uma rígida política de produtividade e lucratividade, demonstra-se pouco interesse à pessoa humana e ao meio ambiente.

Ocorre que a Constituição Federal estabelece em seu primeiro artigo, como fundamentos interpretativos de nosso sistema jurídico, o da economia capitalista e o da dignidade da pessoa humana.

O desenvolvimento nacional apontado no terceiro artigo há que ser buscado sob o foco dos principais pilares da sustentabilidade, quais sejam, ético desenvolvimento econômico, comprometimento social e tutela ambiental.

Isso porque o conceito de sustentabilidade em sentido “*latu*”, tomando-se como base o fundamento antropocêntrico do ordenamento jurídico brasileiro, abrange muito mais que o mero ecossistema com suas características físicas, químicas e biológicas, mas principalmente a pessoa humana.

Percebe-se que o capitalismo não pode se estabelecer apenas com lastro na sua própria lógica, mas precisa se adequar a um conjunto de valores jurídicos que estão para além do simples lucro.

Capitalismo e sustentabilidade precisam ser harmonizados sob uma política pública que aplique na prática os valores constitucionais e resgate a face democrática e humanista do Estado.

Entretanto, para implantar um desenvolvimento sustentável nos moldes constitucionais, o país precisa romper com as influências do capital que patrocina campanhas políticas, empreende poderosos lobbys e dita os rumos da economia brasileira.

A operação “Lava Jato” desencadeada pelo Ministério Público Federal em 2014 revelou um megasquema de desvio do dinheiro público, em que os principais atores político e econômico, responsáveis pelo desenvolvimento nacional, não se importaram de construir uma aliança espúria e um canal para o enriquecimento ilícito, em detrimento da pobreza da população.

Portanto, a sustentabilidade do país passa primeiro pela eticidade e moralidade dos agentes e instituições públicas e privadas, bem como pela qualidade e efetividade dos serviços prestados, construindo assim, o desenho de uma política econômica voltada ao desenvolvimento sustentável, elevação da pessoa humana e controle do capitalismo.

Destarte, torna-se premente uma abordagem científica da presente

temática, haja vista a necessidade de se configurar ao país um modelo de desenvolvimento sob o paradigma constitucional de 1988.

4 Topografia jurídica do desenvolvimento brasileiro

A Carta Política atual inaugurou um período de grandes inovações humanísticas, sociais, éticas, econômicas e ambientais ao configurar um modelo de sustentabilidade comparado aos melhores do mundo.

A resolução pacífica de controvérsias internacionais, a cooperação entre os povos para o desenvolvimento humano, as novas tendências tecnológicas trazidas pela globalização e o desenvolvimento sustentável são as tendências marcantes deste século.

O art. 1º, III, estabelece um dos principais filtros hermenêuticos do ordenamento, em que se coloca a pessoa humana como fundamento do sistema jurídico. Essa referência é importante, haja vista que o sujeito passa a ser o centro das preocupações político-jurídicas e o objeto principal do Direito.

Por esse viés, o Estado – em tese – demonstra uma face democrática, civilizatória e humanista, revelando sua verdadeira razão de ser e existir, pois a exploração capitalista e os valores do mercado trataram de “coisificar” o homem, diminuindo sua natureza, reduzindo suas possibilidades e transformando-o em meio.

O art. 5º da Constituição hospeda importantes direitos e garantias, subtraídos dos movimentos históricos e do laboratório social, e eleitos como valores caros à coletividade.

Esses direitos humanos, elencados em nosso sistema como fundamentais, são frutos da paulatina evolução do homem na busca de sua autoafirmação, valoração e respeitabilidade ao próximo, enquanto ser possuidor de considerável racionalidade, dignidade e ontologia.

Insculpidos no art. 6º da Carta Magna, os direitos sociais como a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, dão uma dimensão clara dos objetivos que devem pautar as políticas e ações do Poder Público:

[...] Direitos humanos servem para tratar assuntos referentes a direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, violência, miséria, além de outras concepções, sob a alegação de diretrizes para a proteção da dignidade da pessoa humana. O fato é, no entanto, que nesta defesa da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos adquiriram uma

força extraordinária, fruto de uma linguagem consistente, instalado no mundo Ocidental, na qual a positivação dos direitos indica, por exemplo, se um Estado pode ou não ser reconhecido como democrático ou se assume ares de barbárie. (SOUZA; MEZZAROBÀ, 2012, p. 175).

O recorte que se faz da atualidade é que, uma ordem jurídica genuinamente legítima, retira seu substrato de validade da sociedade, em que a paga pelo depósito político recebido é justamente a consecução prática dos direitos que elevam e potencializam a pessoa humana, entendendo-se:

Portanto, no âmbito do constitucionalismo contemporâneo, a realização dos direitos humanos e dos direitos sociais constitui-se em condição legitimadora de qualquer ordem jurídica estabelecida. [...] A Função dos sistemas de direito, na realidade contemporânea, deve ser orientada instrumentalmente para a tradução de princípios e previsões normativas em ações públicas e judiciais vertidas para sua realização. (SILVA, 2004, p. 39).

A preocupação em imprimir os valores éticos e morais na condução da coisa pública deixa claro que o tecnicismo, a burocracia e a eficiência não podem estar à deriva de um contexto axiológico patente.

O art. 37 da Constituição Federal preconiza que a administração pública e seus órgãos, seja na esfera do poder federal, estadual, distrital ou municipal, obedecerão, dentre outros, ao princípio da moralidade, sendo relevante inovação jurídica:

A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. [ADI 2661-5 MA, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002 – STF – EMENTÁRIO 2079 – 1, p. 92]¹.

1 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=2661>

O Estado, suas instituições e seus agentes não devem prescindir dos valores constitucionais na hora de se formular e executar políticas públicas, tendo em vista que sua figura política soergueu-se sobre os valores da eticidade e universalidade, objetivando o alcance da paz, segurança, ordem social e desenvolvimento.

Em tempos críticos, como este atravessado pela sociedade brasileira, um dos grandes desafios é a moralização da esfera pública, para que se findando ou se diminuindo a corrupção sistêmica, a população volte a acreditar nas instituições públicas e democráticas:

Desse modo, o primeiro desafio que a ciência e a técnica colocam ao agir humano e, portanto, para a elaboração de uma ética atual, poderia ser formulado da seguinte maneira: pela primeira vez na história, nossa civilização coloca cada ser humano, cada nação, cada cultura, em face de uma problemática ética comum. Diante de todos surge a urgente necessidade de uma ética da responsabilidade solidária, capaz de afrontar os desafios emergentes e de assegurar aos homens a capacidade de governar os efeitos do poder que eles efetivamente possuem. (HAHN, 2012, p. 160).

Por seu turno, o desenvolvimento econômico também faz parte da cartilha constitucional de inovações e objetivos. O art. 3º, do mesmo diploma destaca que são metas primordiais do Estado brasileiro o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a promoção do bem comum, sob a égide de uma sociedade livre, justa e solidária.

Não obstante, o art. 1º, IV, ter delineado os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como um dos fundamentos da República brasileira, elegendo a economia capitalista como um dos filtros interpretativos, verdade é que a lógica do capital não pode se sobrepor à conservação da dignidade humana.

O texto constitucional indica que para além do vetor econômico-financeiro, a pessoa humana assume preponderância, à medida que sua figura é a razão de ser do sistema jurídico.

Ao elencar no mesmo tópico os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e estabelecer limites à acumulação capitalista por meio do instituto da função social da propriedade no art. 170, III, o legislador constituinte assevera que para além de uma perspectiva meramente liberalista, haveria um dirigismo estatal sobre a ordem econômica, com o escopo de se assegurar uma existência digna às pessoas.

Destaque-se que as sociedades ocidentais adotaram o capitalismo como o principal sistema econômico, sendo que a construção de sua política e seu Direito se deu com esse pano de fundo.

A despeito da exploração da força de trabalho humana – um dos elementos centrais da cartilha capitalista –, a ordem jurídica brasileira, considera que o desenvolvimento econômico é essencial à consecução dos direitos humanos.

Tal, não poderia ser diferente, pois é graças ao desenvolvimento da economia por meio de investimentos na indústria e comércio, desenvolvimento de tecnologias e aquecimento do mercado é que se consegue gerar empregos e configurar uma sadia qualidade de vida a todos (art. 225, da CF).

Há, portanto, uma relevante imbricação entre o Direito e a Economia, de forma que se o papel da segunda é promover o desenvolvimento da sociedade, o do primeiro é garantir que haverá uma justa distribuição das riquezas nacionais produzidas, e uma consequente elevação da dignidade humana:

A ciência jurídica, mormente quando se resume ao direito positivo, possui papel fundamental no desenvolvimento econômico e social de uma nação. Inexoravelmente, quando o direito se presta a ter como mote principal a construção de normas de pacificação social, ele não deve se olvidar que impactos econômicos surgirão nas relações humanas reguladas e, por conseguinte, a evolução ou o retrocesso poderá ser fruto daquela construção normativa. (COSTA; REZENDE, 2013, p. 15).

Com relação à proteção ambiental, a Constituição Federal de 1988 inaugurou importante capítulo ao prescrever as responsabilidades desta geração não apenas consigo mesma, mas também para com as vindouras:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, [1988], art. 225).

A preservação do meio ambiente com seus importantes recursos naturais, os quais se revestem de essencialidade à sobrevivência

humana, constitui-se tema que se impõe na agenda de qualquer Estado que se pretenda democrático e de direito:

A constatação de que os recursos naturais não são inesgotáveis e que, não é possível continuar com o crescimento econômico sem considerar a variável meio ambiente e sociedade, abre frente para a busca de novas soluções alternativas para o sistema produtivo, como o conceito de Desenvolvimento Sustentável, que defende a preservação de recursos ambientais e culturais para gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais. (BIER; AMORIM, 2013, p.40-41).

Não apenas a sobrevivência, mas principalmente, a qualidade de vida das pessoas depende de uma correta utilização dos elementos naturais, de forma que incumbe ao Poder Público a implantação de políticas que fiscalizem as atividades empresariais e a exploração dos insumos naturais, as atividades predatórias que comprometem o ecossistema, bem como concretizar programas que firmem sincronia entre desenvolvimento econômico e meio ambiente.

5 O fundamento antropocêntrico da ciência ambiental

Não haveria sentido falar em desenvolvimento sustentável, sem antes destacar que o principal ator do cenário político, jurídico, econômico, social e ambiental é a pessoa humana. Para esta figura, volta-se toda a atenção, haja vista a prevalência do metaprincípio constitucional da dignidade humana insculpido no art. 1º, III. O primeiro pressuposto da sustentabilidade, portanto, é fixar a importância da pessoa humana.

Somado a esse requisito jurídico, tem-se que a racionalidade e consciência do homem; seu elevado teor ontológico e o valor ínsito à sua natureza, o colocam no topo da cadeia biológica, e, portanto, merecedor de maior cuidado, de forma que:

A Dignidade do Homem, na visão do autor renascentista (**Pico Mirândola**), tinha por finalidade própria valorizar o ser humano. Daí decorre uma pergunta: é oportuno, hoje, dissertar acerca da nobreza ímpar do homem? [...] Antes de Pico, o cardeal Nicolau de Cusa (1401-1464) enfocara o mesmo tema, limitando-se, porém, a ressaltar o

apreço singular que o homem merece pelo fato de representar o microcosmo, o epicentro e a síntese de toda a criação. [...] O que há no homem de único, específico e estupendo, não é simplesmente a sua racionalidade, como já vira Aristóteles, nem a imortalidade, como pregava o cristianismo, e, sim, a prerrogativa de autocriar-se livremente. (FERACINE, 2005, p. 9 e 24, grifo nosso).

A despeito dos argumentos jurídico e filosófico, o raciocínio teológico também se presta a esclarecer a dimensão transcendente da pessoa humana:

No direito francês, no italiano e no de outros países, bem como na legislação brasileira concernente ao imposto de renda, é utilizada a denominação "pessoa física". Também é criticada por desprezar as qualidades morais e espirituais do homem, que integram a sua personalidade, destacando apenas o seu aspecto material e físico. A nomenclatura "pessoa natural" revela-se, assim, a mais adequada, como reconhece a doutrina em geral, por designar o ser humano tal como ele é, com todos os predicados que integram a sua individualidade. (GONÇALVES, 2012, p. 95).

Sobre a esfera sobrenatural refletida na racionalidade e consciência, sendo esta a sede axiológica e espiritual do homem, bem como sua responsabilidade para com a ordem natural e física constituída:

Agostinho teve o mérito de integrar ao Cristianismo a teoria platônica das idéias. A lei natural que já tinha sido objeto de atenção de São Paulo é um aspecto particular da lei eterna. E lei eterna, para ele, é a razão divina e a vontade de Deus que manda respeitar a ordem natural e proíbe perturbá-la. [...] A lei natural está insculpida na consciência humana. É a participação da criatura racional na ordem divina do universo. A lei eterna reflete-se na razão dos homens como uma lei ética natural. Nenhuma maldade é suficiente para apagar essa lei impressa no coração humano. (NALINI, 2009, p. 91).

O homem não é mera poeira terrena organizada e dirigida por elementos físicos, químicos e elétricos, mas um ente de natureza física e transcendente, capaz de autodeterminar-se, superar seus limites e construir um mundo conforme à sua vontade.

Cumprido ao Direito Ambiental, reconhecer e estabelecer

mecanismos que efetivem de maneira prática o valor do homem, seu mais caro objeto, pois, é o fundamento primordial da Carta Magna. A norma alberga uma carga axiológica e positiva com o desiderato de construir uma vida desenvolvida e adequada à ontologia e dignidade humana:

O homem é o valor fundamental, algo que vale por si mesmo, identificando-se seu ser com sal valia. De todos os seres, só o homem é capaz de valores, e as ciências do homem são inseparáveis de estimativas. [...] o homem represente algo que é um acréscimo à natureza, a sua *capacidade de síntese*, tanto no ato instaurador de novos objetos do conhecimento, como no ato constitutivo de novas formas de vida. (REALE, 2002, p. 210-211).

Portanto, entre a visão antropocentrista do Direito, a qual busca um modelo desenvolvimentista que valorize primordialmente a humanidade, preservando o meio ambiente com todos os seus componentes, e a interpretação ecocentrista que vê no homem um "intruso" no planeta, buscando proteger principalmente a fauna e a flora, este trabalho optou pela primeira teoria.

A racionalidade humana e sua consciência ética são capazes de criar novos modelos saudáveis de vida, construir tecnologias e direcionar seu potencial rumo ao desenvolvimento socioeconômico, sem perder de vista sua missão ambiental:

Adotando uma clara visão antropocêntrica os 193 países que participaram em junho de 2012 da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável realizada no Brasil (a Rio+20) indicaram em documento formal que a erradicação da pobreza é o maior desafio global que o mundo enfrenta atualmente e é um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. (FIORILLO, 2013, p. 29).

O ser humano é o maior destinatário da proteção ambiental, dada a dignidade ínsita à sua natureza, sendo despidendo dizer que o restante do ecossistema também deve ser objeto de cuidado jurídico, até porque a sua proteção é garantia de uma sadia qualidade de vida à sociedade:

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seus princípios

fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão [...] explicitamente antropocêntrica, atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 1º, I, e 5º da Carta Magna) uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. De acordo com esta visão, temos que o direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas. Todavia, aludido fato, de forma alguma, impede que ele proteja a vida em todas as suas formas, conforme determina o art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), cujo conceito de meio ambiente foi, a nosso ver, inteiramente recepcionado. (FIORILLO, 2013, p. 45-46).

Lastreada no desenvolvimento econômico responsável, equidade social e proteção ambiental, a sustentabilidade tem como alvo o estabelecimento de uma sociedade justa, solidária e democrática, com um modelo de vida que garanta às pessoas o conforto existencial necessário, erradicando a pobreza, e cuidando do seu habitat, neste tempo e no que há de vir.

A economia capitalista, embora adotada na Constituição Federal, não deve ocupar a supremacia na construção da vida social e na regência dos valores do mercado econômico; deve, antes, ser uma mola propulsora que torna efetiva as condições dignas de existência.

O desenvolvimento econômico, a política ecológica e o progresso social têm como principal fundamento e objetivo o estabelecimento de condições dignas e qualitativas de existência ao sujeito de direitos.

Todo o restante do ecossistema, bem como os ambientes artificiais e culturais, e as regras do capitalismo devem ser interpretados pelo filtro antropológico, haja vista a ordem jurídica brasileira dirigida pelo Texto Magno, priorizar os princípios da dignidade humana e justiça social, e a função social da propriedade (arts. 1º, III; 170 e 225, todos da CF/1988).

6 Teoria da sustentabilidade do Estado

Quando se fala em sustentabilidade deve-se ter em mente que tal conceito permeia todos os setores da vida humana, quer seja político, jurídico, econômico, social, ecológico, cultural etc., donde se depreende que a primeira agência a fomentar sua prática deve ser a figura do Estado.

Tal se deve em razão de o Estado ser o ente responsável pela

organização da vida social, pois ao avocar para si o poder, autoridade e prerrogativas conferidos pelos membros da sociedade, encarregou-se de construir um determinado modelo de vida.

O Estado administra todos os recursos advindos da sociedade, sejam eles o capital humano, econômico, ambiental ou material, e conseqüentemente, elabora (ou deveria elaborar) políticas de implementação da ordem social, da paz, segurança, educação e desenvolvimento.

Sendo o século XXI marcado pela ideia de sustentabilidade, há que se começar sua prática pelo principal agente responsável por uma vida sadia e qualitativa. Assim, cada setor estatal, desde o funcionalismo público em geral, passando pelos agentes do alto escalão do poder como legisladores, governantes, procuradores, magistrados, promotores e defensores, precisa exercer seu mister nos parâmetros constitucionais, buscando um modelo de vida que garanta a todos uma existência digna.

Destarte, a burocracia, o tecnicismo exacerbado, a morosidade, a ineficiência, a corrupção e a má administração da coisa pública, constituem-se em óbice para um modelo inovador e eficiente na gestão da vida.

A sustentabilidade estatal pressupõe uma maior abertura democrática, em que a sociedade civil ingressa na máquina estatal e participa ativamente da gestão pública por meio de criação legislativa e veto a leis que lhe são prejudiciais, eleição e execução das políticas públicas mais importantes, administração e uso do erário e acesso a uma justiça efetiva.

Para se atingir uma existência digna e uma sadia qualidade de vida, a teor do que prescrevem os arts. 170 e 225 do Texto Magno, há que se abrir os portões do Estado à participação popular, além de se gerir com transparência e eficiência o erário, devolvendo os tributos pagos na forma de excelentes serviços, tais como saúde, educação, lazer, profissionalização, transporte, criação de trabalhos que elevem a natureza humana, dentre outros. Destarte:

A conscientização sobre a necessidade de se amparar o processo de tomada de decisões por parte do Poder Público – em todo e qualquer nível – pressupõe, *ab initio*, uma análise dos mecanismos que possam conjugar e compatibilizar os desenvolvimentos econômico e social com a proteção do meio ambiente, de sorte a transformá-los em desenvolvimento sustentável. (DIZ; CALDAS, 2016, p. 2-3).

Por conseguinte, abstrai-se que, o desenvolvimento econômico e social, bem como a preservação ecológica dependem da configuração de uma nova forma de se administrar a coisa pública. Os governantes não podem, dado seu histórico de corrupção e má-gestão, administrar apenas com sua equipe um aparato enorme do porte do Estado.

Tendo em vista que está em jogo o interesse de toda a coletividade, deve-se implementar uma gestão sustentável lastreada na participação democrática e efetiva da população, bem como em novas técnicas modernas de administração:

Ese proceso de adaptación y renovación del sector público em la era de la globalización há convertido la reforma y modernización de la Administración pública em una cuestión dinámica, es decir, cuando una oleada de reformas está por consolidarse una nueva generación de éstas comienzan a perfilarse en el horizonte. (CONEJERO PAZ, 2005, p. 14).

A democracia fundada apenas na representatividade torna-se uma ideologia à medida que os mecanismos de administração pública ficam contingenciados aos interesses de pequenos grupos, tornando-se questão premente a criação de instrumentos que se estendam para além da simples representação política. O cidadão, nos processos sustentáveis de administração pública precisa ocupar um lugar central:

Uno de los aspectos que há caracterizado el proceso de modernización administrativa desde los comienzos de la última década del siglo pasado es su orientación al mercado y la ubicación del ciudadano-cliente en el centro de las políticas públicas como uno de los fundamentos de la Nueva Gestión Pública. (CONEJERO PAZ, 2005, p. 15).

Na pós-modernidade – ápice da globalização –, há inúmeras inovações, processos e tecnologias, os quais incorporando a agenda política do Poder Público, configuram um Estado humano, ético, sustentável e democraticamente participativo.

Dentre eles, a governança corporativa, oriunda da comunidade internacional e vigente no universo empresarial, fundando-se em princípios de eticidade, transparência e eficiência, se relaciona também à boa administração pública, sendo capaz de tornar o Estado, uma instituição realizadora dos direitos sociais.

A governança corporativa, aplicada na seara pública, pressupõe a capacidade do Estado em satisfazer as necessidades sociais a partir do diálogo e da participação da sociedade nas suas políticas, sendo capaz de dissolver o antagonismo produzido pelo capital entre esses dois atores.

Isso porque as elites tendem a se constranger e se contrapor aos movimentos democráticos e participativos voltados à construção do bem-estar social. No Brasil, há um simulacro de democracia, permanecendo nosso modelo como um símbolo ideológico de dominação de massas.

A sustentabilidade do Estado, o qual em tese busca a construção de uma sociedade justa, solidária, plural e democrática, pressupõe que para a solução dos problemas, haja mecanismos eficientes de participação popular.

O governo não assume a cena política sozinho, abrindo espaço para os múltiplos atores oriundos da sociedade civil e igualmente interessados na gestão da coisa pública. A participação do povo nas instâncias decisórias permite a manifestação de um poder civil para além da simples e ineficiente representatividade:

Tem-se, a partir do desenvolvimento de práticas de governança em nível local, verdadeiro reconhecimento da difusão da responsabilidade em relação a, por exemplo, prestação de serviços públicos. Com isso, evidencia-se imprescindível a intervenção dos indivíduos, nas suas mais variadas possibilidades de influência (associações, organizações não-governamentais, sindicatos, dentre outros), que, ao adquirirem o poder de intervir, também trazem para si o dever de responder pelas escolhas concertadas. (DIZ; MOURA, 2016, p. 69).

A boa-administração é tema recorrente na agenda política internacional, fruto de um paulatino progresso político, haja vista que o cidadão não deve suportar o ônus das ingerências arbitrárias de quem detém o poder, sua ineficiência, morosidade e corrupção, razão pela qual:

[...] o Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, aprovado por resolução do Parlamento Europeu, tem sido considerado como um poderoso instrumento para, de um lado, permitir uma investigação das reclamações da população e eventuais recomendações de ações corretivas da má-administração, e de outro, auxiliar as próprias

instituições a melhorarem seu desempenho, principalmente quanto aos serviços prestados aos cidadãos europeus e a *população em geral*. (CALDAS, 2016, p. 123, grifo nosso).

O Poder Legislativo no Brasil tem caído em constante descrédito diante da sociedade, por conta de uma produção legislativa de péssima qualidade, voltada tão somente àqueles que contribuíram financeiramente para suas campanhas.

O legislador brasileiro não tem sido uma caixa de ressonância da sociedade, pois há pouca ou nenhuma representatividade, sendo omissos nas leis que deveria criar, a exemplo da lei infraconstitucional que regulamenta a tributação de grandes fortunas (art. 153, VII, da CF), bem como fixação de um salário mínimo nacional capaz de atender à dignidade humana, nos termos da Constituição (art. 7º, IV).

A compra de votos para aprovação de determinados projetos, a venda de Medidas Provisórias, e as leis que restringem e suprimem direitos da classe trabalhadora, faz com que o Poder Legislativo perca sua respeitabilidade junto à sociedade. O “fruto” produzido pelo legislativo, a lei, transformou-se numa ideologia de dominação, criando uma instituição a serviço de uma elite que patrocina suas atividades.

Com o enfraquecimento do Parlamento, o Judiciário ocupou maior atenção no cenário brasileiro, até porque é o poder mais próximo da população, e aquele onde se concentra um menor número de corrupção, e que mais oportunidade tem de aplicar a norma e concretizar as disposições constitucionais.

Entretanto, à semelhança dos outros dois poderes, o Judiciário também precisa inovar e atender ao metaprincípio da dignidade da pessoa humana. A reprodução mecânica de sentenças, a morosidade, a baixa constitucionalidade, e a postura elitista de muitos magistrados, estão a apontar que ele precisa se amoldar a novos tempos sustentáveis, tendo em vista que:

O equipamento estatal denominado justiça é alvo de críticas em todo o mundo [...]. Se isso ocorre no planeta como um todo, a situação brasileira reveste peculiaridades que intensificam a sensação de inexistir justiça. Convivem no território do Brasil, grande arquipélago a clamar por pesquisas antropológicas, ilhas de heterogeneidade extrema. O país abriga nichos de miséria a mais abjeta, em convívio com a riqueza nababesca e pródiga em sofisticação e superfluidades.

Para os excluídos do banquete do consumismo a certeza é a de que o Judiciário serve aos ricos. Para os demais, mostra a sua face cruel: polícia, prisão, arbitrariedades e opressão. (SILVEIRA; MEZZARROBA, 2011, p. 126).

A passagem de um Estado simbolicamente democrático e de direito para uma organização sustentável, em que se prime pelo desenvolvimento econômico, social e ambiental, requer uma mudança radical de paradigma onde agentes públicos, instituições econômicas, entidades não governamentais e sociedade civil, unam-se para a construção de uma nova vida, a qual deverá refletir um verdadeiro acontecer constitucional.

7 Desenvolvimento econômico humanista e capitalismo sustentável

Cumprir dizer que um desenvolvimento econômico sustentável e adaptado à realidade nacional se relaciona não apenas com a preservação ambiental, mas também com a industrialização, investimentos, produção de riquezas e sua justa distribuição.

Isso requer a implantação de um programa estatal de desenvolvimento, para que as políticas não sofram solução de continuidade por parte dos governantes, honestidade e competência por parte destes, bem como exige postura ética e responsabilidade social da classe empresarial.

A Carta Política atual aponta o desenvolvimento nacional com uma meta relevante, e isso, só pode ser possível por meio de uma política econômica capaz de injetar investimentos, criando novas tecnologias, aquecendo o mercado, gerando empregos, aumentando e distribuindo de forma justa e ética as riquezas produzidas.

A despeito de o Brasil ser a sétima economia mundial, ainda ocupa lugar entre os países em desenvolvimento. Isso se dá porque o país ainda possui fortes traços agrários, oriundos desde o período colonial, carecendo em investimentos no setor industrial, de novas tecnologias e de fontes alternativas de energia. (BRASIL, 2015).

O Brasil mantém a tradição histórica de investir substancialmente na produção de matéria prima, sendo esta a base de sua economia. Desde o período colonial e imperial, quando se produzia pau-brasil e cana-de-açúcar, até a República, em que a exportação de café, soja,

milho e carne, dentre outros, constitui sua principal carteira comercial, há um longo caminho até o alcance da industrialização.

Para ser um país sustentável precisa-se de algo a ser desenvolvido. Assim, urge investimentos não apenas no setor agropecuário, como também em ciências, educação, tecnologias inovadoras, aviação, transportes e energias alternativas sustentáveis.

A incapacidade governamental de diversificação da matriz energética o leva a depender quase que de uma única fonte energética, as hidroelétricas, as quais são caras e deficientes.

Quando se fala em desenvolvimento sustentável tem-se em mente que é preciso industrializar o país e investir nas indústrias, comércio, prestação de serviços, transportes, e geração de fontes de energia renováveis como a energia marinha, eólica, solar e nuclear.

Com o fito de se criar uma economia hipocarbônica, os combustíveis alternativos como o álcool, gás e eletricidade – para uma menor dependência do petróleo, o qual é extremamente poluente –, representam um dos aspectos de um Estado sustentável.

De igual modo, a implantação de políticas públicas que incentivem a reciclagem e desestimule o consumismo desenfreado, orientando empresas e sociedade civil sobre a importância de um saudável relacionamento com o meio ambiente, constitui pilares importantes do desenvolvimento.

O documento de governança socioambiental denominado “Princípios do Equador”, elaborado pelo Banco Mundial e pela International Finance Corporation (I.F.C.), e aderido pelo Banco Central (BACEN) por meio da Resolução n. 4.327/2014, e pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), através do normativo 14/2014, reflete em tese, a preocupação dos setores público e privado quanto ao financiamento de projetos que revelem impactos ambientais, sociais e econômicos.

Atualmente, considerando a tragédia ocorrida no ano de 2015 na cidade mineira de Mariana, envolvendo a mineradora Samarco, a qual estava amparada economicamente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e que causou enormes prejuízos humanos, sociais, econômicos e ambientais, revela que o Brasil está mais próximo da teoria que da prática. (CARDOSO, 2015).

Há também uma premente necessidade em se rever os valores tradicionais do capitalismo, em que pese sua importância e de seus

agentes na regulação da economia e no desenvolvimento da sociedade e do Estado.

Na economia contemporânea, a empresa desenvolve relevante papel no desenvolvimento do país. Ela tem importante atividade social, à medida que contrata, paga salário, compra insumos, e coloca à disposição da sociedade uma gama de produtos e serviços essenciais à vida contemporânea, sendo que:

A empresa é vista como um sistema em que se desenvolvem diversas atividades que extrapolam o âmbito econômico. Torna-se personagem direto do desenvolvimento social, e deve, portanto, atuar nesse papel como um instrumento de concretização dos direitos humanos e de melhoria na qualidade de vida das pessoas, sem se descuidar da preservação dos recursos naturais. (SANTIAGO; POMPEU, 2013, p. 18).

Além de uma economia configurada basicamente na produção de matéria prima, verifica-se que outro óbice ao desenvolvimento sustentável reside na forte tendência da sociedade capitalista brasileira em acumular riquezas, gerando miséria, pobreza, marginalidade e retrocesso.

Requer-se a implantação de um capitalismo regrado por uma cultura humanística e valores sociais, conforme acentua o texto constitucional (art. 170, da CF):

Não parece haver dúvida, contudo, que a abordagem econômica do desenvolvimento tem sido mais amplamente considerada e estudada, sobretudo porque, em última instância, a descrição dos padrões de acumulação de riquezas e a distribuição em serviços têm sido um dos aspectos centrais dos modelos econômicos contemporâneos. (DIAS, 2013, p. 37-38).

A problemática da estratificação da sociedade brasileira, sua difícil mobilidade social e pobreza, é marca grafada em sua história, pois os mecanismos políticos e jurídicos trataram de construir e manter a riqueza numa determinada classe:

As graves distorções econômicas em torno da distribuição de renda, no Brasil, podem ser explicadas a partir de exemplos históricos: o escravismo, financiando a expansão açucareira; as estruturas jurídicas,

permitindo a expropriação de riquezas auríferas e seu contrabando; o tráfico negreiro etc. Toda essa atividade foi possível, inclusive, em face da alta concentração de renda em mãos de senhores de terra e de escravos que, em última instância, tornavam a financiá-la e a concentrar mais poder em benefício próprio. (SILVA, 2004, p. 89).

A configuração de um modelo desenvolvimentista que imprima uma face industrializada ao país, deve estar acompanhada de uma equivalente distribuição de renda, haja vista que a qualidade de vida dos nacionais não se mede pelos números do Produto Interno Bruto (PIB), mas pelos do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH):

Esse modelo, contudo, ao produzir a média comparativa, nada diz a respeito do modo como essa riqueza está distribuída, porque a sua estrutura matemática oculta a questão central de que a riqueza geral não está distribuída de forma igualitária, e isto distorce o resultado-padrão de forma significativa. Por isto, Souza aponta: “Tradicionalmente, a renda *per capita* tem sido utilizada como o principal indicador de desenvolvimento. É um indicador importante, mas ele, como média, camufla a distribuição de renda, não refletindo o nível de bem-estar da população”. (SOUZA *apud* DIAS, 2013, p. 38).

Sem embargos, é conveniente à política econômica governista divulgar pela grande Mídia os números do PIB como se eles traduzissem o real desenvolvimento do país. Tal estratégia oculta que a ausência de um capitalismo humanista colabora para a extrema concentração da riqueza, e produção de um modelo de vida aquém da dignidade humana, por que:

Essas distorções foram, obviamente, percebidas pelos economistas que desenvolveram os métodos complementares de comparação, com o objetivo de considerar a desigualdade – Gini – e os aspectos de bem estar social, como o índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que associados a critério dominante pudessem fornecer elementos para uma análise mais rica do desenvolvimento. (DIAS, 2013, p. 39).

O problema da pobreza e da predominância exclusiva dos interesses da elite econômica são dois pontos fulcrais de nosso país. A despeito da articulação de uma elevada taxa de juros e da concentração quase

que universal da riqueza nas mãos de pequenos grupos oligárquicos extrapolam o universo econômico, haja vista que o capital coordena o sistema político, seja por patrocínio de campanhas políticas, por meio de lobbys ou mediante direta corrupção:

Na forma como se apresenta hoje, a distribuição da renda social expõe uma parcela importante da população a sobreviver nos limites da fome, enquanto a minoria que controla o sistema político desfruta de um nível de vida similar ao das elites dos países ricos. Desconcentrar a renda é obra de longo prazo e de persistência [...]. Com vistas a lograr esse fim, é indispensável que o Brasil adote uma política de baixas taxas de juros [...]. Trata-se, portanto, de dois objetivos estratégicos, cuja dimensão é muito mais política do que especificamente econômica. São problemas que escapam às leis do mercado e que requerem prioridade nacional. (SABOIA; CARVALHO, 2007, p. XXIV).

A questão subjacente ao tema é: como se constrói um capitalismo sustentável? A resposta encontra eco na construção de uma política de Estado que obrigue governos a implantar programas que efetivem na prática os preceitos constitucionais da função social da propriedade.

Sobre a temática da sustentabilidade do empresariado, Samuel Mercier, no Livro Verde da Comissão Europeia de 2001, pontifica:

[...] é a integração voluntária das preocupações sociais e ecológicas das empresas às suas atividades comerciais e às relações com todas as partes envolvidas interna e externamente (acionistas, funcionários, clientes, fornecedores e parceiros, coletividades humanas) com o fim de satisfazer plenamente as obrigações jurídicas aplicáveis e investir no capital humano e no meio ambiente. (MERCIER, 2004, p. 11).

O Estado precisa impor um dirigismo efetivo junto à ordem econômica para que as leis de mercado sucumbam ante o interesse coletivo. Isso será feito com a quebra da aliança nefasta entre os poderes político e econômico, regulamentando-se em texto constitucional a taxa de juros, e distribuindo a renda de forma que se diminuam as abissais distâncias entre as classes sociais.

A sustentabilidade do capitalismo tem a ver com o efetivo exercício da função ética e social da empresa, em que ela distribui parte substancial

de seus lucros à comunidade onde está inserida, construindo creches, escolas, centros de lazer etc., cumprindo assim as disposições jurídicas:

No caso da empresa, sua responsabilidade social assume proporções muito maiores, pois seu dever, além de ter natureza ética, tem supedâneo, como vimos, na própria ordem jurídica. Para que ela seja bem cumprida, deverá ser concebida tanto em sua dimensão interna quanto externa. (LUCCA, 2009, p. 330).

Na pós-modernidade, é incabível que o empresariado extraia toda a “seiva” da sociedade, deixando-lhe à mercê de graves problemas sociais como a fome, a violência, a falta de saúde e lazer, dentre outros, enquanto ele próprio desfruta de uma vida saudável, qualitativa e enriquecedora.

A função social da empresa carrega esse viés: se o empresário retira da sociedade os elementos para seu crescimento como insumos, mão de obra, investimentos e crédito, tendo à sua disposição um macro mercado interno e externo de consumo, nada mais justo, que este mesmo empresário, adquira uma consciência ética e moral, devolvendo à sociedade parte do lucro obtido.

Para alcançar o status da sustentabilidade as empresas precisam rever sua relação com o meio ambiente e com o mercado de consumo. O capitalismo tradicional motivado exclusivamente pelo lucro, e para atender uma demanda sempre crescente, extrai de forma irregular os recursos naturais provocando desmatamento, poluição de rios e do ar, causando a morte de inúmeras espécies animais, bem como destruindo vários ecossistemas e biomas.

Sem contar a poluição sonora produzida por muitas indústrias que se instalam em determinados locais tornando a qualidade de vida de dada comunidade, ainda mais precária. O ritmo acelerado da produção põe em marcha um exército de operários e maquinários barulhentos e poluidores.

Questão tormentosa é o marketing que as empresas fazem a fim de vender seus produtos, incentivando um estilo de vida frívolo e baseado num consumo desproporcional aos recursos dispostos na natureza.

Percebe-se que o discurso da sustentabilidade no capitalismo tradicional é uma “mercadoria” que vende. Daí o artifício de se adotar a ideia de empresa ecológica a fim de se construir uma imagem aceitável junto à sociedade, aumentando assim, o fluxo comercial.

O atual capitalismo se encontra imerso em um crescimento econômico cruel regido pela impiedosa lei do lucro, desconsiderando

o desmatamento desenfreado, a importância da fauna, flora e recursos atmosféricos e hídricos, na consecução de seus próprios fins.

No todo da questão, o bem-estar coletivo depende de múltiplas variáveis, a começar por uma nova mentalidade dos agentes políticos, de uma alta constitucionalidade do Judiciário, da responsabilidade ética e social corporativa, até chegar ao povo, que deve ter existência digna e relação saudável com o meio ambiente.

A despeito da importância do capitalismo e sua busca legítima pelo lucro, e da necessidade de suas agências, como as empresas, não há que se falar em desenvolvimento sustentável se não houver um capitalismo sustentável, o qual estenda sua visão para além do econômico, buscando na pessoa humana e na esfera social, sua verdadeira razão de ser.

Por meio da implantação da governança corporativa nos setores público e privado, constrói-se a chance de se “sustentabilizar” as instituições. Tal se deve, à medida que não apenas o Estado, mas também o capitalismo, dada sua posição central na democracia, precisam de um código ético de conduta.

Quanto melhor o sistema de governança corporativa, maior a chance de se construir um capitalismo sustentável, conforme as palavras de John Elkington (2004, p. 6), criador do “*triple bottom line*”: “*the better the system of corporate governance, the greater the chance that we can build towards genuinely sustainable capitalism*”.

Donde se conclui que o capitalismo não é mau em si mesmo, porém as mentes que o governam precisam se adequar aos parâmetros constitucionais e sustentáveis.

8 Tutela constitucional do bem ambiental

A priori, cumpre destacar que “bem ambiental” possui significado muito mais amplo que o simples espaço natural, compreendendo também as construções artificiais e culturais, de forma que quando se alude à “bem ambiental”, forçoso que se compreenda um conjunto de direitos e garantias que unem coisas bióticas e abióticas, materiais e imateriais.

Não obstante no Brasil existir o binômio “bens privados” e “bens públicos”, houve na Carta Política verdadeira inovação quanto à natureza jurídica dos bens ambientais:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, [1988], art. 225, caput).

Nesse mote:

A Constituição Federal de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muitos menos, privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico. Diante desse quadro, a nossa Carta Magna estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos. (FIORILLO, 2013, p. 42).

Encontram-se na cabeça do artigo, quatro vetores que conduzem ao entendimento de que o bem ambiental é uma espécie *"sui generis"* de bem. **Primeiro**, a palavra "todos" implica em toda a coletividade de pessoas residentes no país; **segundo**, o bem ambiental é de uso comum do povo e elementar à sadia qualidade de vida, constituindo-se em uma terceira categoria, visto que não é público, nem privado; **terceiro**, a finalidade desse bem é para o "uso comum do povo", devendo consubstanciar-se numa vida qualitativamente saudável; **quarto**, é um bem que percorre espaço e tempo, pois também diz respeito às gerações vindouras (FIORILLO, 2013, p. 42-45).

Estando os bens ambientais desvinculados da posse e da propriedade, seja pela pessoa física, jurídica ou política, sendo seu uso "comum", e destinado a configurar um modelo de vida qualitativo e sadio, implica dizer que a incorreta gerência desse bem pela União, bem como sua degradação pelas empresas, coloca nas mãos do indivíduo o direito de petição.

Isso porque o art. 5º, XXXIV, a, da CF, assegura que "todos" podem recorrer aos Poderes Públicos em face de defesa de direitos, ilegalidade ou abuso de poder. Por ser o bem ambiental de "uso comum do povo" e "essencial à sadia qualidade de vida", e tendo em vista que esse padrão existencial guarda íntima relação com os direitos hospedados no art.

6º, caput, do Texto maior, tais como educação, saúde, alimentação, moradia, lazer, dentre outros, além do ambiente ecologicamente equilibrado, tem-se que sua não efetivação ou agressão coloca a União e empresas violadoras no banco dos réus.

Na atual conjuntura socioeconômica brasileira, nota-se que o povo vive muito aquém de uma vida que reúna todos os elementos indispensáveis à uma existência digna, pois a economia, em dissonância com a Constituição (art.7º, IV), estabelece um valor para o trabalho humano incapaz de garantir um piso vital mínimo.

A exploração capitalista é forte óbice à sadia qualidade de vida da população, somada ao fato de que inexistem políticas públicas capazes de fornecer educação, trabalho, saúde e alimentação ao nível humano merecido, reduzindo a pessoa à mera condição de "subsistência", haja vista que "existência" implica em desenvolvimento de potenciais. O prefixo "sub" denota o esvaziamento da dignidade humana, fato notório numa sociedade estratificada que tudo transforma em mercadoria.

Tendo em vista a imprescindibilidade e esgotabilidade do bem ambiental, cumpre ao Poder Público uma política de efetivação de seus princípios, não permitindo que se tornem símbolo ideológico de uma promessa jurídica, em que infundáveis empresas, a exemplo da Mineradora Samarco em Minas Gerais, explorem e monopolizem os recursos naturais, individualizando o lucro e coletivizando os problemas ecológicos advindos de sua precária relação com a natureza.

Destarte, as empresas e seu sistema não podem desenvolver suas atividades, sem uma orientação e obrigação ética, social e ambiental, pois:

A busca e a conquista de um 'ponto de equilíbrio' entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade. [...] Como se percebe, o princípio possui grande importância, porquanto numa sociedade desregrada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste. (FIORILLO, 2013, p. 58).

O direito de petição, portanto, persiste, tendo em vista que o

Poder Público não gerencia o bem ambiental corretamente, tampouco propicia condições fáticas para a realização de uma existência digna, considerando os níveis de qualidade de vida no Brasil.

As poluições hídricas, atmosféricas, sonoras, bem como a falta de água encanada, saneamento básico, moradia adequada, transporte sustentável, trabalho, salário justo e a fome confirmam que a dignidade humana existe para determinada classe elitizada, vivendo os demais no limite da pobreza e da escassez.

A ciência ambiental, embora inovadora, relevante e portadora de imprescindível conteúdo, se posta como um elemento ideológico, dada sua substancial ausência de efetividade.

Há uma inércia estatal quanto à correta fiscalização da atividade econômica desenvolvida no país e sua exploração dos recursos naturais, e uma não aplicação da tutela ambiental prevista na Constituição Federal. Também, há um abuso de poder econômico das grandes corporações, razão pela qual, é prerrogativa democrática de cada brasileiro dirigir-se às instâncias do poder estatal para reclamar seus direitos quanto à "saudável qualidade de vida".

9 Problemática e horizontes para o desenvolvimento no Brasil do século XXI

A problemática subjacente ao tema proposto é: a sustentabilidade representa um salto político-jurídico e social ou trata-se de um mecanismo capitalista de marketing?

Tal indagação encontra respaldo em dois vetores: primeiro, há que se considerar que a ordem jurídica nacional é rica em elementos que potencializam a vida humana, e, no entanto, possui caráter mais simbólico que material; e, segundo, a sustentabilidade tem se revestido de um verdadeiro "fetiche" mercadológico que alavanca o mercado econômico.

O discurso da sustentabilidade é uma mercadoria que aquece o mundo corporativo na medida em que toda empresa passou a vestir a "camisa verde". Empresas de refrigerantes falam de proteção ambiental, mas utilizam as garrafas "pets", cujo material não é reciclável e se decompõem em longo período.

Postos de gasolina vendem combustíveis com a promessa de que estão plantando árvores, sem, no entanto, dar provas disso ou investir em fontes renováveis de combustíveis.

As empresas de celulares vivem lançando novos modelos sem

se importarem com o titânio que esses aparelhos carregam e que é altamente prejudicial ao meio ambiente. O mesmo acontece com os carros, os pneus, e diversas tralhas contemporâneas em que as empresas capitalistas lançam no mercado, mas não assumem a responsabilidade pelo destino final dessas mercadorias.

O próprio governo é exemplo do descaso com o ecossistema, pois ainda vigora no Brasil quase que uma única matriz energética, não se investindo em outras fontes de energia sustentáveis. Isso sem contar a falta de estrutura pública para fazer uma coleta seletiva do lixo e reciclar materiais que podem ser reaproveitados.

Quando surgiu o discurso do “aquecimento global”, fenômeno de grande polêmica na comunidade científica propalou-se uma mensagem apocalíptica dos fins dos tempos. Muitos cientistas discordam que o homem colabore efetivamente para o aquecimento do planeta, sendo este um fato sazonal.

Al Gore, em seu documentário “Uma verdade inconveniente” dizia que as geleiras se derreteriam e os oceanos encobririam cidades litorâneas, e que o monóxido de carbono era o grande vilão da poluição atmosférica.

Donde surge a pergunta: se ele propalava uma verdade que era “inconveniente”, mais ainda, aos donos do poder, como é que ele teve acesso à Mídia global, e encontrou patrocínio e portas abertas em grandes meios para denunciar o que as grandes indústrias estavam fazendo?

A crítica por detrás desses argumentos é que unindo a humanidade em torno de um problema comum, se consegue vender, mentir, explorar e justificar abusos. No Brasil a inescrupulosa mensagem da falta de água levou empresas como a SABESP (Saneamento Básico do Estado de São Paulo), a qual negava o racionamento ao argumento de uma “restrição hídrica” para reduzir pela metade o fornecimento da água, não obstante as tarifas se elevarem. Repartiram-se os lucros e de uma hora para outra a água voltou aos reservatórios.

Inequívoco que Estado, iniciativa privada e sociedade civil devem administrar com inteligência e consciência os recursos naturais, porém a Mídia sensacionalista, o capitalismo selvagem que incita o consumismo e os governos, os quais fazem do ordenamento jurídico um discurso retórico, utilizam a mensagem da sustentabilidade apenas para auferirem lucros e dominar as massas.

Tem-se que o desenvolvimento sustentável é política inovadora, porém subordinada aos seguintes vetores:

- a) Quando o Poder Público efetivar materialmente as normas constitucionais, prestando serviços de qualidade; e
- b) no momento em que o capitalismo mostrar na prática sua função humana, ética e social, abandonando o fetiche pelo lucro a qualquer preço, se há de falar em sustentabilidade.

O desenvolvimento econômico, social e ambiental no Brasil não acontecerá de forma automática ou pela autorregulação da política e mercado, mas como resultado de uma pressão da sociedade para que haja uma aplicação prática de referidos princípios, sob pena de se continuar a “consumir” a “falácia sustentável”.

10 Conclusão

À guisa de arremate, a pesquisa, cuja temática procurou penetrar no desenvolvimento sustentável e desdobrar suas imbricações com o Estado, a ordem econômica e a sociedade, constatou ser ela uma política inovadora e de grande interesse ao Brasil do século XXI.

O bem ambiental, definido como o conjunto que compreende os ecossistemas existentes no Brasil, as construções artificiais e manifestações culturais, sendo de uso comum do povo, é essencial à sadia qualidade de vida, e por isso tem íntima relação com os direitos sociais preconizados no Texto Magno.

Percebeu-se que sendo de “todos” e de “uso comum do povo”, constitui-se uma terceira e inovadora categoria de bem, pois não pode ser passível de posse ou propriedade, não pertencendo a qualquer pessoa física, jurídica ou política.

A União tem apenas a gerência do bem ambiental, e dada as atuais condições socioeconômicas e ecológicas instaladas no Brasil, cada brasileiro têm a prerrogativa constitucional de peticionar ao Poder Público e reclamar seu direito a uma “sadia qualidade de vida”.

Notou-se que a sociedade – sob o influxo da globalização e suas tecnologias e do capitalismo lucrativista – incorporou um novo modelo de vida, lastreado no consumo exagerado e irresponsável, razão pela qual não se pode caminhar à margem de uma política sustentável eficiente, pois a hecatombe ecológica seria uma certeza.

Isso porque os recursos naturais são em certa medida esgotáveis, e sua essencialidade não permite o luxo do desperdício, até porque a inovadora ciência ambiental, motivada pela Constituição Federal, revela que esse bem não pertence apenas à geração atual, mas futura também.

Com base em tal constatação, verificou-se que é medida premente a construção de um capitalismo sustentável, o qual não pode dominar o mercado econômico em absoluto, demandando por parte do Estado maior intervenção nesse setor. Estado e ordem econômica brasileira precisam se amoldar às novas práticas e tendências de governança corporativa surgida no cenário internacional.

Enfim, a problemática sobre a sustentabilidade ser inovação ou marketing capitalista, depende-se de duas variáveis: efetividade prática da Constituição e coerência capitalista, sendo essa a hipótese mais provável ao desenvolvimento no Brasil contemporâneo.

Referências

BIER, Clerilei; AMORIM; Andreia Silva da Rosa. Sustentabilidade: entre a prática e a estratégia empresarial para um novo padrão de desenvolvimento. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (coord.) et al. *Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento*. Curitiba: Clássica, 2013. p. 40-62. (Coleção Justiça, Empresa e Sustentabilidade, 4). p. 40-62.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL: Sétima economia mundial tem participação de país pigmeu no comércio internacional. *Comex do Brasil*, Brasília, DF, 5 ago. 2015. Disponível em: <https://www.comexdobrasil.com/brasil-setima-economia-mundial-tem-participacao-de-pais-pigmeu-no-comercio-internacional/> Acesso em: 21 jun. 2022.

CARDOSO, Alessandra. Morte do Rio Doce: um crime com muitos autores. *EcoDebate*, [Rio de Janeiro], 27 nov. 2015. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2015/11/27/morte-do-rio-doce-um-crime-com-muitos-autores-artigo-de-artigo-de-alessandra-cardoso/> Acesso em: 21 jun. 2021.

CONEJERO PAZ, Enrique. Globalización, gobernanza local y democracia participativa. *Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol*, Alicante (Espanha), n. 52/53, p. 13-31, 2005.

Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2538753.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DIAS, Jean Carlos. O direito ao desenvolvimento sob a perspectiva do pensamento jurídico contemporâneo. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Napolini; COUTO, Monica Bonetti (org.). *Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI*. Brasília, DF: IPEA: CONPEDI, 2013. v. 1: desenvolvimento nas Ciências Sociais: o estado das artes. p. 31-50. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_direito_desenvolvimento_brasil_vol01.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. Contratos administrativos à luz de novas formas de gestão e da sustentabilidade: por uma concretização do desenvolvimento sustentável no Brasil. *A&C: R. de Dir. Adm. Const.*, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 249-275, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/267>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; MOURA, João Ricardo Fidalgo de. Apontamentos sobre o conceito de governança e sua adoção pela união europeia. In: DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; SILVA, Alice Rocha da; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski (org.). *Integração, Estado e governança*. Pará de Minas: Universidade de Itaúna, 2016. p. 62-82. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54955/1/2016_capliv_tcfMont'Alverne.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

ELKINGTON, John. Enter the triple bottom line. In: HENRIQUES, Adrian; RICHARDSON, Julie (ed.). *The triple bottom line: does it all add up?: assessing the sustainability of business and CSR*. London; Sterling, VA: Earthscan, 2004. p. 1-16. Disponível em: <https://www.johnelkington.com/archive/TBL-elkington-chapter.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2022.

FERACINE, Luiz. Estudo introdutório. In: PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. *A dignidade do homem*. São Paulo: Escala, 2005. p. 13-34.

FERREIRA, Renata Marques; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco.

Princípios constitucionais da governança corporativa sustentável no Brasil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 2, n. 2, p. 1261-1276, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 1, Parte Geral.

HAHN, Paulo. A atualidade do fundamento metafísico da moral da compaixão de Schopenhauer enquanto suporte ético e crítico para o discurso dos Direitos Humanos e da interculturalidade. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da; SMORTO, Guido (org.). *Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa*. Joaçaba: Unoesc, 2012. v.1, p. 159-174.

LUCCA, Newton De. *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MERCIER, Samuel. *L'éthique dans les entreprises*. Nouv. Édition. Paris: La Découverte, 2004.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. SABOIA, João; CARVALHO, Fernando J. Cardim de (org.) et al. *Celso Furtado e o século XXI*. Barueri: Manole; Rio de Janeiro: Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2007.

SANTIAGO, Andreia Maria; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Responsabilidade social empresarial: nova forma de gestão. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da (coord.) et al. *Empresa, funcionalização do direito e sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento*. Curitiba: Clássica, 2013. p. 14-39. (Coleção Justiça, Empresa e Sustentabilidade, 4).

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Método, 2004.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (coord.). *Justiça e o paradigma da eficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SOUZA, José Fernando Vidal de; MEZZARROBA, Orides. Direitos humanos no século XXI: uma utopia possível ou uma quimera irrealizável? In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da; SMORTO, Guido (org.). *Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa*. Joaçaba: Unoesc, 2012. v. 1, p. 175-225.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; FERRAZ, Daniel Amin (org.). *Direitos fundamentais, democracia e governança*. Pará de Minas: Universidade de Itaúna, 2016. Disponível em: https://mestrado.uit.br/wp-content/uploads/2015/03/primeiro_livro_rede_20_02_2017_1.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

O incidente de resolução de demandas repetitivas na Justiça do Trabalho

Incident of resolution of repetitive demands

Carolina Tupinambá*
Sergio Torres Teixeira**

Resumo: Este estudo discorre sobre a litigiosidade repetitiva e o incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR como ferramenta para sua administração e eventual neutralização. Reflete sobre os contornos do instituto, propondo interpretação construtiva autorizada pela aplicação supletiva de microsistemas processuais. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi uma das inovações processuais trazidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). Encontra-se regulamentado nos artigos 976 a 987 do CPC e tem como principal objetivo identificar processos que contenham a mesma questão de direito, para decisão conjunta. O referido incidente é dotado de eficácia vinculante e tem o propósito de trazer celeridade e uniformidade à interpretação de questão de direito repetitiva em diversas demandas. O estudo aborda a natureza jurídica do incidente, inspirações no direito comparado, as hipóteses de cabimento, a legitimidade, o procedimento, e os efeitos do julgamento.

Palavras-chave: incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); litigiosidade; interpretação construtiva; processo do trabalho.

* Advogada. Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutora em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pós-Doutoranda no Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos – Direito, Política, História e Comunicação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professora Adjunta de Processo do Trabalho e Prática Trabalhista da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professora Assistente de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo. Membro da American Bar Association.

** Desembargador do TRT6. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor da Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco e da Universidade Católica de Pernambuco. Diretor da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 6ª Região – ESMATRA6. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Ítalo-Brasileiro de Direito do Trabalho.

Abstract: *This study discusses repetitive litigation and the incident of resolution of repetitive demands - IRDR as a tool for its administration and eventual neutralization. It reflects on the contours of the institute, proposing a constructive interpretation authorized by the supplementary application of procedural microsystems. The Repetitive Demand Resolution Incident (IRDR) was one of the procedural innovations brought by the new Civil Procedure Code (Law No. 13,105, of March 16, 2015). It is regulated in articles 976 to 987 of the CPC and its main objective is to identify cases that contain the same question of law, for joint decision. The aforementioned incident is endowed with binding effectiveness and is intended to bring speed and uniformity to the interpretation of a repetitive question of law in various claims. The study addresses the legal nature of the incident, inspirations in comparative law, the hypotheses of appropriateness, legitimacy, procedure, and the effects of the judgment.*

Keywords: *incident of resolution of repetitive demands (IRDR); litigiousness; constructive interpretation; labor procedure.*

Sumário: 1 Introdução | 2 As experiências do direito estrangeiro: um norte para o agrupamento de ações | 2.1 A experiência inglesa | 2.2 A experiência alemã | 2.3 A experiência da Corte Europeia | 3 O IRDR no direito brasileiro | 3.1 Requisitos para a instauração do IRDR | 3.2 Legitimados para instaurar o Incidente | 3.3 Procedimento e publicidade | 3.4 Suspensão dos casos | 3.5 Julgamento e seus efeitos | 3.6 Recorribilidade | 3.7 Aplicação da tese jurídica | 3.8 Possibilidade de revisão | 4 O IRDR no processo do trabalho | 5 Agrupamento de ações trabalhistas: uma nova leitura para um novo tempo. A interação salutar do processo civil e do trabalho

1 Introdução

Em sua modelagem tradicional, o processo judicial foi pensado para que houvesse atividade jurisdicional singularizada, individualizando-se uma norma para cada caso. Por outra perspectiva, indo-se além, é possível afirmar que o próprio sistema processual, bem como a estrutura judiciária, não foram organizados tampouco se encontram preparados para receber sucessiva ou simultaneamente um infinito número de processos similares, de causas repetitivas com objetos litigiosos essencialmente coincidentes, comprometendo-se com desfechos razoáveis que garantam tratamento isonômico à solução de questões

ou conflitos idênticos, evitando-se decisões contraditórias diante de demandas congruentes, conservando-se ambiente de segurança e previsibilidade mínima aos jurisdicionados.

Nos últimos anos, o legislador pátrio tem tentado resolver o problema da quantidade descomunal de processos judiciais oriundas da litigiosidade exacerbada da sociedade brasileira. Foram diversas as vertentes de ataque, sejam por institutos pré-processuais de filtragem de demandas, como as comissões de conciliação prévia introduzidas na CLT por meio da Lei n. 9.958 de 2000, seja por meio de ferramentas processuais inovadoras.

Alguns instrumentos tentaram neutralizar diretamente o volume e a quantidade de processos: filtros de relevância recursal como repercussão geral, súmulas vinculantes, súmulas impeditivas de recurso, improcedência liminar do pedido etc. Outros, as chamadas vertentes de aglutinação, técnicas conhecidas desde o direito romano com viés de agrupar pretensões num mesmo processo para que sejam resolvidas simultaneamente, deflagrando títulos executivos com condão de solucionar diversas relações jurídicas que se cruzam entre si, podem ser ilustrados por institutos como conexão, continência, cumulação objetiva, cumulação subjetiva (litisconsórcio e intervenção de terceiros).

As iniciativas não foram capazes de absorver o cenário de litigiosidade de massa, tampouco têm conseguido conter minimamente o tsunami de litigiosidade que os tribunais enfrentam atualmente.

Nem mesmo a tutela coletiva tem se mostrado de todo efetiva para solucionar os problemas relacionados à litigiosidade de massa. Vários pontos são nevrálgicos. Em primeiríssimo lugar, a tutela coletiva serve apenas às demandas integralmente coletivas, é dizer, não tem por escopo combater singelas questões atomizadas, processuais ou não, que se apresentem repetidamente. Ademais, o sistema processual coletivo de defesa de direitos individuais homogêneos apresenta uma série de obstáculos a uma maior eficiência instrumental:

- a) a natural restrição da legitimação ativa da pessoa natural, além da absoluta falta de critérios para aferir e controlar concretamente a adequação da representatividade;
- b) a inadequada restrição da atuação de associações;
- c) o canhestro sistema de comunicação da propositura da ação coletiva aos interessados;
- d) a condenação genérica e a necessidade de execução individual;
- e) o sistema complexo de extensão dos efeitos da coisa julgada;

- f) a falta de cultura de associatividade e a tendência à propositura de processos individuais; e
- g) a ausência de formas adequadas para flexibilização do procedimento e adequação ao conflito, dentre outras questões.

Em suma, o sistema de processo coletivo relativo aos direitos individuais homogêneos, apesar de trazer relevante avanço instrumental no plano do direito dogmático, não logrou o êxito esperado em termos práticos (MENDES, 2015).

O cenário carente de projetos eficientes para o tratamento de demandas repetitivas é solo fértil para uma série de comportamentos isolados e negativos, que se refletem nas partes, nos juízes e nos próprios advogados, cada qual com seu respectivo papel de retroalimentar o panorama dramático e esquizofrênico da litigância de massa:

- a) os litigantes habituais, máxime empresas empregadoras ou tomadoras de serviços, apostam na pluralidade de decisões não padronizadas, completamente autônomas e desconectadas uma das outras, sendo de certa forma estimuladas a conservar práticas à margem da lei, projetando que a variedade de possíveis desfechos dos conflitos derivados submetidos ao Judiciário poderão ser, ou não, repreendidos e de formas diversas, contexto que pode representar uma boa margem de lucro gerado a partir do descumprimento contínuo de obrigações trabalhistas;
- b) os grandes litigantes, em geral representados por escritórios especializados no patrocínio de contencioso de massa, frequentemente firmam contratos de honorários estabelecendo preço fixo mensal, de acordo com as quantidades e lotes de ações patrocinadas, fazendo com que, em perspectiva estritamente econômica, seja de certa forma interessante a eternização e multiplicação dos feitos com pretensões isomórficas, ou fatias homogêneas, o que, em última análise, também acaba por conduzir em aumento de lucratividade a partir da repetitividade das questões;
- c) os jurisdicionados, especialmente os trabalhadores, perdem a confiança na Justiça, verificando soluções díspares para demandas ou questões repetitivas, o que lhes afeta a segurança, inclusive nas relações trabalhistas a serem estabelecidas no futuro, submetendo-os à precarização cada vez maior da mão de obra, sem mínimo poder de barganha calcado em jurisprudência para a evolução dos vínculos em ambiente extraprocessual;
- d) os magistrados de uma forma geral e os Juízes do Trabalho em

particular, assolados e abarrotados pelo volume de causas, com pouco ou nenhum instrumento ou aparato de reação eficaz, acabam identificados como ilhas assoberbadas de ações, cujas soluções não têm qualquer compromisso de diálogo com o sistema, ou com o resultado de demandas similares em curso em outras varas.

Os males são muitos outros. O ambiente é de insegurança, a análise de fatos e direitos idênticos é desconstruída, o tempo é perdido e os resultados são aleatórios.

A demanda, na perspectiva dos litigantes, é uma questão de sorte.

O resultado, aos olhos do cidadão comum, é de um Judiciário anárquico com uma jurisprudência lotérica.

Em suma, é deficiente a análise e o tratamento do fenômeno da litigância de massa, bem como o desestímulo aos grandes litigantes ou *repeat players*, não havendo quaisquer campanhas, recursos suficientes ou projetos direcionados para resolver o abarrotamento dos tribunais, ou mesmo o bom emprego de novéis instrumentos processuais de gestão de demandas repetitivas, dada a cultura pouco ou nada empregada de seus usos no cotidiano da Justiça do Trabalho.

A inadequação da tutela processual, o despreparo ou a atuação propositalmente favorável à manutenção do caos sistêmico derivado das demandas massificadas por parte dos advogados ou dos próprios sujeitos causadores da litigiosidade repetitiva e o crescimento paulatino da diferença entre volume de entrada e saída de processos da Justiça do Trabalho já acarreta, ou, em curto prazo, certamente acarretará, déficit de proteção aos direitos fundamentais de ordem trabalhista, com flagrante limitação ao efetivo acesso à Justiça.

Assim, a partir de um cenário cada vez mais preocupante, em que o Judiciário (formado pelos órgãos das Justiças Estaduais, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, e Justiça Eleitoral), de acordo com relatório da pesquisa de fluxo contínuo Justiça em Números – 2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), absorveu 27.452.961 novos casos em 2018, sendo que deste montante, só a Justiça do Trabalho, com cerca de 1500 varas espalhadas pelo país, recebeu cerca de 3,46 milhões de causas novas, torna-se necessário reinterpretar e reinventar o processo do trabalho dia após dia.

Este estudo tem por objetivo a análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil contemporâneo (Lei n. 13.105/2015), o qual busca definir uma tese jurídica comum a diversas ações individuais

repetitivas, em prestígio à isonomia e à celeridade. Corresponde o IRDR, assim, a um mecanismo de formação concentrada de precedentes, sendo tipificado pelo legislador de 2015 como uma modalidade de julgamento de casos repetitivos, ao lado do sistema de julgamento de recursos repetitivos (artigo 928 do CPC de 2015).

O instrumento propõe, ao invés do julgamento individual e da particularização de cada conflito, a adoção de técnicas que permitem a resolução da questão de forma concentrada, em um ou alguns julgamentos, com posterior aplicação da tese aos casos seriados. Em outras palavras, o instituto, comemorado no ambiente que se apresenta, pretende diagnosticar pretensões isomórficas – processos que contenham estratos de discussão comum. A partir do destaque, é possível suscitar incidente para instância superior a fim de que se resolva questão comum, a qual será incorporada posteriormente como premissa para solução de todos os casos individualmente.

Dessa forma, por meio da introdução do IRDR no ordenamento jurídico brasileiro, inaugura-se favorecimento de solução conjunta que, do lado dos indivíduos, labora a favor da isonomia, ao passo que, em prol do sistema, homenageia a coerência, valor importante em searas de múltiplos centros decisórios, com reforço da segurança jurídica.

2 As experiências do direito estrangeiro: um norte para o agrupamento de ações

O direito comparado há muito tem revelado busca por sistemáticas que levem em consideração valores como celeridade, eficiência e amplitude ao acesso à justiça. O alcance dessas experiências, na prática, em muitos sistemas, tem conferido igualdade entre pequenos litigantes e grandes réus, como soem ser os personagens mais constantes dos debates de massa que tumultuam o Judiciário trabalhista, o qual assiste, sem opção, lutas individuais e isoladas extraídas de uma coletividade composta de trabalhadores em extrema desvantagem de armas, por vezes contra mesma empresa ou nicho de determinado setor.

2.1 A experiência inglesa

A evolução histórica dos litígios coletivos na Inglaterra, apontada como o berço das ações coletivas, pode ser analisada em três momentos.

Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (2014), valendo-se da estrutura formulada por Stephen Yeazell, adverte que a história do desenvolvimento

dos litígios ingleses de grupo divide-se em três períodos. Inicialmente, a época medieval, que se estendeu do século XII ao XV, testemunhou precedentes remotos, em ações nas quais, espontaneamente, poucos indivíduos representavam os interesses de um grupo de pessoas ou alguma comunidade.

Num segundo período, denominado como primitivo-moderno, que se prolongou até o século XVII, a defesa dos interesses coletivos, refletindo as modificações sociais, começou a diminuir, deixando de ser frequente e comum, até passar a constituir procedimento especial, concedido através do *bill of peace*. A partir de então, alguns requisitos foram teorizados para o desenvolvimento da ação coletiva, dentre os quais destacar-se-ia a existência de interesses comuns (*shared interests*), envolvendo grande quantidade de pessoas, que restariam vinculadas aos efeitos da coisa julgada. As oposições às ações de grupo foram o reflexo de novas ideias surgidas a partir do Renascimento, da Reforma e do Humanismo. Como resultado, produziram-se as primeiras teorias do direito coletivo.

O período moderno, iniciado no século XVIII e vivenciado até o momento, começou marcado pelo declínio dos litígios coletivos no país, dado o extremo formalismo a que submetidos. A formalização das *representative actions* através da Regra 10 das *Rules of Procedure*, por ocasião da unificação da jurisdição de equidade e do *Common Law*, importou, praticamente, no desaparecimento das ações coletivas a partir do fim século XIX e início do século XX. Após a Segunda Guerra, a jurisprudência britânica sofreu grandes modificações, que foram integradas ao Código de Processo Civil, na Inglaterra e no País de Gales, das quais importa destacar no que tange à tutela coletiva:

- a) o rito bipartido, formado por uma fase coletiva, de natureza declaratória e outra individual, em que se buscava a satisfação específica;
- b) a possibilidade de o Procurador-Geral promover ação em prol dos interesses difusos (*relator action*) e;
- c) a criação de normas específicas de defesa coletiva de determinadas matérias, como proteção ao consumidor, meio ambiente, seguros e investimentos.

O fim do século XX foi marcado pela aprovação e entrada em vigor do *Rules of Civil Procedure* na Inglaterra e no País de Gales. A elaboração deste Código dependeu da intensa dedicação do eminente magistrado Lord Woolf of Barnes, que não deixou de se preocupar com o tema da tutela coletiva. O novo estatuto, buscando refletir as

preocupações expostas nos relatórios de Lord Woolf, positivou normas sobre demandas coletivas, concentradas na *Part 19*. Neste contexto, o processo civil inglês contemporâneo, regulado por novel codificação a qual dedica seção específica (*Part 19*) para os processos coletivos, conta com instrumentos interessantes de tutela coletiva. A *Rule ou Part 19* do diploma mostra-se subdividida em três subseções:

- a) a primeira destinada a normas genéricas de inclusão e substituição de partes;
- b) a segunda, abordando as *representative parties*, modelo de processo coletivo semelhante ao regulado nos Estados Unidos; e, por fim;
- c) a última subseção, composta de dispositivos inovadores, regulando uma criativa modalidade de ação coletiva, denominada Group Litigation Order (GLO), uma experiência que se tem revelado efetiva tutela coletiva de direitos.

A GLO consiste na possibilidade de concessão de tratamento coletivo a um conjunto de demandas individuais que apresentem interesses ou direitos homogêneos. Em verdade, a *Rule 19* define as *group litigation orders* (GLO) (ordens de litígio em grupo) como uma determinação (ou uma ordem) conferida por meio da qual se estabelece um gerenciamento (*case management*) coletivo de demandas que versam sobre questões comuns ou relacionadas, de fato ou de direito, denominadas “questões de ordem de litígio em grupo” (GLO *issues*). Ou seja, quando o tribunal identificar a real ou a potencial multiplicidade de demandas, deve conceder uma ordem de litígio em grupo (GLO). Trata-se, portanto, de decisão judicial que instaura uma espécie de incidente de resolução coletiva de conflitos de massa.

Segundo a norma estrangeira, o tribunal pode conceder a referida ordem por iniciativa própria ou por meio de requerimento das partes, inexistindo número mínimo de demandas como critério para a concessão das GLO.

Repare-se, a principal identidade a ilustrar a maior abrangência do instituto de alhures em relação ao nosso IRDR tal qual previsto no CPC: o incidente pode tratar de questões de fato ou direito. Em suma, os conceitos jurídicos do instituto inglês são plurais:

- a) as GLO são aptas a gerenciar demandas com questões comuns ou simplesmente relacionadas, de fato ou de direito, permitindo que estrutura mínima do Poder Judiciário possa julgar, em bloco, grande quantidade de demandas repetitivas;
- b) inexistente prévio critério delimitativo de parâmetros numéricos;

c) as partes ou o juiz podem requerer.

Nesse particular, as demandas são registradas e identificadas pelo interesse tutelado. O registro torna públicas aos interessados as matérias examinadas pelo Judiciário em caráter coletivo, possibilitando o ingresso de sujeitos que vivenciem situação de identidade. A partir de então, são fixados critérios e prazos para o ingresso das novas ações ou a exclusão de demandas em curso.

2.2 A experiência alemã

O Poder Judiciário alemão, dividido em cinco ramificações pelo artigo 95 da Constituição (Lei Fundamental) de acordo com critérios de jurisdição material (*ordentliche Gerichtsbarkeit*, correspondente a uma Justiça Comum; *Arbeitsgerichtsbarkeit*, equivalente a uma Justiça do Trabalho; *Sozialgerichtsbarkeit*, uma Justiça Previdenciária; *Finanzgerichtsbarkeit*, algo como uma Justiça de Finanças; e *Verwaltungsgerichtsbarkeit*, uma Justiça Administrativa), o crescente surgimento de demandas em massas ensejou a criação de múltiplos instrumentos processuais dedicados à resolução de causas repetitivas (CAVALCANTI, 2014).

A modalidade de defesa judicial dos interesses coletivos na Alemanha mais utilizada são as ações associativas ou as *Verbandsklagen*. Tais demandas de grupo possuem características essenciais, apesar de não terem tratamento comum e encontrando-se previstas em estatutos legais diversos. Os estatutos preveem expressamente a legitimação das associações no âmbito do direito processual civil de forma bastante ampla. Todavia, as ações associativas não servem para a persecução de indenizações decorrentes de perdas e danos, o que vem sendo reclamado cada vez mais pela doutrina. A tutela prestada é restrita a obrigações de fazer e não fazer.

Outra experiência bastante proveitosa vivenciada no direito alemão que apresenta traços semelhantes ao IRDR trata-se do procedimento modelo tedesco.

Assim como a GLO, o procedimento modelo alemão não se apresenta propriamente como uma ação coletiva, pelo menos não desde o começo. É, em contrapartida, sim, uma outra possibilidade real de coletivização de demandas individuais. Neste contexto, tais experiências dispensam a preocupação com a representatividade, questão tormentosa nos casos de substituição processual, que muitas vezes até inviabiliza o conhecimento do mérito da questão.

O formato representativo cede lugar “ao que interessa”, ou seja, à identidade de questões comuns em uma pilha de pretensões individuais, permitindo solução conjunta de temas idênticos, e evitando complicações ligadas à legitimidade ou coisa julgada das ações originariamente coletivas, sem falar que a identidade de soluções para questões iguais reforça positivamente a credibilidade do Judiciário.

Três regulamentos dispõem acerca de procedimentos padrão. Um na esfera administrativa e outro na esfera previdenciária. Ambos admitem a reunião de processos de ofício, caso detectado número maior do que 20 causas idênticas. Outra modalidade de procedimento modelo foi instituída para causas específicas derivadas de conflitos específicos no âmbito do mercado de capitais. Este último procedimento regrado de modo mais detalhado teve vigência temporária e, de acordo com a própria exposição de motivos do CPC, foi inspirador para a comissão de juristas que arquitetou o IRDR.

Deveras, o procedimento *Musterverfahren* alemão nas ações derivadas de conflitos no mercado de capitais foi introduzido no ordenamento tedesco em agosto de 2005, revelando-se outra espécie das chamadas “ações de grupo”. Trata-se, outrossim, de resolução coletiva ou método de decisão em bloco. Pode-se dizer que o *Musterverfahren* é a instauração de um incidente coletivo dentro de um processo individual (CABRAL, 2007). A inovação legislativa alemã preserva, dentro da multiplicidade genérica, a identidade e especificidade da causa de cada membro do grupo. Não há “partes substituídas”. Todos, ao menos em tese, preservam suas condições e peculiaridades. No incidente, portanto, são apreciadas somente as questões comuns de todos os casos similares. A Lei que inaugurou o *Musterverfahren* teve prazo certo de vigência, chegando a ser prorrogada em 2010 até 2012. O espectro de aplicação restou bem limitado, uma vez que a regra era prevista em norma específica sobre a proteção dos investidores no mercado de capitais.

Assim, o incidente era dedicado a solver apenas alguns pontos litigiosos expressamente indicados pelo requerente e fixados pelo juízo, fazendo com que a decisão tomada em relação a estas questões alcançasse vários litígios individuais. Seriam questões de fato, de direito ou prévias, sempre comuns em todas as ações individuais. O procedimento previsto seria participativo e democrático, no qual, verificada a hipótese de seu cabimento, o juízo de origem faria publicar o requerimento em um cadastro eletrônico público e gratuito, fazendo dele constar o resumo do pedido, as partes envolvidas e outras informações

que identificassem as circunstâncias para possíveis interessados. Nestes termos, o tribunal de julgamento procederia à escolha de um “líder” dentre os vários autores e outro dentre os réus, interlocutores diretos com a corte. Os demais autores e réus participariam como meros intervenientes, sem a responsabilidade de serem porta-vozes do grupo.

Não obstante confessada inspiração, o modelo estrutural do IRDR se distancia do procedimento modelo alemão. Neste último, ocorre verdadeira cisão cognitiva decisória, com órgão destacado para o julgamento apenas da questão comum, sem qualquer contaminação das questões fáticas que porventura possam incrementar o caso concreto pinçado para julgamento.

O modelo que acabamos adotando, tal qual procedimentos similares vivenciados na Áustria, no processo administrativo Espanhol e no sistema inglês retro apresentado, se baseia em “causas piloto”, com unidade cognitiva decisória, é dizer, o órgão julga o próprio caso escolhido, assim como a questão comum, replicando a conclusão desta última às demais causas afetadas.

2.3 A experiência da Corte Europeia

Também na Corte Europeia de Direitos Humanos, a sobrecarga de demandas, provocada principalmente pelo aumento de conflitos humanitários em virtude de ratificações de novos protocolos à Convenção Europeia de Direitos Humanos por parte de novas democracias oriundas da Europa Oriental (CARVALHO, 2015), motivou a criação do chamado *Pilot-Judgment procedure*, procedimento que, de forma semelhante aos demais, consiste no pinçamento de uma ou mais causas dentre um grupo de processos com requerimentos pertinentes a um mesmo fundamento.

Os processos-pilotos passam a tramitar em regime de prioridade, aproveitando-se a futura decisão sobre a questão comum nas demais causas que compreendam a mesma situação. Os fundamentos legais para o referido mecanismo podem ser extraídos do art. 46 da Convenção Europeia, combinado com resolução editada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa em 12 de maio de 2004 (EUROPA, 2004).

3 O IRDR no direito brasileiro

O instituto do IRDR foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015. Localizado no

Capítulo VIII do Título I (DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS) do Livro III (DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS) da Parte Especial do álbum processual contemporâneo, a sua disciplina está concentrada nos artigos 976 a 987, com a sua estruturação sendo definitivamente estabelecida nos primeiros dois dispositivos do citado diploma.

Na visão de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer (2016, p. 313), o incidente é uma das grandes apostas do diploma processual, com intuito de firmar uma tese jurídica única aplicável a todos os casos repetitivos, a partir de procedimento incidental em que se forme um modelo da controvérsia, conferindo prestação jurisdicional isonômica e previsível aos jurisdicionados e reduzindo o asoerboamento do Poder Judiciário com demandas seriadas.

Aliás, de acordo com a própria exposição de motivos, a origem do instituto é justificada pela necessidade de se gerenciar a proliferação dos processos repetitivos e de se buscar prestação jurisdicional que cada vez mais prestigie os princípios constitucionais da igualdade, da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

Como já ressaltado, em apartada síntese, pode-se afirmar que o IRDR permite que se julgue conjuntamente as questões de direito que sejam iguais para diversos processos individuais. Assim, identificada a repetitividade de questões, propõe-se o incidente e o Tribunal competente julga a questão afetada nas causas piloto, impondo o resultado do julgamento a todas as demais demandas individuais (apenas quanto à questão repetida). É dizer: as demandas repetitivas serão julgadas em sua plenitude, respeitando-se o resultado do incidente.

Elucida Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer (2016, p. 318):

Em síntese, havendo uma questão comum de direito, repetida em diversos processos – individuais ou coletivos –, poderá ser instaurado o incidente para que, a partir de um ou mais processo(s), seja formado um “modelo” do conflito repetitivo, para que a questão jurídica controvertida seja levada à apreciação do tribunal. O tribunal, por ocasião do julgamento e da definição da tese jurídica aplicável aos casos homogêneos, deverá ouvir amplamente todos os interessados para que profira decisão completa, que sirva como padrão decisório para os casos repetitivos. Por outro lado, enquanto tramitar o

incidente, todos os processos que versem sobre igual matéria deverão permanecer sobrestados, aguardando a definição da tese jurídica. Após o julgamento, compreendidos os eventuais recursos, a tese jurídica firmada no incidente será aplicável aos processos em curso e aos seguintes, até que haja superação ou revisão.

Alguns pontos relevantes são servis à caracterização do instituto tal qual disposto no Código:

3.1 Requisitos para a instauração do IRDR

O artigo 976 do CPC de 2015 estabelece a exigência de presença concomitante de dois elementos como condições para autorizar o início do procedimento do IRDR.

De acordo com a redação do Código, assim, para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja instaurado mister a presença de dois requisitos cumulativos: a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão unicamente de direito (art. 976, I, CPC) e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, CPC).

A exigência da presença de ameaça aos postulados da igualdade e da segurança evidencia o quanto o IRDR está em sintonia com os princípios que norteiam os alicerces de um sistema de tutela coletiva diante de uma sociedade que deseje um Judiciário com julgamentos coerentes e previsíveis, de modo a gerar maior confiança na relação Estado-Juiz e cidadão. A multiplicidade de causas essencialmente idênticas e o receio de julgamentos contraditórios, com a conseqüente violação à isonomia que transcende barreiras processuais e abalo da segurança jurídica tão desejada pela comunidade em geral, servem como um quadro fático gerador da intervenção por meio do incidente previsto no artigo 976 do álbum processual contemporâneo.

Além da condição relativa ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o legislador de 2015 igualmente impôs como requisito de instauração a existência de múltiplos processos com causas efetivamente idênticas tendo por objeto uma questão de direito.

O processo do qual se originou o IRDR necessariamente precisa estar em tramitação no tribunal, seja em fase recursal ou em virtude de remessa de ofício, seja por se tratar de demanda de competência originária do tribunal. Partindo da visão do respectivo processo originário, para iniciar o incidente é imprescindível constatar a presença

de uma efetiva repetição de processos com idêntica controvérsia acerca da mesma questão unicamente de direito.

Pode-se dizer, portanto, ser cabível o IRDR quando se estiver no âmbito do tribunal diante de uma questão comum de direito que acabe gerando efetiva repartição de processos e risco de decisões conflitantes – implicando na ameaça de tratamento diferenciado a casos idênticos.

Insta salientar que o termo “efetiva” se traduz na exigência de que já exista multiplicidade de processos para a sua instauração, não sendo cabível o IRDR ante mero potencial de multiplicação, cenário este próprio para outro mecanismo de formação concentrada de precedentes, o Incidente de Assunção de Competência – IAC, disciplinado no artigo 947 do CPC de 2015. O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, atua diante de causas repetitivas já judicializadas, não tendo uma finalidade preventiva de imediato, revelando um efeito impeditivo apenas de forma indireta, no sentido de ao menos potencialmente servir a tese consagrada ao final do IRDR como um fator inibidor de novas demandas por aqueles que, conhecendo o entendimento sedimentado pelo tribunal, reconhecem como melhor opção evitar a judicialização da matéria.

Destaca-se, no que concerne aos requisitos para a instauração do IRDR, que a repetição poderá abarcar tanto questões de direito material, quanto de índole processual, conforme dispõe o art. 928, parágrafo único do CPC, desde que, em interpretação literal, seja uma questão unicamente de direito.

Luiz Philippe Vieira de Melo Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello Neto ressaltam que, além dos dois requisitos positivos de cabimento do incidente, o §4º do art. 976 prevê um terceiro, de caráter negativo, qual seja a inexistência de afetação de recurso, pelos Tribunais Superiores, para definição de tese sobre aquela questão repetitiva. Portanto, em suma, pode-se afirmar ser incabível o IRDR imediatamente após a afetação do recurso representativo da controvérsia pelo relator do Tribunal Superior.

3.2 Legitimados para instaurar o incidente

O artigo 977 do CPC de 2015 prevê a quem cabe a iniciativa de instaurar o incidente de resolução de demandas repetitivas. O incidente poderá ser suscitado de ofício, pelo juiz de primeiro grau ou pelo relator, bem como ser requerida sua instauração pelas partes, pelo Ministério

Público e pela Defensoria Pública, por petição. Existem, portanto, vários legitimados para instaurar o IRDR. A legitimação é concorrente e autônoma entre os respectivos sujeitos, inexistindo condição de anuência das partes do processo no qual originalmente foi instaurado o incidente, nem, tampouco, dos sujeitos processuais dos demais processos múltiplos afetados pela instauração.

Insta salientar que o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão, tendo em vista a redação não condicionante, requerer a instauração do incidente mesmo quando não forem partes, desde que haja um interesse compatível com as suas funções. O Ministério Público, inclusive, se não for parte deve necessariamente participar do IRDR conforme estabelecido pelo §2º do artigo 976 do CPC de 2015.

3.3 Procedimento e publicidade

A competência para o processamento e julgamento do IRDR, segundo o artigo 978, será do órgão indicado pelo regimento interno do respectivo tribunal, sempre dentre aqueles destinados a proceder à uniformização da jurisprudência.

O pedido de instauração do incidente, segundo artigo 977 do Código de Processo Civil contemporâneo, deverá ser endereçado ao presidente do respectivo profissional por meio de ofício, no caso de atuação *ex officio* de autoridade judiciária, ou de petição, na hipótese de iniciativa de uma das partes, do *parquet* ou da defensoria pública. Em qualquer dos casos, a respectiva peça processual deverá vir necessariamente instruída com os elementos comprobatórios da satisfação dos requisitos exigidos pelo legislador para a instauração do IRDR.

Recebido o pedido de instauração pelo Presidente do Tribunal, este o encaminhará ao órgão competente para ser distribuído a um dos seus membros para atuar como relator.

Devidamente distribuído, terá início a primeira de duas fases de julgamento do incidente, com o órgão colegiado procedendo ao seu juízo de admissibilidade nos moldes do artigo 981, que se cinge à análise da presença dos pressupostos (positivos e negativos) previstos no artigo 976 do CPC de 2015.

Após a decisão de afetação, será iniciada a fase de instrução do incidente, prevista no artigo 983 do CPC de 2015. Nesta etapa, o relator procederá à ouvida das partes e dos demais interessados no prazo de 15 dias. Podem ser ouvidas, inclusive, pessoas físicas e jurídicas estranhas à causa de onde se originou o incidente mas que tenham algum

interesse com a questão em debate, dentro do prazo de 15 dias. Nesta etapa processual, ainda, o relator poderá determinar as diligências necessárias ao esclarecimento da questão jurídica controvertida. Em sequência, novamente em um prazo de 15 dias, o relator deverá ouvir a manifestação do Ministério Público.

O relator poderá, para melhor instruir o incidente, determinar a realização de uma audiência pública, com a finalidade de ouvir depoimentos de pessoas com experiência e domínio da matéria controvertida. Todas as diligências buscam proporcionar a máxima dimensão das garantias constitucionais de contraditório, ampla defesa e transparência processual no processamento do incidente. O prazo para o julgamento do incidente, fixado como dentro de um parâmetro de razoável duração do processo pelo legislador no artigo 980 do CPC contemporâneo, entretanto, é de um ano, tendo o mesmo preferência sobre os demais feitos nos termos do parágrafo único do citado artigo.

Uma vez encerradas as diligências determinadas pelo relator, este solicitará pauta para o julgamento do incidente pelo colegiado competente para o julgamento do IRDR, que igualmente julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde surgiu o incidente. É aconselhável que tal providência se dê em prazo razoável para que os sujeitos interessados se preparem para acompanhá-lo.

Iniciada a sessão do julgamento disciplinado pelo artigo 984 do CPC de 2015, o relator exporá o objeto do incidente, ou seja, a questão de direito a ser solucionada, apresentando-se todos os argumentos levados pelas partes legitimadas e as elucidações extraídas da fase instrutória. Em seguida, as partes do processo originário do incidente, o Ministério Público e os demais interessados poderão fazer sustentações orais.

O procedimento do IRDR deve favorecer a ampliação e pluralidade do debate, visando, assim, o exaurimento do tema em análise. Por esta razão, contará com a participação não apenas das partes, como também de demais pessoas, órgãos, entidades e instituições interessadas que possam, de qualquer forma, contribuir com a discussão.

Em virtude da relevância da matéria discutida no IRDR, tendo em vista se tratar de questão atinente a uma multiplicidade de processos e de fixação de tese jurídica de caráter vinculativo, visa-se a preservação da segurança jurídica.

O artigo 979 do CPC de 2015 estabelece tanto a instauração quanto o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, permitindo aos jurisdicionados e operadores do direito acompanhar todo o seu trâmite.

Destaca-se que tal divulgação se dará por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, o qual divulgará cadastro contendo as questões de direito objeto da análise do incidente, além de todas as informações referentes ao seu julgamento. Para que tais informações cumpram sua finalidade, devem conter, ao menos, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados (art. 979, §2º, CPC).

Supletivamente, os tribunais deverão manter banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente, comunicando imediatamente ao CNJ para devida inclusão no cadastro (art. 979, §1º, CPC).

3.4 Suspensão dos casos

Uma vez admitido o incidente, o relator, obrigatoriamente, determinará a suspensão de todos os processos que versem sobre idêntica questão e que tramitem na área de jurisdição (Estado ou Região) do respectivo tribunal.

A suspensão, a princípio, durará um ano, período este estabelecido pelo diploma processual para o julgamento do IRDR, conforme anteriormente destacado. Ademais, a suspensão deverá ser comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes (§1º), quais sejam, os juízes de primeira instância e as câmaras que contenham ações de competência originária ou recursos que tratem da questão debatida.

Caso o julgamento não se encerre em um ano, cessa-se a suspensão dos processos afetados, devendo retornar seu regular processamento em seus respectivos juízos, salvo se houver decisão fundamentada do relator incidente em sentido contrário. Desta forma, há possibilidade de prorrogação do prazo para julgamento, com conseqüente manutenção da suspensão dos processos, desde que proferida decisão devidamente fundamentada pelo relator do incidente.

3.5 Julgamento e seus efeitos

Uma vez confirmada a válida instauração do IRDR na fase de

juízo de admissibilidade pelo colegiado competente para processar e julgar o IRDR, conduzida a fase instrutória com a máxima publicidade possível, exposto o objeto do incidente pelo relator e realizadas as sustentações orais pelas partes, o Ministério Público e eventuais interessados, será iniciada a fase final de julgamento do incidente. Os integrantes do órgão competente, após a leitura do voto do relator, procederão à votação seguindo as diretrizes do regimento interno do tribunal, prevalecendo o posicionamento que reunir a maioria dos votos do colegiado.

A decisão que julgar o incidente, considerada pelo Código como decisão de mérito, analisando todos os fundamentos debatidos, solucionará a questão de direito, fixando a tese que a ser observada posteriormente no julgamento das pretensões veiculadas das demandas repetitivas, conforme o parágrafo segundo do artigo 987 do CPC.

3.6 Recorribilidade

Como o incidente de IRDR é de competência originária dos tribunais, de seu julgamento de mérito caberá recurso especial ou extraordinário às cortes superiores.

Conforme lecionam Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello Neto,

segundo a lógica de que a decisão em sede de IRDR será aplicada por todo o território de competência do tribunal de competência do tribunal que a proferiu, sendo o STJ ou STF tribunais de abrangência nacional, a tese jurídica por eles adotada deverá ser observada em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito em todo o país (art. 987, §2º).

Nessa ótica, caso algum magistrado com jurisdição no território nacional não adote a tese firmada pelo STJ ou STF será cabível reclamação diretamente àquele tribunal superior, conforme dispõe o art. 988 do CPC.

3.7 Aplicação da tese jurídica

Após o julgamento e definição da tese jurídica no procedimento incidental, haverá a aplicação do precedente a todos os processos,

individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo estado ou região, para possibilitar o julgamento da causa propriamente dita.

A redação final do incidente, interpretada à luz do sistema processual adotado pelo Código, permite concluir que o instituto dispõe sobre a fixação da tese jurídica generalizável e abstrata, com força vinculante.

O grau de vinculação, por outro lado, deve ser considerado de alta intensidade, uma vez que o legislador de 2015 estabeleceu no §1º do artigo 985 do CPC de 2015 o cabimento de reclamação contra ato decisório de juiz que recusou observância à tese consagrada no incidente. Efeito impositivo repetido no artigo 988, inciso IV, do diploma processual. Ao estipular o cabimento de reclamação contra a decisão que viola tese consagrada em acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, o legislador não apenas torna vulnerável o julgamento que transgrediu o precedente vinculante oriundo do IRDR, tornando-a passível de cassação nos moldes do artigo 992 do CPC contemporâneo, mas igualmente tornou o próprio juiz prolator da decisão rebelde em termos profissionais, por importar em elemento de apreciação negativa em casos de eventual disputa envolvendo o critério de merecimento, à luz do artigo 10, parágrafo único, da Resolução n. 106 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

O caráter vinculante do precedente oriundo de tese consagrada no julgamento do IRDR, destarte, é absolutamente inequívoco.

Esse é o entendimento que decorre da interpretação conjunta dos artigos 927 a 930, bem como das previsões legais, específicas do IRDR, quais sejam:

- a) art. 985, II, CPC;
- b) art. 985, § 2º, CPC;
- c) art. 985, § 1º e 988, CPC; e
- d) art. 979, § 2º, CPC.

Acrescenta Aluisio Gonçalves Mendes e Sofia Temer (2016, p. 351):

O reconhecimento de força vinculante aos precedentes formados no incidente é pressuposto obrigatório para seu uso, consequência lógica da segurança jurídica, da racionalidade, da isonomia e da previsibilidade que se busca alcançar com sua instauração.

A vinculação do entendimento é justificada, principalmente, como forma de garantia do tratamento isonômico e da segurança jurídica advindas do julgamento igual de casos idênticos.

3.8 Possibilidade de revisão

O fato de a tese jurídica firmada em sede de IRDR ser vinculativa não significa que não possa ser modificada.

Apesar de a estabilidade pretendida, é perfeitamente possível que a tese apresentada não mais se adeque às perspectivas e valores sociais, econômicos ou políticos, bem como não mais se apresente coerente com o próprio arcabouço normativo em vigor (COSTA, 2016).

Diante de tais circunstâncias, o mesmo tribunal, agindo de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, poderá promover revisão da tese jurídica estabelecida.

4 O IRDR no processo do trabalho

Como advertido inicialmente, de fato, a massificação e homogeneização dos vínculos sociais e dos conflitos tem sido uma marca da sociedade contemporânea, particularmente das relações de trabalho. A economia informal, a terceirização, os altos encargos previdenciários e fiscais derivados da relação de emprego, as novas tecnologias, a precarização de mão de obra, as demissões em massa, dentre inúmeros outros fatores, vem gerando crescimento e repetição dos formatos e dramas inerentes aos vínculos jurídicos e, por consequência, dos conflitos levados ao Judiciário Trabalhista.

As relações trabalhistas acabam padronizadas, com trabalhadores fragilizados perante litigantes experientes ostentando direitos muito similares, os quais são ameaçados ou lesionados por condutas seriadas, reproduzindo no Judiciário Trabalhista conflitos com desenhos próximos, é dizer, com causas de pedir e pedidos bastante similares.

Em verdade, o IRDR já possui concepção e finalidade bastante próximas ao regime de julgamento de recursos de revista repetitivos disposto na Lei n. 13.015 de 2014. A referida Lei descerrou um novo horizonte, uma vez que precursora de “nova era”, antecipando-se ao próprio CPC de 2015. A Lei dos Recursos Repetitivos Trabalhistas introduziu forte dinâmica de precedentes rompendo tradição romano-

germana de vinculação exclusiva do juiz à lei, que agora se soma aos precedentes, como fontes formais primárias.

Marcelo Freire Sampaio Costa (2016), acerca do tema, dispõe:

Por fim, vale registrar que o instituto do incidente de demandas seriais é plenamente compatível com o processo do trabalho, aplicando-se a ideia de subsidiariedade sistemática do processo do trabalho. Aliás, essa técnica de julgamento serial não é inédita no processo laboral, pois a recente Lei n. 13.015/2014, instrumentalizando grandes alterações no regime recursal laboral, já aportou essa técnica.

A aplicação do incidente ao processo do trabalho, além de natural e intuitiva pelo quadro inaugurado com a Lei n. 13.015 de 2014, de qualquer modo, é ponto superado pela Instrução Normativa 39/2016, ao menos do ponto de vista prático.

A IN 39/2016 destacou normas do CPC de antemão aplicáveis ao Processo do Trabalho, dentre as quais se destacam: a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, §§ 1º e 2º); a necessidade de fundamentação da sentença (artigo 489); o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878) e, finalmente, o incidente de resolução de demandas repetitivas (artigos 976 a 986), objeto do presente estudo.

A questão que se coloca vai além, qual seja, será possível, pelo diálogo entre fontes do sistema, se conferir contorno próprio ao instituto quando operado no processo do trabalho? Acreditamos que sim, ou seja, que o IRDR possa ser amadurecido e melhor aproveitado quando combinado com fluxos próprios do processo trabalhista.

5 Agrupamento de ações trabalhistas: uma nova leitura para um novo tempo. A interação salutar do processo civil e do trabalho

O Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 possui artigo interessantíssimo, com condão ímpar de prestigiar a eficiente coletivização de demandas pretendidas pelo IRDR. Trata-se do artigo 842 (BRASIL, [1943]): “Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento”.

Na doutrina o referido dispositivo restringe-se ao tratamento das denominadas ações plúrimas, que autorizam uma espécie de litisconsórcio ativo e nada mais. Na jurisprudência, por sua vez, limita-se a resolver questões do tipo “tem muita ou pouca gente neste litisconsórcio?” ou “será necessário desmembrá-lo?”¹

As discussões não avançam jamais a tratar do potencial agregador do dispositivo. Em suma: a norma pode muito mais e tem sido muito mal aproveitada.

Em verdade o dispositivo aceita a coletivização do processo, bastando a presença de apenas duas circunstâncias:

- a) que o mesmo empregador figure nos polos passivos das demandas e;
- b) que os pedidos feitos nas ações individuais possuam alguma identidade.

O imperativo legítimo é uma espécie de “gigante adormecido” e pode servir como fundamentação teórica relevante para o tratamento das demandas repetitivas contra litigantes habituais, bem como para arquitetura e interpretação construtiva no que tange à aplicação do IRDR ao processo do trabalho.

Noutro giro sob o mesmo compasso, particularmente em relação às execuções, a CLT aponta para a aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal, cujo artigo 28 da Lei n. 6.830/80 assim dispõe:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. (BRASIL, [1980]).

Finalmente, neste mesmo escopo e com previsão mais recente, o incidente de resolução de demandas repetitivas, encerra um quadro de instrumentos servís para o combate aos efeitos deletérios da litigiosidade repetitiva, o qual, interagindo com os dispositivos acima destacados, poderá produzir resultados extremamente eficientes.

1 Ver TST 2ª Turma ARR - 139-70.2011.5.09.0654, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 30/09/2014, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014; TST 8ª Turma RR - 1152-59.2010.5.04.0014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 17/09/2014, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014; e TST 7ª Turma RR - 2390100-52.2008.5.09.0028 Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014. Dentre outros.

O IRDR ilustra mecanismo que permitirá ao Tribunal Regional do Trabalho julgar por amostragem demandas repetitivas que tenham por objeto controvertido questões comuns. Selecionar-se-á como amostra um caso, ou um conjunto de casos, em que a questão jurídica repetitiva se apresente, retratando adequadamente a controvérsia. Essa amostra servirá como base para a discussão e exame da referida questão, cuja solução será tida como “decisão-quadro” aos demais casos idênticos.

Neste contexto, o que se pretende demonstrar no presente estudo é que, na seara trabalhista, conforme autorizado pelos artigos 842 da CLT e 28 da Lei n. 6.830/80, será possível e recomendável a extensão do incidente para o julgamento, outrossim, de questões de fato repetitivas, alargando-se a admissibilidade do IRDR, dadas as peculiaridades das demandas laborais, as quais dificilmente se restringirão a matérias exclusivamente de direito.

A combinação dos artigos 842 da CLT, 28 da Lei n. 6.830/80 e art. 976, 977, 982 e 985 do CPC de 2015 autorizam a interpretação sistemática defendida, de ampliação dos escopos do instrumento tal qual vivenciado no sistema inglês, por exemplo.

Uma vez permitida a aplicação do IRDR também às questões de fato, diversas questões cotidianas poderiam ser rapidamente solucionadas em tutela eficiente de direitos individuais homogêneos: uma empresa poderia ser condenada a pagar insalubridade se provado o não fornecimento de equipamentos de proteção individual aos seus funcionários, horas extras poderiam ser deferidas se provado o elastecimento de jornada por equipe de determinado setor etc. Em verdade, é muito difícil, máxime em causas de perfil laboral, a separação laboratorial de questões de direito ou de fato que, via de regra, se amarram em verdadeiras espirais cognitivas.

O art. 842 da CLT permite a união de processos e o IRDR confere norte ao procedimento. É dizer: o dispositivo celetista é um tipo de gênero principiológico que acalenta a norma específica contida no CPC.

Neste contexto, é preciso se ter a consciência de que onde o legislador não restringiu não caberá ao intérprete fazê-lo, ainda mais quando se trata de norma com potencial extremamente benéfico, como é o caso. A norma celetista é maior que o IRDR e não pode ser por ele restringida. A interação das normas (art. 842 e IRDR) é servil apenas a conferir rumo procedimental para a ampla reunião de processos permitida no microsistema trabalhista.

Segundo Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Luiz Philippe Vieira de Melo Neto, o IRDR poderá representar uma importante ferramenta

para resolver os excessos de demandas de massa individualizadas, enquanto o modelo legislativo de ações coletivas não conseguir lograr “eficácia, no mínimo igual àquela que pode ser alcançada em processos individuais” (COSTA, 2016).

Antônio do Passo Cabral (2015) relembra, inclusive, que no projeto primitivo do CPC, a redação não restringia o instituto apenas a questões de direito, exceção que, aliás, conclui maculada por inconstitucionalidade formal, já que não observado o processo legislativo próprio a autorizar a delimitação havida na redação final do diploma.

Há que se lembrar, ainda, que o processo trabalhista é um processo carente de formalidades, embalado muitas das vezes pela equidade. Ademais, este ramo do direito, inegavelmente, é o que mais prestigia a celeridade de modo sistemático. Uma visão mais aberta e democrática do direito processual ampliará, significativamente, seu potencial de concretização de justiça.

Um dos grandes problemas encontrados hoje em dia na justiça do trabalho se dá pelo fato de que existem inúmeras empresas que “apostam” no descumprimento das leis trabalhistas por saberem que:

- a) nem todos os empregados reclamam os direitos violados na Justiça;
- b) dos poucos que reclamam, por estarem em extrema necessidade, aceitam acordos altamente desvantajosos;
- c) os que prosseguem com as ações muitas vezes não logram vencedores, tanto mais pela qualidade inferior de recursos, advogados, estratégia processual etc.;
- d) os que saem vitoriosos receberão após mais de cinco anos um valor corrigido abaixo dos índices da economia.

Todo esse cenário, como já destacado, acaba por tornar vantajoso o descumprimento da legislação.

O artigo 842 da CLT se apresenta como uma arma poderosíssima contra o litigante habitual que atravanca a justiça com processos de massa. Dessa maneira, a reunião de diversas ações contra determinada empresa, em uma única vara ou órgão colegiado:

- a) fortaleceria o lado do empregado;
- b) intimidaria a empresa pelo risco de sucumbência;
- c) teria fase instrutória com módulos simplificados.

São diversos os pontos salutares que a coletivização de demandas pode representar em relação às técnicas já existentes de solução de conflitos de massa ou repetitivos, destacando-se que:

- a) inexistem ficções representativas;
- b) são preservadas as individualidades e princípio dispositivo;
- c) a aferição da vinculação à decisão final é extremamente clara e facilitada;
- d) a repartição de custos é equânime;
- e) a verticalização da jurisdição não mutila a competência dos tribunais locais; dentre outras vantagens, inclusive logísticas e institucionais.

É por todas essas razões que se defende que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas poderia (e deveria) ser praticado na Justiça do Trabalho, **incluindo a repetição de questões fáticas no rol dos requisitos cumulativos**, quais sejam: a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito ou de fato e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A sociedade não mais tolera um sistema caracterizado pela multiplicidade dos centros decisórios, sem que se apresentem mecanismos para tratar de forma isonômica pessoas com situações similares. O IRDR é um relevante mecanismo que pode servir ao processo do trabalho de forma ainda mais eficiente do que estruturado para o processo civil. É uma primeira reflexão, apenas. São pouquíssimos, ainda, os incidentes provocados no âmbito dos Tribunais Regionais Trabalhistas. Motiva-nos o conselho de Abraham Lincoln: “A melhor maneira de prever o futuro é inventá-lo”.

Referências

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. *Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980*. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1980]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 29 jun. 2022.

CABRAL, Antônio do Passo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Palestra. 1 vídeo (1h28min). Rio de Janeiro, 13 ago. 2015.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cYgRMBFhHKg>. Acesso em: 20 fev. 2017.

CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 147, p. 123-146, maio 2007.

CARVALHO, Raphaele Costa. O incidente de resolução de demandas repetitivas: breve análise de sua estrutura e de seu papel na realidade processual brasileira. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 250, p. 289-313, dez. 2015.

CAVALCANTI, Marcos Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 238, p. 333-377, dez. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2019*. Brasília, DF: CNJ, 2019.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. O incidente de resolução de demanda repetitiva. O novo CPC e aplicação no processo do trabalho. In: MIESSA, Élisson (org). *O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2016. cap. 58, p. 1167-1182.

EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *Convenção europeia dos direitos do homem*. Strasbourg: [s. n.], 2004. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 2 dez. 2019.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.); FREIRE, Alexandre (org.); MACÊDO, Lucas Buriel de (org.); PEIXOTO, Ravi (org.). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. cap. 14, p. 313-358.

A Análise Econômica do Direito (AED) aplicada à mediação e à conciliação

The Economic Analysis of Law (EAL) applied to mediation and conciliation

Luiz Antonio Loureiro Travain*

Resumo: A Análise Econômica do Direito vem ganhando força no Poder Judiciário brasileiro, sendo abertamente defendida e incentivada a sua aplicação pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux. De fato, o assunto não é tão simples e une as técnicas de análise jurídica e de importantes vieses das ciências econômicas. A Análise Econômica do Direito é uma técnica que pode ser aplicada em todas as searas da Justiça, uma vez que se compõe em importante avanço nas técnicas de negociação e tomada de decisão. Seguramente, a Análise Econômica do Direito poderá ser um novo norte a iluminar o direito nacional, bem como o tratamento adequado dos conflitos e disputas de interesses. Veremos no decorrer do presente estudo, a história e os fundamentos dessa técnica que garantiu, ao menos, dois prêmios Nobel em Ciências Econômicas. Veremos também, a sua aplicabilidade, adaptações e utilização nos meios autocompositivos de resolução de conflitos e disputas, quais sejam, a conciliação e a mediação.

Palavras-chave: análise econômica do direito; mediação e conciliação; resolução de conflitos.

* Membro da Academia Brasileira de Ciências, Artes, História e Literatura, titular da Cadeira de n. 11. Doutorando em direito econômico e empresarial pela Universidade Internacional Ibero-americana, é mestre em resolução de conflitos e mediação pela Universidad Europea del Atlántico, Santander, Espanha. Pós-graduado em Conciliação, Mediação e Arbitragem e Pós-graduado em Direito Educacional. Vencedor do Prêmio Conciliar é Legal, X Edição, na categoria instrutores de mediação e coautor do projeto premiado, também, na X Edição, na categoria Tribunais Regionais do Trabalho. Também foi coautor de outros projetos premiados pelo Conselho Nacional de Justiça em outras edições do Prêmio Conciliar é Legal. É analista judiciário, Atuou como diretor do Núcleo Permanente de Método Consensuais de Disputas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e como conciliador trabalhista de 2014 a novembro de 2022. Autor de nove livros sobre o tema. Coordenador e docente do Curso de Pós-graduação em conciliação e mediação trabalhista – FMB e docente em cursos de pós-graduação e em cursos de formação de conciliadores e mediadores e EJudDs. Docente no curso de pós-graduação em Gestão Pública, Faculdade Innovare. Docente da disciplina Resolução de Disputas online, no curso de pós-graduação em Direito Digital, Tecnologia Jurídica & Data Security com ênfase em LGPD, Faculdade UNEED. Conciliador formado pela Ejud2 e CSJT.

Abstract: *The Economic Analysis of Law has been gaining strength in the Brazilian Judiciary, with its application being openly defended and encouraged by the Chief Justice of the Federal Supreme Court, Luiz Fux. In fact, the subject is not so simple and unites the techniques of legal analysis and important biases of the economic sciences. The Economic Analysis of Law is a technique that can be applied in all areas of Justice, since it is an important advance in negotiation and decision making techniques. Surely, the Economic Analysis of Law can be a new north to illuminate the national law, as well as the appropriate treatment of conflicts and disputes of interest. Throughout this study, we will see the history and the foundations of this technique that has guaranteed at least two Nobel Prizes in Economic Sciences. We will also see its applicability, adaptations and use in the self-compositive means of resolving conflicts and disputes, namely conciliation and mediation.*

Keywords: *economic analysis of law; mediation and conciliation; conflict resolution.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Análise Econômica do Direito aplicada à conciliação e a mediação | 3 Conclusão

1 Introdução

Evolução, inovação e humanização têm sido as palavras de ordem do Poder Judiciário em todas as suas esferas de atuação, seja judicial ou administrativa. E é nesse cenário nacional que a Análise Econômica do Direito (AED) recebe um holofote todo especial.

Embora como se verá alhures no presente artigo, a Análise Econômica do Direito tem seu nascedouro em tempos remotos e em outros territórios, como Estados Unidos e alguns países europeus.

No Brasil, entretanto, há uma certa resistência na utilização dessa técnica tão importante para a consecução da verdadeira justiça. E isso se deve a algo muito simples: há uma maior vertente de cultura de litígio que cultura de paz e conciliação. Resultado: o Brasil é um dos países mais litigiosos do mundo.

Adiantando-se ao tema que será apresentado, vale ressaltar que a AED é íntima à própria conciliação e mediação, não só pelo fato de ser uma técnica negocial, mas pelo fato de ser uma técnica de tomada de

decisão e, por isso, se aplica a todas as formas de resolução de conflitos, autocompositivas e heterônomas.

A Análise Econômica do Direito convive de forma muito simbiótica com o *common law*, no Estado Democrático de Justiça. Porém, sob o enfoque do Estado Democrático de Direito, com o positivismo clássico, nos traz a necessidade de se adaptar a Análise Econômica do Direito de modo a, não só flexibilizar a aplicação da norma, mas aplicá-la com maior viabilidade de justiça e com coerência, não só jurídica, mas sob a ótica econômica.

E em razão dessa dinâmica dicotômica, busca-se no presente estudo promover uma reflexão quanto a eficiência da técnica AED e seu adequado cabimento nos métodos harmônicos de resolução de conflitos e disputas de interesses.

Direito e economia podem (ou devem) coexistir de maneira complementar e simbiótica cujo fruto maior será a adequada realização da justiça, inclusive, social.

Aliás, essa é a ótica do Conselho Nacional de Justiça que, recentemente, publicou a Resolução n. 423 de outubro de 2021, incluindo a Análise Econômica do Direito, a Economia Comportamental e outros temas importantes como disciplinas obrigatórias para concursos de ingresso para a magistratura e, também, para os cursos de formação continuada e inicial.

O presente artigo não tem o objetivo de esgotar o tema, mas de fomentar a reflexão do leitor ao tema para todos possam contribuir de forma colaborativa com a evolução da justiça.

2 Análise Econômica do Direito aplicada à conciliação e a mediação

Com o objetivo de melhor compreensão à aplicação da técnica denominada Análise Economia do Direito (AED), far-se-á uma breve explicação quanto a sua origem e conceito.

A Análise Econômica do Direito caminha ao lado das técnicas de negociação e tomada de decisão. Representa um grande avanço na dinâmica de realização de Justiça e aplicação do próprio direito em si, garantindo-se maior coerência e lógica na aplicação do sistema de normas jurídicas ao mundo *in concreto*, com a utilização de explicações e técnicas científicas voltadas às Ciências Econômicas.

A sua origem, embora debatida, remonta ao Século das Luzes e traz essa ideia de unir conceitos do direito aos conceitos da economia, e tem por objetivo a expansão da compreensão do direito sob os enfoques

consequencialista, utilitarista, pragmatista e de visão prospectiva, com forte influência na seleção de opções para uma adequada tomada de decisão. Baseia-se na escassez, na racionalidade, no realismo e na maximização da utilidade das decisões auferidas (objetivo almejado com a decisão).

Para Mackaay e Rousseau (2015, p. 8):

A ideia de recorrer a conceitos econômicos para melhor compreender o direito não é nova. Remonta a Maquiavel, Hobbes e Locke, bem assim aos filósofos escoceses do Século das Luzes. Na Europa, no século XIX, ocorreu movimento para reunir direito e economia. O atual movimento tem origem norte-americana. É, sem dúvida, a corrente intelectual que, nos últimos 50 anos, mais influenciou o mundo jurídico nos Estados Unidos da América.

Por isso, muitos defendem haver, ao menos, duas grandes fases do desenvolvimento dessa primorosa técnica, também defendida por Mackaay e Rousseau (2015, p. 8):

O movimento atual liga-se a duas correntes antecedentes. A primeira é a econômica denominada, talvez pejorativamente, de imperialismo econômico, que desde os anos 1950 usa ferramentas de análise econômica fora do campo tradicional da ciência econômica: fenômenos políticos, discriminação, família, relações não de mercado, e outras. A outra é o movimento jurídico dito realismo jurídico (*legal realism*), que se manifestou entre as duas guerras, e cujos seguidores consideravam que 'a ciência econômica e a sociologia eram não apenas disciplinas conexas, mas que, de alguma forma, faziam parte do direito'.

Importante ressaltar que nos Estados Unidos, precisamente na Universidade de Chicago adveio um dos avanços mais notáveis. Em 1960, Ronald Coase publicou no *Journal of Law and Economics* um artigo demonstrando sua teoria intitulada "O Problema do Custo Social". Esse estudo foi denominado de Teorema de Coase, o que rendeu ao autor o Prêmio Nobel em Ciências Econômicas no ano de 1991. Desde então, a Análise Econômica do Direito vem ganhando cada vez mais força e campo de atuação. É claro que existem muitos outros economistas e juristas que discorrem em diversas correntes científicas envolvendo a AED, tais como, Gary Becker (também ganhador do Prêmio Nobel

em Ciências Econômicas, em 1992, com sua obra "The Economics of Discrimination", de 1957), Guido Calabresi e o jurista Richard Posner.

A propósito da relevância do tema, vale frisar que os estudos sobre AED renderam dois prêmios Nobel em Ciências Econômicas diretamente ligados a AED, como mencionado acima: Coase, 1991 e Becker, 1992. Também contribuiu com a evolução do tema, Friedrich August von Hayek, que trazia em 1947 um outro espectro de estudo que gerou a Escola Austríaca de Economia. Hayek também foi ganhador do Prêmio Nobel de Economia, em 1974.

Dentre os autores mais atuais e difundidos, cita-se Richard Allen Posner, que em sua obra *Economic Analysis of Law*, publicado em 1972, expressa que os processos legais necessitam não só assegurar direitos, mas produzir a mais eficiente alocação dos recursos, trazendo à baila o elemento da escassez. No Brasil, a escola mais aplicada é a defendida pelo citado jurista, Posner, que difundiu de maneira mais acessível o movimento AED em todo o ocidente e, também, nas academias de ciências jurídicas.

No Brasil o tema AED é mais pesquisado na área do direito econômico (embora seja a AED uma técnica aplicável à, praticamente, todos os ramos do direito), envolvendo os mais diversos temas correlatos, tais como sistemas antitruste, regulamentações, sistemas financeiros, e mais recentemente, mecanismos relacionados aos criptoativos e criptomoedas. O tema AED, portanto, é demasiadamente extenso e o objetivo desse artigo é, tão somente, trazer à tona a sua existência e possibilidade (ou necessidade) de aplicação aos meios alternativos de resolução de conflitos. A AED é amplamente utilizada nos Estados Unidos e Canadá, sendo, inclusive, ministrado em cursos de direito, como afirmam Mackaay e Rousseau (2015, p. 11):

O movimento da análise econômica do direito se impôs, em poucos anos, nas melhores faculdades de direito norte-americanas, como uma corrente de pensamento de primeira importância, e até como principal fonte de renovação da teoria do direito. A maior parte das faculdades de direito oferece cursos usando a análise econômica do direito. Até cursos clássicos, como, por exemplo, sobre bens (*property*), obrigações (*contracts*) e responsabilidade (*torts*), foram modificados, e os professores que os ministram acreditam que não é possível limitar-se ao direito positivo, mas ser necessário dar aos alunos instrumentos – econômicos – para determinar se o direito está adequado para preencher sua função. Muitas faculdades de

direito contratam economistas como professores, quer exclusivos, quer em parceria (*cross appointment*) com o departamento de ciências econômicas.

Feitas essas breves considerações históricas, passa-se a uma sintética conceituação da AED.

Análise Econômica do Direito é, mais que uma técnica, um movimento que busca analisar o direito, não só em seu positivismo clássico, mas também sob o enfoque de diretrizes econômicas. Aqui, portanto, o direito em si não representa, sozinho, os *landmarks* de uma árvore de tomada de decisão, seja no campo da heterocomposição (decisão judicial ou arbitral) ou da autocomposição (negociação, conciliação e mediação). Os *landmarks* da árvore de tomada de decisão, agora, sob o viés da AED são, ao mesmo tempo, o direito e a economia, especialmente os campos correlatos que envolvem a microeconomia, a escassez e a otimização da utilização dos recursos disponíveis. Aqui, particularmente, acrescenta-se um viés analítico a mais: a necessidade de análise da função social da propriedade e do contrato durante todo o processo heurístico.

Assim, é imperioso que o Brasil adote a AED como disciplina ou matéria das grades de cursos de formação jurídica, formação inicial e continuada da AGU, Poder Judiciário e Ministério Público, dentre muitas outras carreiras. Vale salientar que, em 2021, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n. 423, incluindo a disciplina “Pragmatismo, Análise Econômica do Direito e Economia Comportamental” nos concursos de ingresso na magistratura e formação de magistrados.

No caso, diante do tema ora proposto ao debate e reflexão, também é imprescindível a inclusão da AED nas grades curriculares dos cursos de formação de conciliadores e mediadores judiciais e extrajudiciais sob a luz, inclusive, dos princípios da competência e profissionalismo.

A AED pode ser aplicada tanto nas fases de um processo legislativo ou também na fase de interpretação e aplicação das normas jurídicas ao fato concreto ou ainda como forma de prevenção de conflitos. É uma importante ferramenta, não só como técnica de análise, mas como um norte indispensável para a construção da árvore de tomada de decisão.

Mas, qual seria a utilidade da aplicação da AED na mediação e na conciliação?

Tanto na negociação como na conciliação ou mediação, a adoção

dos *landmarks* relacionados ao mundo jurídico e econômico, em análise conjunta, são cruciais para a construção sábia, justa e colaborativa entre todos os envolvidos no conflito.

E para tanto, é importante se ter em mente alguns elementos intimamente ligados à técnica da Análise Econômica do Direito: a análise do direito em si, a escassez, a inovação, incerteza (risco), a racionalidade, a microeconomia, os resultados desejados, a satisfação e os custos de transação. Aqui entram em cena, portanto, critérios baseados na sensatez que fundamentam a construção da árvore de tomada de decisão, trazendo um enfoque de análise, não só do que é justo, mas do que é possível economicamente diante das circunstâncias apresentadas. É claro que as informações coletadas na negociação são cruciais e, em ambiente de conciliação e mediação, esse tráfego de informações fica restrito à mesa de tratativas. Daí um diferencial da AED aplicada à conciliação e à mediação: o fomento advindo pelos princípios da livre negociação e da confidencialidade.

Feitas essas considerações, é preciso colacionar, também, a ideia carreada no Modelo de Escolha Racional:

Ao reagir à mudança das circunstâncias, o ser humano tenta extrair aquilo que, a seus olhos, pareça o melhor. A hipótese baseia-se no que é conhecido, nas ciências sociais, como modelo da escolha racional. Diante de um caso que precisa ser resolvido, a decisão, segundo o modelo da escolha racional, faz a pessoa inventariar os resultados desejados (valores), identificar as ações que podem ser tomadas na sua busca (opções); determinar em que medida cada ação contribui para o resultado desejado e a que custo (valorização) e adotar aquela que contribuir mais (escolha). Presumimos que os seres humanos, sem necessariamente seguir tal procedimento, tomam suas decisões como se o fizessem. (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 32).

Particularmente, defende-se que o Modelo Racional tende a evitar as tomadas de decisões denominadas rápidas e frugais, ou seja, reduz a aplicação da heurística de disponibilidade e eleva o grau de heurística de avaliabilidade.

Mas, essa dinâmica do Modelo Racional encontra críticas de Hebert Simon, ganhador do Prêmio Nobel de 1978. Alega que o Modelo da Escolha Racional é irrealista pois está à mercê do tratamento da informação e do seu acesso adequado, o que poderia contaminar a decisão. Simon, por sua vez, defende a chamada “racionalidade limitada”

ou *bounded rationality* e cunhou o termo *satisficing* de modo a que as decisões busquem a satisfação.

De fato, Simon trouxe à negociação a necessidade de análise das conjunturas de informações disponíveis e a satisfação.

Há, todavia, questionamentos outros sobre a aplicação do Modelo de Escolha Racional. No entanto, quando analisa-se a AED essa moldura técnica da escolha racional se parece muito eficiente, notadamente, quando as informações são mais precisas e claras. Além disso, é preciso trazer à análise os elementos relacionados a economia comportamental que aprimoram a noção do conceito e aplicação da Escolha Racional, tornando-a muito mais eficiente.

Por isso, a livre negociação e a confidencialidade das sessões de conciliação e mediação ganham especial status. É nesse campo que os conciliadores e os mediadores poderão atuar com maior eficiência, não só na liberdade e abertura na coleta das informações (ainda que em sessão privada – *cáucus*), dos interesses e posições. Ademais, poderão atuar com maior precisão na construção das alternativas à solução do conflito, bem como na geração de opções conjuntamente construída com os envolvidos no conflito. Em todo momento, os *landmarks* jurídico e econômico estarão norteando as atividades de pacificação do conflito. Com isso, é possível identificar as novas posições, agora baseadas nos interesses e satisfações sensatas, ou seja, a identificação das linhas negociais adequadas: o mínimo pretendido e o máximo ofertado como elementos da construção da Zona de Potencial Acordo racionalizada e, frise-se, baseada na sensatez jurídica e econômica.

Essa racionalidade deve ser trabalhada a fundo com os envolvidos no conflito de modo que tenham o mais amplo leque de opções baseadas em informações claras e precisas.

Assim, se adotar a AED conjuntamente com a escola clássica de negociação (negociação por Interesses ou por princípios - Escola de Negócios de Harvard), ter-se-á que, praticamente, durante todas as fases da negociação/mediação/conciliação (especialmente na fase de investigação) buscar-se-á identificar, não só os interesses, sentimentos e controvérsias, mas também os limites e aspectos econômicos do direito buscado, passando a ser um todo lógico. Aliás, um todo lógico e racional. A Teoria dos Jogos, o Dilema do Prisioneiro e o Equilíbrio de Nash, a propósito muito contribuem para uma tomada de decisão racionalizada e pertencem a continuidade dos estudos relacionados a AED (recomenda-se os estudos quanto a esses itens).

Na fase de geração de opções (*brainstorming*) é que deverá ser,

enfim, avaliadas as informações coletadas e, com isso, gerar as opções jurídica e economicamente sensatas para a resolução do conflito. Vale ressaltar que, ao aplicar a AED ao instituto negocial, traz às tratativas negociais, não só os aspectos jurídicos, mas os econômicos de forma indissociáveis.

Nessa ótica, a título de exemplo, se em um processo judicial uma ou ambas as partes apresentam pretensões e propostas desconexas com a realidade econômica das partes ou do cenário econômico, é preciso que o conciliador ou o mediador saiba aplicar a AED de modo a auferir os limites do possível e, com isso, traçar a sua meta de Zona de Potencial Acordo (ZOPA). Há casos, no entanto, que a técnica AED será aplicada com o denominado choque de realidade. Ora, a AED busca o realismo jurídico-econômico.

Ainda a título de exemplo, pode-se citar um dissídio coletivo com o qual buscam os trabalhadores um reajuste salarial superior aos índices econômicos ou, ainda, superior à capacidade econômica previsível da empresa ou da categoria patronal representada pelo sindicato.

Exatamente com a análise econômica será possível identificar a extensão da Zona de Potencial Acordo.

Um outro exemplo, em caso de dissídio individual no qual o trabalhador pretende uma indenização elevada frente a um pequeno comerciante. A tomada de decisão puramente baseada no direito poderá gerar injustiças ou mesmo impossibilidade do cumprimento da decisão ou do acordo, postergando o conflito ou, até mesmo, gerando a sua escalada. Imagine-se um acordo que seja economicamente impossível ou exageradamente difícil de cumprir. Não haverá satisfação do julgado, do acordo, da justiça e, muito menos, da vontade das partes. O conflito tenderá a se prolongar ou escalar gerando maiores custos ao Estado e aos envolvidos no conflito¹.

Além disso tudo, é importante a análise das fases analíticas da AED: análise dos efeitos das normas; o fundamento da norma (inclusive o bem-estar individual e geral); regra desejável. Quanto à análise dos efeitos, a AED ultrapassa os degraus descortinados pela escada ponteana (existência, validade e eficácia) e atinge um nível mais elevado de análise que envolve a própria satisfação e eficiência da norma e sua aplicação, o bem-estar social e a humanização da norma.

Devem ser analisados, também, os custos diretos e indiretos

¹ A propósito do tema, recomendamos a leitura da obra *A Tragédia do Judiciário*, de Ivo Teixeira Gico Jr, *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267.

da transação, inclusive, os custos do processo ao Estado, do tempo disponibilizado pelo Estado e pelas partes na solução do conflito, dos honorários sucumbenciais, das custas judiciais ou extrajudiciais, dos custos periciais, dentre muitos outros elementos que possam contribuir para a tomada de decisão racional, baseada em parâmetros jurídico e econômicos realistas, adaptando-se os dois institutos ao que é real, possível, consequencialista (consequências desejáveis, consequências práticas esperadas) e buscando-se a máxima utilização (utilitarismo, incluindo a valoração ética e moral da tomada de decisão). Além disso, deve-se analisar o grau de risco de êxito no resultado esperado pelas partes envolvidas no conflito, gerando o campo de negociação baseada na álea.

Em todas as hipóteses resta indispensável a análise econômica do litígio e, frise-se, a aplicação da economia comportamental (psicologia comportamental financeira, satisfação emocional e demais fatores cognitivos que envolvem a decisão), não só das partes, mas também dos advogados. A economia comportamental coexiste com as escolas clássicas de Análise Econômica do Direito (AED). Juntas, a AED e a economia comportamental, poderão auxiliar as heurísticas cognitivas para tomadas de decisões racionais e sensatas. A economia comportamental, também é, atualmente, disciplina obrigatória dos concursos da magistratura. Quanto ao tema, em especial, um dos nomes de referência é Richard Thaler, ganhador do Prêmio Nobel em Ciências Econômicas no ano de 2017.

Por essas razões exemplificativas, é preciso que, cada vez mais, a AED seja difundida e aplicada conjuntamente às demais técnicas negociais.

Vale ressaltar que a AED viabiliza, também, o empoderamento das partes na resolução do conflito (pois, poderão atuar com uma decisão mais racional e informada), a normalização do conflito convertendo os perfis competitivos das partes em perfis mais colaborativos na medida em que possam exercer a compreensão e conscientização mútua e empática quanto ao que é o direito e o economicamente possível.

Essa conscientização mútua e empática é essencial para a resolução dos conflitos, com a sensação de justiça e satisfação mútuas dos interesses e resultados buscados.

Mas, a AED, além de todo o exposto, tem correlação, também, ao instituto denominado jurimetria. Em obra de autoria desse autor, preconiza que:

Jurimetria é a técnica que busca calcular e prever os resultados e procedimentos jurídicos baseando-se em sistemas estatísticos e algoritmo. Foi desenvolvida por Nicolau Bernoulli, um matemático suíço, que em 1709 apresentou sua tese de doutorado sobre a teoria das probabilidades aplicada à justiça.

Em abril de 1949, foi publicado no *Journal of the State Bar Association* um importante artigo sobre o tema, intitulado *Jurimetrics - The Next Step Forward*, de autoria de Lee Loevigen. Ali fortalecia esse tão importante instituto. Porém, apenas com o advento dos grandes avanços da tecnologia da informação, era da informática, foi possível o adequado aprimoramento e utilização dessa ferramenta baseada em algoritmos. (TRAVAIN, 2021b, p. 112).

Acredita-se que a AED, em um momento ou outro será auxiliada ou mesmo realizada integralmente com sistemas de Inteligência Artificial (incluindo a jurimetria), *smart contracts* e *blockchains* trazendo maiores otimizações às tomadas de decisões, no modelo de resolução de conflitos heterocompositivo ou autocompositivo. Claro, os fatores emocionais não poderão ficar à margem disso tudo. Provavelmente, ficarão para uma análise mais humana possível, eis que esse é o real objetivo de toda essa evolução: garantir maior humanização das relações processuais em prol do bem-estar social, da felicidade, enfim, de uma eficiente Cultura de Paz.

3 Conclusão

Por fim, conclui-se que a AED é uma técnica que deva ser, desejavelmente, aplicada às mais variadas formas de resolução de conflitos e disputas: judiciais ou extrajudiciais, processuais ou pré-processuais, heterocompositivas ou autocompositivas. Portanto, não se exclui a sua aplicação aos casos de conciliação e a mediação, além, claro, da negociação.

A AED, no Brasil, ainda dispõe de muito terreno fértil, seja doutrinário ou jurisprudencial, para auxiliar no progresso da justiça, do acesso a uma ordem jurídica justa e em prol da efetiva humanização das relações e bem-estar social. Com esse prisma, atingir-se-á um grau mais maduro no que tange ao tratamento adequado do conflito, judicializado ou não, em sistemas de Inteligência humana ou artificial, presencialmente ou em mecanismos tecnológicos de resolução de disputas online.

Assim, espera-se que a AED não seja apenas uma disciplina para

o ingresso aos quadros da magistratura ou debatida academicamente em cursos de formação continuada e/ou inicial de magistrados, ou ainda, em cursos de formação de conciliadores, mas, que seja uma ferramenta prática, que viabilize a humanização do acesso à justiça e do tratamento adequado do conflito ou da disputa de interesses, no mundo empírico, *in concreto*, auxiliando de forma eficiente na louvável transformação social da cultura de litígio e conflito para uma cultura de paz e conciliação eficiente.

Referências

COASE, Ronald H. *A firma, o mercado e o direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito & economia*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stephane. *Análise econômica do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

POSNER, Richard Allan. *Análise econômica do direito*. São Paulo: FGV, 2022.

POSNER, Richard Allan. *Law, pragmatism, and democracy*. [Cambridge]: Harvard University Press, 2005.

RIBEIRO, Flora. *Análise econômica do direito: os fatores de inflexão do poder judiciário*. São Paulo: Dialética, 2022.

SANSONE, Carol. *Handbook of methods in social psychology*. [Los Angeles]: SAGE, 2004.

SERRANO, G.; MÉNDEZ, M. *Las intervenciones de los mediadores*. *Revista de Psicología General y Aplicada*, v. 52, n. 2-3, p. 235-253, 1999.

SIMMEL, Georg. *Conflict*. Nova York: The Free Press, 1964.

SIMMEL, Georg. *O conflito como socição*. RBSE - Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, João Pessoa, v. 10, n. 30, p. 568-573, dez. 2011.

TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro. *Manual da conciliação e mediação trabalhista*. 1. ed. São Paulo: Editora Amazon, 2020. v. 2

TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro. *Manual da conciliação e mediação trabalhista*. 2. ed. São Paulo: Editora Amazon, 2021a. v. 1

TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro. *Resolução de disputas on-line: um projeto de futuro*. 2. ed. São Paulo: Editora Amazon, 2021b.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.

Empreiteiros digitais dependentes: análise comparativa atual da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho

Digital dependent contractors: current comparative analysis of the jurisprudence of the Regional Labor Courts

Viviane Lícia Ribeiro*

Resumo: O trabalho intermediado por plataformas digitais é uma das transformações mais importantes das relações de trabalho da atualidade. O crescimento exponencial dessa forma de prestação de serviços traz consequências diretas ao mercado de trabalho e, por conseguinte, ao Direito do Trabalho, oferecendo nova combinação de oportunidades, permitindo horários de trabalho flexíveis, além de maior autonomia na forma de prestação dos serviços. Contudo, a possibilidade de mercantilização do trabalho desses profissionais não pode ser descartada, já que as mudanças demográficas e tecnológicas que possibilitaram o aumento de formas atípicas de emprego nas últimas décadas, permitindo a integração de mais trabalhadores ao mercado de trabalho, podem ter consequências desfavoráveis caso não haja proteção desses trabalhadores. Surgem, portanto, novos desafios ao Direito do Trabalho, principalmente, quanto à regulamentação do trabalho via plataformas. O trabalho em plataformas digitais, dentre as formas de emprego não padronizadas – acordos de trabalho que se desvirtuam do emprego padrão – é o que será analisado no presente texto, objetivando demonstrar o posicionamento adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho quanto ao enquadramento desses trabalhadores sob a ótica binária existente da relação empregatícia ou do labor autônomo, e as implicações dessas decisões na mercantilização ou não do labor prestado via plataforma digital. Para tanto, divide-se o estudo em duas partes. Na primeira, examinam-se as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e os fundamentos utilizados para a classificação desses trabalhadores dentro do modelo binário. Posteriormente será analisada a regulamentação do trabalho em plataformas digitais no cenário internacional e no Brasil em comparação com os anseios desses profissionais.

* Mestre em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Universidade de São Paulo, Especialista em Direito do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas. Advogada trabalhista empresarial. Professora. Pesquisadora GETRAB-USP.

Palavras-chave: plataformas digitais; direito do trabalho; regulamentação legislativa; proteção; divergência jurisprudencial.

Abstract: *Work intermediated by digital platforms is one of the most important transformations in labor relations today, offering a new combination of opportunities, allowing flexible working hours, and greater autonomy in the way services are provided. However, the possibility of the commodification of the work of these professionals cannot be ruled out, since the demographic and technological changes that have enabled the increase of atypical forms of employment in recent decades, allowing the integration of more workers into the labor market, may have unfavorable consequences if these workers are not protected. Therefore, new challenges to Labor Law arise, especially regarding the regulation of work via platforms. Digital platform work, among the non-standard forms of employment - employment agreements that deviate from standard employment - is the one that will be analyzed in this paper, aiming to demonstrate the position adopted by the Regional Labor Courts regarding the classification of these workers under the existing binary view of employment relationship or autonomous work, and the implications of these decisions in the commercialization or not of the work performed via digital platform. To this end, the study is divided into two parts. The first part examines the decisions handed down by the Regional Labor Courts and the grounds used to classify these workers within the binary model. Subsequently, the regulation of work on digital platforms in the international scenario and in Brazil will be analyzed in comparison with the wishes of these professionals.*

Keywords: *digital platforms; labor law; legislative regulation; protection; case law divergence.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Posicionamento da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho acerca do trabalho em plataformas digitais | 3 A regulamentação do trabalho em plataformas digitais no cenário internacional e no Brasil e os anseios dos trabalhadores em plataformas digitais | 4 Conclusões

1 Introdução

A ausência de regulamentação específica sobre o enquadramento

dos trabalhadores que prestam serviços via plataformas digitais originou um cenário propício ao surgimento de reivindicações trabalhistas, evidenciando a crescente atuação do Poder Judiciário, diante dos conflitos entre os trabalhadores e as plataformas digitais.

A intensificação das Reclamações Trabalhistas tem feito com que a Justiça do Trabalho seja provocada a formar um posicionamento diante dos casos concretos e por se tratar de questão relativamente recente, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais do Trabalho não é pacífico, havendo evidentes divergências nas decisões tomadas por todo o país quanto à natureza do vínculo e aos direitos trabalhistas devidos.

A fim de que se possa demonstrar, ainda que por amostragem, a questão da existência ou não do reconhecimento da subordinação desses trabalhadores às plataformas digitais foi realizada pesquisa em três dos principais Tribunais Regionais do Trabalho do país (Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais), em razão do número expressivo de processos distribuídos nesses Tribunais envolvendo a questão do reconhecimento de vínculo empregatício dos trabalhadores em plataformas digitais, reputando-se importante o conhecimento de como a jurisprudência firmada por esses Tribunais enfrenta a questão até o presente momento.

2 Posicionamento da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho acerca do trabalho em plataformas digitais

A jurisprudência não está definida quanto ao enquadramento desses trabalhadores em plataformas digitais, havendo posicionamentos opostos a depender da Turma ou Tribunal analisado.

A primeira sentença a reconhecer o vínculo de emprego, com a plataforma Uber do Brasil Tecnologia Ltda, foi proferida nos autos do processo n. 0011359-34.2016.5.03.0112.

Na referida decisão, o magistrado reconheceu que os avanços tecnológicos atuais são responsáveis pela emergência de um novo padrão de organização do trabalho, denominado “uberização”, o qual se baseia na tentativa de autonomização dos contratos de trabalho e na utilização de inovações disruptivas em relação às formas de produção. Com arrimo nos art. 2º, 3º e 6º da CLT, constatou a presença da subordinação jurídica sob o viés clássico (direção da atividade funcional), objetivo (o autor realizava os objetivos sociais da empresa) e estrutural (inserção da função do trabalhador na organização, dinâmica e estrutura do empreendimento) (BRASIL, 2017).

Porém, tal decisão foi revertida pelo Tribunal Regional da Terceira Região, o qual divergiu do entendimento quanto à existência da personalidade. Entendeu-se que o objetivo do aplicativo desenvolvido e utilizado pela empresa é de conectar quem necessita da condução com quem fornece transporte, inexistindo escolha por veículo ou seu condutor, acionando quaisquer motoristas disponíveis próximos ao local do chamado (BRASIL, 2017).

Além disso, o entendimento foi no sentido de ter o motorista liberdade de definir seu próprio horário de trabalho (utilizando os recursos on-line e off-line), ficando a definição da jornada, extensa ou não, a critério do próprio autor e de inexistir punição a qualquer título pelo não fornecimento de água e balas aos usuários do aplicativo, sendo certo que tais mimos não são normalmente oferecidos atualmente (BRASIL, 2017).

Para o Tribunal, o objeto social da empresa é o fornecimento de serviços de contatos entre pessoas que necessitam de transporte e pessoas que se dispõem a fazer esse transporte, proporcionado em razão da tecnologia, e não o transporte de passageiros, afastando a tese de existência de subordinação estrutural, porque a reclamada se caracteriza como plataforma digital que objetiva interligar motoristas cadastrados aos usuários de transporte (BRASIL, 2017).

O fato de a empresa orientar os motoristas sobre a forma de atendimento aos clientes não autoriza a concluir pela existência de subordinação, sendo que tais orientações não a caracterizam, não implicam ingerência da empresa na forma da execução do contrato, constituindo normas pontuais a serem observadas para atender o próprio objetivo do contrato. A subordinação não reside unicamente no fato de que as orientações ao motorista sejam dadas diretamente ou pela internet (BRASIL, 2017).

O entendimento proferido foi no sentido de que, dificilmente, em uma economia capitalista, em que as atividades econômicas se interligam – ainda que presente uma rede de interesses e atividades – é necessário ir além para se poder concluir por existência de relação de emprego (BRASIL, 2017). Elencam-se, em nota de rodapé, diversas decisões do Tribunal Regional da Terceira Região nesse sentido.¹

1 Processo n. 0010685-36.2020.5.03.01380011295; Processo n. 0011295-81.2017.5.03.0000; Processo n. 0010751-39.2020.5.03.0001; Processo n. 0010834-44.2019.5.03.0113; Processo n. 0010586-27.2017.5.03.0185; Processo n. 0010774-87.2017.5.03.0001; Processo n. 0010643-77.2020.5.03.0011; Processo n. 010497-04.2018.5.03.0000; Processo n. 0010624-76.2017.5.03.0108; Processo n. 0010735-18.2020.5.03.0185.

Essa decisão, embora pioneira, não é uníssona nos Tribunais, havendo posicionamentos distintos diante da análise dos mesmos requisitos, o que revela, em realidade, que a ausência de legislação específica sobre o tema demonstra os dois caminhos que vêm sendo seguidos pelo Judiciário Trabalhista:

- a) o de reconhecer a autonomia desses prestadores de serviço e afastar o vínculo de emprego pretendido;
- b) ou o de reconhecer que se trata de uma relação de emprego e deferir o liame empregatício e os consectários legais.

Pela pesquisa efetuada, constatou-se que a maioria das decisões encontradas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região são, igualmente, no sentido da inexistência de vínculo empregatício entre os trabalhadores e a plataforma digital. Para demonstrar, ainda que por amostragem, o entendimento atual do referido Tribunal, citam-se, em nota de rodapé, as decisões analisadas.²

Já o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região encontra-se dividido em relação ao reconhecimento ou não da relação havida entre tais trabalhadores e as plataformas digitais como relação empregatícia ou autônoma.

Há decisões no sentido da inexistência de direção/fiscalização do serviço prestado e, portanto, da impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e a plataforma digital. A título exemplificativo, cita-se decisão proferida pelo Desembargador Enoque Ribeiro dos Santos, nos autos do processo n. 01006002120175010021, em 10 de dezembro de 2018.

Alguns dos fundamentos utilizados para o não reconhecimento da relação como empregatícia são: (i) o fato de que os entregadores recebem de cada empresa beneficiada pela entrega e dividem os lucros com a plataforma digital; (ii) a recusa do trabalhador em fazer uma entrega não ser punida, mas redirecionada a outro trabalhador; (iii) a ausência de carga horária definida, ou de jornada de trabalho previamente fixada, com ampla liberdade e autonomia para que o aplicativo seja ativado e desativado quando for do interesse do obreiro (BRASIL, 2018).

Nos termos do acórdão proferido, as novas formas telemáticas ou cibernéticas de trabalho, em que o trabalhador escolhe quando, o meio

2 Processo n. 1000909-26.2020.5.020072; Processo n. 1000431-27.2020.5. 020263; Processo n. 1000446-73.2020.5.020011; Processo n. 1001233-59.2020.5.02.0090; Processo n. 1000392-76.2020.5.02.0086; Processo n. 1000818-69.2020.5.02.0060; Processo n. 1000937-23.2019.5.02.0009; Processo n. 1000553-26.2020.5.02.0009; Processo n. 1001273-64.2019.5020611; Processo n. 1001238-03.2019.5030023.

e o modo de realizar seu trabalho, optando, entre vários aplicativos disponíveis na rede mundial de computadores, em decorrência do melhor preço, distância e outras condições de trabalho que lhe sejam mais favoráveis, são suficientes para enquadrá-lo como autônomo, inexistindo pessoalidade com aqueles que disponibilizaram tais aplicativos (BRASIL, 2018).

Vale ressaltar a análise efetuada pelo mesmo desembargador citado acerca da crise econômica vivenciada: para ele, raras são as formas de inclusão importantes na sociedade capitalista contemporânea, além da utilização dessas plataformas digitais para inserção no mercado de trabalho, devolvendo aos trabalhadores dignidade, realização profissional, familiar, espiritual e a própria sobrevivência (BRASIL, 2018).

A decisão proferida é emblemática por sinalizar saídas para a crise econômica enfrentada pelo país em um contexto marcado por um contingente cada vez maior de pessoas com crescente dependência das plataformas digitais para conseguir se sustentar, o que é chamado de plataformação do trabalho.

Não é um fenômeno isolado, mas uma radicalização de processos anteriores já existentes, como a flexibilização das relações de trabalho, em um cenário brasileiro onde a *gig economy*, de fato, está sendo a solução encontrada por muitos trabalhadores.

Decisões nesse sentido permitem a inclusão de um contingente elevado de pessoas que precisam lutar pela sobrevivência diária, enquanto aguardam regulamentação legislativa.

Ressalta-se trecho importante da referida decisão ao mencionar que iniciativas e criatividade empresariais utilizando-se da revolução tecnológica e de plataformas em redes sociais, que possibilitam a inclusão, pelo trabalho, de enormes contingentes de cidadãos ao mercado de bens e consumo, jamais devem ser desestimuladas (BRASIL, 2018).

Há divergências. Outra decisão proferida pelo mesmo Tribunal reconhece a existência de vínculo empregatício por estarem presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Os fundamentos da decisão foram no sentido de que apenas os motoristas poderiam se apresentar para transportar os usuários, sem possibilidade de substituição. Quanto à não-eventualidade, o acórdão foi no sentido de que, mesmo descontínuos ou intermitentes, se os serviços são necessários à atividade normal do tomador, o pressuposto da não-eventualidade se configura. Já a pessoalidade também foi reconhecida pelo fato de a possibilidade de se vincular a outras plataformas de

serviços idênticos não a descaracterizar. A onerosidade foi constatada por ser o preço do transporte definido pela empresa, sem qualquer possibilidade de concorrência entre os prestadores de serviços (BRASIL, 2021a, 2021b).

Merece destaque o reconhecimento de que há subordinação mesmo na falta de um chefe que dê ordens e fiscalize presencialmente, já que existem meios telemáticos a substituí-lo e, em vez de mitigado, o poder de controle, fiscalização e comando é, no essencial, potencializado exponencialmente, reconhecendo-se ser o patrão invisível ainda mais controlador.

A própria decisão parece demonstrar o alto nível tecnológico que será alcançado em breve por meio da automatização das relações de trabalho, ao mencionar que, enquanto a Uber não dominar a tecnologia dos carros autônomos e sem motoristas, como promete para futuro breve, o que oferta ao mercado é trabalho sob demanda, via aplicativo. Ao contrário, passa a enquadrar a relação havida como relação subordinada, o que de certa forma, ainda que favoreça individualmente o trabalhador, pode inviabilizar a continuidade da prestação de serviços, antecipando os mesmos efeitos da automatização do trabalho.

Na mesma linha decisória, encontra-se o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (BRASIL, 2021c), reconhecendo vínculo empregatício entre as partes. Conforme referida decisão, diante do acervo probatório dos autos, é inaceitável o argumento de que o motorista celebrou um contrato de aluguel da plataforma utilizada na aproximação entre o autor e seus clientes. O entendimento foi no sentido de que a atividade não se limita a apenas disponibilizar a plataforma digital de sua propriedade mediante pagamento de taxa, ditando as condições em que os serviços devem ser prestados, o preço do serviço, além de rígido e eficiente controle eletrônico da atividade laboral.

No mesmo sentido, outro acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região que, igualmente, reconhece o vínculo de emprego em lide envolvendo a empresa Uber (BRASIL, 2018).

Conforme visto acima, a primeira corrente jurisprudencial vem decidindo pela improcedência do pleito dos trabalhadores que pedem o reconhecimento do vínculo empregatício, eximindo as empresas do pagamento das verbas rescisórias decorrentes do contrato de emprego. Para essa parte da jurisprudência, a relação de trabalho existente entre as empresas e os motoristas, entregadores e colaboradores não caracteriza os requisitos exigidos para o reconhecimento da relação

empregatícia, classificando a empresa gestora do aplicativo como mera intermediadora da área de tecnologia. Por outro lado, há corrente jurisprudencial favorável ao pleito do trabalhador, reconhecendo a existência de uma relação empregatícia por entender presentes todos os elementos característicos do vínculo de emprego.

Os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho no país têm possuído duas naturezas distintas, não havendo uma consolidação no entendimento jurisprudencial que, até então aguarda uma regulamentação legal que abarque as especificidades da relação jurídica presente no trabalho em plataformas, bem como a formação de uma jurisprudência vinculante pacífica pelos Tribunais Superiores.

Pela análise das decisões proferidas, conclui-se que ainda há divergências acerca do tema, a depender do Tribunal ou Turma analisada. Com o tempo, a jurisprudência se encaminhará no sentido de reduzir insegurança jurídica e incertezas em relação a essa forma de prestação de serviços que passou a ser tão utilizada após a crise econômica enfrentada no país.

3 A regulamentação do trabalho em plataformas digitais no cenário internacional e no Brasil e os anseios dos trabalhadores em plataformas digitais

No âmbito do Direito Internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada com a missão de conferir oportunidade para que homens e mulheres possam ter acesso a trabalho decente, produtivo e em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, entende que embora haja novas oportunidades de trabalho, ainda há longo caminho a ser percorrido na garantia de oportunidades decentes no trabalho via plataformas digitais.

A covid-19 acelerou as tendências em relação ao futuro do trabalho, trazendo diversos desafios associados às condições de trabalho por intermédio das plataformas digitais. A expansão das plataformas digitais de entrega durante a pandemia, conhecida como "*pandelivery*", tornou-se uma fonte fundamental de trabalho para milhões de pessoas, até mesmo para profissionais que perderam seus empregos nesse período, porém, em muitos casos, esses trabalhadores estão sujeitos a jornadas de trabalho mais longas e extenuantes, baixa renda, altos níveis de informalidade e maior exposição a riscos de contágio (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021).

Em 2018 foi publicado relatório intitulado "*Digital labour platforms*

and the future of work Towards decent work in the online world”, mencionando que quase todos os termos de serviço de trabalho em massa contêm cláusulas nas quais os trabalhadores atestam serem autônomos ou “contratantes independentes”. Essa denominação é particularmente importante, pois muitos direitos trabalhistas estão vinculados ao status de emprego. Porém, apesar de estipular que os trabalhadores não têm relação empregatícia com a plataforma ou com o cliente, muitos termos de serviço também impõem restrições à autonomia dos trabalhadores, incompatíveis com essa classificação. Trabalhadores autônomos não devem ser proibidos de subcontratar trabalho, nem devem ser apenados por declinarem qualquer tarefa, devendo ter total liberdade para escolher quando trabalhar e em que tarefas trabalhar, sem penalidades (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020).

Analisando a *gig economy* na Europa, atualmente, não há uma legislação dedicada ao trabalho em plataforma, e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) ainda não propôs uma solução satisfatória à questão, embora haja iniciativas contidas no Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, relativas à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação (UNIÃO EUROPEIA, 2019c); na Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu (UNIÃO EUROPEIA, 2019b) e do Conselho Europeu sobre condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (UE); na Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu (UNIÃO EUROPEIA, 2019a), sobre certos aspectos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, bem como na proposição apresentada pela Comissão Europeia para regulamentar os serviços digitais e modificar a Diretiva 2000/31/CE, o Parecer do Comitê Econômico e Social Europeu, intitulado “Empregos justos na economia de plataforma”.

Em 17 de dezembro de 2020, o Parlamento Europeu adotou a Resolução sobre uma “Europa social forte para transições justas” (n. 020/2084INI), conclamando a Comissão Europeia a propor uma diretiva relativa a direitos e condições de trabalho dignos na economia digital que contemplem todos os trabalhadores, incluindo os contratos e formas de trabalho atípicas, os trabalhadores de empresas de plataformas digitais e os trabalhadores por conta própria, intencionando efetuar iniciativa legislativa para melhorar as condições laborais dos trabalhadores via plataformas digitais, a fim de

lhes assegurar maior e melhor proteção social, independentemente do estatuto jurídico a eles conferido.

Quanto à relação de emprego, a proposta de diretiva visa garantir seja concedido às pessoas que trabalham através de plataformas digitais o estatuto legal de emprego, fornecendo lista de critérios de controle para determinar se a plataforma atua como empregador. Caso sejam satisfeitos pelo menos dois desses critérios, presume-se legalmente ser um empregador, beneficiando as pessoas que trabalham através delas pela concessão de direitos laborais e sociais inerentes aos empregados.

Assim, os trabalhadores passam a ter direito a um salário mínimo (caso exista), à negociação coletiva, tempo de trabalho e proteção da saúde, ao direito a férias remuneradas ou a um melhor acesso à proteção contra acidentes de trabalho, prestações de desemprego e por doença, bem como pensões. Por outro lado, as plataformas terão o direito de contestar a classificação, cabendo-lhes o ônus de provar que não existe qualquer relação laboral que as vincule (EUROPEAN COMMISSION, [2021]).

No Brasil, diversos projetos de lei foram apresentados, antes e durante a pandemia, visando à regulação do trabalho em plataformas digitais, sem, todavia, terem logrado êxito até o momento. Dentre eles, o projeto de Lei n. 3.748/2020, de autoria da Deputada Tabata Amaral (PDT/SP) e outros (apensado ao PL n. 6.015/2019), o qual institui e dispõe sobre o regime de trabalho sob demanda, definido como aquele em que os clientes contratam a prestação de serviços diretamente com a plataforma de serviços sob demanda, prevendo normas específicas para esse novo regime que não se submeterá aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto no tocante às convenções coletivas de trabalho, às multas e aos processos administrativos, objetivando assegurar um mínimo de proteção social, em matéria de remuneração, proteção à saúde e segurança desses trabalhadores e ações para prevenção do assédio, da violência e da discriminação no trabalho. Outro Projeto de Lei, o de n. 3.570/2020, de autoria do Senador Jaques Wagner (PT/BA), institui a Lei de Proteção dos Trabalhadores de Aplicativos de Transporte Individual Privado ou Entrega de Mercadorias (LPTA), em que se propõe firmar, por meio de contratos coletivos, os direitos, obrigações e condições de trabalho.

O Projeto de Lei n. 4.172/2020, de autoria do Deputado Henrique Fontana (PT/RS) e outros (apensado ao PL n. 3.797/2020), dispõe sobre a criação de um novo contrato de trabalho por prazo indeterminado em plataformas digitais de transporte individual privado ou de entrega

de mercadorias, prevendo diversos direitos sociais (remuneração, férias, gratificação natalina, direito de greve, seguro-desemprego etc.), além do fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual, bem como a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Devido à necessidade de tutela dos direitos desses trabalhadores, constata-se as dificuldades do Direito do Trabalho no Brasil para se adequar às transformações sociais, destacando-se que a alteração legislativa e jurisdicional jamais conseguirá acompanhar a velocidade das modificações socialmente introduzidas pelas novas tecnologias. As novas modalidades de trabalho, advindas da era digital, têm trazido uma reflexão contemporânea sobre a necessidade de ampliação subjetiva do Direito do Trabalho a fim de atender as dificuldades e necessidades do mercado de trabalho atual, convergindo os interesses das empresas com os dos trabalhadores.

Apesar dos apelos de medidas urgentes e originais relativas à transformação digital do trabalho, os programas da OIT e da UE apresentam, em grande parte, uma continuação prudente de narrativas tradicionais, relativas à transformação digital do trabalho, não reforçando a adequação da regulamentação trabalhista. Além de sua natureza predominantemente não vinculativa, a eficácia dos instrumentos mais orientados para o futuro é profundamente prejudicada pela exclusão injustificada dos trabalhadores que suportam a maior parte das disparidades sociais aceleradas pela digitalização e casualização do trabalho (ALOISI, 2020).

Embora uma das características definidoras da *gig economy* seja a maneira de apresentação das plataformas, como intermediárias a conectar consumidores que desejam um serviço e trabalhadores que podem prestá-lo, ao fazer isso, deixam de cumprir parte da legislação trabalhista, ocasionando que tais trabalhadores laborem em situações injustas. Deve-se garantir acesso ao sistema geral de Seguridade Social e cobertura de benefícios e serviços básicos, como seguro contra acidente do trabalho e doenças ocupacionais, sem prejuízo da saúde e segurança no meio ambiente do trabalho. Essa rede mínima de proteção deve levar em conta, ainda, questões centrais como tempo de trabalho, garantia de remuneração mínima e condições adequadas e seguras em que a atividade será realizada. Tais trabalhadores devem possuir acesso aos seus direitos sindicais, como livre associação e ações coletivas para efetiva negociação das condições de trabalho, ainda que em padrões diferentes dos atuais (MANNRICH, 2021).

4 Conclusões

O trabalho em plataformas digitais gera consequências no âmbito social, econômico, político ou cultural. Entretanto, o aspecto mais relevante de influência desse novo tipo de trabalho é o aumento da precarização das condições de vida dos trabalhadores e o aumento da desigualdade social, inexistindo aos trabalhadores que se encontram nessa situação direito a qualquer proteção social. Em razão disso, a OIT elaborou estudo sobre o futuro do trabalho em plataformas digitais, mencionando inexistirem diferenças essenciais entre as relações estabelecidas no trabalho em plataformas digitais se comparado aos demais tipos de trabalho, não havendo justificativas para que os trabalhadores da *gig economy* não gozem de direitos sociais básicos. Da mesma forma, baseado no conceito de trabalho decente da OIT, o projeto *Fairwork* aponta os indicadores que devem ser averiguados no âmbito das relações firmadas entre plataformas e trabalhadores para a preservação da dignidade desses profissionais.

Não se pretende discutir a equiparação desses trabalhadores aos empregados para gozarem das mesmas proteções sociais conferidas aos empregados. Ao contrário, demonstra-se a necessidade de aprofundar o debate nacional sobre as péssimas condições de trabalho às quais estão se sujeitando os trabalhadores em plataformas, que, hoje, encontram-se em um limbo jurídico, sem direito a qualquer proteção social. Essa impossibilidade de os trabalhadores de plataformas digitais usufruírem de direitos sociais básicos não se coaduna com o conceito de trabalho decente construído pela OIT e, muito menos, atende à perspectiva adotada pelo projeto *Fairwork* e à Agenda Nacional de Trabalho Decente.

Assim, antes de se definir a natureza do vínculo criado entre trabalhadores e plataformas digitais, é preciso garantir o trabalho decente, imperativo ético mínimo para os trabalhadores que se encontrem sujeitos a qualquer tipo de relação jurídica, seja como empregados, autônomos ou informais.

Quer as plataformas sejam consideradas ou não empregadoras, é importante reconhecer que o trabalho das pessoas na *gig economy* é trabalho. E todo trabalho deve ser definido por padrões mínimos de justiça.

Referências

ALOISI, Antonio. *Hierarchies without firms? Vertical disintegration, outsourcing and the nature of the platform*. [S. l.], 30 nov. 2020. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3124389>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 1.). *Recurso Ordinário 0100600-21.2017.5.01.0021*. Secretaria da 5ª Turma. Relator: Des. Enoque Ribeiro dos Santos, 10 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1136113319/acao-trabalhista-rito-ordinario-rtord-1006002120175010021-rj/inteiro-teor-1136113382>. Acesso em: 26 mar. 2022

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 1.). *Recurso Ordinário 0100853-94.2019.5.01.0067*. Uber. Motorista. Vínculo de emprego. Subordinação algorítmica. Existência [...]. Relatora: Des. Carina Rodrigues Bicalho, 26 de julho de [2021a]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trt-reconhece-vinculo-emprego-entre3.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 1.). *Recurso Ordinário 0101291-19.2018.5.01.0015*. Uber. Motorista. Vínculo de emprego. Subordinação algorítmica. Existência [...]. Relatora: Des. Carina Rodrigues Bicalho, 9 de julho de [2021b]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trt-reconhece-vinculo-emprego-entre2.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 3.). *Recurso Ordinário 0010258-59.2020.5.03.0002*. Secretaria da 11ª Turma. Relator: Des. Antônio Gomes de Vasconcelos, 2 de fevereiro de [2021c]. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010258-59.2020.5.03.0002/2#223b61d>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 3.). *Rito Ordinário 0011359-34.2016.5.03.0112*. 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Relator: Márcio Toledo Gonçalves, 13 de fevereiro de 2017. Sentença. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-reconhece-vinculo-emprego-uber.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2021.

EUROPEAN COMMISSION. *Commission proposals to improve the working conditions of people working through digital labour platforms*. [S. l.], [2021]. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_21_6605. Acesso em: 20 mar. 2022.

MANNRICH, Nelson. Direito do trabalho na era digital. In: ANDRADE, Tatiana Ferraz; MAESTER, Felipe; RAVAGNANI, Giovanni (coord.). *Labor 4.0: direito do trabalho e inovações tecnológicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *As plataformas digitais e o futuro do trabalho*. [S. l.], 5 ago. 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/publica%C3%A7%C3%B5es/WCMS_752654/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Plataformas digitais: um futuro do trabalho com oportunidades e desafios para a América Latina e o Caribe*. [S. l.], 24 fev. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_792838/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. *Directive (EU) 2019/770 of the European Parliament and of the Council of 20 May 2019 on certain aspects concerning contracts for the supply of digital content and digital services (Text with EEA relevance)*. [S. l.]: EUR-Lex, 2019a. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/770/oj>. Acesso em: 16 mar. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. *Directive (EU) 2019/1152 of the European Parliament and of the Council of 20 June 2019 on transparent and predictable working conditions in the European Union*. [S. l.]: EUR-Lex, 2019b. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1152/oj>. Acesso em: 16 mar. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulation (EU) 2019/1150 of the European Parliament and of the Council of 20 June 2019 on promoting fairness and transparency for business users of online intermediation services (Text with EEA relevance)*. [S. l.]: EUR-Lex, 2019c. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2019/1150/oj>. Acesso em: 16 mar. 2022.

Coisa julgada material e questão prejudicial na jurisdição trabalhista

Rei iudicatae and antecedent issue in the labor jurisdiction

Anderson Cortez Mendes*
Gabriele Mutti Capiotto**

Resumo: O presente artigo analisa a formação da coisa julgada material sobre a questão prejudicial na jurisdição trabalhista. Houve a sua previsão no artigo 503 do Código de Processo Civil de 2015, inovando a regulação da matéria na ordem jurídica brasileira. A questão prejudicial apta ao trânsito em julgado tem por conteúdo a relação jurídica cuja existência, validade, eficácia ou modo de ser insere-se como antecedente lógico ao julgamento das pretensões. Após examinar os seus requisitos, o estudo conclui que o legislador afastou a gradação entre a atividade lógica e o julgamento sobre pretensões, bem como alargou os limites objetivos da coisa julgada material. Quebrou, ainda, o encadeamento entre demanda, decisão de mérito e limites objetivos da coisa julgada material. Conclui que a extensão da coisa julgada material à questão prejudicial vem ao encontro dos princípios da segurança jurídica, economia e razoável duração do processo, sem prejuízo às garantias inerentes ao devido processo legal.

Palavras-chave: código de processo civil de 2015; coisa julgada material; questão prejudicial; requisitos.

Abstract: *The following research analyses the possibility of formation of res iudicata on the antecedent issue in the labor jurisdiction. There was a forecast in article 503 of the 2015 Brazilian Civil Procedure Code, innovating the regulation of the matter in the Brazilian legal system. The antecedent issue suitable for res iudicata has as its content the privity whose existence, validity, effect or way of being is*

* Doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; juiz de Direito.

** Mestre em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; advogada.

inserted as a logical antecedent to the judgment of the claims. After examining your requirements, the study signals that the legislator removed the gradation between the logical activity and the judgment on claims, as well as extended the objective limits of the res judicata. It also broke the chaining between demand, decision on the merits and objective limits of the res judicata. It concludes that the extension of the res judicata to the antecedent issue is in line with the principles of legal certainty, economy and reasonable duration of the process, without prejudice to the guarantees inherent to due process of law.

Keywords: *2015 brazilian civil procedure code; res judicata; antecedent issue; requirements.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A coisa julgada material e questão prejudicial | 3 A coisa julgada material sobre a questão prejudicial | 4 Requisitos | 5 Conclusão

1 Introdução

O presente trabalho tem por escopo o estudo da possibilidade de trânsito em julgado da questão prejudicial na jurisdição trabalhista, conforme previsão inserta no artigo 503, caput e §§1º e 2º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). A extensão da coisa julgada às questões prejudiciais é uma das principais inovações do diploma processual vigente e tem gerado intensa discussão na doutrina a seu respeito. Assume particular relevância na Justiça do Trabalho, por conta da relação de trabalho surgir em variados processos como questão prejudicial e se tratar de um dos critérios definidores da sua competência (artigo 114, incisos I, VI e IX, CF/1988). A opção legislativa tem aptidão de obstar a rediscussão da questão e vem ao encontro do imperativo de aproveitamento da decisão produzida pelo Estado-juiz em processo havido entre as mesmas partes. Entretanto, pode gerar incertezas acerca da sua consumação ao ser reavivada a questão em novo processo em prejuízo à segurança jurídica. Dentro desse quadro, surge a importância de enfrentamento do tema. Para o seu desenvolvimento, inicialmente, examina-se a coisa julgada material e o que se deve reputar por questão prejudicial. Na sequência, propriamente, será analisada a formação da coisa julgada sobre a questão prejudicial, com tratamento de cada um dos requisitos.

2 A coisa julgada material e questão prejudicial

O produto da atividade estatal assume vestes de imperatividade como corolário da sua soberania. A possibilidade de rediscussão da solução imposta não acobertaria de certeza as relações sociais e acarretaria dispêndio de recursos pelas partes e pelo Estado a cada novo processo instaurado (REGGIO, 1870, p. 12-15). Daí surge o instituto da coisa julgada material, cujo “princípio básico” consiste em que “os juízos só devem realizar-se uma única vez” (NIEVA-FENOLL, 2016, p. 134). A coisa julgada material tem, pois, como “substrato ético-político o valor da segurança jurídica” (DINAMARCO, 2002, p. 303). É “instituto de finalidade essencialmente *prática*: destina-se a conferir estabilidade à tutela jurisdicional dispensada” (MOREIRA, 1977, p. 83). Institui “entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado, uma situação de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem”, de modo que, afora a convergência de suas vontades, “nada poderá ser feito por elas próprias, nem por outro juiz, nem pelo próprio legislador, que venha a contrariar o que foi decidido” (DINAMARCO, op. cit., p. 301-302).

A coisa julgada material é a imutabilidade que reveste as decisões parciais e as sentenças de mérito, as decisões parciais e sentenças que reconhecem a prescrição e a decadência, bem como as decisões parciais e sentenças que homologam atos autocompositivos (reconhecimento do pedido, transação, renúncia ao direito). Consuma-se com a sua irrecorribilidade. Por conseguinte, a coisa julgada material tem por pressuposto a formação da coisa julgada formal sobre o provimento jurisdicional (JAUERNIG, 2002, p. 316; ROSENBERG, 1955, p. 442). Seu alcance varia nos diversos ordenamentos jurídicos. Como assinala José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 4), a

discriminação, ‘*in concreto*’, dos casos em que a imutabilidade se restringe a um processo ou se amplia a todos há de ser a que resulte do direito positivo, cujos critérios, ao propósito, comportam certa dose de discricionariedade, conforme atestam as discrepâncias observáveis na matéria entre os vários ordenamentos.

Manifesta-se a coisa julgada material na normatividade do conteúdo do *decisum*, estabelecendo as consequências jurídicas da relação havida entre as partes e posta sob julgamento (ROSENBERG, 1955, p. 447). O provimento jurisdicional transita em julgado na sua

integralidade enquanto ato decisório, com todos os seus elementos, não apenas o conteúdo declaratório que contém (MOREIRA, 1977, p. 85). Verdadeiramente, “seria muito pouco para a garantia da coisa julgada se ficasse restrita à declaração, permitindo que o resultado em si (a modificação, a prestação) pudesse ser rediscutido” (CABRAL, 2018, p. 33, nota 32).

A coisa julgada é qualidade e não efeito da decisão (MESQUITA, 2006, p. 23). A eficácia do *decisum* e a coisa julgada que se forma quando não mais passível de recurso não se confundem. A eficácia precede à imutabilidade (MOREIRA, 2011, p. 4). Os efeitos, assim, podem produzir-se independentemente do trânsito em julgado, como na constituição da hipoteca judiciária e no cumprimento provisório da decisão parcial ou da sentença de mérito. A distinção entre eficácia da decisão e coisa julgada remonta à obra de Enrico Tullio Liebman (2007, p. 6 e 59). Este, no entanto, liga a imutabilidade aos efeitos da decisão de mérito, não ao seu conteúdo. O que se torna imutável, todavia, é “o próprio conteúdo da sentença, como norma jurídica concreta referida à situação sobre que se exerceu a atividade cognitiva do órgão judicial”, não os seus efeitos (MOREIRA, 1977, p. 89). Estes comportam modificação pelas partes e extinguem-se no caso das sentenças condenatórias, uma vez cumprida espontaneamente ou satisfeita em execução forçada a obrigação (MOREIRA, 2011, p. 3).

Por sua vez, questão corresponde a pontos de fato e de direito voltados a amparar ou a repudiar as pretensões exercidas, bem como a propiciar ou negar a admissibilidade do seu conhecimento. Em suma, questão “é um ponto sobre o qual o juiz deverá decidir” (FONSECA, 2010, p. 68; SICA, 2008, p. 190). A controvérsia entre os litigantes é dispensável para que se defina o núcleo do conceito de questão (SICA, *op. cit.* p. 189-190). Já Francesco Carnelutti (2004, p. 39) assentava que questão é ponto duvidoso de fato ou direito, não exigindo a sua concepção o dissenso entre as partes. Entretanto, como bem ilustra José Carlos Barbosa Moreira (2006, p. 100), dá-se o emprego de “questão”, no direito brasileiro, de forma equívoca, variando o legislador o sentido do seu emprego em diversos dispositivos legais.

Antonio Scarance Fernandes (1988, p. 53) conceitua questão prejudicial “por ser um antecedente lógico e necessário da prejudicada, cuja solução condiciona o teor do julgamento desta, trazendo ainda consigo a possibilidade de se constituir em objeto de processo autônomo”. Clarisse Frechiani Lara Leite (2008, p. 174) aduz que, em se tratando de questão prejudicial, “poderá refletir tanto a discussão

sobre a subsunção de um fato à norma como uma controvérsia fática ou puramente jurídica”.

Na concepção de questão prejudicial adotada pelo artigo 503 do CPC/2015, constitui-se como a relação jurídica cuja existência, validade, eficácia ou modo de ser coloca-se como antecedente lógico ao julgamento das pretensões exercidas pelas partes. Não se identifica, assim, com um simples ponto de fato ou de direito cujo enfrentamento é necessário para decisão do mérito. De fato, o artigo 504, inciso II, do CPC/2015 afasta o manto da coisa julgada sobre a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, ao passo que a tese jurídica não pode “se tornar indiscutível pela coisa julgada” (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 85; REDONDO, 2015, p. 8).

O exame das questões prejudiciais pela decisão judicial não respeita à regra da congruência, adstrição ou correlação, mas sim a garantia de sua motivação, de modo que somente será realizado se necessário para atendimento desta última. Como aponta Thiago Ferreira Siqueira (2018, p. 302), as questões prejudiciais incidentais não deixam “de ser relevantes para o julgamento da causa pelo fato de não se ter formulado pedido a seu respeito”. Todavia, somente “na medida em que sua análise pode influenciar diretamente a forma como será decidido o mérito, elas são importantes elementos de cognição, que com grande probabilidade serão enfrentadas pelo juiz”.

Portanto, o juiz não está obrigado a tomar em consideração a questão prejudicial surgida no curso do processo na construção do seu *decisum*. Nesse passo, para a imposição do julgamento de questão que seja prejudicial eventualmente ao julgamento do mérito, a parte deve se valer da dedução de pedido. Sem a veiculação de pretensão na petição inicial ou na reconvenção, fazendo com que integre o objeto litigioso do processo, não há garantia ao litigante de que a questão prejudicial se revestirá da autoridade da coisa julgada material.

A opção pela análise da questão prejudicial pelo juiz norteia-se por fatores institucionais, pela preservação da igualdade entre as partes, assim como, em especial, pela economia e razoável duração do processo. Em linha de princípio, as partes não influenciam na ordem de enfrentamento das questões, “se isso não tiver o condão de levar a uma solução mais rápida para a causa” ou de “produzir efeitos distintos daqueles que decorreriam de outros argumentos, outorgando tutela jurisdicional de maior amplitude a uma das partes” ou “de maior intensidade que aquela que decorreria de outro fundamento” (SIQUEIRA, 2018, p. 318, 323 e 325). Nesse diapasão, ao réu é preferível outro argumento para

improcedência nas ações populares e coletivas do que a insuficiência de prova, porque esta possibilita a propositura de nova demanda por outro legitimado; bem como que prevaleça a inexigibilidade do débito ao invés da compensação entre os seus fundamentos de defesa. Logo, nesses casos, o juiz deve decidir essas questões com primazia.

3 A coisa julgada material sobre a questão prejudicial

A decisão acerca da questão prejudicial não se revestia da coisa julgada no regime do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973)¹. Para tanto, era necessário o ajuizamento de ação declaratória incidental, conforme disciplinado no seu artigo 5º. Então, a questão não era decidida *incidenter tantum*, mas resolvida em caráter *principaliter* no dispositivo da sentença. Não manejada a ação declaratória incidental, a questão prejudicial poderia ser novamente debatida. Estava presente um liame entre demanda, decisão de mérito e limites objetivos da coisa julgada.

O CPC/2015, com a disposição contida no artigo 503 alterou, substancialmente, essa lógica. A questão prejudicial, cumpridos os seus requisitos, assume a veste da *auctoritas rei judicatae* (CAPIOTTO, 2021, p. 159). Representa “fato jurídico que, independentemente de manifestação específica do juiz a respeito, é capaz de produzir um efeito jurídico sobre aquele juízo, tornando-o imutável e indiscutível” (SIQUEIRA, 2018, p. 361). Deu-se, então, a quebra do encadeamento lógico existente no diploma pretérito entre demanda, decisão de mérito e limites objetivos da coisa julgada. Desvinculou-se a coisa julgada das pretensões exercidas.

No novo diploma processual, a questão prejudicial apta ao trânsito em julgado assume natureza de efeito decorrente da lei e dá origem a capítulo próprio do *decisum*, embora não integre o mérito ou o objeto litigioso do processo. Não é necessário pedido das partes, tampouco prévio alerta do julgador acerca da aptidão da questão prejudicial a tomar o manto da coisa julgada².

O julgamento incidental das questões prejudiciais pode, agora, produzir, coisa julgada material, não havendo gradação entre a atividade lógica e decisória como no passado. A questão prejudicial assume a

1 No vetusto ensinamento de Giuseppe Chiovenda (2009, p. 474), “o princípio dominante de toda a matéria é, pois, que as questões prejudiciais são decididas *em regra* sem efeitos de coisa julgada (*incidenter tantum*)”.

2 Enunciado n. 165 do Fórum Permanente de Processualistas Civis; REDONDO (2015, p. 14-16); SILVA (2016, p. 150).

autoridade da coisa julgada material tanto quanto o julgamento das pretensões contido no dispositivo da sentença, de modo que não admite seja contrastada pelas partes em novo processo, tampouco que o juiz venha a desconsiderá-la. Não se identifica violação ao princípio da demanda, em virtude da iniciativa da instauração do processo atribuída às partes, assim como da controvérsia sobre a questão prejudicial (BONATO, 2015, p. 133).

Veja-se o exemplo de uma demanda fundada no inadimplemento da obrigação de pagar por horas-extras trabalhadas, com substrato em relação de emprego. Em sua resposta, o réu sustenta entre seus fundamentos de defesa a existência de contrato civil de prestação de serviços. A matéria defensiva é acolhida e a demanda é julgada improcedente na jurisdição comum, com amparo na natureza da relação havida entre as partes levantada. Amoldando-se a questão que era prejudicial ao disposto pelo artigo 503, resta vedada a rediscussão em novo processo da presença de relação de emprego e definitivamente afastada a competência da jurisdição trabalhista.

A produção da coisa julgada sobre a questão prejudicial independe conste do dispositivo da decisão de mérito, bastando a sua decisão na fundamentação e presença dos requisitos do artigo 503 (CABRAL, 2015, p. 1294). A cognição *incidenter tantum*, portanto, não é menos qualificada do que aquela havida em caráter *principaliter* e sua aptidão de assumir as vestes da coisa julgada é uma opção político-legislativa (SIQUEIRA, 2018, p. 291). Já propugnava Emilio Betti (2007, p. 324) que se devia evitar “visão atomista, mecânica e abstracionista dos elementos que concorrem para a decisão”.

Para Thiago Ferreira Siqueira (*op. cit.*, p. 361-362), a decisão da questão prejudicial “não deve ser tratada como um objetivo em si mesmo, que se sobreponha às necessidades decorrentes do julgamento do mérito e à conveniência de que isso ocorra da forma mais eficiente possível”, mas sim

como um subproduto do julgamento da causa, como algo que acidentalmente recai sobre a análise de um elemento que é analisado em virtude da decisão do mérito, e que, por força de lei, têm a capacidade de se tornar imutável e indiscutível para processos futuros.

Tratar a questão prejudicial como

principal levaria, em muitas situações, a um indesejável 'desvio de rota', obrigando os sujeitos do processo a centrar seus esforços na discussão e julgamento de uma situação jurídica que não foi objeto da demanda de qualquer das partes, mesmo que isso não seja necessário para o julgamento das pretensões efetivamente deduzidas.

Antonio do Passo Cabral (2015, p. 1295) assinala que, "como previsto nos arts. 19, II c/c 433, ambos do novo CPC, não havendo possibilidade de extensão da coisa julgada pelo art. 503, subsistiria interesse no uso da ação declaratória incidental". Presente, pois, o interesse de agir para o ajuizamento da ação declaratória sobre determinada questão prejudicial, podendo surgir apenas no curso do processo, contudo, com observância das regras da estabilização da demanda. Entretanto, o autor ou o réu podem ajuizar ação declaratória autônoma quanto à questão prejudicial, cuja demanda veiculada será conexa com aquela do processo pretérito, resultando, se ainda possível, a reunião dos processos para julgamento conjunto, em conformidade ao artigo 55, §1º, do CPC/2015.

A formação, ou não, da coisa julgada sobre a questão prejudicial escapa, como regra, da cognição do juiz responsável pelo seu julgamento. A análise competirá ao juiz do eventual segundo processo entre as mesmas partes, no qual a questão surja novamente como pressuposto lógico para julgamento do seu mérito (YARSHELL, 2015, p. 162). Pela incerteza da sua produção e por independência da vontade das partes, o seu julgamento não influencia a disciplina da sucumbência, que continua pautada pelas pretensões exercidas pelas partes (REDONDO, 2015, p. 18, em sentido contrário CABRAL, 2015, p. 1294). A mera possibilidade de a questão prejudicial no primeiro processo poder se submeter ao trânsito em julgado material não induz litispendência, como imperativo de segurança jurídica, já que a assunção dessa qualidade não é certa, dependendo dos requisitos do artigo 503, §§1º e 2º (contra REDONDO, 2015, p. 19-20).

A função positiva da coisa julgada material atua com idêntico rigor interna e externamente ao processo. Transitada em julgado decisão parcial de mérito na qual decidida questão prejudicial na forma do artigo 503, então, ao juiz quando proferir a sentença e ao tribunal quando julgar a apelação contra esta eventualmente interposta fica vedado proferir juízo que venha a afrontá-la. O regramento é idêntico àquele dos capítulos dependentes do provimento jurisdicional, nos quais, impugnado somente o subordinado ou condicionado na

apelação, resta obstado desconsiderar-se o resultado do subordinante ou condicionante. Assim, em um e outro caso, operando-se o trânsito em julgado da decisão parcial de mérito ou do capítulo da sentença que estabeleceu a existência entre as partes de relação de emprego, não se admite ao órgão jurisdicional de primeiro ou segundo grau, ao ser chamado a decidir sobre a incidência de adicional de insalubridade na remuneração do exercício do trabalho, reputar que, em verdade, o contrato havido era de caráter civil, não trabalhista.

O trânsito em julgado material da questão prejudicial pode tão-somente beneficiar terceiro e nunca impor prejuízos à sua esfera de direitos (MARINONI, 2016, p. 9). A fim de evitar surpresa aos litigantes, a questão prejudicial somente assumira a *auctoritas rei iudicatae* nos processos iniciados após a entrada em vigor do CPC/2015, como se extrai do seu artigo 1.054³.

4 Requisitos

Para transitar em julgado, a questão prejudicial deve corresponder a uma relação jurídica cuja existência, validade, eficácia ou modo foi objeto de decisão expressa, incidentalmente na fundamentação da decisão parcial ou da sentença de mérito. A decisão da questão prejudicial deve ser clara, com arrolamento pelo julgador dos seus motivos, não bastando a sua abordagem “de passagem” (MARINONI, 2016, p. 8). As questões processuais surgidas e examinadas não produzem estabilidade *ad extra*, podendo ser decididas de modo diverso em que pese novamente ventiladas em novo processo entre os mesmos litigantes (NIEVA-FENOLL, 2016, p. 149-150). Nessa esteira, invertido o ônus da prova em uma relação processual, o modelo previamente previsto pelo legislador pode ser observado em outro processo entre as partes. Não basta ter sido aduzida a questão por uma das partes e controvertida pela outra. É necessário seu enfrentamento expresso na fundamentação do provimento jurisdicional para julgamento do mérito. Se o julgador percorreu o caminho lógico na elaboração do *decisum* motivando seu convencimento por fundamentos outros, a questão prejudicial, evidentemente, não transita em julgado.

A questão prejudicial deve se cuidar de um antecedente lógico ao julgamento das pretensões exercidas pelas partes. O que dizia Giuseppe Chiovenda (2009, p. 481-482) acerca da ação declaratória incidente, de

3 O diploma entrou em vigor em 18 de março de 2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 1).

se “tratar de um ponto prejudicial, que a sua decisão fosse essencial para sentenciar na demanda principal”, impõe-se, igualmente, como requisito ao seu trânsito em julgado. A relação de dependência entre questão prejudicial e mérito exige resulte em julgamento favorável daquela ao vencedor da pretensão a qual dá substrato. Em sentido contrário, porém, aduz-se que “entender que fica excluída da imutabilidade a resolução da questão prejudicial feita de forma desfavorável ao vencedor é negar o caráter dúplice da que existe em toda demanda declaratória (em sentido lato)”, bem como desconsiderar “os vínculos lógicos que podem existir entre fundamentos da sentença que sejam favoráveis a uma parte e contrários à outra” (YARSHELL, 2015, p. 160; SILVA, 2016, p. 153-156). A escolha legislativa da dependência do julgamento do mérito se pautaria em evitar “que o vencedor tenha de interpor recurso apenas contra este específico ponto”, impedindo

o prolongamento do estado de litispendência para que seja apreciada uma situação jurídica em relação à qual nenhuma das partes optou por formular demanda específica, e que, portanto, seria meramente instrumental em relação às pretensões deduzidas. (SIQUEIRA, 2018, p. 344-345).

Todavia, não se exige seja a vitória total de uma das partes para a formação da coisa julgada sobre a questão prejudicial. Tome-se em conta demanda em que se torne questão prejudicial a existência, ou não, de contrato de trabalho, em que formulados, exclusivamente, pedidos de abstenção do uso de invenção e de ressarcimento por perdas e danos. Reconhecida a sua inexistência incidentalmente, com afastamento do disposto pelo artigo 88, *caput*, da Lei n. 9.279/96, e julgado procedente o pleito de obrigação de não fazer, a improcedência da postulação indenizatória por falta de provas não inibirá a imunização da questão prejudicial pelo manto da coisa julgada. Basta, pois, o sucesso da parte no capítulo em que julgada em seu favor a questão prejudicial. A questão prejudicial apta ao trânsito em julgado pode desencadear o interesse em recorrer daquele que prejudica, não obstante se conforme com o julgamento dos pedidos em seu desfavor (MENDES, 2021, p. 102). Veja-se a hipótese de reconhecimento expresso e incidental, com observância de todos os requisitos dos incisos do artigo 503 do CPC/2015, da existência de relação de emprego entre as partes em demanda tendo por objetivo o pagamento pelo réu ao autor da quantia de R\$1.000,00 por adicional noturno. Por mais que se resigne com a condenação,

o demandado pode ter interesse de evitar que prevaleça o resultado do julgamento da questão prejudicial, que se tornará imutável, diante das futuras consequências que possa vislumbrar em outras demandas contra si ajuizadas pelo demandante.

Para que se estenda a coisa julgada às questões prejudiciais, há necessidade de ter havido o exercício do contraditório. O ajuizamento da ação declaratória incidental submetia-se, igualmente, ao requisito. Como ensinava Giuseppe Chiovenda (2009, p. 481-482), era imprescindível

que o ponto fosse *controvertido*, da parte de quem requeresse a declaração ou da parte do adversário; na ausência de qualquer contestação, era vedado à parte aproveitar-se da prejudicialidade para requerer uma declaração.

Deduzida contra si uma pretensão, o réu pode com ela anuir expressamente. A hipótese será de reconhecimento do pedido, resultando em seu julgamento favorável ao autor. O réu, no entanto, pode manter-se inerte, por exemplo, por concordar com a postulação, não querer ou não poder se defender em juízo. Independentemente da motivação da sua anuência ou da sua simples inércia, não lhe pode ter seus efeitos estendidos para além dos pedidos contra si dirigidos. Do contrário, seria sempre obrigado a vir a juízo e, na sua resposta à demanda, controverter todos os pontos que amparam a pretensão do autor. A conduta implicaria dotar o objeto do processo de maior complexidade e, conseqüentemente, postergar o trâmite do processo, com exigência de esforços pelas partes e pelo aparato jurisdicional que porventura seriam desnecessários. Preferiu o legislador afastar o trânsito em julgado da questão prejudicial na hipótese de revelia do réu. Entretanto, embora revel, caso tenha comparecido aos autos em momento oportuno para debate da questão e para a produção das provas porventura necessárias, a coisa julgada material deve revestir a questão prejudicial surgida (REDONDO, 2015, p. 9-10). O fenômeno deve se consumir em hipóteses em que a questão foi suficientemente discutida entre os litigantes e não houve a presunção de sua veracidade. Por exemplo, quando o réu contestou e produziu suas provas, porém, tornando-se irregular sua representação processual, o vício não foi sanado, com decretação da sua revelia na forma do artigo 76, §1º, do CPC/2015. Da mesma forma, sem embargo da ausência de resposta tempestiva à demanda, ocorre se o demandado tenha comparecido

aos autos, manifestado em contraposição às alegações do autor e produzido as provas que desejava, em consonância ao artigo 349 do mesmo diploma legal.

Pelas especificidades do exercício da competência por conta da matéria e da pessoa, optou o legislador por revestir da autoridade da coisa julgada material, exclusivamente, as questões prejudiciais para as quais o juízo fosse competente caso veiculadas em demanda autônoma. Em um processo no qual discutida a exigibilidade de contraprestação pelo exercício da posse de bem imóvel e arguida como matéria de defesa a sua integração no salário pactuado, a configuração de relação de trabalho entre as partes pode se tornar uma questão controvertida. Decidida incidentalmente pelo juízo cível como presente relação de emprego, a questão não assumirá a autoridade da coisa julgada material.

Em linha de princípio, a autoridade da coisa julgada material reveste provimentos jurisdicionais resultado de procedimentos de cognição exauriente e plena. Segundo Kazuo Watanabe (2012, p. 120),

pode-se afirmar que a solução definitiva para o conflito de interesses é buscada por provimento jurisdicional que se assente em *cognição plena* e *exauriente*, vale dizer, em procedimento *plenário* quanto à extensão dos debates das partes e da cognição do juiz, e *completo* quanto à profundidade dessa cognição.

Para Leonardo Greco (2012, p. 280), existiria uma “correlação natural entre a cognição exauriente e a coisa julgada”, de sorte que a “certeza do direito material”, que esta induz

pressupõe que a estas não tenham sido impostas restrições à alegação de certas matérias, à produção de certas provas ou ao tempo mínimo necessário para que essas atividades sejam desenvolvidas com proveito, para que a cognição do juiz efetivamente se exerça em profundidade sobre todo o material disponível e acessível.

Não obstante, a outorga da aptidão de transitar materialmente em julgado às decisões de mérito proferidas em procedimentos com cognição sumária ou limitada pode ocorrer validamente por dado ordenamento jurídico. Assim se deu com a questão prejudicial decidida na forma do artigo 503 do CPC/2015. Em que pese a existência de restrições probatórias ou limitações à cognição, o manto da coisa julgada material as revestirá, contanto não impeçam o aprofundamento

do seu exame pelo julgador. Na lição de Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 737), quando as

restrições no plano vertical são particularmente severas, em alguns casos cuida o sistema, sempre segundo critério de conveniência, de impedir a consumação de juízes definitivos ou irreversíveis – porque não seria legítimo permitir que isso acontecesse, chegando-se à *auctoritas rei judicatae* apesar da relativa precariedade de uma instrução superficial.

A cognição parcial e exauriente subtrai questões do conhecimento judicial, limitando o debate das partes, contudo, aquelas que lhe são submetidas admitem sua perquirição sem limitação. Portanto, quanto aos pontos e questões que podem ser conhecidos e resolvidos, a cognição é exauriente, de sorte que a sentença é dotada de aptidão suficiente para produzir coisa julgada material (WATANABE, 2012, p. 123-124). Logo, somente as questões que não admitem sejam postas sob o crivo judicial escapam da sua autoridade.

5 Conclusão

O julgamento incidental das questões prejudiciais pode produzir coisa julgada material, não havendo gradação entre a atividade lógica e decisória como no passado. A questão prejudicial assume a autoridade da coisa julgada material tanto quanto o julgamento das pretensões contido no dispositivo da sentença. Logo, não admite seja contrastada pelas partes em novo processo, tampouco que o juiz venha a reconsiderá-la. A questão prejudicial apta ao trânsito em julgado tem por conteúdo a relação jurídica cuja existência, validade, eficácia ou modo de ser coloca-se como antecedente lógico ao julgamento das pretensões exercidas pelas partes.

O CPC/2015, nessa linha de ideias, operou a extensão dos limites objetivos da coisa julgada. Abarcam o comando imperativo contido no dispositivo do *decisum* e a questão prejudicial decidida em conformidade à previsão contida em seu artigo 503. Quebrou-se o encadeamento lógico presente no CPC/1973 entre demanda, decisão de mérito e limites objetivos da coisa julgada, assim como se desvinculou a coisa julgada das pretensões exercidas.

Validamente, a extensão da coisa julgada material à questão prejudicial vem ao encontro dos princípios da segurança jurídica,

economia e razoável duração do processo. Aproveita-se a atividade jurisdicional exercida no processo em que litigaram as partes. Tem o condão de evitar demandas futuras entre as partes e a prolação de provimentos jurisdicionais contraditórios. Resultado de cognição suficiente e garantido o exercício do contraditório, assegura-se os primados inerentes ao devido processo legal, não se divisando prejuízos à eskorreita regulação dos direitos e obrigações das partes⁴. Na Justiça do Trabalho, a autoridade da coisa julgada material sobre a questão prejudicial assume particular interesse por se enquadrar no artigo 503 do CPC/2015, invariavelmente, a controvérsia sobre a existência de relação de trabalho, a fixar ou afastar a sua competência para o julgamento de litígios futuros entre as mesmas partes.

Referências

BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos: teoria geral e dogmática*. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo Código de processo civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 2, p. 121-143, jul./dez. 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC. *In: DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 25-60.

CABRAL, Antonio do Passo. Art. 502 a art. 508. *In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) et al. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1280-1310.

CAPIOTTO, Gabriele Mutti. *Dos limites objetivos da coisa julgada material na jurisdição trabalhista individual*. São Paulo: LTr, 2021.

4 A opção, no entanto, não está imune a críticas. Luiz Dellore (2013, p. 642), ainda quando do Projeto de Lei n. 166/2.010, que deu luz ao Código de Processo Civil de 2015, afirmava que “a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada traz uma série de transtornos para o processo civil brasileiro – especialmente instabilidade e insegurança jurídicas e dificuldades interpretativas em relação ao que seria coberto pela *res judicata*”.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004. v. 2.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009.

DELLORE, Luiz. Da coisa julgada no novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010 e PL 8046/2.010): limites objetivos e conceito. In: FREIRE, Alexandre (org.) et al. *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013. v. 1; p. 633-646.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro. *Civil Procedure Review*, Salvador, v. 6, n. 1, p. 81-94, jan./abr. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. v. 1.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Prejudicialidade: conceito, natureza jurídica, espécies de prejudiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

FONSECA, João Francisco Naves da. *Exame dos fatos nos recursos extraordinário e especial*. 2010. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GRECO, Leonardo. Cognição sumária e coisa julgada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 10, p. 275-301, jul./dez. 2012.

JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. 25. ed., totalmente refundida, da obra criada por Friedrich Lent. Trad. F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Trad. Alfredo Buzaid, Benvindo Aires e, dos textos posteriores a 1945, Ada Pellegrini Grinover. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 41, n. 259, set. 2016. *E-book (RT Online)*

MENDES, Anderson Cortez. *Sobre os limites objetivos da apelação civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. *Doutrinas essenciais de processo civil*, São Paulo, v. 6, out. 2011. *E-book (RT Online)*.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Coisa julgada e declaração. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 81-89.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, n. 29, p. 93-106, 2006.

NIEVA-FENOLL, Jordi. *Coisa julgada*. Trad. Antonio do Passo Cabral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. *Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC*. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/18897712/Quest%C3%B5es_prejudiciais_e_limites_objetivos_da_coisa_julgada_no_novo_CPC. Acesso em: 17 jan. 2021.

REGGIO, Mario. *Trattato sulla cosa giudicata*. [S.l.]: Aderno Tipografia Comunale, 1870.

ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Trad. Angela Romera Vera. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1955. t. II.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Ricardo Alexandre da. *Limites objetivos da coisa julgada e questões prejudiciais*. 2016. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Objeto do processo, questões prejudiciais e coisa julgada: análise dos requisitos para a formação de coisa julgada sobre a questão prejudicial incidental no Código de Processo Civil de 2015*. 2018. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

YARSHELL, Flavio Luiz. Breves notas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC 2015. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 155-169.

A lei geral de proteção de dados à luz dos instrumentos coletivos de trabalho (CCT e ACT) que impõem o fornecimento de dados

The general law on personal data protection in the light of the collective labor instruments (CCT E ACT), that impose the data providing

Rui Jose Leite Santana Marcondes*

Resumo: O presente estudo se propõe a analisar a Lei Geral de Proteção de Dados à luz dos instrumentos coletivos de trabalho que impõe aos empregadores o fornecimento de dados pessoais de seus empregados. Restou abordado no artigo a aplicabilidade da LGPD nas relações trabalhistas, bem como os princípios e requisitos para o tratamento de dados dos empregados. Para tanto foi feito um diagnóstico da Lei de dados em consonância com o Direito do Trabalho e com o instituto do consentimento no tratamento de dados. Houve a observância de julgados com a matéria sobre ação de cumprimento para o fornecimento de dados pessoais movidas pelos Sindicatos. Ao final do estudo, concluiu-se que a LGPD possui ampla conjuntura nas relações de trabalho, em especial quanto ao tratamento dos dados pessoais pelo controlador e a necessidade de manifestação de vontade – consentimento – pelo indivíduo.

Palavras-chave: proteção de dados; aplicabilidade; instrumento coletivo; privacidade; consentimento.

Abstract: *The present study aims to analyze the General Law on Personal Data Protection in the light of the collective labor instruments, that impose the employers to provide the personal data of it's employees. In the article was approached the applicability of LPDT in labor relations, as well as the principles and requirements to the employees data processing. Therefore were*

* Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela mesma instituição. Mais de 10 anos de experiência na área Trabalhista, atuando especialmente em processos estratégicos, tanto de maneira consultiva quanto contenciosa na área do Direito do Trabalho.

done a diagnosis of the data law in line with the labor law and the consent institute in the data processing. There was observance of court decisions with the matter on fulfilment actions for the provision of personal data, filed by Unions. At the end of the study, it was concluded that LPDT has broad conjuncture in labor relations, in special about the treatment of personal data by the controller and the need of expression of will – consent – by the individual.

Keywords: *data processing; applicability; collective instrument; privacy; consent.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito trabalhista | 3 Norma coletiva e uso de dados pessoais – A obrigação do consentimento (manifestação de vontade) para as transmissões de dados cumulado com a necessidade do cumprimento dos requisitos para o tratamento de dados | 4 Órgão fiscalizador do trabalho e o requerimento de informações perante o controlador | 5 Conclusão

1 Introdução

Promulgada em agosto de 2018 e com vigência a partir de setembro de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) 13.709/2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive por meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, visando aumentar a segurança no tratamento dos dados, impondo as devidas responsabilidades e obrigações. Em breves linhas, a Lei protege todos os dados das pessoas, contra o uso não autorizado e em qualquer forma de coleta e de armazenamento, inclusive os dados coletados antes da vigência da norma em questão.

Na seara trabalhista podemos observar que há grande colheita de dados, até mesmo anterior à efetivação da contratação do empregado (fase pré-contratual), de modo a ser de suma importância à avaliação dos impactos da LGPD no âmbito trabalhista em decorrência da sua ampla aplicabilidade.

Considerando que o trabalho constitui aspecto essencial da vida humana e, portanto, elemento componente da individualidade, pode-se concluir que todo dado coletado em ambiente de trabalho tem o caráter de dado pessoal (SANDEN, 2012).

Assim, o objeto do presente estudo tem por escopo levantar o questionamento sobre a possibilidade de regulamentação do uso de dados pessoais por norma coletiva, uma vez que diversos sindicatos estabeleceram em negociações, a necessidade do fornecimento dos dados de seus colaboradores (mesmo os não sindicalizados), pelas empresas, sob pena de incidir multa normativa por descumprimento do instrumento coletivo de trabalho.

O tema em debate não se encontra pacificado e é certo que diversas empresas vêm sofrendo com ações de cumprimento para o fornecimento dos dados pessoais com fundamento em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), de modo que caberá ao julgador observar a Lei Ordinária, haja vista que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) não estabeleceu regras e critérios nesse sentido específico.

Desse modo, considerando que o uso indevido de dados pessoais acarreta consequência à empresa, tanto no âmbito administrativo, com a aplicação de multas quanto no âmbito judicial com as indenizações em ações trabalhistas, o presente artigo pretende elucidar a necessidade de manifestação de vontade de forma individual para o compartilhamento desses dados.

2 A aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito trabalhista

Como é de conhecimento geral, a LGPD teve sua inspiração na GDPR (General Data Protection Regulation), que entrou em vigor na União Europeia em 2018 e teve por objetivo a proteção e privacidade de dados de todos os indivíduos nela estabelecidos.

Indo na mesma linha a LGPD se apresentou como direito essencialmente inerente à liberdade e privacidade da personalidade jurídica da pessoa natural, vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018).

Tão logo também houve a inclusão da proteção de dados pessoais

entre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIX¹.

Com isso, a novel norma elevou a proteção de dados pessoais (aplicados em quaisquer meios, físicos ou digitais) para o nível de cláusula pétrea constitucional, ingressando no rol de direitos fundamentais e inalienáveis, juntamente com o direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, dentre tantos outros ali estabelecidos.

No ensinamento de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018, p. 497), o direito à proteção de dados pessoais, afirma-se:

Embora não se trate de direito absoluto, o direito à proteção dos dados, especialmente na medida de sua conexão com a dignidade humana, revela-se como um direito bastante sensível, tanto mais sensível quanto mais a sua restrição afeta a intimidade e pode implicar violação da dignidade da pessoa humana.

Em razão disso, não resta dúvida que a LGPD deverá ser aplicada mutuamente à legislação trabalhista, em especial quanto à responsabilidade jurídica do empregador que detém os dados de seus empregados, seja na fase pré-contratual, contratual ou pós-contratual.

Assim, embora a LGPD não traga dispositivo expreso quanto à proteção de dados nas relações de trabalho, é certo que a legislação corresponde a toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração no âmbito trabalhista.

Note-se que, de acordo com a legislação, o empregado é titular dos dados pessoais que serão objeto de tratamento e o empregador corresponde ao controlador, que é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. (ALVES; ESTRELA, 2020).

Deve-se observar no artigo 23, da LGPD a autorização para as empresas e organizações em geral a realizarem o tratamento de dados

1 É assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 115, de 2022).

peçoais unicamente para o atendimento de sua finalidade específica, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições contratualmente ajustadas, desde que as hipóteses de tratamento sejam informadas ao titular.

Já nos artigos 7º e 11 da norma, verificam-se as hipóteses, condições necessárias, para condicionar a permissão do tratamento de dados pelo controlador ou operador no âmbito trabalhista, vejamos “I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;” (BRASIL, 2018).

Pilar do tratamento de dados e que se apresenta no presente estudo como principal e mais difundida ideia para a vedação para que as CCT ou ACT tratem sobre dados pessoais.

Isso porque, a LGPD exige que o consentimento seja fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação inequívoca de vontade do titular. Quando for concedido por escrito, deverá constar em cláusula destacada das demais cláusulas contratuais, que não poderá ser genérica, justamente para que reste comprovado que o consentimento foi dado para uma finalidade específica de tratamento.

É bem por isso que qualquer norma coletiva trabalhista que trate sobre a obrigatoriedade do fornecimento de dados deverá ser nula, “II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;” (BRASIL, 2018).

Por determinação legal, a empresa necessita de diversos dados pessoais de seus empregados, como informações para constar no registro de empregados (qualificação civil do trabalhador, dados sobre a relação de emprego, férias, acidentes de trabalho etc.), dados sobre exames de saúde ocupacional, dados sobre a remuneração do empregado dentre outras. Essas informações poderão ser obtidas independentemente de consentimento prévio do trabalhador, mas sempre mantendo essas informações guardadas sem a possibilidade de sua transmissão de forma aleatória, “IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;” (BRASIL, 2018).

Nessa hipótese, sempre deverá ser mantida a informação de forma anônima, o que corrobora quanto a impossibilidade da norma coletiva obrigar o fornecimento de dados específicos dos empregados das empresas, “V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;” (BRASIL, 2018).

Essa base legal permite que a empresa use os dados do empregado quando for por ele autorizado para a execução do contrato de trabalho.

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; (BRASIL, 2018).

Nesse caso, o empregador poderá obter dados pessoais sem o consentimento quando houver um interesse legítimo do controlador no uso desses dados, sempre observando que o tratamento deste (fornecimento ao sindicato como discutido no presente caso), não poderá ocorrer sem o aval do titular, sob pena de violação ao direito de personalidade do titular.

Afora as hipóteses elencadas, conforme será abordado abaixo, o requisito de maior hipótese para o tratamento dos dados pela empresa será o expresse consentimento do empregado. Hipótese essa que já põe a invalidade da norma coletiva que trata sobre dados pessoais.

3 Norma coletiva e uso de dados pessoais – A obrigação do consentimento (manifestação de vontade) para as transmissões de dados cumulado com a necessidade do cumprimento dos requisitos para o tratamento de dados

O questionamento central do presente estudo se apresenta quanto à possibilidade do uso de dados pessoais regulamentados por norma coletiva. Poderia o sindicato estabelecer em norma coletiva a obrigatoriedade do empregador (controlador) fornecer dados, inclusive com a condição de aplicação de multa pelo não cumprimento?

Em contrapartida, o consentimento se traduz na manifestação do titular do dado pessoal em concordar com a coleta deste para um tratamento específico.² Muito embora não fora prescrito em lei de que forma deve se obter esta manifestação, para que este ato não seja posteriormente considerado nulo e o tratamento a partir dele não se torne ilegal, os agentes de tratamento devem se atentar para alguns requisitos.

Ao dizer que a manifestação deve ser livre encara-se a questão da

2 Artigo 5º, inciso XII, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

possível assimetria da relação existente entre o controlador e o titular. Poderá ocorrer que em certo contexto o titular pode estar em uma posição de subordinação para com o controlador, como por exemplo, precisar fornecer seus dados pessoais para participar de um processo seletivo para uma vaga de emprego, ter acesso a determinado produto ou serviço ou ainda permitir que haja um monitoramento excessivo de sua atividade laboral. Destarte que para análise do preenchimento deste requisito será quase sempre necessário realizar uma análise casuística. (BIONI, 2019, p. 198).

Aqui como forma exemplificativa, apresentamos a convenção coletiva firmada entre o Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo e o Sindicato Permissionários Centrais Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, na qual estabelece tal obrigatoriedade:

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - LISTAGEM DE FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS E DEDITIDOS

As empresas deverão em até 90 (noventa) dias a contar da assinatura desta convenção, apresentar em caráter confidencial ao sindicato relação de empregados atual, contendo:

- a) nome completo,
- b) função,
- c) data de admissão,
- d) local de prestação do serviço,
- e) CPF,
- f) data de nascimento,
- g) estado civil,

§ 1º – As empresas deverão prestar a **cada seis meses**, informações sobre admissões e demissões ocorridas no semestre anterior, vinculadas ao CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego, e anualmente, cópia da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, no mesmo prazo estabelecido pelo órgão governamental;

§ 2º – As informações poderão ser prestadas através de ofício mediante protocolo na sede do sindicato ou através do e-mail cadastro@sindbast.org.br com pedido de confirmação de leitura.

§ 3º – Ao SINDBAST é facultado implementar um sistema de cadastro de empregados e de controle de admissões e demissões em

plataforma “on-line” no endereço www.sindbast.org.br.

(...)

§ 5º – O SINDBAST deverá informar ao SINCAESP a relação de empresas que não encaminharam a listagem nos termos do Caput do presente Artigo, para que o SINCAESP as notifique da obrigação, alertando quanto ao disposto da **Cláusula 59ª da presente Convenção**. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 497, grifo nosso).

Em análise ao fundamento dos pleitos para apresentação dados pessoais, muitos sindicatos justificam prejuízos aos órgãos e aos empregados da categoria, não podendo se fazer prevalecer tal justificativa quando as empresas apresentam ao órgão competente do governo as declarações de CAGED e RAIS, conforme preconiza a Lei 4.923/65³ e o Decreto 10.854/2021⁴.

Apesar do Direito Trabalhista prevalecer o negociado coletivo sobre o individual, os dados pessoais, por se apresentarem como informações que versam sobre direitos fundamentais dos trabalhadores, deverão ter seu uso autorizado de forma individualizada e justificada.

Sobre esse enfoque a LGPD é taxativa quanto à necessidade do consentimento, vejamos:

Art. 5º Para os fins desta Lei considera-se:

[..]

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

[..]

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais. (BRASIL, 2018).

3 Lei n. 4.923 de 23 de dezembro de 1965 – Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados, e dá outras Providências.

4 Decreto n. 10.854 de 10 de novembro de 2021 – Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Assim, embora sejam os sindicatos legítimos representantes dos trabalhadores, a LGPD deixa claro em seus artigos os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, de modo que para se assegurar maior segurança jurídica, as normas coletivas deverão trazer de forma pormenorizada os princípios e requisitos do artigo 6º da LGPD, tais como a finalidade para solicitar tais dados, deixando claro o propósito legítimo e específico, bem como necessidade, sempre com o consentimento dos empregados.

4 Órgão fiscalizador do trabalho e o requerimento de informações perante o controlador

Indo de encontro com a determinação em norma coletiva para a apresentação de dados de empregados pelas empresas, com o escopo de fiscalização pelo Sindicato, tem que, tanto as informações pessoais, como as questões vinculadas ao RAIS e CAGED, possuem como destinatário o Ministério Público do Trabalho e Previdência e as Delegacias Regionais do Trabalho.

De mais a mais, conforme se verifica pelos Julgados, cujas ementas são abaixo transcritas, o Colendo TST não acolhe como válida a imposição de qualquer penalidade à empresa que eventualmente descumpra a entrega de RAIS ao Sindicato, ainda que previsto em Convenção Coletiva, especialmente quando não há prova alguma de prejuízo aos trabalhadores e mais, considerando que o documento pode ser obtido junto ao Ministério do Trabalho, por requisição administrativa do Sindicato.

MULTA DIÁRIA - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DAS RAIS - OBRIGAÇÃO ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA.

O Regional consignou que embora 'pese a determinação da cláusula 85ª da Convenção Coletiva (fl. 161v), onde se estabelece a obrigação de apresentar anualmente a RAIS, o entendimento que tem prevalecido nesta Turma é o de que não se justifica a imposição de multa, uma vez que tal documento pode ser obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego'. Nesse contexto, o Tribunal a quo não negou vigência a norma coletiva, mas entendeu desnecessária a imposição de multa, diante da possibilidade do próprio sindicato obter cópias das RAIS de 2007 a 2011. Precedentes. Ileso, portanto, o art. 7º, XXVI, da CF/88. Esclareça-se, por fim, que também não prospera o conhecimento do recurso de revista fundado em alegação de ofensa

ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF). (BRASIL, 2019, grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PROVA QUE EMBASASSE O DEFERIMENTO DOS PEDIDOS 1. A par da discussão acerca da legitimidade do sindicato para ajuizar esta reclamação como substituto processual, verifica-se que o TRT consignou que não foi juntada aos autos prova de que os direitos reclamados foram violados pela empresa (não há comprovação de que há empregados sem registro, ou de que há omissão quanto aos depósitos de FGTS, recolhimentos para a previdência social, e concessão de vales transporte). Assim, quanto a esses pedidos, a análise do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST, tal como consignado no despacho agravado. 2. Os únicos pedidos formulados nestes autos em relação aos quais o TRT efetivamente reconheceu a legitimidade do sindicato foram: constituição de apólice coletiva de seguro, entrega das RAIS e, conseqüentemente, pagamento da multa convencional prevista na cláusula 92 das CCTs. Não obstante, em relação à apólice de seguro, o TRT consignou que foram juntados aos autos documentos que comprovam a constituição de seguro para os empregados da empresa; quanto à entrega das RAIS, considerou que a cláusula que dispôs sobre a matéria é ilegal; e, finalmente, declarou indevida a multa postulada, já que não foi demonstrada violação a norma coletiva. Esses fundamentos não foram impugnados pelo sindicato em seu recurso de revista, o que inviabiliza a reforma do julgado, ante os termos da Súmula n. 422 do TST. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (BRASIL, 2014, grifo nosso).

Por todos os argumentos expostos, resta comprovada a invalidade jurídica da norma Coletiva, que não tem como finalidade o atendimento dos interesses e direitos da categoria abarcada, visando tão apenas os interesses da Entidade Sindical, que em especial, busca o levantamento de fundos, sem sequer justificar, minimamente, o motivo do pedido ou mesmo da inserção da cláusula coletiva no acordo.

Dessa forma, inaceitável a imposição de obrigações onerosas

aos representados, bem como atribuindo o próprio sindicato como beneficiário, pelo notório conflito de interesse.

Como já exposto, todas as informações dos empregados são fornecidas pelas empregadoras através da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), pelo CAGED, ou até mesmo pelas empresas declarantes do eSocial, instituído pela Portaria 1.127/2019⁵, vejamos o que esta última assevera:

Art. 1º A obrigação da comunicação de admissões e dispensas instituída pela Lei n. 4.923, de 23 de novembro de 1965, Cadastro Geral de Empregados e desempregados - CAGED, passa a ser cumprida por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial a partir da competência de janeiro 2020 para as empresas ou pessoas físicas equiparadas a empresas, mediante o envio das seguintes informações. (BRASIL, 2019a, grifo nosso).

Em linha com o que se tem no ordenamento jurídico, resta inequívoca que todas as informações são fornecidas pelas empregadoras, através de instrumentos próprios para estudos técnicos de natureza estatística e atuarial, realizadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

De fato, por se tratar de matéria de ordem pública, não é passível de flexibilização por norma coletiva, impondo a invalidade à cláusula coletiva que obriga a empresa a enviar cópia dos documentos RAIS/CAGED ou até mesmo os dados de seus empregados, porquanto a hipótese não constitui garantia mínima assegurada ao trabalhador e sequer se trata de norma cogente.

5 Conclusão

Após minuciosa análise dos elementos expostos, é possível concluir que os entes sindicais não podem incluir nos instrumentos coletivos (CCT/ACT) matérias que versem sobre o tratamento de dados dos trabalhadores, haja vista que essa informação compõe os direitos

5 Portaria n. 1.127 de 14 de outubro de 2019 - Define as datas e condições em que as obrigações de prestação de informações pelo empregador nos sistemas CAGED e RAIS serão substituídas pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial. (Processo n. 19965.103323/2019-01).

fundamentais e individuais dos empregados, tais como intimidade, privacidade, autodeterminação informativa, honra e imagem, livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Ainda que as normas coletivas possuam força legal, reconhecida constitucionalmente (artigo 611-A da CLT e artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88), e ainda que o Direito do Trabalho tenha como regra que a manifestação coletiva prevaleça sobre a vontade individual, certo que o tratamento de dados nos instrumentos coletivos deverá ter como fundamento a manifestação de vontade individual.

Dessa forma, se faz necessário o consentimento individual de cada empregado, respeitando a vontade de cada trabalhador quanto aos seus dados, assim como o instrumento coletivo deverá conter cláusula específica os requisitos necessários para o tratamento de dados.

Por isso, para proteger direitos e resguardar futuras responsabilidades as convenções devem conter os seguintes pontos:

- a) transparência da forma de utilização dos dados pessoais dos empregados da categoria pelo sindicato, sendo eles associados e colaboradores (titulares de dados pessoais), quais dados coletados e a finalidade para o tratamento, tempo de armazenamento e quais destes dados serão compartilhados;
- b) sempre necessário apresentar canal específico para atendimento dos titulares de dados pessoais;
- c) observação de cláusula específica nos instrumentos coletivos que discorram sobre o tratamento de dados pessoais, observando os princípios e requisitos da LGPD.

É válido ressaltar que a autorização do empregado não poderá conter vícios de consentimento, pois, como sabemos, a relação de emprego é caracterizada pela presença da subordinação jurídica, o que torna o empregado suscetível a aceitar qualquer pedido feito por seus empregadores.

A LGPD instituiu novos conceitos, princípios, direitos e obrigações que, em conjunto, traduzem uma nova cultura de mercado nas operações com dados pessoais, de maior transparência e segurança.

Referências

ALVES, Amauri César; ESTRELA, Catarina Galvão. Consentimento do trabalhador para o tratamento de seus dados pelo empregador: análise da subordinação jurídica, da higidez, da manifestação de vontade e da

vulnerabilidade do trabalhador no contexto da LGPD. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, Porto Alegre, a. 31, n. 375, p. 25-40, set. 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. *Decreto n. 10.854, de 10 de novembro de 2021*. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10854.htm. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. *Lei n. 4.923 de 23 de dezembro de 1965*. Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4923.htm. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. *Portaria n. 1.127 de 14 de outubro de 2019*. Define as datas

e condições em que as obrigações de prestação de informações pelo empregador nos sistemas CAGED e RAIS serão substituídas pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial. (Processo n. 19965.103323/2019-01). Brasília, DF: Imprensa Nacional, 2019a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.127-de-14-de-outubro-de-2019-221811213>. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). *Processo n. TST-AIRR-597-43.2012.5.02.0009*. Recurso de Revista interposto na vigência da Lei 13.015/2014. Custas a cargo do reclamante. Recolhimento pela reclamada ao interpor recurso ordinário. Inversão do ônus da sucumbência. Deserção. Inocorrência. Relatora: Min. Maria Helena Mallmann, 3 de setembro de 2019. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2015&numProclnt=203616&dtaPublicacaoStr=06/09/2019%2007:00:00&nia=7384236>. Acesso em: 28 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). *Processo n. TST-AIRR-864-65.2012.5.02.0057*. Legitimidade ativa *Ad Causam* do sindicato. Substituição processual. Falta de prova que embasasse o deferimento dos pedidos. Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda, 19 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2013&numProclnt=209180&dtaPublicacaoStr=21/02/2014%2007:00:00&nia=6015285>. Acesso em: 28 maio 2022.

SANDEN, Ana Francisca Moreira de Souza. *A proteção de dados pessoais do empregado no direito brasileiro: um estudo sobre os limites na obtenção e no uso pelo empregador da informação relativa ao empregado*. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-05082013-165006/pt-br.php>. Acesso em: 28 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento*

Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Luxembourg: EUR-Lex, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 26 maio 2022.

Inovação tecnológica e sua efetividade na justiça

Technological innovation and its effectiveness in justice

Eric Lopes Mello*

Resumo: Visando a eficiência dos processos judiciais, o Poder Judiciário vem implementando a informatização de sua estrutura, entretanto, este procedimento passa por questões sociais. Tendo em vista tais questões, buscou-se demonstrar a importância da Tecnologia da Informação (TI) no processo de desburocratização do Judiciário de forma efetiva, utilizando-se para isso a padronização de ferramentas colaborativas, integração e a abertura dos dados, levando-se em consideração o contexto social e a transparência. O método empregado foi o de pesquisa exploratória e, dentre os autores pesquisados para a constituição conceitual deste trabalho, destacaram-se Weber (1979) e Navathe (2016). No artigo concluiu-se que a informatização ajuda no processo de desburocratização, auxiliando na tomada de decisões judiciais e na análise de informações dos processos, pois suas ferramentas contribuem para que os serviços do governo sejam cada vez mais inovadores, padronizados, transparentes e focados no cidadão.

Palavras-chave: burocracia; inteligência artificial; tecnologia da informação; governo aberto.

Abstract: *Aiming at the efficiency of judicial processes, the Judiciary has been implementing the computerization of its structure, however, this procedure involves social issues. In view of these issues, we sought to demonstrate the importance of Information Technology (IT) in the process of made less bureaucratic the Judiciary in an effective way, using the standardization of collaborative tools, integration and opening of data, taking into account the social context and transparency. The method used was exploratory research and, among the authors surveyed for the conceptual constitution of this work, Weber (1979) and Navathe (2016) stood out. In the article, it*

* Analista Judiciário - Tecnologia da Informação. Analista de Sistemas, especialista em Business Intelligence e mestrando em Marketing Digital e Big Data pela Universidade Europeia do Atlântico.

is concluded that computerization helps in the process of reducing bureaucracy, helping in the making of judicial decisions and in the analysis of information from the processes, as its tools contribute to making government services increasingly innovative, standardized, transparent and focused on the citizen.

Keywords: *bureaucracy; artificial intelligence; information technology; open government.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Desenvolvimento | 2.1 Burocracia | 2.2 Inteligência Artificial | 3 Conclusão

1 Introdução

Neste artigo serão abordados temas relevantes e atuais como a importância da inovação tecnológica, da colaboração e da transparência no uso e na manipulação de dados na automatização de tomadas de decisões e na divulgação de informações no judiciário.

Serão apresentadas tecnologias com o objetivo de definir conceitos importantes como burocracia, dados, informação, inteligência artificial, assim como sua aplicação através da análise exploratória de pesquisas bibliográficas nas quais será compreendida a importância da utilização das novas tecnologias de maneira efetiva.

A fim de dar aporte à parte analítica do artigo, conceitua-se o Governo Aberto, destacando o papel de dados na desburocratização do Poder Judiciário, bem como são apresentadas premissas do processo judicial eletrônico para esse novo modelo de governo possibilitado pelo avanço das tecnologias digitais.

Nesse contexto, o Governo Aberto surge como uma iniciativa internacional visando a transparência e a participação social em relação aos dados públicos como ferramenta que proporciona agilidade, disponibilidade e publicidade aos atos públicos na esfera judiciária, possibilitando o acesso aos dados sobre o desempenho do Poder Judiciário e à própria justiça.

Ademais, a informatização processual possibilita a identificação de dificuldades e a criação de soluções automatizadas e normalizadas, facilitando a fiscalização com a publicação do andamento dos processos.

Entretanto, a quantidade de dados disponibilizados para consulta, por si só, não determina o grau de informação prestada, assim como sua maneira de apresentação e sua utilidade social.

A eficiência não é alcançada apenas com a automatização na utilização e geração dos dados, procedimento este que pode evidenciar barreiras éticas no acesso a estas informações, havendo a possibilidade de levar o cidadão à falsa impressão de que o excesso de dados permitiria fiscalizar a atuação no processo.

Assim, o presente trabalho divide-se em três partes, sendo a primeira parte contextual, que trata da conexão entre processo judicial, governo aberto e as novas tecnologias aplicadas à automatização e à gestão dos dados; a segunda parte faz uma análise crítica da realidade do acesso a dados e informações processuais e a terceira apresenta as conclusões e evidencia a importância do uso eficiente da tecnologia.

2 Desenvolvimento

O artigo apresenta a forma de utilização de um processo de informatização no tratamento e divulgação dos dados, sobretudo, dos quais oferece suporte a gestão da organização e ao seu desempenho de maneira eficiente, demonstrando a importância de se compreender as características necessárias para a desburocratização e a transparência, dando ênfase à inovação tecnológica e ao seu controle social.

2.1 Burocracia

O termo burocracia caracteriza-se por normas e procedimentos regularizados e rígidos, além de uma forte divisão hierárquica e de responsabilidades. É uma forma de organização que se baseia na racionalidade, isto é, na adequação dos meios aos objetivos pretendidos a fim de garantir a máxima eficiência possível no alcance dos objetivos segundo Weber (1979).

Observando-se que, em relação ao controle interno das informações, historicamente, este processo foi reduzido à revisão ou à verificação, ratifica-se que este modelo de estrutura organizacional, segundo Mintzberg (2003), dificulta o processo de tomada de decisões e demonstra a complexibilidade que o Poder Judiciário vem enfrentando para efetivar um modelo tecnológico e ao mesmo tempo justo e transparente.

A área de Tecnologia da Informação é responsável pela criação, manutenção e gestão dos dados e informações. Esta área auxilia a tomada de decisão visando utilizá-la como uma ferramenta efetiva para a organização com o objetivo de controlar as informações, minimizar

custos e tornar processos mais seguros e eficientes. Sua evolução proporcionou a integração cada vez mais intensa entre os sistemas funcionais (TURBAN; MCLEAN; WETHERBE, 2004).

2.2 Inteligência Artificial

Para que se possa definir Inteligência Artificial é necessário termos em mente que esta tecnologia não é recente, sendo aperfeiçoada com a crescente demanda por dados, levando à efetividade nas tomadas de decisões judiciais e colaborando com serviços mais rápidos e acessíveis.

Dados, por sua vez, representam o menor nível de abstração de uma informação, sendo o fato em sua forma primária, sem tratamento, enquanto a informação é o conhecimento que se torna público e entendível, o qual pode influenciar seu receptor (NAVATHE, 2016).

Assim, ao tentar simular a consciência humana, esta tecnologia é influenciada por seus dados de entrada, podendo ocorrer erros de classificação e de previsão. Um exemplo é o seu uso na previsão de cenários a partir de comportamentos que se desviem de um padrão, aprendendo e otimizando suas próprias decisões, entretanto, ainda não se pode simular a inteligência humana generalista, sobretudo no que tange à obtenção do conhecimento, principalmente em processos judiciais nos quais vidas humanas são afetadas, constituindo dilemas éticos e sociais nos quais a Inteligência Artificial não leva em conta o contexto histórico e cultural em suas decisões.

Ademais, tendo em vista que essa tecnologia ainda não possui entendimento suficiente para levar em consideração o contexto social, cultural e jurídico em suas decisões como, por exemplo, no caso veiculado pela agência de notícias britânica Reuters (2016), em que uma Inteligência Artificial fez comentários racistas e sexistas em uma rede social, a mesma deve ser utilizada com cautela quando se tratar de consequências para a vida de um ser humano, sendo necessário um controle descentralizado de forma a minimizar riscos em seu aprendizado através de entradas de dados inadequadas.

Considerando que a informação é importante para a desburocratização, assim como o alinhamento dos processos envolvidos com a estratégia organizacional, a inovação deve ser utilizada de forma ética e transparente, não sendo a quantidade de dados produzidos o identificador da sua efetividade, mas sim a sua forma de gestão, surgindo assim a necessidade de abertura dos dados envolvidos.

No Judiciário, esses preceitos vêm sendo observados, o que propicia maior controle social da eficiência pública com a divulgação dos dados estatísticos, inclusive, com a possibilidade de download em formato aberto, demonstrando seu caráter auditável e fiscalizável.

Contudo, com o intuito de minimizar erros nos processos de automatização, deve-se ter em mente não apenas o volume de dados disponíveis e a característica da decisão relacionada ao processo, mas também da compreensão do contexto relacionado. Quanto mais racional a decisão, maior a capacidade de sua automatização. Por outro lado, quanto mais autônoma, maior a probabilidade de erro, principalmente em relação aos valores sociais.

O aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização dos processos conforme princípios de modernização e da simplificação da relação do poder público com a sociedade são objetivos do programa Justiça 4.0, que torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo do cidadão ao disponibilizar novas tecnologias como a inteligência artificial.

Impulsionando essa transformação digital, garante a prestação de serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis, promovendo soluções colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais. O Programa também otimiza a gestão processual, ampliando a automação do processo eletrônico, aprimorando as estratégias de gestão dos dados. Com isso, fornece evidências para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e aumenta sua publicidade.

Por fim, a proposta do Poder Judiciário é que esses dados passem a ser organizados e geridos pela Rede de Pesquisas Judiciárias, grupo multidisciplinar cujo objetivo é zelar pela consistência e integridade das bases de dados dos tribunais, apoiar a elaboração de estudos e implantar mecanismos de colaboração e de divulgação de diagnósticos, fomentando assim a sua auditabilidade interna e externa.

3 Conclusão

Os entraves à desburocratização do Judiciário vêm sendo minimizados com a criação de grupos de trabalho, especialmente no que tange à divulgação e ao estabelecimento de mecanismos de colaboração e divulgação dos estudos e diagnósticos. Segundo as estatísticas do Poder Judiciário, vem crescendo o número de processos conclusos, o que evidencia a importância do conhecimento em relação ao uso efetivo de ferramentas de Tecnologia da

Informação no Judiciário, não só por seus servidores, mas também pela sociedade.

O artigo apresentou definições de burocracia e de novas tecnologias utilizadas no Judiciário, demonstrando como essa tendência pode ser empregada para a efetividade das atividades do Judiciário desde que sejam utilizados controles para que a informação seja gerida de forma transparente, auditável e com a participação social.

Referências

CHERELUS, Gina. *Programa de inteligência artificial da Microsoft causa problemas no Twitter novamente*. Discover Thomson Reuters, 30 mar. 2016. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/tech-robot-microsoft-idBRKCN0WW2P1>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br*. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br>. Acesso em: 1 jun. 2022.

MINTZBERG, Henry. *Criando organizações eficazes: estruturas em cinco configurações*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003

NAVATHE, Sham. *Fundamentals of database systems*. 7. ed. [S.l.]: Pearson, 2016.

TURBAN, E. McLean; WETHERBE, J. *Tecnologia da informação para gestão*. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2004.

WEBER, Max. *Ensaio de Sociologia*. São Paulo: Ed. Atlas, 1979. Cap. 3.

A necessidade de superação da Súmula 259 do Tribunal Superior do Trabalho em razão do artigo 966, §4º, do atual Código de Processo Civil

The overruling requirement of Precedent 259 of the Superior Labor Court – TST on grounds of 966th article, 4th section, of the latest Civil Procedure Code

Walter Rosati Vegas Junior*

Resumo: O artigo trata do meio juridicamente adequado para a eventual invalidação de manifestação de vontade viciada em transação judicial que foi objeto de homologação no processo do trabalho, bem como da necessidade de superação do entendimento consagrado na Súmula 259 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) após o advento do atual Código de Processo Civil.

Palavras-chave: ação anulatória; ação rescisória; transação judicial; súmula 259 do TST.

Abstract: *The article presents the legally appropriate means for the potential invalidation of a will's manifestation which underwent court settlement approval in the labor process, in addition to the overruling requirement established of Precedent 259 of the Superior Labor Court (TST) post onset of the latest Civil Procedure Code.*

Keywords: *annulment lawsuit; action to overrule a final judgment; court settlement; precedent 259 TST.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A desconstituição da coisa julgada no processo do trabalho | 3 O acordo homologado em juízo e a sua invalidação | 4 Da superação das premissas normativas que fundamentaram a Súmula 259 do TST | 5 As recentes decisões das Cortes Trabalhistas | 6 Considerações finais

* Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Doutorando, Mestre e Especialista em Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura. Professor universitário.

1 Introdução

O presente artigo tem por objeto central apresentar a necessidade de superação da premissa que a ação rescisória é o instrumento adequado para a desconstituição de eventual manifestação de vontade viciada em transação que foi objeto de homologação no processo do trabalho pátrio, a qual ainda pode ser compreendida pela redação da Súmula 259 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e permanece sendo aplicada mesmo após o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), notadamente das alterações contempladas em seu artigo 966.

2 A desconstituição da coisa julgada no processo do trabalho

Em que pese a garantia de que o Estado não editará normas que prejudiquem a coisa julgada constitui um direito fundamental em nossa Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) (art. 5º, XXXVI), o qual almeja concretizar os ideais de segurança jurídica e de confiança dos cidadãos que convivem em sociedade, a possibilidade excepcional de tutela jurisdicional para a desconstituição daquele efeito das decisões judiciais permanece admitida em nosso ordenamento¹, até por força de outras regras e valores contemplados no texto constitucional, como se depreende, por exemplo, da disposição contida no artigo 102, I, alínea "j", que trata do cabimento de ação rescisória dos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF).

Particularmente no âmbito do processo do trabalho pátrio, a ideia de cabimento de uma ação ou medida judicial capaz de desconstituir ou rever o efeito produzido após a manifestação do Estado-Juiz na solução de um conflito que versa essencialmente sobre direitos sociais foi vista inicialmente com alguma reserva,²

1 Como bem pontua Giglio (2007, p. 334), as normas sobre ação rescisória devem "[...] buscar um difícil equilíbrio entre as necessidades sociais de *segurança* (tranquilidade, paz), coibindo protelações e propiciando fim rápido e definitivo aos desentendimentos, e de *certeza* (acerto do julgado), facultando a correção de injustiças e ensejando o atendimento ao ideal de Justiça" (grifo do autor).

2 Batalha (1995, p. 310) sustentava a tese da efetiva inadmissibilidade da ação rescisória face a redação originária do artigo 836 da CLT e Costa (2002, p. 209) destaca que o antigo Prejulgado n. 10 do TST era em idêntico sentido. Além disso, em sessão plenária de 13/12/1963, o próprio STF aprovou a Súmula 338 firmando a premissa que "não cabe ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho" (BRASIL, [1963]).

até mesmo diante das opções de revisão e reexame expressamente contempladas no título X da CLT. Apenas após o advento do Decreto-Lei n. 229/1967 é que houve certa pacificação pelo cabimento da ação rescisória, a partir de mudança substancial na redação do artigo 836 da CLT, notadamente considerando que a redação originária nada dizia especificamente sobre o tema e vedava aos órgãos da Justiça do Trabalho o conhecimento de “questões já decididas”.

Assim, mesmo após as sucessivas alterações promovidas no artigo 836 da CLT, que buscaram inicialmente aprimorar e após restringir o cabimento da ação rescisória no processo do trabalho,³ não há na atualidade qualquer dúvida razoável pelo efetivo cabimento de instrumento capaz de desconstituir a sentença ou decisão judicial que soluciona um conflito, seja ela uma decisão adjudicada ou a mera homologação de uma conciliação.

3 O acordo homologado em juízo e a sua invalidação

Ainda que não existam mais dúvidas quanto à possibilidade de se desconstituir a sentença transitada em julgado no processo do trabalho, o efetivo cabimento ou não da ação rescisória para se invalidar uma conciliação ou transação homologada em juízo constituiu tema que ensejava certa celeuma doutrinária e jurisprudencial digna de nota durante a vigência do CPC/1973, notadamente a partir das expressões contempladas no artigo 485, inciso VIII,⁴ e no artigo 486 daquele diploma.

Não eram pontuais as divergências quanto ao cabimento de ação rescisória para se invalidar transação posteriormente

3 A Lei Ordinária n. 11.495/2007 alterou o artigo 836 da CLT e trouxe a exigência de depósito prévio de 20% do valor da causa originária, salvo miserabilidade jurídica do Autor, como pressuposto para o cabimento da ação rescisória na Justiça do Trabalho. Em que pese a alteração tenha sido questionada no STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN n. 3395-DF, a Corte entendeu que a condição de procedibilidade é constitucional e que o percentual fixado pelo legislador não representa medida demasiadamente onerosa capaz de violar as garantias de acesso à justiça e ampla defesa.

4 “Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil” (BRASIL, [1973]).

homologada por sentença judicial no âmbito do processo civil,⁵ sendo que interpretações sistemáticas muitas vezes buscavam diferenciar a natureza da intervenção judicial na análise da autonomia da vontade dos envolvidos. Nesse sentido, forte na premissa da intensidade de atuação do órgão do Poder Judiciário, parte da doutrina e jurisprudência entendiam que o ato “meramente homologatório” não seria passível de ação rescisória.⁶

A questão chegou até mesmo a ser apreciada pelo STF por ocasião da apreciação da Ação Rescisória n. 2.440, a qual tinha por objeto invalidar transação homologada em 2013 em ação de competência originária daquela Corte. Na ocasião, em julgamento de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que extinguiu a ação sem julgamento de mérito, por maioria de votos, fixou-se a conclusão no sentido que a “sentença que não aprecia o mérito do negócio jurídico de direito material, simplesmente homologatória, não enseja a ação rescisória e, sim, ação anulatória” (BRASIL, 2018).

Particularmente no que aqui nos toca, cumpre pontuar que a redação do então parágrafo único do artigo 831 da CLT,⁷ bem como a atuação mais intensa dos órgãos da Justiça do Trabalho na construção

5 Apontava-se a seguinte distinção para resolver o aparente conflito entre as regras: “a parte deveria lançar mão da ação anulatória, quando sua pretensão estivesse voltada ao vício de invalidação do ato de disposição do direito material. Quando, porém, o objeto da ação fosse a invalidação da própria homologação do ato de disposição, por vício presente no ato estatal, cabível seria a ação rescisória. Isto porque as situações de homologação de transação, renúncia e reconhecimento jurídico do pedido pareciam encartar-se em ambos os dispositivos. Este *discrimen* resolvia a situação” (ALVIM; CONCEIÇÃO, 2020, não paginado).

6 “A ação anulatória, prevista no art. 486, do CPC, tem por finalidade desconstituir o ato processual, homologado judicialmente, enquanto que o alvo da ação rescisória, do art. 485, do CPC, é a sentença transitada em julgado, que faz coisa julgada material. O efeito pretendido pela primeira é a anulação do ato enquanto que na rescisória é a prolação de nova sentença no *judicium rescisorium*. 3. A ação rescisória somente é cabível quando houver sentença de mérito propriamente dita, que é aquela em que o magistrado põe fim ao processo analisando os argumentos suscitados pelas partes litigantes e concluindo-a com um ato de inteligência e soberania. 4. A sentença que homologa a transação fundamentando-se no conteúdo da avença, é desconstituível por meio de ação rescisória fulcrada no art. 485, VIII, do CPC. 5. Não obstante, em sendo a sentença meramente homologatória do acordo, adstrita aos aspectos formais da transação, incabível a ação rescisória do art. 485, VIII, do CPC, posto ausente requisito primordial da rescindibilidade do julgado. Nestes casos, a desconstituição da transação, pelos defeitos dos atos jurídicos em geral, se faz por meio de ação anulatória, fulcrada no art. 486, do CPC. 6. Acordo extrajudicial homologado por sentença, em sede de ação civil pública, com a concordância expressa do órgão ministerial, e lesivo aos interesses da administração pública, é passível de anulação, *in abstracto*, na forma do art. 486, do CPC, sob os fundamentos que autorizam a ação popular [...]” (BRASIL, 2003a, p. 185).

7 “No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas” (BRASIL, [1943]).

de soluções conciliadas dos conflitos⁸ e, ainda, o teor da hipótese legalmente eleita como fundamento para a ação rescisória no então artigo 485, inciso VIII, do CPC/1973 constituíram as bases para que se cogitasse que nenhuma sentença ou decisão trabalhista pudesse ser classificada como ato “meramente homologatório”.⁹

Vale rememorar que houve entre os estudiosos do processo do trabalho quem defendesse que a expressão “meramente” sequer teria significação jurídica relevante (COSTA, 2002, p. 113) e se pretendeu até mesmo estabelecer uma divisão entre o momento de homologação da conciliação para os fins de se cogitar do cabimento das ações anulatórias e rescisórias com o objetivo de invalidação da manifestação de vontade,¹⁰ mas, a fim de pacificar a temática, o TST acabou por estabelecer no então enunciado n. 259 que “só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho” (BRASIL, [2003b]), o que seria aplicável às hipóteses de transação homologada na fase de conhecimento ou mesmo de execução.

4 Da superação das premissas normativas que fundamentaram a Súmula 259 do TST

Com o advento do atual CPC/2015, em especial pela redação do seu artigo 966, o tema da desconstituição da coisa julgada ganhou novos contornos e a problemática relacionada ao meio jurídico adequado para a eventual invalidação de atos de manifestação de vontade, como a conciliação ou transação no processo do trabalho, renova-se.

Houve inequívoco aprimoramento das hipóteses taxativas de cabimento da ação rescisória, valendo pontuar a substituição da

8 A redação originária do artigo 764 da CLT é bastante elucidativa da perspectiva de que todos os dissídios individuais e coletivos submetidos à apreciação dos órgãos da Justiça do Trabalho, mesmo antes de sua efetiva integração ao Poder Judiciário ocorrida na Constituição Federal de 1946 (art. 94, V), devem sempre se sujeitar à tentativa de conciliação, o que se repete em outros ordenamentos latino-americanos e leva parte da doutrina a falar em “hipervalorização da conciliação” como uma importante característica no processo trabalhista jurisdicional (PASCO, 1997, p. 105).

9 Teixeira Filho (2018, p. 9) destaca de maneira contundente que “chegava a afrontar princípios seculares de Direito a conclusão de que a sentença homologatória de transação (feita irrecurível pela CLT e suscetível de passar em julgado, pelo CPC) poderia ser eliminada por *ação anulatória*” (grifo do autor).

10 Oliveira (1988, p. 45) ponderava que “as homologações levadas a efeito antes da audiência inaugural ou logo após a primeira proposta conciliatória desconstituem-se como os atos jurídicos em geral, na forma do art. 486 do CPC”, de modo que a ação rescisória teria cabimento restrito aos casos conciliados após o encerramento da instrução processual.

expressão “violar literal disposição de lei” (art. 485, V, CPC/1973) por “violar manifestamente norma jurídica” (art. 966, V, CPC/2015), a qual permanece trazendo debates candentes na processualística, e, para os fins aqui pretendidos, a também importante alteração quanto à figura da ação anulatória (art. 966, §4º, CPC/2015). Pelo que se depreende do próprio projeto de lei originariamente apresentado ao Congresso Nacional em 2010 (PL 8.046), a ideia foi justamente acabar ou no mínimo reduzir eventual dúvida interpretativa no processo civil quanto à situação central do presente estudo, por meio da não reprodução de disposição similar àquela prevista no artigo 485, inciso VIII, CPC/1973 e de aprimoramento redacional da disciplina da ação anulatória, até mesmo com colocação do artigo em seção própria naquele projeto de lei.

O texto aprovado do CPC/2015 acabou reunindo o tratamento do tema no artigo 966, sem a reprodução da “invalidação da transação em que se baseou a sentença” como hipótese de cabimento da ação rescisória e com expressa indicação no seu §4º de que “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação [...]” (BRASIL, [2015]), a fim de desconstituir – ao menos parcialmente – as premissas anteriormente adotadas para a construção do entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 259 do TST.

Com a não reprodução da expressão “meramente homologatória” e com a supressão da hipótese de “invalidação da transação em que se fundou a sentença” dentre as hipóteses eleitas para juízo rescisório, realmente torna-se bastante questionável a premissa de se continuar defendendo o cabimento da ação rescisória como o único meio capaz de invalidar os atos praticados pelas partes e que foram considerados para a homologação judicial de uma transação.¹¹ Ainda que se defenda a ideia que a autonomia da vontade dos litigantes possa sofrer restrições a partir de normas de proteção mínima ou de ordem pública, com fundamento nos artigos 8º e 9º da CLT, não se pode permitir a ampliação das hipóteses contempladas nos incisos do artigo 966 do CPC/2015 ou mesmo a completa descon sideração da válida opção realizada em seu

11 Em que pesem existam vozes – minoritárias – no próprio processo civil defendendo que “se há homologação de negócio jurídico sobre o objeto litigioso (transação, renúncia ao direito sobre o que se funda a ação ou reconhecimento da procedência do pedido), há decisão judicial de mérito, que, uma vez transitada em julgado, somente poderá ser desfeita por rescisória ou *querela nullitatis*” (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016, p. 239).

§4º, as quais se aplicam ao processo do trabalho a partir da ideia de diálogo das fontes formais e do que está contemplado nos arts. 769 e 836 da CLT.

Compreende-se a perplexidade quanto ao fato de eventual ação anulatória ter de ser postulada em primeiro grau de jurisdição,¹² sem a prévia exigência de depósito prévio e com a possível aptidão para desconstituir a coisa julgada material, mas não se pode ignorar que a opção legislativa foi bastante clara ao indicar uma divisão entre o que será objeto de rescisão e aquilo que eventualmente poderá ser objeto de anulação, sempre a partir de provocação pela parte legítima.¹³ Importante destacar que o mero ajuizamento de quaisquer das medidas citadas não tem o condão, por si só, de obstar o prosseguimento de atos de cumprimento do título executivo e a alegação de vício deve ser demonstrada por todos os meios de prova admitidos, não sendo evidentemente presumida a nulidade até mesmo diante da intervenção do Estado-Juiz que homologou a transação.

Diferentemente do que afirmam parte dos estudiosos do processo do trabalho (TEIXEIRA FILHO, 2018, p. 11) não impressiona ou sensibiliza a redação do parágrafo único do artigo 831 da CLT, já que ela apenas fixa que a decisão judicial homologatória do acordo é irrecorrível, o que evidentemente trata dos meios endoprocessuais e não se confunde com eventual ou suposta (im)possibilidade de utilização dos possíveis mecanismos extraprocessuais contemplados em lei, já que por tal lógica não se poderia sequer se cogitar do cabimento da própria ação rescisória, na forma do entendimento sumulado. Destaque-se,

12 Defende-se em âmbito doutrinário e jurisprudencial que a tramitação deverá ocorrer no próprio órgão judicial em que houve a homologação do acordo, a partir de uma interpretação extensiva da previsão contida no artigo 61 do CPC/2015: “a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal” (BRASIL, [2015]). Ainda à luz do CPC/1973 defendia-se que “tal solução atende à *ratio legis* e afigura-se vantajosa do ponto de vista prático, já pela probabilidade de que o referido juízo se encontre em melhores condições para apreciar a matéria, já em atenção às repercussões que o processo da ação anulatória pode ter sobre o outro, no caso de pendência simultânea, e que decerto gerariam maiores complicações procedimentais, se cada qual corresse perante um órgão distinto” (MOREIRA, 2011, p. 163-164). A própria Subseção de Dissídios Individuais II do TST (SBDI-II) possui a orientação jurisprudencial – OJ n. 129 no sentido que “em se tratando de ação anulatória, a competência originária se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eivado de vício”, ou seja, corroborando a solução apresentada pela doutrina, ainda que seja bastante discutível tal escolha à luz dos limites semânticos do artigo 61 do CPC/2015.

13 Ainda que durante o processo legislativo de análise do CPC/2015 tenha se cogitado de uma disposição no sentido de não cabimento de ação anulatória quando “[...]o pronunciamento homologatório resolver o mérito e transitar em julgado, caso em que será cabível ação rescisória[...].” (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016, p. 241), parece-nos que a opção colocada no §4º do artigo 966 é suficientemente clara para indicar o cabimento da anulatória e não da rescisória para invalidação do ato jurídico de transação praticado pela parte.

ainda, que eventual violação manifesta da ordem jurídica (art. 966, V, CPC/2015) – decorrente de coação ou outro vício – deveria estar contemplada na própria sentença judicial que se pretende rescindir¹⁴ e não se transfere imediatamente do ato jurídico de disposição praticado pela parte – supostamente viciado – para o ato estatal que homologa a transação. Não é demais lembrar que o que se almeja em eventual ação anulatória é a desconstituição do ato jurídico em si, ou seja, não do ato praticado – decisão homologatória – pelo Estado-Juiz, que somente será afetada por consequência lógica do reconhecimento de vício grave o suficiente para macular o ato praticado por agente capaz no regular exercício da sua condição de parte em um processo judicial.¹⁵

Apesar de os órgãos da Justiça do Trabalho habitualmente atuarem de maneira intensa na construção de soluções negociadas e adotarem cuidados na análise da higidez da manifestação de vontade das partes envolvidas, muitas vezes a partir de um ideal ou princípio de *conciliação responsável*,¹⁶ fato é que o eventual vício no ato de transação muito provavelmente não será de conhecimento prévio do órgão judicial e sequer será objeto de verdadeira apreciação em seu “mérito”,¹⁷ o que reforça a ideia de impropriedade da premissa no sentido que a ação

14 É possível se cogitar, em tese, de vício na própria sentença homologatória quando, por exemplo, ela desconsidera os parâmetros de quitação fixados pelos envolvidos na transação e em sua fundamentação reputa nula cláusula do acordo que outorga quitação a objeto mais amplo que os pedidos formulados em um dissídio individual, mas aí não se cogita de invalidade da própria manifestação de vontade que torna cabível a ação anulatória e sim de possível decisão de mérito que viola manifestamente norma jurídica (art. 848 do Código Civil – CC e art. 515, §2º, CPC/2015), a qual uma vez transitada em julgado e ainda que “meramente homologatória” do objeto principal da transação, estaria sujeita excepcionalmente à ação rescisória, por força da hipótese contemplada no artigo 966, V, CPC/2015.

15 “A sentença de homologação é ato jurídico processual *transparente*. Se é anulado o negócio jurídico da transação, ou outro metido no processo, por alguma das causas que o direito material prevê, cai a homologação, porque a eficácia anulatória, *por dentro* do ato jurídico global (homologação e negócio jurídico homologado), cinde (rescinde) o ato jurídico envolvente” (MIRANDA, 1975, p. 264, grifo do autor).

16 Feliciano (2011, p. 37) destaca que tal princípio do processo do trabalho é incompatível com a homologação de acordos ruinosos, fraudulentos ou tendentes a fins ilegais.

17 A doutrina apresenta interessante exemplo sobre o tema, qual seja, “pense-se em acordo celebrado mediante coação de uma das partes. Ao homologar a avença, o juiz não realiza atividade cognitiva quanto à coação, até porque não há contraditório, naquele momento, a respeito” (RODRIGUES; BERNARDES, 2021, p. 225). Não obstante os autores defendam a ideia que o juiz no ato de homologação verifica apenas a “regularidade formal do ato”, a qual não pode ser integralmente acolhida considerando que a atuação do juiz trabalhista pode avançar para aspectos de ordem material e versar inclusive sobre eventual vício que se apresente circunstancialmente antes da homologação, é bastante provável que eventuais vícios de consentimento habitualmente sequer serão objeto de cognição judicial e, por conseguinte, não integram tecnicamente o conceito de coisa julgada material.

rescisória é o único meio para se obter eventual invalidação do ato jurídico objeto de homologação em juízo.

A superação do entendimento contido na Súmula 259 do TST possui ainda mais fundamentação quando se cogita de eventual acordo ou transação homologada na fase de execução, ocasião na qual as partes podem apresentar novação aos termos de eventual acordo anterior ou mesmo transigir em relação aos valores contemplados no título executivo judicial, pois, para além da clareza da expressão “atos homologatórios praticados no curso da execução” contida no supracitado §4º do artigo 966 do CPC/2015, inexistente qualquer justificativa para a aplicação do parágrafo único do artigo 831 da CLT em tal fase e muito menos existe lógica em se falar do cabimento da rescisória para os atos na fase de conhecimento e de anulatória para aqueles praticados na fase de execução.¹⁸

O próprio TST, por meio de sua Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, chegou a analisar administrativamente a necessidade de revisão das súmulas e orientações jurisprudenciais por força do advento do CPC/2015, sendo que na segunda reunião ordinária ocorrida em 24/03/2017 foi aprovada, por unanimidade, a proposta de cancelamento da Súmula 259 do TST, justamente por força do fenômeno da superação do entendimento em razão do disposto no §4º do artigo 966 supracitado (BRASIL, [2022a]), o que possivelmente ainda não chegou a ser analisado pelo Tribunal Pleno em razão das substanciais alterações realizadas no artigo 702, inciso I, alínea “f” da CLT, pelo advento da Lei Ordinária n. 13.467/2017.¹⁹

Já em sede de conclusão quanto a tal tópico, vale apenas rememorar que os limites semânticos do artigo 836 da CLT não podem ser tidos como verdadeiros óbices ao que aqui se sustenta, já que, consoante acima fixado, é preciso distinguir entre os mecanismos endoprocessuais e extraprocessuais de recorribilidade e revisão das decisões judiciais. Além disso, a menção expressa ao cabimento da ação

18 Vale pontuar que entre aqueles que ainda defendem o cabimento da ação rescisória da sentença homologatória no processo civil existe certa coerência quanto ao meio cabível em todas as etapas do procedimento, notadamente quando destacam que “se o objetivo é invalidar decisão judicial, ainda que homologatória e mesmo que proferida ‘no curso da execução’, é preciso recordar a premissa: o caso é de ação rescisória ou recurso” (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016, p. 241).

19 A inconstitucionalidade de tais alterações que restringem substancialmente a possibilidade do estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados jurisprudenciais pelo TST já foi reconhecida pelo Órgão Pleno em decisão de 16/05/2022, nos autos do processo n. ArgInc – 696-25.2012.5.05.0463, bem como é objeto da ADC n. 62, ainda em curso no STF e sob relatoria do Min. Ricardo Lewandowski.

rescisória não pode ser tida como literal a ponto de se reputar incabível a ação anulatória prevista no mesmo dispositivo legal que trata da ação rescisória no procedimento comum.

5 As recentes decisões das Cortes Trabalhistas

Em que pesem todas as considerações acima fixadas, breve análise de decisões mais recentes dos órgãos do TST e do TRT da 2ª Região que possuem atribuição regimental para a análise das ações rescisórias indica a persistente aplicação do entendimento jurisprudencial superado pelo advento do CPC/2015, sem o adequado enfrentamento do atual panorama normativo e de suas implicações ao processo do trabalho pátrio.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 – SBDI-II do TST, por exemplo, vem reiteradamente decidindo que não há propriamente carência de ação nas ações rescisórias interpostas em face de sentença homologatória de acordo ainda sob a égide do CPC/1973²⁰ e, inclusive, chegou a apontar em ementa de julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança que:

[...] a sentença homologatória de acordo é irrecorrível, fazendo coisa julgada material, de maneira que toda discussão sobre seu conteúdo, ou mesmo sobre eventual vício na manifestação da vontade das partes acordantes, deve ser canalizada por meio dos instrumentos processuais específicos, quais sejam: ação rescisória – inteligência da Súmula n. 259 deste Tribunal Superior – e ação anulatória (art. 966, § 4º, do CPC de 2015). (BRASIL, 2022b).

A adesão ao entendimento contido na Súmula 259 do TST pode ser verificada também em recente decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 do TRT da 2ª Região nos autos do processo

20 "RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 259 DO TST. 1. A Ré renova a arguição de carência de ação e pugna pela extinção do processo, sem resolução de mérito, argumentando que, na sentença homologatória de acordo, não houve exame do mérito da reclamação trabalhista e, por isso, não poderia ela ser atacada em ação rescisória. 2. A decisão homologatória de acordo consiste em espécie de sentença de mérito (art. 487, III, do CPC de 1973), produz título executivo (art. 475-N, do CPC de 1973) e, portanto, é rescindível. Neste sentido, a diretriz da Súmula 259 do TST, segundo a qual é cabível ação rescisória com o objetivo de desconstituir decisão homologatória de acordo proferida sob a égide do CPC de 1973 [...]" (BRASIL, 2021b).

n. 1003478-85.2021.5.02.0000, quando se fixou no voto vencedor que:

Sem embargo da controvérsia instalada com o advento do CPC/2015, envolvendo a pertinência da ação anulatória para desconstituir decisão homologatória de transação judicial (art. 966, § 4º), o fato é que o art. 831, parágrafo único, da CLT, e as diretrizes das Súmulas n. 100, V, e 259 e OJ n. 94 e 154, da SDI-2, do C. TST, indicam a ação rescisória como a via processual adequada ao propósito do autor. (BRASIL, 2021a).

Apesar da ementa da decisão do órgão colegiado do TST mencionar o que aqui se defende, ou seja, pelo cabimento da ação anulatória a partir do §4º do artigo 966 do CPC/2015, evidentemente que ela não trata da inadequação da ação rescisória para se desconstituir a sentença homologatória do acordo homologado em juízo e nem sequer enfrenta a superação do entendimento sumulado a partir do atual panorama normativo, o que pouco contribui para a solução do problema aqui analisado.

A reprodução de tal entendimento sumulado por órgãos coletivos de Tribunais Regionais, como se verifica da decisão – não unânime – da Seção Especializada do TRT 2ª Região, apenas corrobora a preservação de uma pretensa tradição que não mais se justifica e, em alguma medida, acaba por ampliar indevidamente a competência originária daquelas Cortes, ao arripio dos limites taxativos do atual artigo 966 do CPC/2015.

6 Considerações finais

A partir das considerações acima apresentadas e na perspectiva de construção de um debate quanto ao tema central do presente estudo, pode-se concluir que houve verdadeira superação do panorama jurídico que justificava o entendimento contido na Súmula 259 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, sendo que a partir dos atuais limites do artigo 966 do CPC/2015, em especial de seu §4º, a denominada ação anulatória se apresenta como o instrumento juridicamente adequado para a desconstituição de eventual manifestação de vontade viciada em transação que foi objeto de homologação no processo do trabalho pátrio.

Tal perspectiva não vulnera o ideal de segurança jurídica ou mesmo tem o condão de potencializar a desconstituição da coisa julgada, que são

válidas preocupações a partir dos valores constitucionais consagrados como direitos fundamentais, especialmente tendo em vista que o que aqui se cogita é apenas de observância da legítima escolha legislativa para se obter o reconhecimento – excepcional – de vícios capazes de invalidar manifestações de vontade para fins de transação judicial.

Em verdade, o que aqui se almeja é justamente resguardar a competência originária dos Tribunais aos exatos ditames legais e se permitir a observância do instrumento jurídico adequado ao caso, não se justificando suposto perigo ou receio de uma verdadeira enxurrada de ações anulatórias em primeiro grau de jurisdição, até mesmo tendo em vista que a hipótese aqui estudada se relaciona a atos de transação que habitualmente são homologados e cujos termos são efetivamente observados pelos envolvidos em uma demanda. Apenas quando se cogitar de algum vício grave na manifestação de vontade, o qual deverá ser alegado e demonstrado pelo interessado, é que se constata a legítima opção no CPC/2015 pelo cabimento de ação anulatória e não mais de ação rescisória, com todos os efeitos decorrentes para fins de competência originária e do procedimento a ser observado pelos órgãos do Poder Judiciário, especialmente os integrantes da Justiça do Trabalho.

Referências

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. *Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995. v. 1.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n. 259*. Termo de conciliação. Ação rescisória. Brasília, DF: TST, [2003b]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-259. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). *Recurso especial 450.431*. Processual civil. Violação do art. 535, do CPC. Inexistência. Ação popular anulatória de acordo homologado judicialmente em sede de ação civil pública com a anuência do parquet [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 18 de setembro de 2003a. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/10/2003&jornal=4&pagina=185&totalArquivos=516>. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Ação Rescisória 2.440*. Ação rescisória. Anulação de transação homologada judicialmente. Aplicação do art. 486 do Código de Processo Civil de 1973 [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 19 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024382&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula n. 338*. Não cabe ação rescisória no âmbito da justiça do trabalho. Brasília, DF: STF, [1963]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula338/false>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Ação Rescisória 1003478-85.2021.5.02.0000*. Revisora: Ivete Bernardes Vieira de Souza, 16 de dezembro de 2021a. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1003478-85.2021.5.02.0000/2#7f769d5>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos*. Brasília, DF: TST, [2022a]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/comissoes-permanentes/comissao-de-jurisprudencia>. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso Ordinário 5137-33.2014.5.15.0000*. Recurso ordinário em ação rescisória. Carência de ação. Sentença homologatória de acordo. Não configuração. Súmula 259 do TST. Relator: Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7 de dezembro de 2021b. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.o?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=5137&digitoTst=33&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 9122-34.2019.5.15.0000*. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato coator que revisa sentença homologatória de acordo, proferida no processo matriz. Relator: Min. Luiz José Dezena da Silva, 5 de abril de 2022b. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=9122&digitoTst=34&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em: 13 jul. 2022.

COSTA, Coqueijo. *Ação rescisória*. 7. ed. rev. e atual. por Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira. São Paulo: LTr, 2002.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Ação rescisória e a ação de invalidação de atos processuais previstas no art. 966, § 4º, do CPC/2015. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 41, n. 252, p. 231-241, fev. 2016.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Fênix*: por um novo processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2011.

GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975. t. 6.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*: lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 5, arts. 476 a 565.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Considerações sobre o enunciado 259 do TST. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, a. 13, n. 76, p. 42-45, nov./dez. 1988.

PASCO, Mario. *Fundamentos do direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

RODRIGUES, Marco Antônio; BERNARDES, Felipe. Diálogos entre a jurisprudência do STJ e do TST acerca da ação rescisória. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, a. 47, n. 216, p. 215-237, mar./abr. 2021.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Sentença homologatória de transação: ato jurisdicional anulável ou rescindível. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 7, n. 69, p. 8-12, jun. 2018.

O processo de integração econômica na América Latina: uma perspectiva de proteção social

The process of integration in Latin America: a social protection perspective

Carlos Alberto Di Lorenzo*

Resumo: O processo de integração na América Latina propõe uma união econômica entre Estados membros. Neste sentido, destacamos o MERCOSUL, constituído pelo Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. A situação decorrente da integração promovida pelo Tratado prevê a livre circulação de pessoas entre os países na fase do Mercado Comum que ainda não foi alcançada. O fluxo de trabalhadores consiste em uma situação que exige uma reflexão a respeito dos direitos trabalhistas a serem harmonizados. A nova situação trabalhista decorrente do fluxo migratório nos países componentes do MERCOSUL, leva à formulação de uma legislação harmônica apropriada, no tocante à aplicação dos contratos de trabalho. Este trabalho propicia a análise dos principais direitos trabalhistas, tendo como foco o processo de integração. Visa contribuir com parâmetros referenciais que conduzem à harmonização da legislação trabalhista. As considerações finais possibilitam afirmar que o novo fluxo de trabalhadores gerado pela integração dos países, propicia a necessidade da harmonização do Direito Trabalhista, sendo a forma mais adequada de garantir os direitos dos trabalhadores, independente do local em que prestam serviços.

Palavras-chave: América Latina; integração; MERCOSUL; direito do trabalho.

Abstract: *The process of integration in Latin America proposes an economic union between member states. In this sense, we highlight MERCOSUR, consisting of Brazil, Argentina, Uruguay and Paraguay.*

* Mestre em Integração da América Latina – USP/SP e Doutor em Direito – UMSA/ Buenos Aires. Especialista em Relações Internacionais – Universidade Lusófona/Lisboa. Professor Titular concursado de Direito da USCS - Universidade Municipal de São Caetano do Sul e da FATEC – Faculdade Tecnológica do Estado de São Paulo. Professor Titular de Direito/Direito Internacional concursado da FATEC ZL - Faculdade de Tecnologia da Zona Leste. Coordenador do curso de Comércio Exterior da FATEC ZL. Advogado e assessor jurídico empresarial.

The situation arising from the integration promoted by the Treaty provides for the free movement of persons between countries at the common market stage which has not yet been achieved. The flow of workers is a situation that requires reflection on labor rights to be harmonized. The new labor situation resulting from the migration flow in mercosur component countries leads to the formulation of appropriate harmonic legislation regarding the application of employment contracts. This Work provides the analysis of the main labor rights, focusing on the integration process. It aims to contribute with reference parameters that lead to the harmonization of labor legislation. The final considerations make it possible to affirm that the new flow of workers generated by the integration of countries, provides the need for harmonization of labor law, being the most appropriate way to guarantee workers' rights, regardless of where they provide services.

Keywords: *Latin America; integration; MERCOSUL; labor law.*

Sumário: 1 O processo de integração econômica: a formação de blocos econômicos | 2 As principais tentativas de integração na América Latina | 3 O MERCOSUL no continente americano | 4 As origens e as instituições do MERCOSUL | 5 O MERCOSUL e as fases de integração econômica | 6 Conclusão

1 O processo de integração econômica: a formação de blocos econômicos

Este início de século XXI está marcado pelo modelo econômico que norteia o desenvolvimento da maioria das sociedades, no ocidente, estabelecendo novos parâmetros de ação que caminham no sentido da integração dos mercados financeiros e dos processos produtivos em âmbito global (MAGNOLI, 2000). Esta tendência à internacionalização da economia contemporânea reforça a reorganização dos países e a expansão geográfica para além dos limites nacionais. Como resultado deste movimento de expansão uma nova configuração espacial, fortalecendo o aparecimento e a atuação dos Blocos Econômicos (BE), favorecendo a intensificação do fenômeno da regionalização. Os Estados ficam inseridos nos Blocos e as decisões são compartilhadas através da integração, com base em valores econômicos caracterizando a formação da chamada sociedade global (DI LORENZO, 2005).

O modelo econômico atual fundamenta-se na liberalização dos mercados e nos ganhos provenientes da intensa produção, oriunda de uma sofisticada tecnologia, que tem a fluidez e a competitividade como elementos norteadores da ação econômica (SANTOS, 2002).

Esta tendência de mercado, a união dos países, por meio de blocos econômicos, tem por necessidade favorecer maior circulação dos fatores produtivos, que implica na livre circulação de mercadorias e pessoas. Uma breve análise dos efeitos deste modelo permite observar a decorrência de inúmeras divergências em especial no campo social e entre elas, destacamos: a possibilidade de aparecimento do desemprego estrutural, a explosão do trabalho flexível e as transformações nas relações trabalhistas, entre outras.

Esta visão de integração econômica tem gerado polêmicas quando se refere à América Latina e especificamente ao MERCOSUL. Este assunto tem motivado dois entendimentos. O primeiro afirma que este quadro facilita a negociação integrada, e não mais a individualizada com cada país, de modo que os blocos econômicos surgem como etapas de internacionalização da economia. O segundo diz que esta situação conduz a uma união econômica regional, por meio da adoção de políticas econômicas comuns e de medidas protecionistas, a fim de incentivar a produção nacional diante dos demais países (DI LORENZO, 2005).

O processo em andamento acaba funcionando de forma dialética: uniformiza e diversifica. *Uniformiza* à medida que uma mídia passa a ideia da formação de uma economia universal e *particulariza* por lidar com culturas, etnias e religiões bastante diferentes entre si, considerando, por exemplo, o oriente e o ocidente ou mesmo se aplicado a recortes menores como a cultura latino-americana. De qualquer forma, ressalte-se que a nova competitividade internacional requer novas estratégias que acabam redundando nas negociações e nos acordos. A integração dos povos no planeta ocorre por meio do capital, da tecnologia ou do mercado.

A América Latina, neste contexto, vem pleiteando autonomia no seu modelo de desenvolvimento econômico. Várias ações já foram exercidas nesse sentido, moldadas pela integração. Segue um relato das propostas integracionistas, que culminam na formação dos blocos econômicos, cuja tendência a esta opção independe do momento atual e já data de longos anos.

2 As principais tentativas de integração na América Latina

A integração latino-americana no século XX possui como marco

inicial a criação da Comissão Econômica das Nações Unidas para a América Latina e Caribe (CEPAL) (RIVAROLA PAOLI, 2007). Esta comissão foi criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948. Outras comissões também foram criadas, logo após a Segunda Guerra Mundial, e visavam a inserção econômica dos países devastados no cenário internacional, voltada para a reconstrução do pós-Guerra e a superação das dificuldades econômicas.

A CEPAL defendia a integração econômica regional, baseada em um sistema de preferência comercial como meio de acelerar o desenvolvimento econômico. Por esta razão, o estabelecimento de uma zona de livre comércio constituía a essência do objetivo dos que participaram da CEPAL. Tal objetivo foi concretizado com a criação do primeiro *Tratado Integracionista da América Latina* (GRANILLO OCAMPO, 2007).

Na década de 60, ocorreu a primeira tentativa de integração dos mercados da América Latina, com a criação da Associação Latino-Americana de Livre-Comércio (ALALC), através do Tratado de Montevideu de 1960, celebrado entre Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai, aos quais aderem, sucessivamente Colômbia, Equador, Venezuela e Bolívia. Este acordo visava a criação de um mercado comum, com o estabelecimento inicial de uma zona de livre comércio.

Os países-membros apresentaram posturas divergentes que iam desde o protecionismo nacional à abertura econômica geral, de modo que demonstra a ausência de planejamento estratégico em matéria econômica. Estas divergências favoreceram desentendimentos internos entre os países-membros da ALALC, abalando o movimento de integração. Constatamos, também, a inexistência de órgãos encarregados da coordenação uniforme para a tomada das decisões políticas e econômicas, o que acabou contribuindo para dificultar a integração (CASELLA, 2000).

A ALALC não restou frutífera, mas constituiu um incentivo para o aparecimento de outros blocos menores, os denominados blocos sub-regionais, como o Pacto Andino de 1969. Esse Tratado de integração, firmado entre Venezuela, Peru, Bolívia, Equador, Colômbia e Chile, enfraqueceu-se nos anos 70, tendo sido retomado no final dos anos 80.

Em 1975, foi firmado outro acordo de cooperação econômica que é o Sistema Econômico Latino-Americano (SELA), ainda em vigência. A finalidade deste acordo possui previsão expressa no *art. 3º*, em que observamos o intuito de promover a cooperação entre os Estados

signatários, com o objetivo de acelerar o desenvolvimento econômico e social de seus membros. Esse organismo intergovernamental é integrado por 28 países da América Latina e Caribe. O SELA funciona como um sistema de coordenação e consultas para que seja possível firmar posições estratégicas comuns entre os Estados-membros, em matéria econômica, diante de outros países, grupos de nações e organismos internacionais (BAPTISTA, 1998).

Na sequência, observamos em 1980, a formação da Associação Latino Americana para o Desenvolvimento Integrado (ALADI). O *art. 1º* do Tratado de Montevideu revela objetivos de propiciar o processo de integração, promover o desenvolvimento econômico-social e equilíbrio da região, de modo a estabelecer de forma gradual e progressiva, um mercado comum latino-americano. Este tratado reúne os mesmos países que celebraram e aderiram à ALALC, em que podemos citar a Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru, Uruguai, Colômbia, Equador, Venezuela e Bolívia (BAPTISTA, 1998).

A ALADI também permitiu o estabelecimento de acordos sub-regionais e bilaterais, visando a criação de áreas de tarifas preferenciais, pois reforça a supremacia dos interesses individuais dos países-membros. Passou a inscrever, em seu interior, alguns dos acordos sub-regionais já existentes e incentivou a criação de novos acordos de alcance parcial e regional, quer na área comercial, quer na complementação econômica.

A Associação Latino Americana de Desenvolvimento Integrado não teve o resultado esperado que consistia no estabelecimento de um mercado comum. Houve uma ligeira intensificação do comércio, mas sem grandes resultados de integracionistas. Entre as razões do pouco resultado, podemos destacar: que havia deficiências na estrutura institucional, quer na questão de tomada de decisões, quer na sistemática de solução de conflitos, ausência de metas definidas em projeto, a serem cumpridas, incoerência de aplicabilidade direta das normas comuns, falta de tribunal comunitário e pela falta de vontade política.

O enfraquecimento dos acordos econômicos regionais conduziu os países da América do Sul a esquemas integracionistas sub-regionais, como o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Portanto, no cenário latino-americano atual, o MERCOSUL traz perspectivas para o desenvolvimento socioeconômico dessa região nos moldes do novo modelo econômico de internacionalização (CASELLA, 2000).

3 O MERCOSUL no continente americano

Na América Latina, o MERCOSUL integra países formando um bloco que procura propiciar o desenvolvimento socioeconômico dos mesmos. Este bloco econômico abrange vários Estados, em que destacamos a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, admitindo ainda a associação de outros países latino-americanos, como são exemplos, a Bolívia, o Chile, a Venezuela, os quais fazem parte também da ALADI.

Verificamos que o MERCOSUL apresenta um projeto de atuação abrangente de modo a redimensionar a inserção dos países da região no mercado. Ele simboliza “[...] a iniciativa mais ambiciosa e a mais consolidada na história da integração regional da América Latina e o que reúne as maiores possibilidades de sucesso [...]” (CRISTALDO, 2000).

Analisando o conteúdo do Tratado de Assunção, observamos que uma das intenções implica em estimular a união das nações sul-americanas, tendo por fim a negociação de acordo de livre-comércio até a formação de um mercado comum. Além disso, a integração regional é muito oportuna, ao criar alternativas para que os países engajados neste projeto de integração articulem outras relações internacionais, resultando em novas oportunidades socioeconômicas para o crescimento nacional dos países envolvidos.

A efetivação da integração, com a constituição de um mercado comum, implica não só na livre circulação de mercadorias e serviços, como ainda a de mão-de-obra. Para tanto, torna-se necessário que a legislação dos países envolvidos seja harmonizada ou que sejam elaboradas normas mínimas a serem aplicadas às transações comerciais e ao fluxo de trabalhadores que envolvam os países-membros do MERCOSUL. Cabe ao Mercado Comum do Sul inserido no contexto americano: harmonizar as diferenças entre os países-membros e caminhar para uma integração que não fique apenas nos textos legais, mas que ocorra na prática (DI LORENZO, 2005).

Neste contexto, é necessário pensar a criação de Normas Comuns destinadas às pessoas naturais e jurídicas, a fim de evitar distorções nas várias normas legais dos Estados integrantes do Tratado do Mercosul, de modo que o surgimento ou criação de direito comum, faz nascer o Direito Comunitário, já bem consolidado na União Europeia.

A seguir, faremos um breve relato sobre as origens e instituições do MERCOSUL, para uma melhor compreensão do Bloco.

4 As origens e as instituições do MERCOSUL

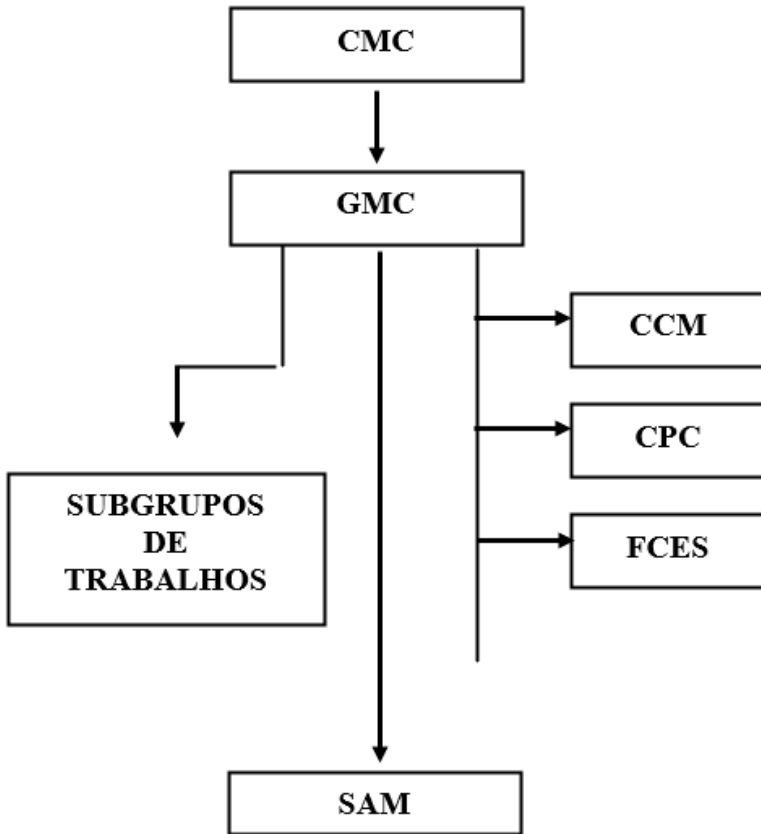
O MERCOSUL teve o seu princípio nos debates realizados em 1990, surgindo da manifestação e vontade de alguns países da América Latina, no sentido de buscarem integração econômica. Através do Tratado de Assunção, que criou o bloco econômico, os países buscam a expansão dos mercados nacionais. Procuram, observando a tendência da criação de blocos econômicos, inserirem-se no mercado internacional com maior competitividade, realizando um aproveitamento mais eficaz dos recursos do meio ambiente e promovendo o desenvolvimento científico e tecnológico.

Aos vinte e seis dias de março de 1991, foi criado, com a assinatura do Tratado de Assunção, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), envolvendo, inicialmente, Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. O Bloco econômico possui o objetivo de buscar a redução das tarifas alfandegárias até sua extinção, o estabelecimento de uma união aduaneira e a criação de um mercado comum. O MERCOSUL visa a união sub-regional, inserindo-se em um contexto maior de integração regional, como a ALADI.

No MERCOSUL foram criados órgãos necessários para a representação jurídica da instituição intergovernamental, condução política, normativa e resolução de conflitos entre os países-membros. Conforme a necessidade vão surgindo outros órgãos, a fim de satisfazer a nova realidade, a exemplo, podemos mencionar o Parlamento do Mercosul. Este processo passou por períodos em que predominaram instituições provisórias e outro com o estabelecimento de uma estrutura institucional definitiva.

Com relação à estrutura institucional do MERCOSUL, esta pode ser agrupada através de três funções: as que servem de representação administrativa, as que atuam como instrumento para a criação de normas e às que conduzem à resolução de conflitos no interior do bloco. Os principais órgãos em hierarquia são: o Conselho do Mercado Comum (CMC), o Grupo do Mercado Comum (GMC), a Comissão do Comércio do Mercosul (CCM), a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), o Foro Consultivo Econômico e Social (FCES) e a Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM). Vejamos a figura 1 com a estrutura institucional e a sua hierarquia (DI LORENZO, 2011).

Figura 1 - Organograma dos principais órgãos do Mercado Comum do Sul



Fonte: Di Lorenzo (2011)

As funções destes órgãos estão previstas no Protocolo de Ouro Preto (1994) que é um pacto internacional adicional ao Tratado de Assunção o qual dispõe sobre a estrutura institucional do MERCOSUL (DI LORENZO, 2011). As funções administrativas e normativas podem ser assim resumidas:

- a) O Conselho do Mercado Comum (CMC), de acordo com os arts. 3º a 9º do Protocolo de Ouro Preto possui função administrativa, com a atribuição de condução política do MERCOSUL, tomada de decisões e de representação jurídica do órgão, diante do cenário internacional;
- b) o Grupo do Mercado Comum (GMC), consoante o art. 14 do

Protocolo de Ouro Preto, implica em órgão executivo do MERCOSUL e tem por função normativa, tomar providências para efetivar as decisões do Conselho; velar pelo cumprimento do Tratado; propor projetos para a decisão do CMC; criar grupos de trabalho especializados; negociar acordos por delegação do Conselho em nome do MERCOSUL e administrar o organismo;

- c) a Comissão do Comércio do Mercosul (CCM), prevista nos arts. 16 a 21 do Protocolo de Ouro Preto, que possui como função principal o desenvolvimento de políticas comerciais inclusive com propostas ao Grupo do Mercado Comum de normas aduaneiras e comerciais, a aplicação destas e pronunciar-se sobre consultas feitas pelos Estados Membros;
- d) a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), criada pelo art. 24 do Tratado de Assunção, possui a função normativa básica de acelerar os procedimentos internos para a entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL. É um órgão de ligação entre o MERCOSUL e os respectivos países, permitindo a eles, tomadas de decisões pelos Estados-partes;
- e) o Foro Consultivo Econômico e Social (FCES), previsto no art. 28 do Protocolo de Ouro Preto, é um órgão de representação dos setores econômicos e sociais. Possui funções consultivas normativas. O objetivo consiste em fazer chegar ao MERCOSUL as aspirações da sociedade, no tocante às políticas econômicas e sociais. **Assim, os atores sociais dos Estados-partes devem fazer chegar as ideias aos órgãos de decisão do MERCOSUL;**
- f) a Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM), prevista no art. 32 do Protocolo de Ouro Preto, é um órgão de apoio operacional administrativo e deve prestar serviços aos demais órgãos do MERCOSUL, tendo por função: comunicação das atividades do Grupo do Mercado Comum, a guarda de documentos, suporte às reuniões do Conselho, do Grupo e Comissão do Comércio.

Quanto à resolução de conflitos entre os países-membros do MERCOSUL, o Protocolo de Brasília de 1991, documento adicional ao Tratado de Assunção que dispõe sobre meios de solução de controvérsia. Entretanto, este foi revogado pela vigência do Protocolo de Olivos (PO) de 2002, que dispõe sobre esta temática, que consiste da solução de conflitos.

O novo diploma legal estabelece que, no âmbito das relações entre os Estados – Membros, caso ocorra o conflito, este deverá ser resolvido através de algumas hipóteses, sendo a primeira

a ser aplicada que consiste na negociação direta (art. 4º do PO), objetivando a conciliação, caso a conciliação seja infrutífera, segue a da mediação (art. 6º do PO) e, finalmente, da arbitragem (art. 9º da PO). A maior inovação do Protocolo de Olivos, com relação ao Protocolo de Brasília, foi a criação do Tribunal de Revisão do MERCOSUL.

Desse modo, toda desavença deve ser tratada diretamente pelo Presidente dos Países-Membros, no sentido de tentar solucioná-la. Logo, o que observamos é a negociação direta com os chefes dos Estados-partes em conflito. Em sendo infrutífera a tentativa conciliatória, o Protocolo indica a medição do Grupo do Mercado Comum e, finalmente, o Protocolo de Olivos propõe a solução do conflito pelo procedimento arbitral, cabendo uma revisão em segunda instância.

Os órgãos de atuação do MERCOSUL devem colaborar com o processo integracionista, mas existem etapas para a implantação, as quais se encontram previstas no Tratado de Assunção. Na sequência, verificaremos essas etapas para a integração até a fase do Mercado Comum.

5 O MERCOSUL e as fases de integração econômica

Entre os estudos que tratam da integração do MERCOSUL, existem preocupações com as etapas econômicas a serem cumpridas. Destacamos um posicionamento relevante que utiliza alguns posicionamentos conceituais usados na elaboração das etapas de integração, que passaremos a focar.

O processo de integração pode ser dividido em cinco etapas (BAPTISTA, 1998), pois ele entende que a intensificação do mercado comum implica em uma união econômica, acabando por levar a uma união monetária. Estas etapas são assim explicadas pelo autor:

- a) zona de livre comércio consiste na livre circulação de mercadorias no seu interior, sem restrição quantitativa e sem imposição alfandegária, mas qualquer participante da zona de livre comércio pode celebrar contratos com terceiros países, conforme seus interesses;
- b) união aduaneira representa um avanço, com a adoção de uma tarifa aduaneira comum, com a eliminação de dificuldades de determinação da origem dos produtos;
- c) mercado comum representa um passo adiante com a adoção

de políticas comuns, a fim de evitar as diferenças no interior da zona que provoquem desigualdades indesejáveis;

- d) união econômica, penúltima etapa da integração, pressupõe a harmonização da legislação, tendo em vista a fusão dos diferentes mercados nacionais em um único, implicando, além das características de mercado comum, na igualdade de condições econômicas junto com as liberdades de mercado;
- e) união econômico-monetário implica na utilização de moeda única ou, pelo menos, em câmbios fixos e conversão obrigatória das moedas dos países-membros.

O posicionamento de Baptista (1998) é o mais adequado à análise do processo de integração do MERCOSUL, e o que fundamenta esta obra. Esta decisão é tomada não só porque Baptista (1998) acrescenta outras duas fases, sendo que proporciona um detalhamento mais adequado correspondendo à intensificação econômica e política do Bloco, nos moldes da União Europeia (UE), que estaremos analisando oportunamente nesta obra.

O MERCOSUL ainda vivencia a fase da união aduaneira. Esta fase não está completa, tendo em vista que muitos produtos encontram-se no regime das exceções. Na reunião de Ouro Preto, em agosto de 1994, ficou deliberado que o período compreendido entre 1995 a 2005 seria destinado à implementação de ações intergovernamentais, a fim de consolidar a Zona de Livre Comércio, de modo a estabelecer a União Aduaneira.

6 Conclusão

Na fase da implantação do mercado comum (de qualquer bloco econômico) é que verificamos a possibilidade da livre circulação de bens, serviços e, conseqüentemente, se intensifica o fluxo de trabalhadores. Portanto, a fase requer a harmonização da legislação não só referente à circulação de mercadorias e serviços, mas também nos vários ramos de direito, incluindo a **legislação social e trabalhista**. As propostas de harmonização das legislações possibilitam a criação de um direito comum a ser aplicado a todos os cidadãos do Bloco. O direito comum já vem sendo denominado de DIREITO COMUNITÁRIO.

Pensar o direito comunitário para o Bloco é uma necessidade e deve antecipar-se à implantação da fase mercado comum, a fim de favorecer o estabelecimento de um mercado regional fortalecido.

Referências

BAPTISTA, Luiz Olavo. *O Mercosul: suas instituições e ordenamento jurídico*. São Paulo: LTr, 1998.

CASELLA, Paulo Borba (org.). *MERCOSUL: integração regional e globalização*. São Paulo: Renovar, 2000.

CRISTALDO M., Jorge Dario. *Armonización normativa laboral del MERCOSUR*. Asunción: LITOCOLOR, 2000.

DI LORENZO, Carlos Alberto. *Direito internacional público e privado*. São Paulo: Editora Rideel, 2011.

DI LORENZO, Carlos Alberto. *Mercosul e o direito trabalhista*. São Paulo: Alexa Cultural, 2005.

GRANILLO OCAMPO, Raúl. *Derecho público de la integración*. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2007

MAGNOLI, Demétrio. *O mundo contemporâneo: relações internacionais 1945 - 2000*. São Paulo: Moderna, 1996.

RIVAROLA PAOLI, Juan Bautista. *Derecho internacional público*. Asunción: Rivarola, 2007.

SANTOS, Milton. A aceleração contemporânea: tempo mundo e espaço mundo. In: SANTOS, Milton et al. (org.) *O novo mapa do mundo: fim do século e globalização*. 4. ed. São Paulo: HUCITEC/ ANPUR, 2002.

A violação do direito ao lazer em razão do excesso de jornada, o dano existencial e sua reparação

Violation of the right to leisure due to excess journey, existential damage and its repair

Fabio Empke Vianna*

Resumo: A violação do direito ao lazer causa dano existencial e o dever de reparação. Neste contexto, uma das causas da supressão do direito ao lazer é a jornada excessiva de trabalho, que retira do trabalhador a possibilidade de utilizar seu tempo ocioso para a convivência com familiares, amigos, se dedicar aos estudos ou descansar. Por muito tempo desprezou-se o tempo de lazer, por se entender que não era produtivo. Porém, concluiu-se que se trata de necessidade e deve ser concedido ao trabalhador, pois além de um direito é uma forma de preservar sua saúde, física e mental. A evolução legislativa e a jurisprudência vêm acompanhando o reconhecimento desta necessidade.

Palavras-chave: excesso de jornada; violação do direito ao lazer; dano existencial; reparação.

Abstract: *Violation of the right to leisure causes existential damage and the duty of reparation. In this context, one of the causes of the suppression of the right to leisure is excessive work day, which removes from the worker the possibility of using his idle time to live with family, friends, devote himself to studies or rest. Leisure time was long despised because it was understood that it was not productive. However, it was concluded that it is a need and should be granted to the worker, because in addition to a right it is a way to preserve his health, physical and mental. Legislative developments and jurisprudence have been accompanying the recognition of this need.*

Keywords: *over-journey; violation of the right to leisure; existential damage; reparation.*

* Mestre em Constituição de Processo pela Universidade de Ribeirão Preto. Professor da graduação em Direito das Faculdades Integradas de Jaú. Professor Convidado da Pós-Graduação em Direito da Escola Superior de Advocacia e das Faculdades Integradas de Bauru. Advogado.

Sumário: 1 Introdução | 2 Da duração do trabalho | 3 Direito ao lazer | 4 O excesso de jornada de trabalho e o dano existencial | 5 Considerações finais

1 Introdução

Segundo o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, além de outros direitos sociais, são reconhecidos o direito ao trabalho e ao lazer.

O direito ao trabalho possui previsão mais específica nos artigos seguintes, assegurando ao empregado diversas garantias que balizam o surgimento de normas infraconstitucionais.

Já o direito ao lazer, não menos importante, foi abordado em alguns dispositivos constitucionais esparsos, consolidando a necessidade de seu gozo.

Em determinadas circunstâncias o trabalho pode prejudicar o exercício do direito ao lazer, trazendo ao trabalhador e à própria relação de emprego consideráveis prejuízos.

E tais prejuízos são passíveis de reparação, por serem considerados, de acordo com a legislação vigente, consequências da prática de ato ilícito.

2 Da duração do trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Constituição Federal estabelecem os limites da jornada de trabalho, assim como algumas regras sobre as horas de sobreaviso e à disposição. Analisemos as principais.

O artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal estabelece a

duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O artigo 58 da CLT tem previsão semelhante, embora não trate sobre o limite de horas semanais.

A jornada de trabalho é tema de grande importância no contrato de trabalho. O descumprimento da jornada de trabalho estabelecida pode gerar consequências para as partes, seja no aspecto físico, psíquico ou econômico, conforme será discutido mais adiante.

Ainda sobre a duração do trabalho, temos a previsão do artigo 4º da CLT, que trata sobre o tempo à disposição:

Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Quando se trata de tempo à disposição, verifica-se que em diversas ocasiões, mesmo não estando fisicamente nas dependências da empresa, mas aguardando ordens em qualquer localidade, será considerado como período à disposição, ou seja, de serviço.

Em várias oportunidades a prática de determinadas atividades foi considerada como tempo à disposição pelo fato de o trabalhador permanecer nas dependências da empresa, conforme demonstrado nas ementas a seguir:

TRAJETO INTERNO. TEMPO À DISPOSICÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Embora o tempo gasto dentro das dependências da reclamada, entre a entrada e o local da marcação de ponto, não implique diretamente tempo executando ordens, o empregado encontra-se à disposição do empregador na forma do art. 4º da CLT, uma vez o tempo despendido pelo trabalhador em face da empresa se dá em detrimento do tempo útil para seu proveito particular. Aplicável os entendimentos consubstanciados na Súmula 429 do TST e Tese Jurídica Prevalente 21 deste E. Regional. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. (BRASIL, 2022a).

HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSICÃO DA EMPRESA - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O tempo despendido pelo reclamante no deslocamento da boca da mina ao subsolo, deve ser remunerado pela reclamada como hora extra. Sentença que se mantém. (BRASIL, 2018b).

A reforma trabalhista implementada pela Lei n. 13.467/2017 estabeleceu, de forma exemplificativa, algumas hipóteses que não são consideradas tempo à disposição, como buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, ou, ainda, por iniciativa própria adentrar nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, dentre elas, práticas religiosas, descanso, lazer, estudo, alimentação, atividade de relacionamento social, higiene pessoal e troca de roupa ou uniforme quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa (artigo 4º, da CLT).

Oportuna se faz a discussão do período em que o trabalhador se

encontra no trajeto entre sua residência e o trabalho e o tempo de retorno, conhecido como *in itinere*. O artigo 58, §2º da CLT estabelece que não se considera tempo à disposição o tempo despendido pelo empregado no transporte de sua residência até o trabalho, assim como para seu retorno.

Embora a alteração legislativa tenha assim estabelecido as horas *in itinere*, sabe-se que no trajeto o empregado não tem ampla liberdade de seu tempo, motivo pelo qual entendemos que, em determinados casos, são devidas como tempo à disposição.

Ainda em relação ao trajeto, temos a Súmula 429 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que assim prevê:

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO
Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários. (BRASIL, [2011]).

Em algumas ocasiões, o trabalhador permanece em transporte por considerável período após acessar a portaria da empresa. Tal fato é comum nas atividades rurais, nas quais o trabalhador demanda grande tempo no trajeto dentro das dependências da empresa. Analisando casos como este, seja na esfera rural ou urbana, deve-se aplicar a previsão da Súmula 429 do TST, considerando-se à disposição tempo de deslocamento superior a 10 minutos diários.

Há, ainda, o tempo de sobreaviso, previsto no artigo 244, §2º da CLT, inserido na seção que trata sobre o serviço ferroviário, definindo-o como o tempo em que o empregado permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

Importante ressaltar quanto a tal previsão a necessidade de o empregado permanecer aguardando ordens. Isso quer dizer que não pode se deslocar a qualquer lugar em que não possa ser encontrado.

Pertinente a análise da previsão da Súmula 428, do TST, que assim prevê:

SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT
I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. (BRASIL, [2012]).

Atualmente há diversos instrumentos telemáticos ou informatizados capazes de localizar o empregado e convocá-lo para o trabalho, caso necessário.

Mencionada Súmula deixa claro como deve ser a interpretação do artigo 244, §2º da CLT.

O simples fornecimento de instrumentos telemáticos ou informatizados pela empresa não caracteriza horas de sobreaviso. Isso porque, não raras vezes o empregador fornece smartphones, tablets, notebooks, dentre outros, para que o trabalhador desempenhe suas atividades, mas não são utilizados como controle patronal ou como forma de chamá-lo ao serviço.

De outro lado, se tais instrumentos forem fornecidos com o objetivo de convocá-lo para o serviço durante o período de descanso, será considerado sobreaviso.

Para melhor elucidar tal condição, analisemos o ensinamento doutrinário que, embora lecionado quando da redação anterior da Súmula 428 do TST, deixa claro o objetivo da norma:

Num primeiro momento, o fato de o empregador instalar aparelho telefônico na residência do empregado nada significa. O importante é que o empregado seja cientificado de que o aparelho está sendo instalado na sua residência para que possa ser chamado a qualquer momento. Ficando o empregado na sua residência, aguardando a qualquer momento ser chamado, estará configurada a hora de sobreaviso, pois não pode sair ou locomover-se. (MARTINS, 2015, p. 268).

Conforme já dito, caso os instrumentos sejam fornecidos com o intuito de controlar o empregado para chamá-lo ao trabalho a qualquer momento, estará configurado o sobreaviso.

Enfim, ao analisarmos as previsões legais sobre a duração do trabalho, verificamos que o legislador teve como objetivo preservar a integridade física e psicológica do trabalhador, além de fomentar a geração de emprego e permitir ao empregado o gozo de seu direito

ao lazer, assumindo compromissos sociais em companhia de amigos e familiares.

3 Direito ao lazer

Ao iniciar o estudo do direito ao lazer, necessário mencionar a previsão do artigo 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual estabelece que “Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.”

Sendo assim, verifica-se, desde logo, que o direito ao lazer não é algo supérfluo, que fica a critério dos envolvidos gozá-lo ou permitir-lhe o gozo. Trata-se de um direito reconhecido à pessoa humana, superando qualquer previsão legal ou constitucional que tente reduzi-lo ou suprimi-lo.

Em algumas oportunidades, a Constituição Federal menciona o direito ao lazer, o que representa o reconhecimento do legislador constituinte à importância de seu exercício.

Além do já mencionado artigo 6º da Constituição Federal, temos o artigo 7º, inciso IV, que prevê que o salário mínimo deverá atender às necessidades básicas do trabalhador, dentre elas, o lazer.

Há, ainda, a previsão do artigo 217, §3º, que estabelece a obrigação do Poder Público em incentivar o lazer como forma de promoção social.

Por fim, o artigo 227 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito ao lazer.

Note-se, dessa forma, que o legislador constituinte dedicou algumas previsões para tratar sobre o direito ao lazer, reconhecendo sua importância à pessoa e ao trabalhador.

A legislação trabalhista estabelece períodos de descanso, tais como o intervalo intrajornada, o intervalo interjornadas, o descanso semanal remunerado e as férias.

E o direito ao lazer é de grande importância para o desenvolvimento do trabalhador, pois permite sua convivência com amigos e familiares, além de permitir sua evolução como pessoa.

No entanto, ainda há a cultura de trabalhar mais para receber maior remuneração. Sabe-se, porém, que a jornada em excesso pode trazer melhores condições financeiras, mas subtrai do trabalhador diversos direitos, dentre eles o direito ao lazer.

Analise-se a ponderação da psicopatologia do trabalho:

Se levarmos em conta o custo financeiro das atividades fora do trabalho (esporte, cultura, formação profissional) e do tempo absorvido pelas atividades inelásticas (tarefas domésticas, deslocamentos), poucos são os trabalhadores e as trabalhadoras que podem organizar o lazer de acordo com seus desejos e suas necessidades fisiológicas: todavia, alguns dentre eles conseguem usá-lo harmoniosamente, de maneira a contrabalançar os efeitos mais nocivos da O.C.T. (despersonalização e formação profissional em cursos noturnos exigências posturais dos empregados e esporte etc.).¹ (DEJOURS, 1992, p. 45).

A evolução das relações de trabalho trouxe a compreensão de que o direito ao lazer precisa ser exercido e que não pode ser substituído por remuneração, como é o caso, por exemplo, da supressão dos descansos previstos na legislação.

Assim, seja para descansar, praticar esportes, estudar, frequentar o clube, passear com a família ou se divertir com os amigos, o trabalhador precisa gozar do seu direito ao lazer.

4 O excesso de jornada de trabalho e o dano existencial

Em diversas circunstâncias o trabalhador excede a jornada de trabalho além do permitido pela legislação e, via de consequência, prejudica seu direito ao lazer.

A redução ou supressão do direito ao lazer causa ao trabalhador o chamado dano social ou existencial, ou ainda, dano ao projeto de vida.

Para melhor elucidação, analisemos o entendimento doutrinário:

Assim, muitas vezes fará parte do sonho de vida do trabalhador cursar uma faculdade ou pós-graduação, estudar música ou tocar bateria numa banda, jogar futebol, tênis ou mesmo praticar artes marciais ou pintar quadros artísticos. Da mesma forma, engloba-se na noção de projeto de vida participar de atividades associativas, recreativas ou religiosas nos períodos fora do expediente de trabalho. Há outros que planejam realizar viagens em suas férias ou visitar seus amigos em finais de semana. Cada vez que o empregado se vê tolhido injustamente em um desses itens de seu plano de vida ele estará frustrado e infeliz, caracterizando um dano existencial. (DALLEGRAVE NETO, 2014, p. 179).

1 O.C.T.: abreviação de Organização Científica do Trabalho.

Portanto, não basta a remuneração do direito suprimido, como o pagamento das horas extras, do intervalo ou das férias. O trabalhador precisa do tempo disponível para realizar qualquer atividade que seja de seu interesse.

Mas existe a hipótese, infelizmente, da violação do direito ao lazer e, como já vimos, a consequência é o dano existencial.

Conforme estabelecido pelo artigo 186 do Código Civil, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Assim, quem causa dano existencial comete ato ilícito.

No que tange ao ato ilícito, há a previsão sobre sua reparação no artigo 927 do Código Civil, que dispõe "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Há, ainda, a previsão do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal o qual prevê que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

E, por fim, tem-se a redação do artigo 223-C da CLT no sentido de que "A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física."

Portanto, o dano existencial é passível de reparação. Analise-se a jurisprudência sobre o tema:

O dano existencial, espécie de dano imaterial, nas relações de trabalho, ocorre quando o trabalhador sofre limitações à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares e outras, ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. A sobrejornada habitual e extremamente excessiva, exigida pelo empregador, em tese, configura o dano existencial, pois afronta os direitos fundamentais do trabalhador, por prejudicar o seu desenvolvimento pessoal e as suas relações sociais. É o que ocorre *in casu*, diante da comprovada a conduta ilícita por parte da empresa que implica no dever de indenizar além da esfera puramente patrimonial. (BRASIL, 2022b).

DANO MORAL EXISTENCIAL. TRABALHO EXAUSTIVO/EXCESSIVO. VIOLAÇÃO A DIREITOS CONSTITUCIONAIS (ART. 7º, XIII E XXII, E ART. 6º, CAPUT, DA CRFB). LIMITAÇÃO DA JORNADA, REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO E DIREITO AO LAZER. O controle do tempo feito pelo empregador é de especial relevância. Inexistente regime de compensação válido, serão exaustivas as jornadas em que o empregador exija do empregado, sem motivo imperioso, força maior ou acontecimento imprevisto, de modo habitual, jornadas excessivas e exaustivas. Quando se exige trabalho suplementar, ordinariamente, não se respeita o limite máximo previsto nos artigos 58 e seguintes da CLT e se deixa de remunerá-lo, as condições de trabalho se configuram como degradantes. A ilicitude da submissão do empregado a condições degradantes de trabalho e o abuso do direito de exigir horas extraordinárias configuram-se em ilícitos capazes de atrair a responsabilidade civil, *in re ipsa*. É importante observar que o bem jurídico atingido é a própria sociabilidade e identidade do trabalhador, tendo sido desconsiderados direitos constitucionais tais como de convivência familiar (artigos 226 e 227 da CRFB), participação sindical (art. 8º da CRFB), qualificação profissional e educacional (art. 205 da CRFB), direito ao lazer (artigo 6º da CRFB) e ao exercício dos direitos culturais (art. 215 da CRFB). Ou seja, a plena fruição autônoma da existência humana foi comprometida pela colonização da vida pelo labor subordinado. Recurso autoral provido nesse ponto. (BRASIL, 2018a).

Pertinente a discussão da necessidade de prova do dano existencial. Conforme já estudado, o dano existencial decorre da supressão do direito ao lazer em razão do excesso de jornada de trabalho, da supressão dos intervalos, dos descansos semanais ou das férias, dentre outros.

Diante de tal panorama, verifica-se desnecessária a prova do dano existencial, sendo suficiente a prova da violação do direito como, por exemplo, do excesso de jornada de trabalho. Trata-se do dano *in re ipsa*.

Não há dúvida, porém, que o empregado que sofreu dano existencial tem direito a ser indenizado.

A indenização deverá observar os critérios estabelecidos pela CLT, no artigo 223-G, considerando o grau de ofensa (leve, média, grave ou gravíssima), assim como os limites da condenação, considerando os valores previstos.

5 Considerações finais

Por muito tempo pensou-se que a supressão do direito ao lazer não trazia qualquer prejuízo ao empregado. Afinal, a princípio, não era o exercício de atividades essenciais ao desenvolvimento do indivíduo.

Com o passar do tempo, houve o seu reconhecimento como direito da pessoa humana e, posteriormente, foi inserido em nosso ordenamento jurídico, através da Constituição Federal.

Mesmo assim, em diversas oportunidades, entendia-se que a supressão do direito ao lazer poderia ser compensada com o pagamento das horas extras e dos descansos semanais, por exemplo, sendo, atualmente, afastada essa possibilidade.

A vedação do gozo do direito ao lazer se trata de ato ilícito, passível de indenização, já que traz ao empregado prejuízos em sua vida social, educacional, em sua saúde e, como estudamos, ao projeto de vida.

Assim, é necessária a preservação da aplicação dos direitos, evitando danos ao trabalhador e prejuízos ao empregador, consequências estas do dano existencial.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 3 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 3 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 1.). *Recurso Ordinário 01009592520165010079*. Dano moral existencial. Trabalho exaustivo/excessivo. Violação a direitos constitucionais (Art. 7º, XIII e XXII, e art.

6º, caput, da CRFB). Limitação da jornada, redução dos riscos inerentes ao trabalho e direito ao lazer. 7ª Turma. Relatora: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, 3 de outubro de 2018a. Disponível em: <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0100959-25.2016.5.01.0079/2#b3c89b6>. Acesso em: 3 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Recurso Ordinário 10009260620175020254*. Trajeto interno. Tempo à disposição. Horas extras devidas. 3ª Turma. Relator: Wildner Izzi Pachery, 4 de março de 2022a. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000926-06.2017.5.02.0254/2#30ceedb>. Acesso em: 3 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 20.). *Recurso Ordinário. Processo n. 00016071320155200011*. 2ª Turma. Relatora: Maria das Graças Monteiro Melo, 5 de novembro de 2018b. Disponível em: <https://pje.trt20.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001607-13.2015.5.20.0011/2#6d7c6ea>. Acesso em: 3 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n. 428*. I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. Brasília, DF: TST, [2012]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-428. Acesso em: 3 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n. 429*. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários. Brasília, DF: TST, [2011]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-429. Acesso em: 3 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista 108340820155150030*. 5ª Turma. Relator: Min. Douglas Alencar

Rodrigues, 27 de abril de 2022b. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10834&digitoTst=08&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0030&submit=Consultar>. Acesso em: 3 jul. 2022.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1992.

MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Súmulas e orientações jurisprudenciais após a Reforma Trabalhista: importância dos padrões decisórios e a verticalização das decisões

Summary and jurisprudential guidelines after Labor Reform: the importance of decision-making standards and the verticalization of decisions

Ednaldo de Freitas Maia*

Resumo: Embora o tempo transcorrido desde as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, já devesse ser considerado suficiente para fins de maturação dos ideais das atividades contenciosas e consulentes, fato é que ainda movimenta os debates acadêmicos e doutrinários acerca dos influxos que a inovação legislativa gerou nas atividades típicas da Justiça do Trabalho. E não foi só a atuação judiciária que sofreu grandes impactos, o próprio dia a dia dos cidadãos e das atividades econômicas sofreram consideráveis impactos em suas relações laborativas. A par das inúmeras inovações e adaptações, um ponto de relevante importância sofreu alteração em sua praticabilidade que foi a forma de estabelecimento ou alteração das súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme. A denominada reforma trabalhista alterou a redação da alínea *f* do inciso I do artigo 702 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e passou a exigir quórum qualificado para que fosse possível a renovação dos verbetes sumulares ou das orientações jurisprudenciais. Tal exigência vai de encontro com a moderna teoria processualista e prejudica a renovação dos entendimentos colegiados sobre diversos temas jurídicos tão caros à sociedade brasileira, sobretudo as questões levadas à discussão perante a Justiça do Trabalho cujos temas se revelam extremamente sensíveis aos seus jurisdicionados. O recorte deste trabalho tem por escopo fomentar os debates acerca da importância dos padrões decisórios representados pelas súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho e o quão importante se mostram para a pacificação social.

Palavras-chave: padrão decisório; reforma trabalhista; pacificação social; súmulas; orientação jurisprudencial; eficácia vertical.

* Advogado – Mestrando em Direito – Universidade Estácio de Sá.

Abstract: *Although the time that has elapsed since the changes promoted by Law 13.467/2017, called labor reform, should already be considered sufficient for the purposes of maturation of the ideals of contentious and consulting activities, the fact is that academic and doctrinal debates about the inflows that the legislative innovation generated in typical labor justice activities. And it was not just the judiciary that suffered major impacts, the daily lives of citizens and economic activities suffered considerable impacts on their labor relations. Along with the numerous innovations and adaptations, a point of relevant importance has changed in its practicability, which was the way of establishing or changing the precedents and other statements of uniform jurisprudence. The so-called labor reform changed the wording of subparagraph f of item I of article 702 of the Consolidation of Labor Laws (CLT) and began to require a qualified quorum so that the summary entries or jurisprudential guidelines could be renewed. Such a requirement goes against the modern procedural theory and undermines the renewal of collegiate understandings on various legal issues so dear to Brazilian society, especially the issues brought to discussion before the labor court whose topics are extremely sensitive to their jurisdictions. The scope of this work is to encourage debates about the importance of decision-making standards existing in the labor field and how important they are in social pacification through their decisions based on these decision-making standards.*

Keywords: *decision pattern; labor reform; social pacification; overviews jurisprudential guidance; vertical efficacy.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A Reforma Trabalhista e seus reflexos na instituição dos padrões decisórios na Justiça do Trabalho | 3 Justiça do Trabalho e suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais | 4 Decisão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho sobre a inconstitucionalidade da alínea “f”, inciso I do artigo 702 | 5 Considerações finais

1 Introdução

A denominada Reforma Trabalhista instituída pela Lei n. 13.467/2017 introduziu inúmeras alterações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Muito antes da promulgação da inovação legislativa que se avizinhava na seara trabalhista à época, diversos

debates foram fomentados pelos mais variados atores e setores sociais.

Para se ter uma ideia da magnitude que se desenhava à época da tramitação legislativa do projeto de Lei n. 6.787/2016, que deu origem à Lei da Reforma Trabalhista, seu texto inicial apresentado em dezembro/2016 propunha a alteração de 7 (sete) dispositivos da CLT.

Após a tramitação regular na Câmara dos Deputados na qual recebera 883 emendas ao projeto e mais 457 emendas ao substitutivo, o texto final foi encaminhado ao Senado Federal onde recebeu mais 864 emendas, as quais resultaram na alteração de 117 dispositivos da CLT.

A profundidade das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista foi objeto de diversos debates na comunidade jurídica atuante e envolvida com a Justiça do Trabalho.

O furor gerado pela Reforma é tamanho que atualmente existem diversas ações propostas perante o Supremo Tribunal Federal (STF) que pretendem atacar um ou mais pontos introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei n. 13.467/2017.

E é justamente sobre o impacto da Reforma Trabalhista no estabelecimento ou a alteração de súmulas, orientações jurisprudenciais e outros enunciados de jurisprudência tanto dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que se assentam as premissas teóricas deste artigo.

A problematização do tema, portanto, repousa no fato de que uma justiça pautada em suas decisões padronizadas dificilmente atingirá o quórum qualificado exigido pela Reforma Trabalhista e conseqüentemente será incapaz de alcançar a pacificação social sobre os pontos críticos submetidos à sua competência material.

A consequência será a lacuna jurisprudencial haja vista a existência de 24 TRTs distribuídos em todo território nacional e cada um com sua peculiaridade cultural, regional e relacional.

A Justiça do Trabalho sofrerá com envelhecimento da sua jurisprudência ante a ausência de decisão padronizada e verticalizada sobre diversos temas pulverizados e com inúmeras peculiaridades, principalmente os novos temas como o trabalho por aplicativo, o trabalho intermitente, o teletrabalho, o *home office* que, embora ainda não positivado, já possui projeto de lei cuja tramitação encontra-se em fase intermediária perante o Poder Legislativo. Convém ressaltar a existência da Medida Provisória 1.108/2022 cuja matéria, dentre outras, regulamenta o teletrabalho. Veja que não há uma harmonização

legislativa sobre o tema e isso reforça ainda mais a importância do padrão decisório.

2 A Reforma Trabalhista e seus reflexos na instituição dos padrões decisórios na Justiça do Trabalho

Historicamente a atividade judicante da Justiça do Trabalho sempre esteve entrelaçada com o posicionamento firmado em seus verbetes sumulares. Há uma forte incidência destes enunciados nos atos decisórios da justiça especializada e havia uma frequente e robusta produção de novos enunciados até pouco tempo antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017.

Isso mudou a partir da exigência introduzida pela Reforma Trabalhista cujo dispositivo prevê um quórum extremamente qualificado representado pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial.

Transformando o quórum em números, significa dizer, por exemplo, que 6 turmas das 8 turmas previstas hoje no regimento do TST precisarão alcançar unanimidade em aproximadamente 60 sessões.

O tensionamento causado pela escassez de inovação dos enunciados das súmulas e orientações jurisprudenciais resultará em um descompasso no padrão decisório atualizado da Justiça do Trabalho. Nesse particular a reforma trabalhista foi de encontro justamente com a tendência modernista do processo, em especial a sistemática vinculativa prevista no Código de Processo Civil.

O mesmo cenário de inanição jurisprudencial é encontrado nos próprios TRTs que atualmente se encontram inertes frente a dificultosa tarefa de atingir as exigências da Lei n. 13.467/2017 no que toca ao estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme.

Outro ponto de destaque e que merece atenção e discussões por força das exigências legais para o estabelecimento e alterações de súmulas refere-se ao esvaziamento da norma em que prevê admissão do recurso de revista em caso de decisão contrária à súmula de jurisprudência dominante do TST.

Até mesmo a sistemática de recursos de revista repetitivos sofrerá influência da alteração haja vista a dificultosa tarefa de fazer chegar a discussão ao TST fundada em ofensa à súmula já que o estabelecimento ou alteração de súmulas dependerá de quórum qualificado.

3 Justiça do Trabalho e suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais

As decisões proferidas pela Justiça do Trabalho sofrem forte influência do conteúdo jurídico das suas súmulas e orientações jurisprudenciais. Atualmente são 463 verbetes de súmulas, 13 Orientações Jurisprudenciais emitidas pelo Órgão Especial ou do Pleno do TST, 421 Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais I, 79 Orientações Jurisprudenciais Transitórias da Seção de Dissídios Individuais I que tratam de matérias transitórias e/ou de aplicação restrita no TST ou a determinado Tribunal Regional, 158 Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais II, 38 Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Coletivos, 120 Precedentes Normativos da Seção de Dissídios Coletivos.

Referidos verbetes tratam das mais variadas matérias e especificidades, seja da ordem material ou processual. Direcionados a determinada atividade ou aplicável de forma abrangente à coletividade judicante, contenciosa ou consulente.

Os enunciados mais antigos datam de 1973 e foram instituídos pela Resolução administrativa n. 41 de 1973 emitida pelo TST e tratam de assuntos até hoje aplicáveis na seara juslaborativa como o direito ao adicional de periculosidade aos operadores de bomba de gasolina (súmula 39) e a presunção de abusividade da transferência de empregado sem a comprovação da necessidade do serviço (súmula 43). São dois exemplos clássicos de temas materiais e processuais do Direito do Trabalho cujo conteúdo jurídico dos seus enunciados regem toda discussão que venha a envolver esses dois temas atualmente.

Embora os registros indiquem o ano de 1973 como marco inicial da produção de súmulas na Justiça do Trabalho é importante registrar que ao longo do tempo os enunciados foram reavaliados pelo próprio TST como ocorreu, por exemplo, com a Resolução 121/2003 que promoveu a revisão, cancelamento e restauração de inúmeros verbetes.

Segundo o regimento interno do TST, incumbe à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, formada por 3 (três) Ministros titulares e um suplente, a responsabilidade tanto em propor quanto a emitir parecer sobre a edição, a revisão ou o cancelamento de

súmula, de orientação jurisprudencial e de precedente normativo. Essa incumbência é apenas parte do procedimento.

O próprio regimento interno do TST legitima a qualquer dos órgãos judicantes, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a Procuradoria-Geral do Trabalho, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou confederação sindical de âmbito nacional, requerer o suscitar ao Presidente do Tribunal apreciação, pelo Tribunal Pleno, de proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula.

Essa abrangência reforça a ideia de que a instituição de novos enunciados cujos conteúdos jurídicos primam por um padrão decisório íntegro sempre foi uma constância na Justiça do Trabalho, tanto é assim que existem muito mais verbetes de súmulas e orientações jurisprudenciais do que artigos da CLT.

Essa tendência consequentemente refletiu nos demais TRTs, tendo cada um deles adotado a edição de súmulas ou orientações sobre temas procedimentais ou regionais, a depender da peculiaridade de cada TRT.

Esse contexto histórico das súmulas e orientações jurisprudenciais dão conta do quanto a Justiça do Trabalho preza pela padronização das suas decisões e pela atualização dos seus verbetes de modo a tornar a atividade judicante, contenciosa ou consultente próxima a uma previsibilidade jurídica mais assertiva e segura.

Essa intensidade de produção sumular rege a dinâmica deste trabalho. Partindo da inevitável discussão acerca da alocação das súmulas como precedente tal como disposto no Código de Processo Civil (CPC) ou sua configuração como padrão decisório. Propõe uma reflexão sobre a contribuição que as súmulas e as orientações jurisprudenciais conferem à Justiça do Trabalho e o quão importante se afiguram tais padrões decisórios.

4 Decisão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho sobre a Inconstitucionalidade da alínea “f”, inciso I do artigo 702

Recentemente o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) declarou a inconstitucionalidade dos dois dispositivos da CLT que modificaram os critérios para a criação ou a alteração de súmulas e outros enunciados da jurisprudência uniforme do Tribunal.

É um passo importante para a compreensão acerca do impacto negativo que a estagnação da produção sumular pode gerar na aplicação do direito e da praticabilidade do direito jurisprudencial.

O ponto que chama a atenção para a recente decisão do pleno do

TST refere-se ao fundamento pelo qual se apoiou o colegiado supremo da corte. Prevaleceu, no julgamento, o voto do relator, ministro Amaury Rodrigues, no sentido de que não cabe ao legislador se imiscuir, de forma invasiva, na ordem dos trabalhos internos e administrativos dos tribunais, a ponto de suplantar a prerrogativa de elaborarem seus próprios regimentos internos. Segundo o ministro, a norma viola o artigo 2º da Constituição Federal, que trata da separação dos Poderes, ao ultrapassar os limites da atividade própria ao Poder Legislativo.

Para o relator, Ministro Amaury Rodrigues, os artigos 96, inciso I, alínea "a", e 99 da Constituição estabelecem, respectivamente, o direito de os tribunais elaborarem os seus regimentos internos e a sua autonomia administrativa. A leitura desses dispositivos permite concluir que o legislador, ao interferir indevidamente em atividade administrativa dos tribunais – quiçá com a intenção de dificultar a produção de súmulas –, invadiu os domínios do seu funcionamento administrativo (BRASIL, 2022).

Trata-se de um passe essencial para afirmação da importância da produção sumular e das orientações jurisprudenciais na Justiça do Trabalho.

A ideia de padrão decisório confere a ideia de estabilização da jurisprudência e por tal razão não se mostra viável restringir a busca por um ideal de sincronização das decisões judiciais.

5 Considerações finais

A Justiça do Trabalho sempre se manteve atenta às modificações processuais que contribuíssem com um fluxo processual adequado e que fossem geradoras de qualificada prestação jurisdicional.

Embora revestida dessa tendência reformista, a Justiça do Trabalho, em especial a sua sistemática processual, sempre se mostrou à frente em termos de efetividade do processo.

O processo do trabalho sempre se manteve na direção da celeridade e efetividade quando o assunto diga respeito às alterações no processo do trabalho.

Antes mesmo da reforma inaugurada pela Lei n. 13.467/2017, a Justiça do Trabalho já havia introduzido alterações na sistemática do processamento de recursos sob a sua competência como ocorrera com a promulgação da Lei n. 13.015/2014 que incluiu a obrigatoriedade de indicação do trecho da decisão que consubstancia a controvérsia objeto do recurso de revista.

Esse viés reformista do processo trabalhista se mostrou presente também em 2010 quando por iniciativa do presidente do TST houve uma alteração do pressuposto extrínseco do recurso de Agravo de Instrumento ao passar a exigir o equivalente a 50% do valor do depósito recursal do recurso que se pretende destrancar. Importante esclarecer que na Justiça do Trabalho a função do Agravo de Instrumento é justamente destrancar outro recurso próprio dos róis recursais desta justiça especializada.

Nenhuma outra alteração legislativa promoveu tamanha reconfiguração do direito material e processual do trabalho, tampouco há muito não se via uma movimentação legislativa que inserisse modernização das relações de emprego como a positivação da figura do trabalho intermitente e o teletrabalho.

Não se pode negar que a Justiça do Trabalho sempre esteve atenta às alterações processuais que imprimissem maior celeridade às suas decisões e neste ensaio encontra-se a tendência das suas súmulas e orientações jurisprudenciais, sendo certo que restringir o estabelecimento ou instituição de novas súmulas desaguaria justamente na ideia de restrição jurisprudencial representada por uma estagnação perigosa da jurisprudência e contraproducente para a conformação vertical dos padrões decisórios.

Este ensaio buscou fomentar a reflexão acerca da importância dos padrões decisórios, do estabelecimento de novos verbetes e da alteração e modernização dos atuais, tudo em conformidade com o que se convencionou chamar de efetividade do processo.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 2 jun. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...]. Brasília, DF: Presidência da República,

[2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 2 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Arguição de Inconstitucionalidade 696-25.2012.5.05.0463. Arguição de inconstitucionalidade. Controle difuso. Método concreto e repressivo realizado pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 16 de maio de 2022. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=696&digitoTst=25&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0463&submit=Consultar>. Acesso em: 18 jul. 2022.



Jurisprudência

anotada





Análise do tema n. 18 do recurso de revista repetitivo do Tribunal Superior do Trabalho

Analysis of theme n. 18 of the Superior Labor Court

Antero Arantes Martins*

Resumo: O presente estudo tem por finalidade examinar a construção das teses jurídicas firmadas no Tema n. 18 do Recurso de Revista Repetitivo do C. Tribunal Superior do Trabalho, suas consequências e aplicabilidades.

Palavras-chave: tema IRR n. 18; terceirização; fraude; litisconsórcio; espécie; efeitos.

Abstract: *The current study aims to analyze the creation process of the legal theses established in Theme n. 18 of the Superior Labor Court, its consequences and applicabilities.*

Keywords: *theme IRR n. 18; outsourcing; fraud; litisconsortium; species; effects.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Elementos que compõem a centralidade do julgamento | 2.1 Terceirização | 2.2 Fraude na terceirização | 2.3 Litisconsórcio | 2.3.1 O litisconsórcio pode ser necessário ou facultativo | 2.3.2 O litisconsórcio pode ser unitário ou simples (comum) | 2.3.3 Fechamento do tópico | 2.4 Precedente vinculativo. Julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos (IRR) | 3 Análise das teses | 3.1 Tese “1” – Natureza do litisconsórcio | 3.2 Tese “2” – Possibilidade de renúncia e seus efeitos | 3.2.1 Tese “2.1” – Impossibilidade de renovação da ação | 3.2.2 Tese “2.2” – Efeitos processuais da homologação da renúncia | 3.3 Tese “3” – Legitimidade recursal do litisconsorte “não sucumbente” | 3.4 Tese “4” – Efeitos uniformes do julgamento | 4 Não modulação. Efeitos | 5 Conclusão

* Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Mestre em Direito do Trabalho (Direito Social) pela Pontifícia Universidade Católica, Pós-Graduado em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, coordenador pedagógico e professor do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Legale.

1 Introdução

O Tribunal Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C. TST) julgou no início de 2022 o Incidente de Recursos Repetitivos (IRR) relativo ao Tema n. 18, objeto do presente estudo e doravante designado apenas de “Tema n. 18”.

O julgamento ocorreu em conjunto no Processo n. TST-RR-664-82.2012.5.03.0137 C/J Processo n. TST-RR-551-71.2017.5.20.0011 C/J Processo n. TST-RRAg-20215-79.2017.5.04.0352 C/J Processo n. TST-RR-1000-71.2012.5.06.0018 e resultou num Acórdão (BRASIL, 2022b) de 152 páginas quando convertido para o formato PDF (*Portable Document Format*).

A extensão do voto é justificada por dois motivos: o cuidado do eminente Ministro Cláudio Brandão, Relator de sorteio, em ser bastante didático a respeito de temas que não são usuais no processo do trabalho e, ainda, à multiplicidade de temas que a questão envolve.

Por esta razão, adverte-se, a concisão, embora almejada (e aqui muito tentada), não será sempre possível no presente estudo.

O tema central da discussão envolve a natureza jurídica do litisconsórcio passivo nas ações que versem sobre uma relação jurídica substancial do que se convencionou chamar, no Brasil, de terceirização, cujo objeto central seja o pedido de declaração de fraude desta contratação e formação de vínculo de emprego diretamente com a empresa contratante (usualmente denominada de tomadora de serviços), por envolver a chamada “atividade-fim”.

Dois temas subjacentes emergem da solução do primeiro, quais sejam, a possibilidade e os efeitos da renúncia do trabalhador ao pedido formulado em relação a uma litisconsorte apenas e a possibilidade de recurso da litisconsorte “não sucumbente” objetivando a modificação da decisão judicial e seus efeitos em relação à outra litisconsorte (não recorrente).

O resultado do julgamento firmou as seguintes teses, resumidamente:

Tese 1: Nas ações que objetivem a formação de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços com fundamento em fraude na terceirização por envolver atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário;

Tese 2: A renúncia de direito disponível sobre o qual se funda a ação, não depende da anuência dos réus, mas, depois de homologada, não admite nova alegação judicial com o mesmo fundamento (fraude

na terceirização), produz coisa julgada material, e só pode ser atacada por ação rescisória, impugnação à execução ou embargos à execução, consoante o momento em que ocorreu a decisão atacada;

Tese 3: A ausência de prejuízo (sucumbência) não impede que a empresa prestadora de serviços apresente recurso objetivando modificação da sentença que reconheceu a fraude na terceirização e o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços;

Tese 4: A decisão judicial produz, obrigatoriamente, idênticos efeitos para empresa prestadora e a tomadora de serviços, ainda que apenas uma delas tenha interposto recurso.

Decidiu, também, não modular os efeitos da decisão, que será aplicável de imediato a todos os processos ainda sujeitos a julgamento. Para aquelas em que já há coisa julgada, decidiu pela aplicação do precedente Tema 733 da Repercussão Geral do Excelso Supremo Tribunal Federal (E. STF)

A análise deste extenso julgamento pressupõe conhecimento do conceito dos diversos temas que o envolvem, tanto de direito material quanto de direito processual, sem o qual, não será possível a perfeita compreensão do resultado e de sua aplicabilidade.

Por esta razão inicia-se tal análise com uma breve indicação destes conceitos sem, obviamente, pretender aprofundar cada tema, vez que cada qual comportaria estudo próprio. E, na medida do possível, utilizar-se-ão aqueles mesmos conceitos doutrinários tomados no V. Acórdão examinado, para facilitar a correspondência entre a leitura da V. Decisão e do presente estudo.

2 Elementos que compõem a centralidade do julgamento

2.1 Terceirização

O primeiro elemento está inserido no direito material. Como já se disse, o julgamento envolve uma relação substancial de um fenômeno que, no Brasil, é conhecido como terceirização.

Segundo Maurício Godinho Delgado (2019, p. 540), “terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação trabalhista que lhe seria correspondente”.

Dito de outra forma, terceirização é uma relação jurídica trilateral na qual uma empresa tomadora de serviços (empresa contratante) forma relação civil com outra empresa, denominada de “prestadora de serviços”, também chamada de “fornecedora de mão de obra” (empresa

contratada) que, por sua vez, estabelece relação de emprego com um trabalhador cujo objeto é a prestação de trabalho à empresa tomadora de serviços.

É, portanto, necessariamente uma relação trilateral, consubstanciada na prestação de serviços de um trabalhador contratado por uma empresa, mas que presta serviços a outra.

A Lei n. 13.429/2017 que regulamentou o fenômeno no ordenamento jurídico pátrio adota os termos “empresa contratante” e “empresa contratada” para o que tradicionalmente se denomina como empresa “tomadora de serviços” e empresa “prestadora de serviços” (também denominada de empresa “fornecedora de mão de obra”), respectivamente, e que serão, para os efeitos deste estudo, tidas como sinônimos.

2.2 Fraude na terceirização

O segundo elemento já é relativo ao direito processual. A existência de uma ação judicial cuja causa de pedir remota (fatos) articulem a existência de fraude no movimento de terceirização e, assim, sustente o pedido mediato de declaração de vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora de serviços (e outros que porventura daí decorram).

É de fundamental importância essa delimitação para compreensão do precedente (Tema n. 18) de sorte que seu resultado não se aplica diretamente a nenhuma ação que trate de terceirização e que tenha causa de pedir e pedido diversos, embora possa ser aplicado por analogia, como se verá mais adiante.

2.3 Litisconsórcio

Outro elemento pertencente ao ramo do direito processual é o litisconsórcio e suas espécies.

O art. 113 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) define litisconsórcio como sendo a pluralidade de pessoas litigando no mesmo processo, ativa ou passivamente. Registre-se que o processo tem apenas uma parte ativa e uma parte passiva de sorte que, pelo rigor técnico, não se deve conceituar litisconsórcio como “pluralidade de partes”, mas, sim, como pluralidade de pessoas numa determinada parte do processo.

Neste sentido leciona Humberto Theodoro Jr. (2021, p. 289): “Há, porém, casos em que ocorre a figura chamada litisconsórcio, que vem a

ser a hipótese em que uma das partes do processo se compõe de várias pessoas”.

2.3.1 O litisconsórcio pode ser necessário ou facultativo

Será necessário, nas hipóteses do art. 114 do CPC/2015, ou seja, “[...] por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

A primeira hipótese é dotada de clareza solar. Se há determinação legal para citação de todas as pessoas, não há o que se discutir. A segunda hipótese refere-se à eficácia da decisão.

Significa que a decisão não produz efeitos se todas as pessoas não forem citadas para a ação. Isto decorre de ser a relação de direito material (relação substancial) incidível.

Neste sentido leciona Antonio Carlos Marcato (2022, p. 149):-

Nos casos de litisconsórcio necessário, por imposição legal ou em virtude da incidibilidade da relação jurídica material, não há campo para disposição, a ausência de um litisconsorte torna viciada a relação jurídica processual. O reconhecimento deste vício pode se dar de ofício, mas nas instâncias extraordinárias não dispensa o requisito do prequestionamento.

Será facultativo quando não for necessário, ou seja, estiver no campo da disposição das partes.

2.3.2 O litisconsórcio pode ser unitário ou simples (comum)

Será “unitário” quando a solução (decisão de mérito) deva ser, obrigatoriamente, uniforme a todos os litisconsortes.

Neste sentido a doutrina de Luiz Fux (2022, p. 261):

Deveras, há situações de direito material que implicam a indivisibilidade do objeto litigioso, de tal sorte que o juiz, ao decidir a causa, deve dar o mesmo destino a todos os litisconsortes. A decisão, sob o prisma lógico-jurídico, não pode ser cindida; por isso, a procedência ou improcedência do pedido deve atingir a todos os litisconsortes. Assim, v.g., no exemplo acima, não poderia o juiz anular o ato jurídico para um autor e não o fazer para o outro;

a decisão deve ser necessariamente, materialmente, igual para ambos, implicando a homogeneidade da decisão que caracteriza o denominado litisconsórcio unitário.

Quando assim não for, ou seja, a decisão poderá produzir resultados diferentes para cada litisconsorte, o litisconsórcio será “simples” que também é denominado de “comum”.

2.3.3 Fechamento do tópico

Para os fins que aqui se estuda, verificamos o litisconsórcio porque, na hipótese, existe pluralidade de pessoas (empresa prestadora e empresa tomadora) no polo passivo da ação eis que entre elas existe comunhão de obrigações relativamente à lide. (Art. 113, I, CPC/2015 – adaptado).

2.4 *Precedente vinculativo. Julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos (IRR)*

Falar de precedentes vinculativos no Brasil é difícil posto que esta figura não faz parte de nossa cultura jurídica. Entretanto, é fundamental tecer alguns comentários sobre este assunto para que se possa compreender a análise e a aplicabilidade do Tema n. 18 em estudo.

Inspirado no sistema de *common law* (mas, registre-se, em muitos pontos bastante diferente), o ordenamento jurídico brasileiro instituiu o sistema de precedentes vinculativos através de diversos instrumentos de uniformização de jurisprudência e observância forçada de seus resultados, como, por exemplo, o Incidente de Recursos Repetitivos (IRR) ora em estudo, o Incidente de Assunção de Competência (IAC), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), entre outros.

Diz-se que o resultado do precedente é “vinculativo” porque, à luz dos art. 489, § 1º, VI e 927 do CPC/2015, o magistrado que estiver sob a sua jurisdição somente pode deixar de aplicá-lo se houver uma distinção fática (*distinguish*) ou uma superação de tese (*overruling*) de sorte que, se não o fizer, caberá ação de Reclamação diretamente ao Tribunal (Art. 988, IV, CPC/2015).

Neste sentido leciona a doutrina:

De outro lado, todavia, os precedentes formados em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos são forjados nas Cortes

Superiores (STF e STJ), caso em que a vinculação deve ser geral, pois todos os demais tribunais estão sujeitos aos precedentes das Cortes Superiores. (THAMAY, 2021, p. 181).

É aqui reside a fundamental importância no estudo que ora se faz. É preciso entender seu conteúdo e o alcance de sua aplicabilidade posto que a aplicação é vinculada a todos os julgamentos posteriores cuja hipótese controvertida seja a mesma daquela versada no precedente.

Em nosso país a cultura de uniformização de jurisprudência foi construída através de “súmulas”, apenas de caráter persuasivo (e não vinculativo). Por esta razão, existe alguma resistência e, também dificuldade, de entender o novo sistema.

O “precedente” que decorre do julgamento de um IRR não é uma súmula. Súmula, como o próprio nome revela, é um extrato, um resumo de um pensamento.

O precedente é a definição da aplicabilidade de uma regra jurídica a fato (s) concreto (s), de sorte que a regra emanada da tese adotada nunca poderá ser dissociada da questão fática posta em julgamento.

Isto porque não cabe ao Poder Judiciário criar uma regra geral, de aplicabilidade aberta (competência do Poder Legislativo), mas, apenas, dizer qual é a aplicabilidade da regra geral à hipótese concreta.

Daí porque a *ratio decidendi* de um precedente está relacionada aos chamados “motivos determinantes” do julgamento, que devem ser colhidos na fundamentação (e não no dispositivo) da decisão.

Neste sentido a doutrina:

Para isso se impõe, inicialmente, excluir qualquer possibilidade de que o elemento vinculante do precedente esteja na parte dispositiva da decisão. E não poderia mesmo ser de outro modo. A parte dispositiva de uma decisão se aplica, tão somente, ao caso que por aquele pronunciamento é julgado. Quando se trata de examinar esse mesmo pronunciamento judicial como um precedente, pouco importa saber quem saiu vencedor ou vencido no processo em que aquele precedente foi construído. O que importa é saber os fundamentos que determinaram a conclusão a que ali se chegou. (CÂMARA, 2017, p. 264).

E ainda:

Por fim, a teoria de Goodhart conclui que, para a determinação da *ratio decidendi* de um precedente, o que se deve ser levado

em consideração são os fatos considerados, na ótica do juiz do precedente, como fundamentais, e a decisão do juiz baseada nestes fatos. (AMARAL, 2022, p. 47).

Das lições supra podemos afirmar que os motivos determinantes devem ser definidos a partir dos fatos relevantes (*material facts*) e da consequência jurídica a eles aplicável, numa fórmula que pode ser expressa mais ou menos assim:

(Fato "1" + Fato "2" = Consequência "X").

Firmados estes conceitos essenciais, passamos à análise das teses firmadas.

3 Análise das teses

3.1 Tese "1" – Natureza do litisconsórcio

Segundo o V. Acórdão examinado, a tese "1" está assim posta:

1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incindíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização. (BRASIL, 2022b).

Na hipótese em estudo, pelo que já vimos, a *ratio decidendi* do precedente é a existência de uma relação de terceirização (fato "1") somada a uma ação em que se busca a declaração de vínculo diretamente com o tomador com o fundamento de fraude na terceirização por envolver a atividade-fim da empresa contratante (fato "2") tem como consequência jurídica a definição do litisconsórcio passivo necessário e unitário (consequência "X").

Daí é possível dizer, desde já, que o tema não se aplica a outras situações fáticas (*distinguish*) muito comuns:

- a) ações nas quais se busque apenas a condenação subsidiária da tomadora (distinção em relação ao fato “2”), já que a causa de pedir não é fraude na terceirização e o pedido não é de reconhecimento de vínculo com a tomadora;
- b) ações que visem o reconhecimento de vínculo de emprego por fraude na “pejotização” (distinção em relação ao fato “1”), já que a hipótese fática não é de terceirização, posto que a “pejotização” é uma relação bilateral e não trilateral.

Por outro lado, é possível dizer que é cabível a aplicação analógica (*analogical reasoning*) do Tema n. 18 em análise, nos casos em que se postula a declaração de fraude em contratos de trabalho temporário com a formação de vínculo diretamente com a empresa contratante porque o fato “2” é exatamente o mesmo e o fato “1” contém uma similaridade relevante.

Outra situação bastante relevante de aplicação analógica da tese “1” do precedente, ora examinada, ocorrerá “Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização [...]” em face da subordinação direta ao tomador de serviços.

Veja-se que o julgamento do E. STF no Tema de Repercussão Geral 725 (R.E. n. 958.252) e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 324, só impedem o reconhecimento de fraude na terceirização sob o fundamento de inserção na atividade-fim da tomadora de serviços, mas, não, por outras razões como, por exemplo, a subordinação direta do empregado à empresa contratante.

Com efeito, o C. TST vem assim julgando em diversas oportunidades, citando-se por amostragem as seguintes decisões da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-1), órgão responsável pela uniformização da jurisprudência interna da Corte Superior:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.496/2007 E DO CPC/1973 - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 41 DA CLT - INVALIDADE - PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL ARE 791.932/DF (TEMA 739) - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento do ARE 791.932/DF, ocorrido em 11/10/2018 (publicação em 6/3/2019), representativo da controvérsia e com repercussão geral reconhecida (Tema n. 739), decidiu que: a) nos termos do art. 97 da Constituição

Federal, a inconstitucionalidade de lei somente pode ser declarada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial; b) é nula a decisão de órgão fracionário que nega a aplicação do art. 94, II, da Lei n. 9.472/1997; e c) a Súmula n. 331 do TST é parcialmente inconstitucional, devendo ser reconhecida a licitude da terceirização de toda atividade, seja ela meio ou fim. 2. [...]. 3. Persiste, contudo, em situações específicas, a possibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, quando estiver nitidamente comprovada nos autos a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, configurando desvirtuamento da terceirização de forma a disfarçar a existência de inequívoca relação de emprego com a tomadora. 4. No caso em exame, [...]. (BRASIL, 2019).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. FRAUDE. SUBORDINAÇÃO DIRETA AO TOMADOR DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO NOS MOLDES DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELO TEMA N. 725 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISTINGUISHING. [...]. (BRASIL, 2022c).

Logo, é possível encontrar situações que envolvem a existência de uma relação de terceirização (fato “1”) somada a uma ação em que se busca a declaração de vínculo diretamente com o tomador de serviços pelo fundamento de fraude na terceirização por (~~envolver a atividade-fim da~~) haver subordinação direta do trabalhador com a empresa contratante (fato similar ao fato “2”), cuja consequência jurídica será a definição do litisconsórcio passivo necessário e unitário (mesma consequência “X”).

Isto porque o fundamento da “necessidade” e “unitariedade” do litisconsórcio está no pedido de nulidade da terceirização com formação de vínculo diretamente com a empresa tomadora. O ponto central é a alegação de fraude na terceirização e não na *circunstância* da qual a fraude é derivada (inserção em atividade-fim da tomadora), o que, no sistema de precedentes poderia ser considerado com *obiter dictum* (“dito para morrer” numa tradução literal).

A respeito do tema leciona a doutrina:

Estabelecido o modo pelo qual se determina quais são os fundamentos determinantes (*rationes decidendi*) dos padrões decisórios, tudo o mais que em sua fundamentação se encontrar será *obiter dictum*, isto é, fundamento não determinante.

[...]

É que assim devem ser considerados aqueles argumentos de reforço, que não são essenciais para servir de base à conclusão alcançada. (CÂMARA, 2017, p. 273).

Com efeito, o motivo pelo qual se postula a fraude na terceirização parece ser irrelevante. Relevante é o pedido de vínculo direto com o tomador fundado em fraude e as consequências no mundo formal e material em virtude deste julgamento, que obrigam o litisconsórcio (e, portanto, necessário), assim como obrigam uma solução única para as duas empresas (e, assim, unitário).

Reside aqui, talvez, o ponto mais importante deste estudo. Com efeito, a partir do julgamento do Tema 725 do E. STF serão raras ações judiciais com pedidos de fraude de terceirização e reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador fundados na inserção do trabalhador em atividade-fim.

Logo, se o precedente fosse apenas aplicado de forma direta (*following*), estaria destinado a uma utilização provisória, ou seja, apenas para as ações em curso ainda não julgadas ou irrisória, ou seja, raríssimas novas ações propostas, contrárias ao Tema 725 já citado.

Por outro lado, ao se admitir a aplicação analógica do precedente, como aqui proposto, sua utilização será de grande valia para as outras hipóteses acima mencionadas.

A consequência jurídica da tese “1” é relevante para entender as demais teses, razão pela qual explica-se melhor.

A Corte Superior entendeu que o litisconsórcio é necessário (em voto divergente, que acabou vencedor, da lavra do eminente Ministro Douglas Alencar Rodrigues - Relator Designado) sob o fundamento de que:

Nos casos em que a pretensão deduzida envolve o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa contratante, com fundamento em fraude na terceirização, emerge evidente e insuperável a necessidade de que a empresa prestadora figure também no polo passivo da lide, sob pena de nulidade. [...]

Além disso, o próprio contrato laboral celebrado entre o trabalhador e a empresa de terceirização estará com sua validade e eficácia

submetida ao crivo judicial, o que ratifica a necessária presença dessa última na disputa, em razão de sua própria condição de celebrante - e portanto, juridicamente interessada – do referido negócio jurídico. Não se pode, a um só tempo, desconstituir a validade e eficácia dos contratos de trabalho e de terceirização celebrados entre os atores da relação triangular de terceirização, sem que todos os seus protagonistas sejam convocados à lide (CPC, art. 113, I e III). [...] E analisando a norma processual, constata-se que a natureza da relação jurídica entre o trabalhador e as empresas prestadora e tomadora dos serviços impõe o litisconsórcio passivo **necessário**, caso se discuta a ilicitude da terceirização dos serviços, pois a questão envolve justamente a **validade da relação trilateral** que se formou entre empregado, empresa tomadora e empresa prestadora de serviços. (BRASIL, 2022b, grifos do autor). (Trechos extraídos da fundamentação do voto vencedor).

O raciocínio é no sentido de que a relação é trilateral e incindível e, portanto, o ataque à validade da relação substancial (terceirização) sob a alegação de fraude, implica a necessidade de todos os sujeitos da relação estarem presentes no processo na defesa de seus interesses jurídicos.

Também entendeu que o litisconsórcio é unitário sob o seguinte resumo do fundamento:

Sob essa perspectiva, a relação jurídica entre todos os atores desse singular negócio jurídico triangular é mesmo incindível, desde que, por imperativo lógico e jurídico, “as coisas não podem ser e não ser ao mesmo tempo”. (BRASIL, 2022b). (Trecho extraído da fundamentação do voto vencedor).

Quando se disse (item 2.3.2 supra) que a solução de mérito deve ser uniforme a todos os litisconsortes, a referência era exatamente a esta situação. Não é possível que uma decisão judicial reconheça, simultaneamente, que um fato é e que não é.

Dito de outra forma, não é possível manter a validade do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa prestadora (contratada) e anular a relação de contratação com a declaração de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços (empresa contratante), porque o contrato de trabalho do empregado com a empresa prestadora é elemento essencial da terceirização.

Pensar em contrário levaria à uma situação teratológica levantada no próprio voto vencedor:

Esclarecendo o raciocínio: se o trabalhador obtém êxito na demanda proposta em face da empresa contratante, sem que a empresa prestadora compareça ao polo passivo, a declaração do contrato de trabalho com a primeira faria coexistir, quando menos do ponto de vista jurídico-formal, os dois vínculos de emprego, com todas as implicações decorrentes, ou seja, as duas empresas se tornariam responsáveis, de forma autônoma, e não solidária ou subsidiária, pelas mesmas obrigações perante o FGTS, a Receita Federal e a Autarquia Previdenciária. (BRASIL, 2022b). (Trecho extraído da fundamentação do voto vencedor).

Daí porque a declaração judicial de validade (ou invalidade) da relação de terceirização alcança de modo uniforme as duas empresas (prestadora e tomadora) o que é fundamental para compreender as demais teses fixadas no julgamento.

Logo, o autor, ao ajuizar ação fundada em fraude na terceirização com pedido de formação de vínculo diretamente com o tomador de serviços, deve inserir no polo passivo, obrigatoriamente, as duas empresas partícipes da relação substancial, quais sejam, a prestadora e a tomadora de serviços.

Se não o fizer, o juiz deve, obrigatoriamente (“[...] o juiz *determinará* [...]”), determinar ao autor que promova a citação do litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 115, II do CPC/2015.

Neste sentido a doutrina:

Parece-nos, porém, que o dispositivo em causa tem lugar em se tratando de litisconsórcio necessário, unitário e passivo, devendo o juiz determinar a intimação do autor para que este promova a citação do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, arts. 485, X, e 115, parágrafo único). (LEITE, 2022, p. 1183).

3.2 Tese “2” – Possibilidade de renúncia e seus efeitos

Segundo o V. Acórdão examinado, a tese “2” está assim posta:

2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI). (BRASIL, 2022b).

Na fundamentação do voto colhe-se lição doutrinária precisa e concisa sobre a renúncia:

De maneira bastante clara, resume Fredie Didier Jr: “é o ato abdicativo pelo qual o **demandante reconhece não possuir o direito alegado**” (DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil. v. 1. 23ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 902 – grifos postos). (BRASIL, 2022b). (Trecho extraído do voto).

Conceitos jurídicos importantes foram colocados para contextualizar a tese. São eles:

- a) a renúncia é um ato unilateral. Logo, não depende da concordância da parte contrária;
- b) a renúncia, por ser reconhecimento expresso da inexistência do direito, pode ser firmada em qualquer tempo e grau de jurisdição enquanto o processo ainda estiver sob julgamento (conclusão acrescida pelo contraste com o item “2.2” infra);
- c) compete ao juiz examinar a validade da renúncia no caso concreto, observando:
 - quando manifestada por advogado, há que se verificar a existência de poderes para tanto, já que a renúncia não se inclui na cláusula geral da procuração “ad judicium”;
 - se o direito é disponível;
 - se a homologação da renúncia não violará precedentes jurisprudenciais de observância vinculante e as de observância obrigatória (note-se que na teoria dos precedentes há distinção entre uma e outra);

- cuidar para que a renúncia não seja uma manobra processual que atente à boa-fé. Aqui há uma indicação explícita (preservar a isonomia e segurança jurídica) e outra implícita (não prejudicar direito de terceiros, v.g., contribuições previdenciárias devidas à União Federal).

3.2.1 Tese “2.1” – Impossibilidade de renovação da ação

Segundo o V. Acórdão examinado, a tese “2.1” está assim posta:

2.1) Depois da homologação, parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas - prestadora-contratada e tomadora-contratante - com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir). (BRASIL, 2022b).

Com toda a “venia” a fixação desta tese pode ser relevante para servir como um “alerta” à parte autora, mas, sob o ponto de vista jurídico, é despidianda porque é de um efeito da coisa julgada material, reconhecida e explicada na tese “2.2” infra e que ali será analisada, de sorte que, em nome da concisão, o tema será abordado no item a seguir.

3.2.2 Tese “2.2” – Efeitos processuais da homologação da renúncia

Segundo o V. Acórdão examinado, a tese “2.2” está assim posta:

2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, “c”, do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento. (BRASIL, 2022b).

Da leitura da referida tese pode-se extrair vários conceitos jurídicos:

- a) a homologação da renúncia implica extinção do processo e, por ficção legal, tal extinção ocorre com resolução de mérito, em virtude de expressa previsão legal (Art. 487, III, c, CPC). Como consequência:
 - Produz coisa julgada material, de natureza definitiva, o que,

inclusive, impede a rediscussão do mérito da causa noutra ação (tese do item “2.1”);

- Se a coisa julgada é material, por óbvio, atinge a relação jurídica substancial, qual seja, a validade da terceirização a cujo respeito, repita-se, não pode mais haver discussão.

- b) a invalidade da homologação da renúncia, se realizada antes do julgamento do precedente (ver item relativo à modulação abaixo) deve ser discutida em ação rescisória e não ação anulatória como equivocadamente se poderia extrair da leitura do CPC, na medida em que este ato homologatório, como já se viu, produz decisão de mérito de natureza definitiva;
- c) a invalidade da homologação da renúncia, se realizada depois do julgamento do precedente (ver item relativo à modulação abaixo) deve ser discutida por impugnação à execução ou embargos à execução;
- d) implica a perda do interesse jurídico para análise de recurso pendente acerca do tema.

Para além das consequências acima adiantadas, revela importante entender o que significa a extinção com resolução de mérito e a produção da coisa julgada material.

A análise da *ratio decidendi* das teses “2” e “2.2” está assim posta:

O autor renunciou ao direito que funda a ação perante a prestadora de serviços (fato “1”) em ação no qual há litisconsórcio necessário e unitário com a empresa tomadora de serviços (fato “2”), então, a sentença homologatória produz efeito também em relação à empresa para a qual não foi dirigida a renúncia (consequência jurídica X).

A aplicação direta desta tese (*following*), será, portanto, a uniformidade do efeito da homologação da renúncia manifestada apenas em relação a um único litisconsorte para todos os outros nas ações em que o litisconsórcio for unitário.

Ora, se há reconhecimento expresso, por parte do autor, no sentido de que não possui o direito substancial alegado (fraude na terceirização com reconhecimento de vínculo diretamente com a empresa tomadora), então, por consequência lógica, a decisão judicial que homologa esta renúncia deve alcançar igualmente as duas empresas integrantes da relação substancial (prestadora e tomadora), posto que, como já se disse acima, a solução judicial no litisconsórcio unitário não pode ser ambígua, ou seja, reconhecer a validade da terceirização face à empresa prestadora (por força da renúncia) e sua invalidade para a empresa tomadora de serviços.

3.3 Tese “3” – Legitimidade recursal do litisconsorte “não sucumbente”

Segundo o V. Acórdão examinado, a tese “3” está assim posta:

3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF (“superação abrupta”), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços. (BRASIL, 2022b).

A análise da *ratio decidendi* desta tese “3” está assim posta:

Em ação na qual há litisconsórcio necessário e unitário com a empresa tomadora de serviços (fato “1”) a empresa prestadora de serviços não foi sucumbente (fato “2”) e, ainda assim, tem legitimidade recursal para postular a modificação da decisão (consequência jurídica X). (BRASIL, 2022b).

É cediço no direito processual que:

- a) à luz da teoria geral dos recursos, a legitimidade recursal decorre diretamente da “lesão” que a decisão recorrida produz sobre o sujeito e;
- b) a ninguém é dado postular em nome próprio direito alheio, salvo autorização legal.

Entretanto, a tese “3” afirma, acertadamente, que a empresa litisconsorte “não sucumbente” (prestadora) tem interesse recursal para modificar a decisão judicial que prejudica a outra litisconsorte (tomadora).

Isto ocorre por um fundamento de natureza lógica que decorre da própria unitariedade do litisconsórcio. Com efeito, se a decisão recorrida declara a nulidade da relação jurídica substancial (terceirização) e reconhece o vínculo de emprego diretamente com a tomadora, a ausência de sucumbência da prestadora (em virtude do decreto de improcedência em relação a esta) é apenas aparente.

Com efeito, a decisão que, embora julgue a ação improcedente em

face da empresa fornecedora, conclua pela nulidade da terceirização implícita, por consequência:

- a) a nulidade da contratação formal entre a empresa prestadora e o trabalhador e;
- b) a nulidade do negócio jurídico que esta firmou com a tomadora. Logo, há lesão (real, embora não processual) e interesse da empresa prestadora em postular, dentro do processo (recurso), a manutenção da validade dos negócios jurídicos que realizou.

Emerge, daí, a lesão que anima o interesse recursal da empresa fornecedora, agora reconhecido na tese examinada.

3.4 Tese “4” – Efeitos uniformes do julgamento

Segundo o V. Acórdão examinado, a tese “4” está assim posta:

4) Diante da existência de litisconsórcio necessário e unitário, a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das Reclamadas interpôs o recurso extraordinário, alcançará as litisconsortes de maneira idêntica. (BRASIL, 2022b).

A tese “4” ora examinada apenas reafirma que, em se tratando de litisconsórcio unitário o resultado do julgamento produz idênticos efeitos para as empresas litisconsortes (prestadora e tomadora)

Esta circunstância já estava definida na tese “1”, exaustivamente examinada acima à qual se reporta em nome da almejada concisão de argumentos.

Digno de nota, apenas, que a tese “4” traz uma circunstância específica, qual seja, no sentido de que apenas uma das litisconsortes interpôs recurso.

Portanto, a análise da *ratio decidendi* desta tese “4” está assim posta: Em ação na qual há litisconsórcio necessário e unitário entre a empresa prestadora e a empresa tomadora de serviços (fato “1”) apenas uma empresa recorreu (fato “2”) e, ainda assim, o resultado do julgamento (do recurso ou juízo de retratação) alcança de maneira uniforme as duas empresas litisconsortes (consequência jurídica X).

4 Não modulação. Efeitos

O tema é tratado no art. 926, § 3º do CPC/2015, que assim estabelece:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

...

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. (BRASIL, 2015a).

Por primeiro observa-se que o caput do dispositivo revela um claro compromisso do legislador em atribuir ao Poder Judiciário o dever de uniformizar e manter estável a sua jurisprudência, visando, obviamente, preservar os “[...] os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”, conforme § 4º do mesmo artigo e também garantidos nos artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Há, entretanto, a possibilidade de alteração de entendimento, o que, decorre, obviamente, da evolução social e da ciência jurídica. Na hipótese de alteração, o já transcrito § 3º prevê a possibilidade de modular os efeitos, exatamente para preservar a segurança jurídica e a proteção da confiança sobre a qual devem estar assentadas as decisões judiciais.

Dito de outra forma, busca-se preservar a própria estabilidade do sistema judicial.

Ocorre que a modulação não é obrigatória. O dispositivo faculta (“... pode...”) que o Tribunal assim o faça.

Além das teses jurídicas fixadas e já examinadas, o C. TST decidiu pela não modulação dos efeitos deste precedente nos seguintes termos:

MODULAÇÃO DE EFEITO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INTEGRAL DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF.
 “Considerando que o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF nos temas já mencionados deve ser observado em sua inteireza, inclusive quanto aos aspectos temporais ou prospectivos, a modulação eventualmente feita por este Tribunal representaria indevida limitação. Assim, decidido o presente incidente, seus efeitos

serão imediatos e se aplicarão a todos os processos em curso, observados os procedimentos definidos no Tema 733 da Repercussão Geral do STF.” (BRASIL, 2022b).

Seria de se pensar na necessidade de modulação porque, por mais de duas décadas, a Justiça do Trabalho entendeu existir fraude na terceirização em atividade-fim e reconheceu o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços pela aplicação da Súmula 331 do C. TST.

A alteração de entendimento, no sentido de que tal consequência jurídica não é mais possível, poderia levar à insegurança jurídica.

Entretanto, como posto no trecho acima transcrito, a modulação não é possível na medida em que há necessidade de observar, de forma vinculativa, a decisão proferida no Tema 725 de Repercussão Geral do E. STF.

Logo, qualquer modulação que viesse a ser feita pelo C. TST implicaria, em maior ou menor medida, autorizar decisões judiciais contrárias ao Tema 725 já referido o que, obviamente, não seria possível.

Destarte, a tese fixada no Tema n. 18 do Recurso de Revista Repetitivo do C.TST tem aplicação imediata e alcança todos os processos em trâmite na Justiça do Trabalho pendentes de julgamento, em todas as Instâncias e Graus de Jurisdição.

A decisão ressalva apenas as hipóteses de coisa julgada. Nestes casos, determina a aplicação de outro precedente, qual seja, o tema 733 de Repercussão Geral do E. STF, que tem o seguinte teor:

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. **Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria**, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495). (BRASIL, 2015b, grifos nossos).

Portanto, para as ações que já contam com trânsito em julgado e cuja decisão foi dada em sentido diverso das teses adotadas no tema n. 18 os caminhos são os seguintes:

- a) se proferidas em data anterior ao julgamento do tema n. 18, caberá o ajuizamento de ação rescisória, caso em que o prazo

decadencial de 02 (dois anos) é contado da publicação do tema n. 18 e não do trânsito em julgado havido na própria ação (art. 535, § 8º, CPC);

- b) se proferidas em data posterior ao julgamento do tema n. 18, a alegação é nos próprios autos, em execução, de inexigibilidade do título executivo, o que será feito em embargos à execução.

Nesta segunda situação é de se registrar que o julgamento do tema n. 18 do Recurso de Revista Repetitivo do C. Tribunal Superior do Trabalho refere-se à *impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º)*.

Entretanto, e respeitosamente, a referência parece equivocada posto que o Processo do Trabalho tem regramento próprio para impugnação à execução de sorte que a ele não se aplicam os dispositivos legais referidos.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê no art. 884, e, em especial, no seu § 5º:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

...

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (BRASIL, [1943]).

Logo, para a situação da decisão transitada em julgado ter sido proferida após o julgamento do Tema n. 18, a solução é a interposição dos embargos à execução com fundamento no art. 884, § 5º da CLT, sustentando a inexigibilidade do título. O acolhimento dos embargos em questão implicará extinção da execução (ao menos no tópico ora examinado, se outros existirem).

5 Conclusão

Procurou-se, neste estudo, analisar e contextualizar o Tema n. 18 quanto aos seus fundamentos e aplicabilidade, sendo possível concluir que:

- a) o precedente é de observância vinculativa e sua inobservância por qualquer órgão julgador da Justiça do Trabalho (juízes de

- primeiro grau, Tribunais Regionais do Trabalho e, em tese, o próprio Tribunal Superior do Trabalho) sem apontar a distinção fática (*distinguish*) ou superação de tese (*overruling*) implica possibilidade de ação de Reclamação diretamente ao Tribunal Pleno do C. TST;
- b) o precedente está vinculado aos seus fatos determinantes, quais sejam: Existe uma relação substancial de terceirização (fato “1”) e existe uma ação cuja causa de pedir é a fraude na terceirização envolvendo a atividade-fim com pedido de reconhecimento de vínculo diretamente com o tomador de serviços (fato “2”). Para as ações com estes elementos essenciais a aplicação da consequência jurídica firmada no precedente é direta (*following*);
- c) é possível a aplicação analógica do precedente (*analogical reasoning*) para as hipóteses em que se busque a nulidade da terceirização com fundamento na existência de subordinação direta ao tomador de serviços e, ainda, nas ações que busquem a nulidade da contratação de trabalho temporário;
- d) nos casos em que o precedente for aplicável (por aplicação direta ou analógica), o litisconsórcio entre a empresa contratante e a empresa contratada é necessário e unitário, de sorte que:
- a decisão judicial de mérito (inclusive pela homologação de renúncia) deve atingir de maneira uniforme as duas litisconsortes, mesmo que o recurso que lhe deu origem tenha sido interposto apenas por uma das empresas;
 - caso o autor não promova o litisconsórcio já na petição inicial o juiz deve determinar a citação daquele faltante, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- e) as teses são aplicáveis imediatamente a todos os processos pendentes de julgamento, em qualquer Instância ou Grau de Jurisdição, mas, para aqueles transitados em julgado deve-se observar o Tema 733 de julgamento com Repercussão Geral do E. STF.

Referências

AMARAL, Felipe Marinho. *Precedentes judiciais no processo do trabalho*. 18. ed. Leme, SP: Mizuno, 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência

da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 725*. Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa. Relator: Min. Luiz Fux. DF: STF, 2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 733*. Eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado. Relator: Min. Teori Zavaschi. Brasília, DF: STF, 2015b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4353441&numeroProcesso=730462&classeProcesso=RE&numeroTema=733>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. *Acórdão. Processo n. TST-RR-664-82.2012.5.03.0137. C/J Proc. N. TST-RR-551-71.2017.5.20.0011. C/J Proc. n. TST-RRAg-20215-79.2017.5.04.0352. C/J Proc. n. TST-RR-1000-71.2012.5.06.0018*. Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos. Tema repetitivo n. 0018. Definição da espécie e dos efeitos jurídicos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da licitude da terceirização de serviços em atividade-fim [...]. Relator: Min. Douglas Alencar Rodrigues, 21 de março de 2022b. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProclnt=2013&numProclnt=242953&dtaPublicacaoS tr=12/05/2022%2007:00:00&nia=7814696> Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. *Acórdão. Processo n. TST-Ag-E-AIRR-20048-15.2013.5.04.0025*. Agravo interposto contra decisão

monocrática de presidente de turma que nega seguimento a recurso de embargos em agravo de instrumento em recurso de revista [...]. Relator: Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, 23 de junho de 2022c. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2016&numProcInt=127763&dtaPublicacaoStr=01/07/2022%2007:00:00&nia=7890199>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. *Acórdão. Processo n. TST-E-ED-RR-32900-51.2005.5.03.0002*. Embargos em Recurso de Revista interpostos sob a égide da Lei n. 11.496/2007 e do CPC/1973 [...]. Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 3 de outubro de 2019. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2006&numProcInt=262196&dtaPublicacaoStr=11/10/2019%2007:00:00&nia=7398438>. Acesso em: 16 set. 2022.

CÂMARA, Alexandre de F. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. São Paulo: Atlas, 2017. E-book.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

MARCATO, Antonio C. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book.

THAMAY, Rennan et al. *Precedentes judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 63. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. v. 1. E-book.



Legislação comentada



Considerações sobre o teletrabalho: da Reforma Trabalhista à Lei n. 14.442/2022

Considerations about remote work: from the Labor Reform to Law n. 14.442/2022

Adalberto Martins*

Resumo: O presente artigo objetiva revisitar o tema do teletrabalho à luz da Lei n. 14.442/2022, oriunda de convocação da Medida Provisória n. 1.108/2022, que representou algum aperfeiçoamento em relação ao tema, mas não supriu todas as lacunas deixadas pela regulamentação trazida com a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017). Os acréscimos ao art. 75-B da CLT trouxeram progressos à necessária regulamentação, mas persiste a omissão relativa às normas de saúde e segurança do trabalhador e às situações em que se configura a responsabilidade do empregador por acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, deixando espaço para atuação da negociação coletiva.

Palavras-chave: teletrabalho; trabalho remoto; trabalho em domicílio; home office; lei n. 14.442/2022.

Abstract: *This paper aims to reanalyze remote working considering Law n. 14.442/2022, that arose from the conversion of Provisional Measure n. 1.108/2022, which represented an improvement of the subject. However, it did not fill all the gaps from the regulation of the Labor Reform (Law n. 13.467/2017). The additions to article 75-B of CLT brought progress to the necessary regulation, nevertheless the omission regarding workers' health and safety standards, employer's responsibility for accidents at work and occupational diseases persists, leaving space for collective bargaining.*

Keywords: *remote work; work from home; home office; law n. 14.442/2022.*

* Professor Doutor da Faculdade de Direito da PUC/São Paulo (graduação, mestrado e doutorado), Pós-doutor pela Universidade Nacional de Córdoba, Desembargador aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior, Membro da Associação Iberoamericana de Direito do Trabalho e da Seguridade Social.

Sumário: 1 Considerações iniciais | 2 As novas formas de organização do trabalho | 3 Definição de teletrabalho | 3.1 Modalidades de teletrabalho | 3.2 O teletrabalho sob a luz do art. 6º da CLT | 3.3 Trabalho em domicílio versus trabalho a distância | 3.4 O teletrabalho na Reforma Trabalhista e as inovações da Lei n. 14.442/2022 | 4 Considerações finais

1 Considerações iniciais

As origens do direito do trabalho estão atreladas às condições precárias de trabalho no auge da primeira Revolução Industrial (século XVIII), quando houve a transferência do trabalho realizado de forma artesanal, no domicílio do trabalhador, para o sistema fabril, sem qualquer preocupação do Estado em assegurar direitos mínimos à legião de pessoas que, a partir da sua força de trabalho, objetivavam assegurar os meios de subsistência de sua família. Nesse contexto, a necessidade de regular as relações de trabalho se fez presente, notadamente pelo fato de que as fábricas não absorveram toda a mão de obra disponível.

Vale dizer, a modificação do sistema de produção desencadeou o intervencionismo estatal nas relações de trabalho, que foi o embrião do reconhecimento do direito do trabalho como ramo autônomo do Direito, a partir do reconhecimento de princípios próprios e fontes formais específicas, com vistas a promover o equilíbrio entre duas forças antagônicas e complementares: o capital e o trabalho. Referida índole protecionista acompanhou o desenvolvimento da disciplina, sofrendo adaptações advindas das sucessivas revoluções tecnológicas, verificadas ao longo dos Séculos XIX e XX, com o desenvolvimento das telecomunicações, da energia elétrica, da invenção do avião e do motor a combustão interna, da telemática e das novas formas de organização do trabalho.

O Brasil, que até o século XIX era um país essencialmente agrícola, não vivenciou os reflexos da primeira Revolução Industrial, e nossa legislação trabalhista jamais exigiu que o trabalho fosse prestado no estabelecimento empresarial para a configuração da relação de emprego, consagrando que “não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.” (BRASIL, [1943]). Dessa forma, restou assegurada a proteção da legislação trabalhista mesmo para o trabalho desenvolvido no domicílio do trabalhador, não obstante o fato de que referida modalidade torna mais tênue a verificação dos requisitos da relação

de emprego, notadamente a subordinação jurídica e a pessoalidade na prestação dos serviços.

Neste contexto, estamos vivenciando desde o início do século XXI a quarta Revolução Industrial, também referida como Indústria 4.0, caracterizada pelas inovações que emergem das tecnologias de comunicação e informação, capitaneadas pela Internet, da impressora 3D, da robótica e tantos outros avanços, permeada por novas formas de contratação e de prestação de trabalho por meio das plataformas digitais, além da intensificação do trabalho em domicílio com o uso dessas mesmas tecnologias de comunicação e informação. Vale dizer, a quarta Revolução Industrial intensificou uma nova forma de organização do trabalho, em que o trabalhador não precisa se deslocar até a sede do empregador, mas este último continua ostentando o poder diretivo que decorre de sua própria condição.

O trabalho em domicílio, também designado por home office e por muito tempo deixado em segundo plano, tornou-se a opção viável com a eclosão da pandemia de covid-19 no início de 2020, sem perda da qualidade e produtividade. Com isso, novos desafios surgiram e mais se justificam os questionamentos em torno da necessidade do intervencionismo estatal do Século XIX nas relações de trabalho, se mostrando relevante identificar as necessidades do trabalhador na sociedade da informação para que a proteção seja efetiva.

No presente estudo, faremos um percurso em torno do trabalho a distância impulsionado pelo uso das novas tecnologias de comunicação e informação, designado como teletrabalho pela legislação brasileira, e sobre a efetividade dos direitos trabalhistas em face de referida modalidade, à luz das inovações legislativas, notadamente o art. 6º, parágrafo único, da CLT, da Lei n. 13.467/2017, que acrescentou os arts. 75-A a 75-E ao bojo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e das recentes inovações trazidas pela Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, convolada na Lei n. 14.442/2022, sem olvidar as lacunas que poderão ser supridas pela negociação coletiva.

2 As novas formas de organização do trabalho

A Revolução Industrial do Século XVIII concebeu a forma de relação de trabalho que se identifica com a atual relação de emprego, estabelecida diretamente com o proprietário dos meios de produção, com a redução significativa do trabalho artesanal até então conhecido, e que predominava no ambiente domiciliar.

Neste cenário foi estabelecida a divisão do trabalho e formas de sua organização, com vistas ao aumento da produtividade e redução de custos da mão de obra, havendo a percepção desde o nascimento da indústria de que “a fragmentação das tarefas representava um ganho de produtividade jamais pensado pelo artesão e pelo mestre das corporações de ofício.” (PROSCURCIN, 2003, p. 53).

Não se tem dúvidas de que a Revolução Industrial impulsionou a divisão de tarefas, proporcionando a maior produtividade e economia de tempo, sendo identificadas três circunstâncias que indicam vantagens na referida divisão de tarefas: aumento da habilidade do trabalhador, eliminação do tempo gasto na passagem de uma tarefa para outra e a simplificação do trabalho pela invenção da máquina (NAVILLE; FRIEDMANN, 1973).

Verifica-se que o trabalhador passou a assumir um posto de trabalho, que se constitui no elemento mais simples a partir da fragmentação mencionada, a qual foi aperfeiçoada por Taylor, por meio da cronometragem do tempo de cada tarefa e do estudo detalhado dos movimentos exigidos para o exercício de cada função pelo trabalhador, e daí se poder afirmar que Taylor teria sido um dos precursores da profissiografia (PROSCURCIN, 2003), não se permitindo ao trabalhador a possibilidade de exercício da criatividade, pois era pago para trabalhar e não para pensar.

Posteriormente, o sistema taylorista de produção foi utilizado por Henry Ford na conhecida fábrica de automóveis, tendo introduzido a linha de montagem em 1913, permitindo que o posto de trabalho permanecesse estável e que o controle da produtividade fosse realizado pela velocidade da esteira, fato que propiciou vertiginoso aumento das unidades produzidas. Em verdade, Taylor aperfeiçoou a divisão do trabalho, controlando a produtividade por meio da análise dos movimentos dos trabalhadores diante da máquina e, posteriormente, Henry Ford usou conceitos do taylorismo na introdução da linha de produção mecanizada e criando a produção em série.

As formas de organização do trabalho supramencionadas influenciaram diversos setores da economia até a primeira metade do século XX, seja na construção civil, em oficinas e nos escritórios. A partir da segunda metade do século XX, com a globalização econômica, a presença japonesa acirrou a competitividade internacional, com o sistema de produção desenvolvido a partir da década de 1970, que ficou conhecido por Toyotismo (PROSCURCIN, 2003).

O modelo toyotista, concebido a partir das novas tecnologias,

revolucionou a organização do trabalho, passando a exigir maior qualificação do trabalhador e poder decisório, restando superado o modelo taylorista, em que a subordinação hierárquica do trabalhador alcançava o nível máximo, o qual necessitava de comando e direcionamento sobre todos os passos do processo produtivo. Referido sistema produtivo chegou ao mercado ocidental a partir do início da década de 1980, com foco na qualidade do produto e na automação, e revelou outras formas de gerenciamento, a exemplo do trabalho em grupo e da multifuncionalidade do trabalhador, com a possibilidade de atuação em vários postos de trabalho.

Dentre as novas formas de organização do trabalho, surgidas a partir do sistema toyotista de produção, destaca-se a descentralização produtiva, que possibilitou a terceirização de atividades que não se vinculavam ao núcleo essencial, redimensionando as empresas internamente, e neste sentido também se apresenta o teletrabalho como nova forma de organização do trabalho, que se vale dos recursos da telemática, e costuma ser identificado com o trabalho remoto (*remote work*), expressão também consagrada na Lei n. 14.442/2022, e que apresenta algumas facetas que merecem consideração especial.

3 Definição de teletrabalho

O teletrabalho evidencia uma nova forma de organização do trabalho, surgida a partir da quarta revolução industrial ou sociedade da informação, cuja característica não é a prestação de serviços no interior dos centros de produção; vale dizer, constata-se o deslocamento do posto de trabalho para o domicílio do trabalhador ou qualquer outro lugar de sua escolha, com preponderância da atividade intelectual sobre a manual e fiscalização das atividades com o uso de recursos tecnológicos. Existe também a possibilidade de a definição de teletrabalho alcançar as atividades realizadas em unidades descentralizadas da própria empresa, mas esta não foi albergada na legislação pátria.

Nos ensinamentos de Jardim (2004, p. 37) “o interesse pelo trabalho a distância apareceu pela primeira vez em 1950, na obra de Norbert Wiener”. Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, não se pode desconsiderar que o trabalho em domicílio foi consagrado no art. 6º da CLT, e se traduz numa espécie de trabalho a distância.

O teletrabalho não se resume apenas ao trabalho no domicílio do trabalhador, conforme bem assinala Silva (2004), e nas lições de Bramante (2003, p. 26) “o teletrabalho é forma de trabalho atípico da

sociedade contemporânea pós-industrial”, surgida no contexto de obsolescência “e inadequação do sistema organizacional fabril clássico, em face das mutações da Revolução da Informação da era digital”.

Na concepção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o teletrabalho é

o trabalho efetuado distante dos escritórios centrais ou das oficinas de produção, porém os trabalhadores mantêm-se conectados com alguns de seus colegas por meio das novas tecnologias. (JARDIM, 2004, p. 38).

A idealização do teletrabalho se deve ao trabalho de Jack Nilles, no início da década de 1970, buscando inverter a clássica relação entre o trabalhador e o seu local de trabalho, o qual cunhou as expressões *teleworking* e *telecommuting*. Nos Estados Unidos da América, o termo preferido é *telecommuting* “para significar o trabalho periódico realizado fora do escritório central – durante um ou mais dias na semana” (JARDIM, 2004, p. 37), enquanto na Europa, o termo preferido é *telework*, para referir-se indistintamente ao trabalho a distância.

Na legislação brasileira, o art. 75-B da CLT (acrescentado pela Lei n. 13.467/2017) trouxe-nos que

considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo. (BRASIL, [2017]).

já superado pela nova redação, trazida com a Lei n. 14.442/2022, em que não se exige o trabalho preponderante fora das dependências do empregador.

Em síntese, a partir da atual redação do art. 75-B do diploma consolidado

considera-se teletrabalho **ou trabalho remoto** a prestação de serviços fora das dependências do empregador, **de maneira preponderante ou não**, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo. (BRASIL, [2022], grifos nossos).

e que demanda reflexão acerca de seu alcance.

3.1 Modalidades de teletrabalho

Conforme já dito alhures, inicialmente o teletrabalho foi identificado com o trabalho em domicílio, mas se trata de ideia superada. Na verdade, o teletrabalho está associado ao fato de ser desenvolvido a distância, com os recursos da telemática. Neste sentido, não se descarta a possibilidade do teletrabalho no domicílio do trabalhador, por meio de home office, mas é preciso destacar que trabalho a distância não é sinônimo de trabalho em domicílio. Nos ensinamentos de Rocha e Muniz (2013, p. 103) “o trabalho a distância é gênero”, e “entre suas espécies há o trabalho em domicílio e o teletrabalho”.

Nos estudos para sua tese de doutorado, Bramante (2003) faz um estudo detalhado sobre as diversas modalidades de teletrabalho, vislumbrando a classificação segundo os critérios topográfico, de comunicação e regime jurídico aplicável.

O critério topográfico tem relação com o local em que o teletrabalho é desenvolvido, seja no domicílio do trabalhador ou algum local por ele escolhido, ainda que seja local incerto (teletrabalho móvel ou nômade), desde que haja a utilização dos recursos telemáticos. Igualmente, a autora concebe o teletrabalho realizado em telecentros, que se constituem em locais remotos, distantes da sede principal da empresa, configurando uma espécie de descentralização da atividade, que podem ser próprios ou de empresas terceirizadas, **hipótese que não foi acolhida pela legislação brasileira.**

Quanto ao critério de comunicação, identificam-se basicamente duas modalidades: o teletrabalho on-line e o teletrabalho off-line. No teletrabalho on-line o trabalhador permanece conectado à empresa por meio das ligações telemáticas, podendo referida conexão ser unidirecional (*one way line*) ou bidirecional ou interativa (*two way line*), havendo maior controle da atividade nesta última modalidade, em que as informações circulam em ambas as direções, havendo maior interação entre o trabalhador e a empresa. Por outro lado, no teletrabalho off-line, o trabalhador permanece desconectado, recebendo apenas instruções iniciais para a execução das tarefas sem conexão telemática durante a realização do trabalho. O teletrabalho off-line, ao que parece, mais se identifica com o regime de teletrabalho por produção ou tarefa, nos termos do art. 75-B, §2º, CLT (acrescentado pela Lei n. 14.442/2022), no qual não se verifica, ao menos em princípio, o controle da jornada de trabalho (art. 62, III, CLT, com redação da Lei n. 14.442/2022).

Finalmente, no que respeita ao regime jurídico aplicável, impõe-

se indagar acerca da natureza do vínculo jurídico mantido entre o teletrabalhador e o tomador dos serviços. O teletrabalho, conforme dito alhures, consubstancia uma nova forma de organização do trabalho, e comporta a configuração da relação de emprego, desde que presentes os requisitos legais, mas não se ignora a possibilidade de se desenvolver na modalidade de trabalho autônomo ou de qualquer outra configuração, na medida em que o teletrabalhador não constitui uma categoria profissional. Contudo, na atualidade, a regulação legislativa alcança apenas a figura do empregado (inclusive aprendiz), e faz referência ao contrato de estágio (art. 75-B, §6º, CLT, acrescentado pela Lei n. 14.442/2022), sendo justificada a permissão expressa do regime de teletrabalho aos aprendizes e estagiários, para que não se cogite de nulidade das respectivas contratações.

Em síntese, a mesma relação de gênero e espécie que se estabelece entre a figura do trabalhador (gênero) e as suas diversas espécies (empregado, trabalhador autônomo, trabalhador eventual, trabalhador voluntário, estagiário etc.) pode ser estabelecida entre o teletrabalhador (gênero) e todas as demais figuras, com a única diferença de que o trabalho deve ser desenvolvido a distância, com o uso das tecnologias de informação e comunicação. Referida conclusão está fundada na constatação de que o teletrabalho não é uma categoria jurídica, e sim um regime de prestação do trabalho humano, que não pode ser ignorado pelo ordenamento jurídico.

3.2 O teletrabalho sob a luz do art. 6º da CLT

O parágrafo único do art. 6º da CLT, acrescentado pela Lei n. 12.551, de 15 de dezembro de 2011, assegurou que

os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (BRASIL, [2011]).

não permitindo dúvidas acerca da possibilidade do regime de teletrabalho, não obstante a ausência de detalhamento à espécie, notadamente porque o trabalho em domicílio sempre pode estar ao abrigo da legislação trabalhista.

Por outro lado, mesmo antes da promulgação da Lei n. 12.551/2011, a jurisprudência trabalhista já vinha se manifestando quanto à

possibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego, em regime de teletrabalho a exemplo da seguinte ementa de julgado:

RELAÇÃO DE EMPREGO. A prestação de serviços na residência do empregado não constitui empecilho ao reconhecimento da relação de emprego, quando presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 3º da CLT, visto que a hipótese apenas evidencia trabalho em domicílio. Aliás, considerando que a empresa forneceu equipamentos para o desenvolvimento da atividade, como linha telefônica, computador, impressora e móveis, considero caracterizada hipótese de teletrabalho, visto que o ajuste envolvia execução de atividade especializada com o auxílio da informática e da telecomunicação. (BRASIL, 2009).

Com efeito, desde a antiga redação do art. 6º do diploma consolidado já se revelava nítida a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego, sendo certo que a jurisprudência trabalhista jamais se mostrou alheia aos avanços da tecnologia. O trabalho em domicílio na concepção tradicional não envolvia o uso das tecnologias da informação, mas já era possível o reconhecimento do vínculo de emprego, a despeito da dificuldade do controle da jornada e da mitigação do requisito da pessoalidade na prestação dos serviços. Portanto, com muito mais razão, não se poderia negar o reconhecimento da relação empregatícia nas situações em que o controle do trabalho poderia ser feito a distância.

Neste sentido, as lições de Mallet (2012, p. 52) sobre o tema:

De todo o exposto se tira que a Lei n. 12.551/11 não inovou no ordenamento jurídico. Explicitou o que já se encontrava na legislação antecedente. Não inseriu no âmbito da relação de emprego trabalhador não subordinado. Não criou modalidade própria e até então desconhecida de subordinação. Não tornou exigíveis horas extras que antes não podiam ser cobradas, nem alargou a aplicação analógica da regra atinente a sobreaviso.

A partir das novas tecnologias, a verificação dos requisitos do contrato de emprego nas situações de teletrabalho (continuidade, onerosidade, pessoalidade, alteridade e subordinação) se tornou menos tormentosa, pois o controle de horário pode ser feito pela senha de acesso ao sistema (*login* e *logout*) e a pessoalidade decorre da proibição

de fornecimento da senha pessoal a terceiros e da presunção de que o trabalhador esteja de boa-fé. E mesmo nas situações de ausência efetiva do controle de jornada (teletrabalho por produção ou tarefa), a legislação concebe a possibilidade do liame empregatício, pois referida situação não afasta, por si só, a subordinação jurídica do trabalhador.

Em síntese, a caracterização da relação de emprego vai depender da presença dos requisitos legais, e deve ser analisada em cada situação apresentada, não obstante saibamos que a regulação estatal só alcança a modalidade que se desenvolve sob o manto da legislação trabalhista. É possível, por exemplo, que um técnico em informática realize a manutenção de programas de computador, mediante conexão remota ao computador da empresa ou pessoa interessada, caracterizando o teletrabalho eventual, mas pode também fazê-lo com continuidade e subordinação jurídica.

3.3 Trabalho em domicílio versus trabalho a distância

Consoante já destacado anteriormente, nos termos da redação atual do art. 6º da CLT, o trabalho no domicílio do empregado não se confunde com o trabalho a distância, se mostrando evidente tratar-se de uma relação entre gênero e espécie. Vale dizer, o trabalho no domicílio do empregado é espécie do trabalho a distância e que, por sua vez, pode ou não ser realizado no regime de teletrabalho.

Em verdade, o trabalho a distância é aquele desenvolvido no domicílio do empregado ou em qualquer local de sua livre escolha, inclusive mediante acesso remoto por meio de smartphones e tablets, com uso das redes wi-fi existentes em aeroportos e vários estabelecimentos ou pelo uso das diversas tecnologias de transmissão de dados, podendo configurar o teletrabalho.

Além disso, torna-se oportuno esclarecer que o trabalho a distância não se confunde, propriamente, com aquele realizado em telecentros distantes da sede principal da empresa pois, nesta hipótese, se estará diante de trabalho realizado no estabelecimento do empregador, ficando excepcionadas as hipóteses de terceirização de serviços, que também deverá atrair os mecanismos de proteção ao trabalho. Neste sentido, verifica-se que o art. 75-B da CLT não contemplou, na definição de teletrabalho, aquele realizado em telecentros, aqui entendidos como unidades descentralizadas do próprio empregador, e que não necessariamente coincide com as atividades do operador de telemarketing ou de teleatendimento, que foram excluídas

expressamente do regime de teletrabalho (art. 75-B, §4º, CLT) e podem também ser realizadas no domicílio do trabalhador.

Em síntese, o trabalho no domicílio do empregado pode se externar na modalidade clássica, que já existia na fase anterior ao surgimento do Direito do Trabalho, e que não foi completamente abandonado a partir da inserção do sistema fabril de produção, ou por meio da utilização das tecnologias de informação e comunicação, se confundindo com o regime de teletrabalho, não obstante seja imperativo reconhecer que, para a caracterização do teletrabalho, não é indispensável que as atividades fiquem circunscritas ao domicílio do trabalhador, conforme já esclarecido no tópico 3 deste artigo.

Contudo, não se tem dúvidas de que a pandemia de covid-19 alavancou a prestação do trabalho em regime de teletrabalho, possibilitou que empregados e empregadores pudessem verificar in loco as vantagens e desvantagens da referida condição, e muitas serão as situações em que a referida condição persistirá mesmo após a plena superação da crise sanitária.

Diante deste contexto, mais se justifica uma regulação estatal que possa assegurar a proteção social adequada em favor dos empregados em regime de teletrabalho, notadamente quanto à limitação da jornada de trabalho e às normas de saúde e segurança do trabalhador.

3.4 O teletrabalho na Reforma Trabalhista e as inovações da Lei n. 14.442/2022

Conforme já referido alhures, o art. 75-B da CLT (acrescentado pela Lei n. 13.467/2017 – Reforma Trabalhista) trouxera-nos a definição de teletrabalho, mas isto jamais significou que todo teletrabalho estaria sob o manto da relação de emprego. Em verdade, o art. 75-B pressupõe a existência da relação de emprego, a qual depende da satisfação dos requisitos de existência consubstanciados nos arts. 2º e 3º da CLT, e não há nenhuma antinomia entre a inovação legislativa (art. 75-B da CLT) e o art. 6º, parágrafo único, da CLT (acrescentado pela Lei n. 12.551/2011).

No que respeita à definição em si, o atual caput do art. 75-B da CLT, com redação da Lei n. 14.442/2022 (oriunda da Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022), não mais exige que o trabalho seja realizado preponderantemente fora das dependências do empregador. Vale dizer, o fato de o empregado comparecer às dependências do empregador para atendimento de alguma demanda específica, ainda

que de forma preponderante, não implicará a descaracterização do teletrabalho (art. 75-B, §1º, CLT).

Neste sentido, a ausência dos requisitos da relação de emprego não afasta o regime de teletrabalho, o qual poderá se desenvolver de forma autônoma, em caráter eventual, de forma temporária (Lei n. 6.019/1974), voluntariamente ou até na modalidade de estágio (Lei n. 11.788/2008), sendo esta última hipótese contemplada expressamente no art. 75-B, §6º, acrescentado pela Lei n. 14.442/2022, ao lado da figura do contrato de aprendizagem.

Quanto ao trabalho temporário em regime de teletrabalho, apesar de não referido expressamente no dispositivo consolidado, acreditamos que não deva encontrar resistência, pois o trabalhador temporário é recrutado para atender a demanda complementar de serviços ou substituição transitória de pessoal permanente (art. 2º da Lei n. 6.019/1974), não havendo motivação lógica, ao menos na segunda hipótese, para se exigir que o trabalhador temporário esteja em regime presencial se o empregado substituído atua em regime de teletrabalho.

A Lei n. 13.467/2017 acrescentara o inciso III ao art. 62 da CLT, excluindo os empregados em regime de teletrabalho das regras de proteção referentes à jornada de trabalho, cuja redação foi modificada com a Lei n. 14.442/2022, também em sintonia com a inovação trazida com o art. 75-B, §2º, CLT, ao estabelecer que “o empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.” (BRASIL, [2022]). Assim, nos termos do art. 62, III, da CLT, com redação da Lei n. 14.442/2022, **apenas os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviços por produção ou tarefa é que estão excluídos das regras de duração do trabalho (capítulo II do Título II da CLT).**

Parece-nos absolutamente inócua a insistência do legislador em estabelecer restrições à proteção do empregado em regime de teletrabalho quando se trata da duração do trabalho, pois o princípio da primazia da realidade é que deverá nortear a aplicação das regras de proteção correspondentes. A propósito, a referência ao trabalho por produção ou por tarefa sempre esteve atrelada à remuneração do trabalhador e não ao fato de ter ou não controle da jornada de trabalho.

Em síntese, carece de sentido lógico eventual ilação de que o empregado em regime de teletrabalho por produção ou tarefa jamais terá direito à remuneração por labor em sobrejornada, mormente nas situações em que se torna impraticável o cumprimento da produção ou realização da tarefa na jornada ordinária de trabalho, na mesma linha

da interpretação que já se adota em relação ao disposto no art. 62, I, da CLT, em relação ao trabalho externo, quando se verifica o efetivo controle da jornada de trabalho.

O disposto no art. 62, III, da CLT deve ser interpretado à luz das disposições constitucionais que regem o meio ambiente do trabalho e direito do trabalhador às normas de saúde, higiene e segurança, que objetivam a redução de riscos inerentes ao trabalho (arts. 7º, XXII e 200, VIII da Constituição Federal). Vale dizer, a disposição consolidada não legitima a prestação de serviços em regime de teletrabalho, por produção ou tarefa, sem preocupação com as condições do trabalhador e com jornada de trabalho sem qualquer limitação.

Já tivemos a oportunidade de destacar, em publicação anterior (MARTINS; AMARAL, 2019, p. 214), que não comportam aplicação do disposto no art. 62, III, da CLT aquelas situações em que o teletrabalhador encontra-se “monitorado durante toda a prestação dos serviços por meio de sistemas, programas interativos, telefone, entre outros meios”, nas quais haverá direito à remuneração por labor em sobrejornada se houver a extrapolação do limite previsto em norma coletiva ou daquele assegurado constitucionalmente, salvo a existência de acordo de compensação. Na hipótese específica do trabalho ser remunerado exclusivamente à base de tarefa ou por produção, defendemos a aplicação analógica da súmula 340 do TST, que se destina aos empregados comissionistas:

o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. (BRASIL, [2003]).

A ausência do direito à remuneração por labor em sobrejornada (art. 62, III, CLT) deve ficar restrita às hipóteses em que não há efetivo controle do horário, seja por meios tecnológicos ou pelo rígido controle da produção diária. Trata-se da melhor forma de interpretação da norma consolidada, de forma a compatibilizá-la com as disposições constitucionais, preservando direitos fundamentais do trabalhador, na medida em que o teletrabalho em regime de produção ou tarefa apenas gera uma presunção relativa de impossibilidade ou ausência do controle de jornada, a qual poderá ceder facilmente diante da primazia da realidade.

Superada a discussão acerca da existência ou não do controle da jornada de trabalho, destaca-se que estão “assegurados os repouso legais” ao empregado em regime de teletrabalho, independentemente de trabalhar por produção ou tarefa, consoante se infere do art. 75-B, §6º, CLT (acrescentado pela Lei n. 14.442/2022); vale dizer o direito à desconexão deverá ser respeitado em qualquer circunstância, o que já defendemos em trabalho publicado anteriormente (MARTINS; AMARAL, 2019).

Quanto ao alcance da definição, reafirmamos que o art. 75-B da CLT não incluiu o trabalho realizado em unidades descentralizadas do empregador (telecentros), o que acabou se repetindo a partir da nova redação trazida com a Lei n. 14.442/2022. Referida restrição em nada prejudica o empregado, não obstante o conceito doutrinário de teletrabalho, que já expusemos no item 3, na medida em que continuará ostentando todos os direitos que são próprios da categoria profissional e não será atingido pela discussão acerca do alcance do art. 62, III, da CLT.

Para que o empregado seja considerado teletrabalhador, referida condição deverá constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho (art. 75-C da CLT), o que pressupõe a necessidade da forma escrita. Além disso, a alteração para o regime de teletrabalho deve ser realizada por mútuo consentimento entre empregado e empregador (art. 75-C, §1º, CLT), disposição em nada modificada pela Lei n. 14.442/2022. No entanto, a alteração do regime de teletrabalho para o presencial poderá ser feita unilateralmente, por determinação do empregador (art. 75-C, §2º, CLT), hipótese que representa mitigação ao disposto no art. 468 da CLT, sendo sempre necessário assegurar o prazo de transição mínimo de 15 dias, não estando o empregador obrigado a suportar as despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial se o empregado tiver optado pela realização do teletrabalho fora da localidade prevista no contrato de trabalho (art. 75-C, §3º, CLT, acrescentado pela Lei n. 14.442/2022).

As questões relativas ao meio ambiente de trabalho não foram objeto da Medida Provisória n. 1.108, convolada na Lei n. 14.442/2022, remanescendo o disposto no art. 75-E da CLT, trazido com a Reforma Trabalhista, em que se determina ao empregador a obrigação de “instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho” (BRASIL, [2017]), cabendo ao empregado “assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador” (art. 75-E, parágrafo único, CLT).

As disposições do art. 75-E da CLT não exaurem o tema do meio ambiente laboral no teletrabalho, persistindo as dificuldades acerca da fiscalização do empregador quanto ao modo de execução dos trabalhos pelo empregado e da própria separação entre ambiente laboral e domicílio do trabalhador, e daí as discussões acerca da responsabilidade civil por acidente do trabalho e doenças ocupacionais (art. 7º, XXVIII, da Constituição da República). Neste cenário, também se encontra a discussão acerca da responsabilidade pela aquisição e manutenção dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada ao desenvolvimento da atividade, que pode ser transferida ao próprio empregado (art. 75-D da CLT).

No entanto, merecem elogios os acréscimos dos §§7º e 8º ao bojo do art. 75-B da CLT, por meio da Lei n. 14.442/2022, ficando superadas as discussões acerca das normas coletivas aplicáveis aos empregados em regime de teletrabalho e à situação dos empregados que optam por realizar o teletrabalho fora do território nacional. Assim, aos empregados em regime de teletrabalho serão aplicáveis as normas coletivas correspondentes à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado (art. 75-B, §7º, CLT), enquanto a lei brasileira será aplicada ao empregado que, admitido no Brasil, optar pela realização do teletrabalho em país estrangeiro, ficando excepcionada as disposições da Lei n. 7.064/1982 (art. 75-B, §8º, CLT).

4 Considerações finais

O trabalho em regime de teletrabalho, sob o manto da legislação do trabalho, já se encontrava reconhecido pela jurisprudência trabalhista, mesmo no período anterior à promulgação da Lei n. 12.551/2011, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 6º da CLT. No entanto, o mencionado regime de trabalho obteve alguns contornos a partir da Lei n. 13.467/2017, com o acréscimo dos arts. 75-A a 75-E ao bojo da CLT, os quais apresentavam lacunas e, conseqüentemente, insegurança jurídica aos trabalhadores e empregadores, apenas passíveis de redução pela via da negociação coletiva.

A Medida Provisória n. 1.108, de 25 de março de 2022, convalidada na Lei n. 14.442/2022, supriu algumas lacunas deixadas pela Lei da Reforma Trabalhista, conforme discorreremos nos tópicos anteriores, merecendo destaque o fato de que deve ser aplicada a norma coletiva correspondente à base territorial do estabelecimento em que o empregado está lotado e a legislação brasileira quando o empregado,

apesar de contratado no Brasil, opta pela prestação do trabalho em país estrangeiro.

Quanto ao direito à remuneração por labor em sobrejornada, apesar do reconhecimento legislativo de que haverá a possibilidade do regime de teletrabalho por jornada, entendemos que o legislador perdeu a oportunidade de revogar o art. 62, III, da CLT, na medida em que existem situações em que o regime de teletrabalho contempla a prestação dos serviços por produção ou tarefa sem prejuízo do efetivo controle de jornada pelo empregador. Neste sentido, o comando final para o direito à remuneração por labor em sobrejornada residirá na aplicação do princípio da primazia da realidade, ainda que a prestação dos serviços no regime de teletrabalho seja por produção ou tarefa.

Infelizmente, persiste na legislação o silêncio quanto às normas de saúde e segurança do trabalhador em regime de teletrabalho, inexistindo uma regulação quanto às questões que envolvem a responsabilidade civil do empregador por acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, o que continuará desafiando a negociação coletiva, já que são questões vinculadas aos equipamentos e mobiliários destinados ao teletrabalho, cujo fornecimento poderá ou não estar sob responsabilidade do empregador. Enfim, haverá a necessidade de se definir em que situações será possível vislumbrar a culpa do empregador, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Finalmente, a prioridade de adoção do regime de teletrabalho para empregados com deficiência, por meio do art. 75-F da CLT (acrescentado pela Lei n. 14.442/2022) poderá representar um impulso ao cumprimento das cotas previstas no art. 93 da Lei 8.213/1991, que também deve alcançar os beneficiários reabilitados pela Previdência Social, por interpretação teleológica, prática que poderá contornar algumas barreiras arquitetônicas que ainda se encontram ao longo do trajeto até o local de trabalho.

Referências

BRAMANTE, Ivani Contini. *Teletrabalho: nova forma de trabalho flexível: aspectos contratuais*. 2003. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/7903?mode=full>. Acesso em: 7 out. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação

das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 7 out. 2022.

BRASIL. *Lei n. 12.551, de 15 de dezembro de 2011*. Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12551.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. *Lei n. 14.442, de 2 de setembro de 2022*. Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14442.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 3.) (7. Turma). *Recurso Ordinário Trabalhista 00977200912903007*. Relação de emprego. A prestação de serviços na residência do empregado não constitui empecilho ao reconhecimento da relação de emprego [...]. Relator: Jessé Claudio Franco de Alencar, 13 de novembro de 2009. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=2471>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n. 340*. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo

trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Brasília, DF: TST, [2003]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-340. Acesso em: 10 out. 2022.

JARDIM, Carla Carrara da Silva. *O teletrabalho e suas atuais modalidades*. São Paulo: LTr, 2004.

MALLET, Estevão. *Trabalho, tecnologia e subordinação: reflexões sobre a Lei n. 12.551*. Revista do Advogado, São Paulo, a. 32, n. 115, p. 44-52, abr. 2012.

MARTINS, Adalberto. *Manual didático de direito do trabalho*. 7. ed. Leme, SP: Mizuno, 2022.

MARTINS, Adalberto; AMARAL, Felipe Marinho. O direito à desconexão no teletrabalho. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, São Paulo, a. 45, v. 202, p. 201-221, jun. 2019.

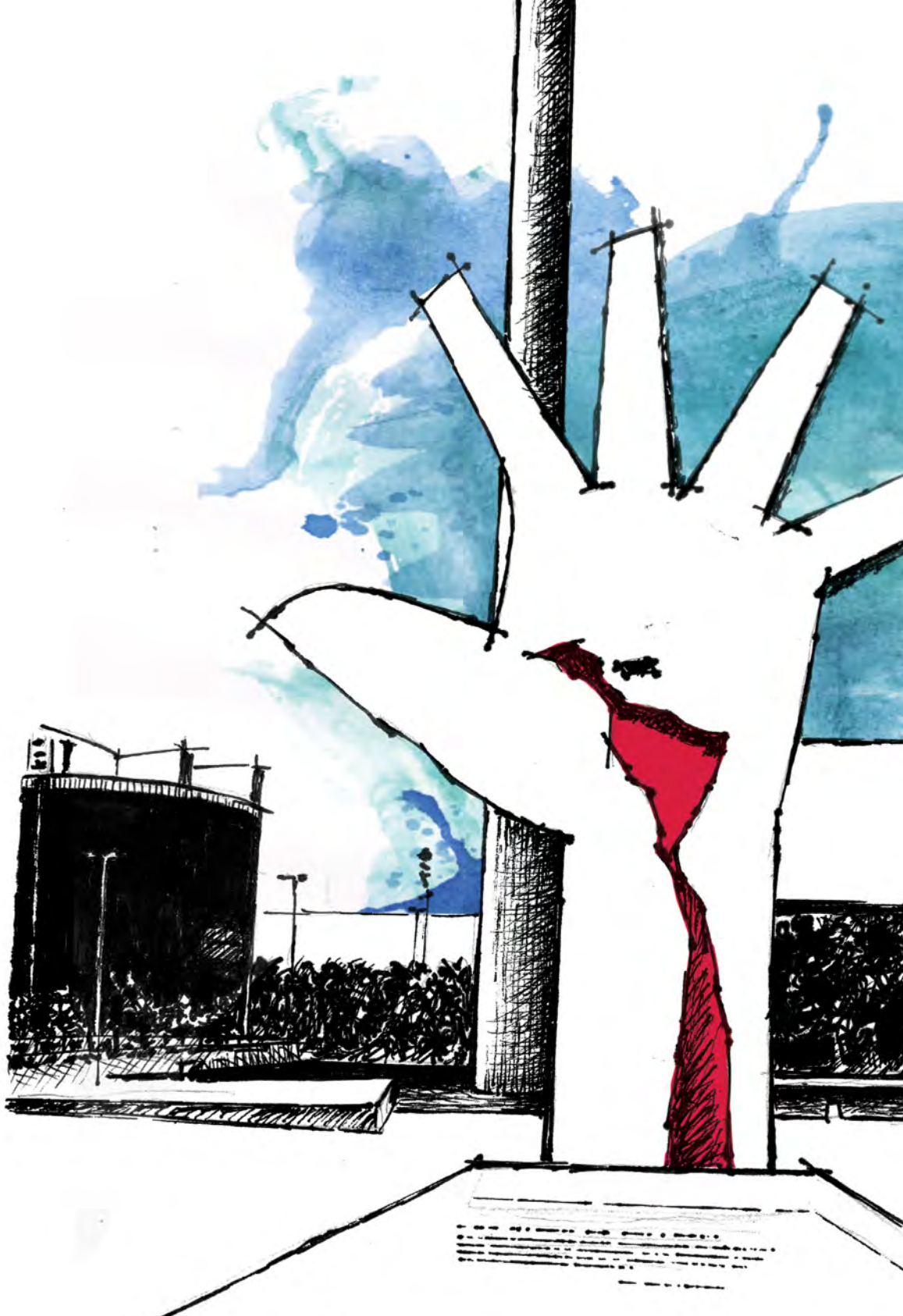
MARTINS, Adalberto; GITELMAN, Suely Ester. A tutela jurídica do teletrabalho na reforma trabalhista e o PL 5.581/2020. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, São Paulo, a. 47, v. 218, p.155-177, jul./ago. 2021.

NAVILLE, Pierre; FRIEDMANN, Georges. *Tratado de sociologia do trabalho*. Tradução: Octavio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, 1973. v. I.

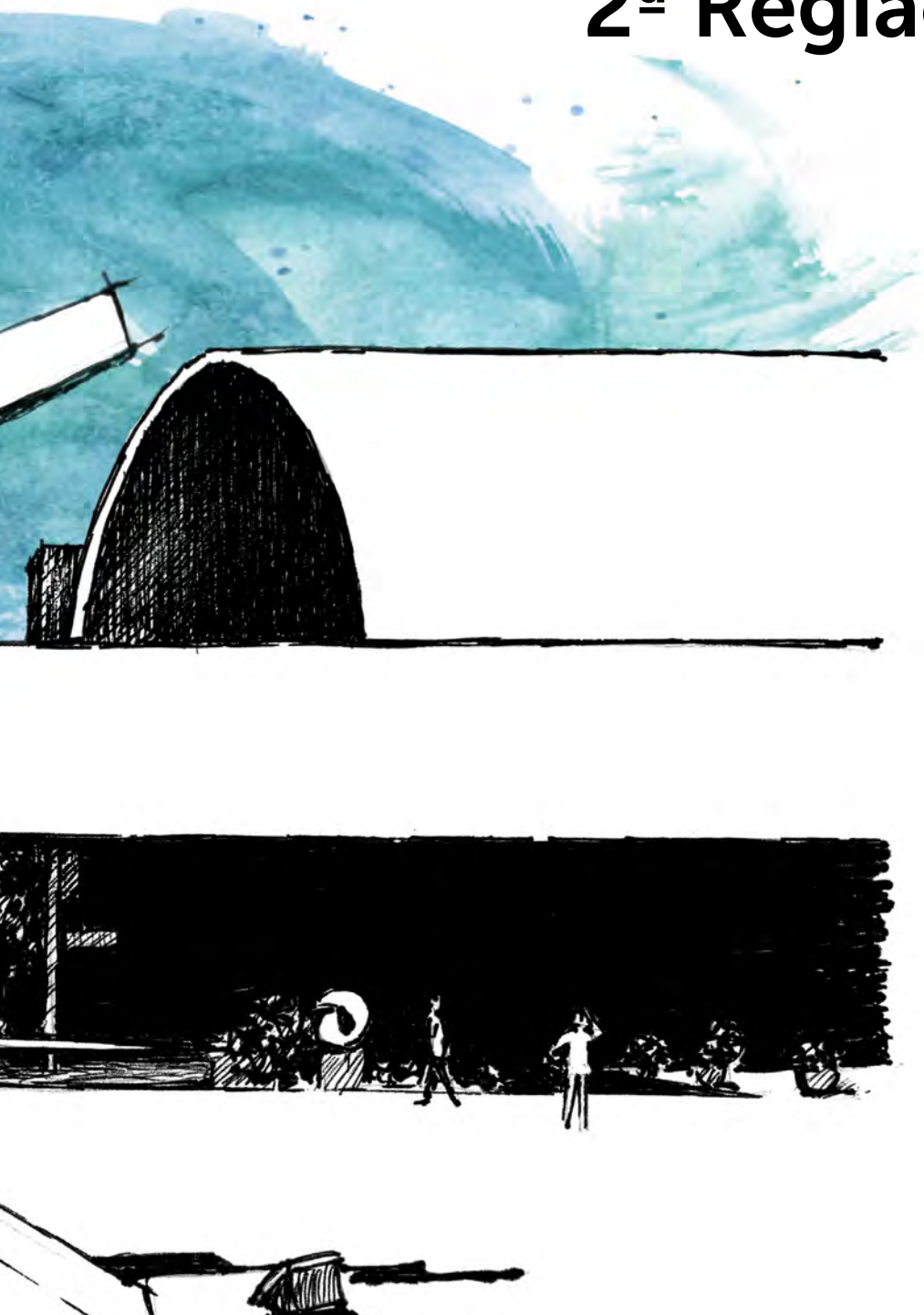
PROSCURCIN, Pedro. *Do contrato de trabalho ao contrato de atividade*. São Paulo: LTr, 2003.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. *O teletrabalho à luz do artigo 6º da CLT: acompanhamento do direito do trabalho às mudanças do mundo pós-moderno*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 57, n. 87/88, p.101-115, jan./dez. 2013.

SILVA, Otavio Pinto e. *Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.



Registros da 2ª Região





Memória da Justiça do Trabalho

A participação de magistrados do TRT-2 no rol histórico de ministros do Tribunal Superior do Trabalho

The participation of TRT-2 magistrates in the historical list of ministers of the Superior Labor Court

Belmiro Thiers Tsuda Fleming*

Lucas Lopes de Moraes**

Christiane Samira Dias Zboril***

Resumo: A história da instância superior da Justiça do Trabalho remonta a 1923, quando foi criado, pelo Decreto n. 16.027, de 30 de abril, o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, como um órgão de caráter consultivo e fiscalizatório. Ainda que com funções limitadas, se comparadas às atuais, foi pioneiro no campo do direito social e do trabalho. Em um momento anterior à promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e à criação da Justiça do Trabalho, o CNT desbravou um campo de atuação do judiciário nacional, que se tornou fundamental na sociedade brasileira. Em 1946, o Conselho foi transformado em Tribunal Superior do Trabalho (TST), em moldes similares aos vigentes nos dias de hoje. O presente artigo resgata parte da trajetória dos magistrados oriundos do TRT-2, que compuseram os quadros do TST no cargo de ministro, nessa longa história de quase cem anos. Também retraza as mudanças de composição do órgão, no intuito de registrar a participação do TRT-2 no processo de consolidação da Justiça Trabalhista.

Palavras-chave: história da Justiça do Trabalho; ministros do TST; magistratura trabalhista; magistrados do TRT-2.

* Bacharel e licenciado em Ciências Sociais pela UNESP, servidor do Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

** Bacharel e licenciado em Ciências Sociais pela UNESP, mestre e doutor em Antropologia Social pela USP, servidor do Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e membro do LabNAU - Laboratório do Núcleo de Antropologia Urbana da USP.

*** Bacharel em Comunicação Social pela Faculdade Cásper Líbero, licencianda em História pela Uninove, servidora do Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e membro da Associação Brasileira de História Oral.

Abstract: *The history of the superior instance of Labor Court goes back to 1923, when National Labor Council (CNT) was created by Decree 16.027, from 30th April, 1923. Connected to the Ministries of Agriculture, Industry, and Commerce, the organ worked as a consultive and fiscal agent. Though limited in functions in comparison to those of the present moment, it was a pioneer in both social and labor rights. Before the promulgation of the Consolidation of Labor Rights (CLT) and also the creation of Labor Court, CNT explored a field of the National Judiciary that became fundamental to Brazilian society. In 1946, the Council was converted into Superior Labor Court, in a similar format known presently. This article recovers part of the trajectory of magistrates stemming from TRT-2, which compounded the TST staff in the roles of ministers, over the course of nearly one hundred years. It also retraces the changes in the organ's composition with the purpose of registering the participation of TRT-2 in the process of the consolidation of Labor Court in Brazil.*

Keywords: *Labor Court's history; TST ministers; TRT-2 magistrates; labor court.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Quase cem anos de história | 3 A Constituição de 1988 e mais uma era de transformações | 4 De juízes do TRT-2 a ministros do TST | 5 Conclusão | Apêndice A - Biografias de ministros do TST com passagem pela carreira da magistratura do TRT-2

1 Introdução

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, passou a contar, a partir do mês de maio de 2022, com mais um ministro oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2). Trata-se do desembargador do Trabalho Sergio Pinto Martins, nomeado em 25 de abril de 2022, pelo presidente da República, para ocupar a vaga decorrente da aposentadoria do ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Ferreira (oriundo do TRT-10).

Os ministros do TST ocupam o cargo máximo da carreira da magistratura trabalhista e exercem a importante função de atuar na uniformização da jurisprudência brasileira e na pacificação dos conflitos trabalhistas. Eles exercem papel fundamental no Judiciário nacional, para o qual diversos magistrados do TRT-2 já foram escolhidos.

A história da instância superior da Justiça do Trabalho remonta

a 1923, quando foi criado, pelo Decreto n. 16.027, de 30 de abril, o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, como um órgão de caráter consultivo e fiscalizatório. Ainda que com funções limitadas, se comparadas às atuais, foi pioneiro no campo do direito social e do trabalho. Em um momento anterior à promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e à criação da Justiça do Trabalho, o CNT desbravou um campo de atuação do Judiciário nacional, que se tornou fundamental na sociedade brasileira.

Este texto resgata parte da trajetória dos magistrados oriundos do TRT-2 que compuseram os quadros do TST no cargo de ministro, nessa longa história de quase cem anos. Também retraza as mudanças de composição do órgão, no intuito de registrar a participação do TRT-2 no processo de consolidação da Justiça Trabalhista.

2 Quase cem anos de história

Como aponta Biavaschi (2011), desde o início do século XX, o Governo Federal passou a criar órgãos responsáveis por julgar e fiscalizar casos relacionados às relações de trabalho, que se complexificavam conforme a industrialização avançava no país. Em 1907, o Decreto Legislativo n. 1.637 tinha criado os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem e, em 1911, para os trabalhadores do campo, havia sido criado o Patronato Agrícola (BIAVASCHI, 2011), mais tarde dando lugar aos Tribunais Rurais, em 1922.

As duas primeiras décadas do século XX foram de efervescência do movimento operário, que, apesar de não ser homogêneo, já se organizava em torno de algumas pautas. São desse período inovações no direito social, como a criação da Lei Eloy Chaves (Lei n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923), que criou a Caixa de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários:

Esse instituto, contando com a contribuição financeira do governo, dos operários e dos patrões, deveria garantir ao trabalhador a aposentadoria por tempo de serviço, a pensão para seus herdeiros no caso de falecimento, o socorro médico e medicamentos a preços menores. (FRANCO; MOREIRA, 2011, p. 26).

Foi no bojo dessas transformações que o CNT foi criado, por meio do Decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923. Inicialmente, os 12 membros

do CNT serviam gratuitamente como conselheiros em assuntos relativos à organização do trabalho e previdência social, sem poder de julgar ou intermediar conflitos ligados às relações de trabalho.

Com a promulgação de leis relativas aos direitos trabalhistas, ainda tratadas sob o escopo do direito social, o CNT foi ganhando mais competências, ligadas ao seu papel fiscalizador, como no caso do Decreto n. 17.496/1926, que aprovou o regulamento para a concessão de férias a trabalhadores de diversos setores da economia. Em seu artigo 14, foi expresso em definir a competência do CNT na fiscalização daquele regulamento, aplicando multas ao seu descumprimento.

Entre os membros do Conselho, estavam dois representantes dos operários, dois representantes do patronato, dois funcionários do Ministério da Agricultura e os demais, escolhidos entre pessoas com reconhecida competência sobre os temas tratados pelo órgão.

A fiscalização do cumprimento da Lei das Caixas de Pensão e da referida Lei de Férias foi, inicialmente, o principal objetivo da atuação do CNT, que buscava efetivar o cumprimento da legislação por parte dos empresários. O direito trabalhista ainda era formado por leis esparsas, tendo em vista que a promulgação da CLT só ocorreria dez anos depois da criação do Conselho.

O primeiro presidente do CNT foi Augusto Viveiros de Castro, que também chegou a atuar como ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Como apontam Franco e Moreira (2011), em 1920, Viveiros de Castro já havia proposto a criação de Juntas Industriais dentro das fábricas, com o intuito de atuarem na organização das relações de trabalho e no cumprimento das normas vigentes, iniciativa que acabou por não ser efetivada. Coube, portanto, em 1923, ao experiente magistrado assumir a presidência do Conselho recém-criado, que atuou, a partir daquele momento, em todo o território nacional.

Em 1928, por meio do Decreto n. 18.074, o CNT recebeu novo regulamento, que passou a prever, em seu art. 10, a competência de intervir, quando de interesse das partes, como mediador e conciliador em questões coletivas entre patrões e empregados. Contudo, na década de 1920, o Conselho lidava com os desafios do seu pioneirismo. Seus conselheiros cumpriam suas obrigações como atividades paralelas e, em várias publicações nos jornais da época, são relatadas as dificuldades de seus membros em se reunirem no Rio de Janeiro (então Capital Federal) para analisarem os casos de sua responsabilidade. Em 1928, a única secretaria do CNT foi dividida em duas seções (BRASIL, 1975)

e sua estrutura administrativa foi se complexificando, conforme sua importância aumentava.

Quando atuava como órgão julgador ou deliberativo, era obrigatória a presença de cinco membros. Nas situações em que funcionava como órgão consultivo ou tribunal de embargos, constituía-se como Pleno, e era necessária a presença de, pelo menos, oito membros. Essas condições permitiram que as dificuldades em se reunir o conselho fossem superadas em seus primeiros anos (BRASIL, 1975).

Tal estrutura permaneceu até 1930, quando o Decreto n. 19.433, de 26 de novembro de 1930, criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ao qual o CNT passou a ser subordinado. A partir de então, o embrião da Justiça do Trabalho começou a se desenvolver e, já em 1934, o Conselho passou pela primeira ampliação em sua composição. O Decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934, ampliou o número de membros, que passou a 18, sendo quatro representantes dos empregados, quatro dos empregadores, quatro do Ministério Público e seis técnicos em matéria de seguro social.

Apesar de sua estrutura limitada e dos desafios enfrentados pelos seus membros nos primeiros anos de existência do órgão, o CNT passou a se destacar em sua atuação, e é possível afirmar que foi diretamente responsável por fomentar a criação da Justiça do Trabalho, que se daria ainda na década de 1930, com sua menção na Constituição Federal de 1934¹, mas que só se efetivou cinco anos mais tarde.

Foi em 1939, com o Decreto n. 1.237, de 2 de maio, que a Justiça do Trabalho foi criada, sendo organizada em moldes parecidos aos atuais. Assim, o CNT passou a ser a instância superior da Justiça Trabalhista, composto por 19 membros, todos nomeados pelo presidente da República.

Nesse primeiro momento, o CNT permanecia dividido em duas Procuradorias, uma do Trabalho e outra da Previdência Social: duas áreas de atuação do órgão, que, apesar de conexas, eram tratadas separadamente.

No artigo 17 do Decreto n. 1.237/1939 já constava a denominação que mais tarde foi adotada: "O Conselho Nacional do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é o tribunal superior da Justiça do Trabalho" (BRASIL, [1939]). É possível

1 Na Constituição de 1934, a Justiça do Trabalho foi incluída, pela primeira vez, no ordenamento jurídico nacional (em seu artigo 122), inclusão reiterada na Constituição de 1937, ainda como órgão subordinado ao Executivo.

afirmar que, dentro da estrutura estatal, o CNT foi órgão pioneiro no tratamento das questões trabalhistas, seja como fiscalizador, no início da década de 1920, seja como mediador e conciliador, papel que recebeu mais tarde. E, por fim, órgão julgador.

Ainda assim, após a instalação da Justiça do Trabalho, tanto o CNT quanto os Conselhos Regionais do Trabalho sob sua jurisdição, continuavam vinculados ao Executivo, sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho. Suas instalações físicas pouco tinham sido alteradas em relação às existentes desde 1930. Faltava a promulgação de uma legislação trabalhista, o que veio a ocorrer com a CLT, em 1943. À época, eram evidentes as dificuldades do Conselho na fiscalização da aplicação das leis, tendo em vista a dispersa legislação trabalhista. Sua importância, no entanto, era exaltada, tendo em vista as constantes irregularidades conhecidas.

Em 23 de setembro de 1946, em sessão solene realizada após a publicação do Decreto n. 9.797, de 9 de setembro de 1946, o órgão máximo da Justiça do Trabalho foi definitivamente instalado, já vinculado ao Judiciário Federal, nos termos da Constituição Federal de 1946, sendo transformado em TST. Sua primeira sede foi instalada no Palácio do Trabalho, na cidade do Rio de Janeiro, que à época era a Capital Federal. Foram analisados e visitados cerca de 20 edifícios na Esplanada do Castelo, no DF, até a escolha do edifício do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Para a instalação dos regionais trabalhistas, primeiro solicitou-se aos estados que liberassem prédios públicos, mas isso foi negado, o que exigiu que o Ministério do Trabalho se organizasse para alugar as dependências para cada Regional a ser instalado.

O Decreto n. 9.797/1946 também redefiniu o número de membros do TST, que passou a 11: sendo sete alheios aos interesses profissionais, nomeados pelo presidente da República, dentre brasileiros natos, de reputação ilibada e notável saber jurídico, especialmente em direito social, dos quais cinco, pelo menos, bacharéis em direito; e quatro representantes classistas: dois dos empregados e dois dos empregadores, nomeados pelo presidente da República. Foi somente em 1954, com a Lei n. 2.244, de 2 de junho, que o presidente, o vice e o corregedor do TST passaram a ser eleitos pelos membros do Tribunal, até então, sua nomeação era feita pelo presidente da República.

Ainda na década de 1960, com a nova Constituição de 1967, durante o Regime Militar, o TST passou a ser composto por 17 membros, sendo 11 vitalícios: sete de carreira, dois da advocacia e dois do Ministério Público do Trabalho (MPT), seis classistas e temporários, em representação

paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo presidente da República.

3 A Constituição de 1988 e mais uma era de transformações

Como apontado, a composição do TST passou por diversas mudanças ao longo de suas primeiras décadas de existência. Contudo, a mais expressiva ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o TST passou a contar com 27 ministros. Desses, 17 togados e vitalícios, dos quais 11 escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do MPT. O restante, deveria ser composto por dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

Essa formação permaneceu por mais de dez anos, enquanto a representação classista continuou existindo na Justiça do Trabalho. Foi por meio da Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999, que esse número foi drasticamente reduzido para 17 ministros, com a extinção dos classistas. A partir de então, as unidades de primeira instância na Justiça do Trabalho receberam a denominação de “varas do trabalho”, tendo em vista que o termo “junta de conciliação e julgamento” não se aplicava mais. Como aponta Mandalozzo (2021), essa mudança “deu uma dimensão mais técnica” à Justiça Trabalhista, aproximando-a da maneira de atuar de outros ramos do Poder Judiciário. Entretanto, trouxe consequências imediatas à configuração do TST, tendo em vista que as vagas dos classistas em atividade, ao se aposentarem, deveriam ser redistribuídas.

Como descreve Souto Maior (2000), surgiu um impasse sobre a destinação dessas vagas: se deveriam ser ocupadas por juizes de carreira ou membros advindos do Quinto Constitucional. Foi em 2004 que a composição do TST passou a ser definida nos termos atuais, com a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que determinou, em seu artigo 111-A, que o órgão superior da Justiça do Trabalho deveria ser constituído de 27 ministros, escolhidos “dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, nomeados pelo presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal” (BRASIL, [2004]).

Essa mesma emenda constitucional também estabeleceu os mecanismos vigentes de seleção e nomeação dos ministros, devendo ser respeitada a proporção de um quinto de membros advindos da

advocacia trabalhista e do MPT, com mais de dez anos de atividade, sendo o restante composto por juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da carreira da magistratura. Ou seja, aqueles que ascenderam ao cargo de desembargador do Trabalho, tendo atuado como magistrados de primeira instância.

O mecanismo do Quinto Constitucional já era previsto nos Tribunais Federais na Constituição de 1988, mas só passou a constar determinação expressa de sua aplicação ao TST após a Emenda Constitucional 45/2004. Antes, as nomeações eram definidas pela proporção de 11 ministros da magistratura de carreira, três da advocacia e três do MPT.

Nesses termos, nos casos das vagas destinadas aos juízes de carreira, é responsabilidade do próprio TST realizar as prévias das seleções, que constituem em um período de inscrição dos candidatos, no qual desembargadores dos Tribunais Regionais Trabalhistas se candidatam.

Após essa etapa, e com o deferimento das candidaturas conforme os requisitos legais, os nomes são levados ao Pleno do TST, que, por meio de escrutínio secreto, seleciona três nomes. A lista tríplex segue para a seleção e nomeação pelo presidente da República, devendo a pessoa escolhida ser aprovada pela maioria absoluta do Senado Federal.

No caso dos candidatos às vagas abertas ao Quinto Constitucional, o processo é similar, contudo, quem deve realizar a indicação dos candidatos é a OAB ou o MPT, a depender da vaga aberta. Nesse caso, o órgão deve formar uma lista sêxtupla, que será reduzida a tríplex pelo Pleno do TST, por escrutínio secreto, sendo enviada à Presidência da República, passando por processo similar ao da seleção dos juízes de carreira.

4 De juízes do TRT-2 a ministros do TST

No decorrer dessas mudanças de composição do TST ao longo dos anos, diversos magistrados oriundos do TRT da 2ª Região foram nomeados para compor o TST, ocupando o cargo de ministro da Corte e exercendo suas funções com competência².

Apesar de todos terem construído uma carreira de sucesso dentro

2 No Apêndice A, localizado no final do texto, constam as biografias detalhadas dos magistrados de carreira oriundos do TRT-2 que ocuparam o cargo de ministro do TST.

da 2ª Região, a origem deles é diversa. Alguns foram nomeados nos anos iniciais da Justiça do Trabalho, quando a indicação dos magistrados era feita pelo presidente da República, como é o caso de Thélío da Costa Monteiro, primeiro magistrado do TRT-2 a ser nomeado ministro do TST, em 1954.

Na época, Thélío ocupava a presidência da 2ª Região, e precisou renunciar ao cargo para poder assumir a vaga no Tribunal Superior. O magistrado havia presidido a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, de 1941 a 1946, tendo sido promovido a juiz de tribunal, onde atuou até sua nomeação para o TST. Não foi apenas o primeiro magistrado do TRT-2 a ocupar vaga como ministro do TST, como também foi o primeiro presidente do tribunal superior oriundo da 2ª Região, ocupando o cargo de 1970 a 1971. Foi justamente na gestão de Thélío da Costa Monteiro, no ano de 1971, que a sede do TST foi transferida da cidade do Rio de Janeiro para Brasília, localidade que já era capital do Brasil desde 1960.

Depois de Thélío tivemos um longo intervalo, no qual os ministros do TST, oriundos do TRT-2, foram, em quase sua totalidade, classistas. Um grupo de ministros que teve importante atuação dentro da 2ª Região, como Affonso Teixeira Filho, Fortunato Peres Júnior, Luiz Menossi, Orlando Coutinho, Nelson Tapajós e Luiz Roberto de Rezende Puech. Esse último atuou como suplente de juiz-presidente de junta de conciliação, como vogal alheio aos interesses de classe e, ainda, como procurador do trabalho da 2ª Região. Ele teve atuação de destaque no TST, ocupando a presidência do órgão no biênio 1974-1976.

Dessa geração de magistrados, que ascende ao TST na década de 1960 até o início dos anos 1980, apenas Thélío da Costa Monteiro foi juiz de carreira. Temos, porém, uma exceção, que foi o caso de Ildélio Martins, nomeado como representante da OAB, em 1981, mas que marcou história por ser o primeiro colocado do primeiro concurso da magistratura trabalhista nacional e também do TRT-2.

Em dezembro de 1952, o TST publicou a Portaria n. 6/1952, que dava instruções quanto aos procedimentos a serem adotados para o ingresso de novos magistrados do Trabalho via concurso, assim como determinava o Decreto-Lei n. 9.797/1946. O normativo definia os pré-requisitos para a participação no certame, além do conteúdo programático das provas. No âmbito do TRT-2, logo em janeiro de 1953 foi publicada a abertura das inscrições para o concurso.

Ildélio Martins foi aprovado e tornou-se o primeiro magistrado concursado do TRT-2 e de toda a Justiça do Trabalho. Porém, teve breve

atuação na 2ª Região, de 1953 a 1954, quando pediu exoneração. Ildélio seguiu sua carreira na advocacia, mas, em 1981, sua trajetória o levou novamente à Justiça do Trabalho, dessa vez como ministro do TST, em vaga destinada a membros da OAB. É possível afirmar que Ildélio foi o primeiro ministro do TST aprovado pelo concurso da magistratura do TRT-2, ainda que não tenha assumido o cargo de ministro nas vagas destinadas aos juízes de carreira.

Foi Antônio Lamarca, por sua vez, quem concretizou o feito ensaiado por Ildélio, já que Lamarca foi o primeiro ministro oriundo do TRT-2 que havia ingressado na magistratura por meio de concurso, e cumprido toda a carreira na 2ª Região. Aprovado no primeiro lugar do II Concurso da Magistratura do TRT-2, realizado em 1955, Lamarca foi juiz-presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas e da 16ª Junta de São Paulo. Promovido a juiz de tribunal em 1972, pelo critério de antiguidade, ocupou a presidência da 2ª Região de 1981 a 1983. Logo após o término do seu mandato, foi nomeado ministro do TST, justamente para ocupar a vaga de Thélío da Costa Monteiro.

No decorrer da década de 1980, mais um magistrado advindo da carreira da magistratura integrou o TST: José Luiz Vasconcellos. Com passagem pela Junta de Sorocaba, foi promovido a juiz de tribunal em 1984 e nomeado ministro togado do TST em 1989. Ainda nesse período tivemos mais ministros que mantinham relação com a 2ª Região, como Aurélio Mendes de Oliveira (classista representante dos empregadores) e Almir Pazzianotto Pinto, eminente advogado trabalhista, com reconhecida atuação no estado de São Paulo.

O final da década de 1990 foi marcado pela consolidação do perfil do magistrado de carreira como representante do TRT-2 no TST. A partir de 1999, com a Emenda Constitucional n. 24, que extinguiu a representação classista, ocorreu uma das mudanças mais estruturais na carreira da magistratura trabalhista, que repercutiu diretamente na constituição do TST. O cargo de vogal classista faz parte da criação das Juntas de Conciliação e Julgamento, pela Lei n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, quando ela definia que as juntas seriam compostas “por dois vogais, que terão dois suplentes, indicados, respectivamente, por empregadores e empregados, e por um presidente” (BRASIL, [1932]). A ideia por trás da representação paritária era a de que seria mais fácil encontrar um “acordo” entre os polos conflitantes. Tal formação perdurou até a instituição da Emenda Constitucional 24/1999.

A partir de então, os próximos ministros de origem da 2ª Região

foram todos magistrados de carreira. Foram os casos de Vantuil Abdala, nomeado em 1991, Renato de Lacerda Paiva, em 2002, Pedro Paulo Teixeira Manus, em 2007 e, o mais recente nomeado, Sergio Pinto Martins, em 2022.

Todos eles tiveram suas carreiras no TRT-2. Vantuil Abdala atuou nas juntas de Mauá, 2ª de São Bernardo do Campo e 38ª de São Paulo, sendo promovido a desembargador, por merecimento, em 1986, e, mais tarde, a ministro do TST, em 1991. Ocupou a presidência do órgão máximo no biênio de 2004 a 2006. Já Renato de Lacerda Paiva foi juiz-presidente da 17ª JCJ de São Paulo e da Junta de Itapeverica da Serra, nas décadas de 1980 e 1990, sendo promovido, em 1995, a juiz de tribunal, por merecimento. Em 2002 foi nomeado ministro do TST, ocupando a vice-presidência do órgão entre 2018 e 2019.

Pedro Paulo Teixeira Manus, por sua vez, teve uma longa carreira na Justiça do Trabalho, sendo nomeado em 2007 como ministro do TST. Ingressou no TRT-2 em 1974 como servidor, sendo nomeado juiz do trabalho em 1980, atuando na 14ª JCJ da Capital, até 1993, quando se tornou desembargador.

Por fim, o mais recente magistrado do TRT-2 nomeado ministro foi Sergio Pinto Martins, que ingressou na magistratura trabalhista em 1990. Em 2007 foi promovido, por merecimento, a desembargador do TRT da 2ª Região. Exercia o cargo de corregedor quando, em abril de 2022, foi nomeado ministro do TST, seguindo uma longa tradição de magistrados do TRT-2 elevados ao cargo máximo da Justiça do Trabalho.

É preciso, também, citar alguns magistrados que, apesar de terem iniciado suas respectivas carreiras na 2ª Região Trabalhista, seguiram suas trajetórias profissionais em outros Regionais, a partir do momento em que houve a separação da jurisdição do TRT-2. A 2ª Região, originalmente criada para atender os estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso (ainda unificado) sofreu diversas alterações ao longo dos anos: em 1976, com a instalação do TRT-9, com sede em Curitiba, abarcando os estados do Paraná e de Santa Catarina; em 1981, com a instalação do TRT-10 e a conseqüente saída dos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (separados pela Lei Complementar n. 31/1977); e, em 1986, com a criação e instalação do TRT-15, com sede em Campinas e jurisdição em quase todo o interior do estado de São Paulo. Nesse grupo é possível incluir nomes como Antônio José de Barros Levenhagen e Milton de Moura França, que iniciaram suas carreiras no TRT-2, mas deram prosseguimento a elas no TRT-15.

5 Conclusão

Ao longo dos seus quase cem anos de existência, o TST passou por profundas mudanças em suas competências e na constituição de seus ministros. De órgão de caráter consultivo, pioneiro no estabelecimento de uma Justiça do Trabalho ainda em formação, nas décadas de 1920 e 1930, tornou-se um dos pilares do Estado Democrático de Direito contemporâneo. Seus ministros exercem a importante função de estabelecerem a jurisprudência do direito trabalhista brasileiro e orientarem o desenvolvimento e aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho.

Essa longa história contou com a contribuição do TRT da 2ª Região. Diversos magistrados oriundos dos quadros da Justiça do Trabalho Paulista ascenderam ao cargo de ministro e deram continuidade às suas carreiras, carregando a experiência adquirida em sua atuação na 2ª Região. Seja julgando, conciliando ou estabelecendo as bases jurisprudenciais, o fato é que nomes de grande destaque no direito do trabalho do país passaram pelas salas de audiência do TRT-2.

Referências

BIAVASCHI, Magda Barros. Direito e Justiça do Trabalho no Brasil: notas sobre uma trajetória com bem mais de 70 anos. *Revista do TST*, Brasília, v. 77, n. 2, p. 83-102, abr./jun. 2011.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1937]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1946]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999*. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 9.797, de 9 de setembro de 1946*. Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1946]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9797-9-setembro-1946-417552-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 1.237, de 2 de maio de 1939*. Organiza a Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1939]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1237.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907*. Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1907]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923*. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1923]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923*. Crêa o Conselho Nacional do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1923]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16027-30-abril-1923-566906-publicacaooriginal-90409-pe.html>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926*. Approva o regulamento para a concessão de férias aos empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios e outros. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1926]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17496-30-outubro-1926-526647-republicacao-87458-pe.html>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 18.074, de 19 de janeiro de 1928*. Dá novo regulamento ao Conselho Nacional do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1928]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18074-19-janeiro-1928-526664-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 19.433, de 26 de novembro de 1930*. Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1930]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932*. Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1932]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22132-25-novembro-1932-526777-publicacaooriginal-82731-pe.html>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 24.784, de 14 de julho de 1934*. Approva novo regulamento do Conselho Nacional do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1934]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24784-14-julho-1934-501995-publicacaooriginal-79094-pe.html>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. *Lei n. 2.244, de 2 de junho de 1954*. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho na parte relativa à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1954]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2244.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Centro de Memória. *Muito antes do CRT-2*. São Paulo, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://memoriartt2.wordpress.com/2021/04/30/muito-antes-do-crt-2>. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Do CNT ao TST*. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 1975. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/21016>. Acesso em: 16 ago. 2022.

FLEMING, Belmiro. *Presidentes do TRT-2: Antonio Lamarca*. São Paulo, 25 jul. 2022. Disponível em: <https://memoriartt2.wordpress.com/2022/07/25/presidentes-do-trt-2-antonio-lamarca>. Acesso em: 11 ago. 2022.

FLEMING, Belmiro. *Presidentes do TRT-2: Thelio da Costa Monteiro*. São Paulo, 25 out. 2021. Disponível em: <https://memoriartt2.wordpress.com/2021/10/25/presidentes-do-trt-2-thelio-da-costa-monteiro>. Acesso em: 11 ago. 2022.

FRANCO, Raquel Veras; MOREIRA, Leonardo Neves. História da Justiça do Trabalho no Brasil: o olhar do TST. In: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *A história da Justiça do Trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares*. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2011, p. 16-51.

MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. Algumas mutações pontuais da Justiça do trabalho brasileira desde a sua instalação até a atualidade. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 10, n. 100, p. 15-22, jun. 2021.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Efeitos da Emenda Constitucional n. 24/99 e as armadilhas das recentes reformas trabalhistas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 11, p. 41-46, 2000.

ZBORIL, Christiane Teixeira. *A criação do TRT-15*. São Paulo, 19 maio 2021. Disponível em: <https://memoriart2.wordpress.com/2021/05/19/a-criacao-do-trt-15>. Acesso em: 11 ago. 2022.

ZBORIL, Christiane Teixeira. *A saída do Paraná*. São Paulo, 5 maio 2021. Disponível em: <https://memoriart2.wordpress.com/2021/05/05/saida-do-parana-trt-9>. Acesso em: 11 ago. 2022.

ZBORIL, Christiane Teixeira. *Mato Grosso: de um estado a dois Regionais*. São Paulo, 12 maio 2021. Disponível em: <https://memoriart2.wordpress.com/2021/05/12/mato-grosso-de-um-estado-a-dois-regionais>. Acesso em: 11 ago. 2022.

ZBORIL, Christiane Teixeira. *O primeiro ano do CRT-2*. São Paulo, 3 maio 2021. Disponível em: <https://memoriart2.wordpress.com/2021/05/03/o-primeiro-ano-do-crt-2>. Acesso em: 11 ago. 2022.

ZBORIL, Christiane Teixeira. *O primeiro juiz do trabalho concursado da história*. São Paulo, 21 set. 2020. Disponível em: <https://memoriart2.wordpress.com/2020/09/21/o-primeiro-juiz-do-trabalho-concursado-da-historia>. Acesso em: 11 ago. 2022.

APÊNDICE A - Biografias de ministros do TST com passagem pela carreira da magistratura do TRT-2

Thélio da Costa Monteiro nasceu em 25 de setembro de 1914, no Rio de Janeiro. Graduou-se como bacharel em ciências jurídicas e sociais pela Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, em 1936. Atuou na primeira instância do Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, presidindo a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo de 1941 a 1946. Anos depois, foi promovido a juiz do TRT da 2ª Região, onde foi vice-presidente, de 1948 a 1953, e presidente, no biênio de 1953-1954. Tomou posse no TST como ministro togado, em 5 de novembro de 1954. Foi vice-presidente do TST de 1966 a 1968 e presidente do Tribunal, em mandato complementar, de 21 de agosto a 18 de dezembro de 1968. Foi reconduzido ao cargo de presidente do TST de 16 de dezembro de 1970

a 17 de dezembro de 1971. Atuou como corregedor-geral da Justiça do Trabalho de 1976 a 1978. Aposentou-se em 4 de agosto de 1982. Faleceu em 22 de julho de 2014.

Luiz Roberto de Rezende Puech nasceu no dia 28 de outubro de 1914, em São Paulo. Graduiu-se bacharel em ciências e letras pelo Ginásio de São Bento, em 1932, e em ciências jurídicas e sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1937. Em São Paulo, atuou, de 1940 a 1941, como suplente do juiz-presidente da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento; de 1942 a 1945 como juiz classista alheio aos interesses de classe no TRT-2; de 1946 a 1950, como procurador-adjunto da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região; em 1961, foi delegado regional do Trabalho. Tomou posse no TST em 6 de maio de 1970, permanecendo no cargo até 1976. Faleceu no dia 29 de dezembro de 1989, aos 75 anos.

Nelson Tapajós nasceu no dia 22 de dezembro de 1930, em São Paulo. Foi advogado representante do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de São Paulo. Atuou como vogal representante dos empregadores na 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, de 2 de maio a 6 de outubro de 1968; e juiz representante dos empregadores do TRT da 2ª Região, de 1968 a 1974 e de 1974 a 1978. Ingressou como ministro classista representante dos empregadores no TST, de 25 de janeiro de 1978 a 21 de janeiro de 1987. Faleceu em 24 de julho de 1995.

Ildélio Martins nasceu no dia 19 de outubro de 1916, no Rio de Janeiro. Tomou posse como juiz do Trabalho substituto do TRT da 2ª Região, no dia 22 de setembro de 1953, sendo o primeiro magistrado concursado da história da Justiça do Trabalho. Em 16 de fevereiro de 1954, foi promovido, por antiguidade, para o cargo de juiz do Trabalho, presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos. Permaneceu no TRT-2 por pouco tempo, pedindo exoneração em dezembro de 1954. Voltou a advogar e foi diretor-geral do Departamento Nacional do Trabalho e presidente da OAB, seção de São Paulo. Em novembro de 1970, elegeu-se deputado federal por São Paulo na legenda da Aliança Renovadora Nacional (Arena). Foi nomeado para o cargo de ministro togado no TST em 4 de novembro de 1981, ocupando vaga destinada ao Quinto Constitucional da advocacia. Cargo que exerceu até 16 de outubro de 1986. Faleceu em 10 de julho de 1999.

Antônio Lamarca foi aprovado em primeiro lugar no II Concurso da Magistratura do TRT-2, em 1955, assumindo o cargo de juiz substituto e, posteriormente, o de juiz-presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas e da 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, onde atuou até 1972, quando foi promovido a juiz de tribunal, atuando na 1ª Turma. Em 1981 foi eleito presidente do TRT-2, para completar o mandato de Nelson Ferreira de Souza, falecido. Após o término de seu mandato, em 1983, foi nomeado ministro do TST, para a vaga decorrente da aposentadoria do ex-juiz do TRT-2, Thélío da Costa Monteiro. Exerceu o cargo de junho de 1983 a abril de 1984, quando se aposentou. Retornou à advocacia, onde atuou até sua morte em 25 de fevereiro de 1995.

Aurélio Mendes de Oliveira nasceu no dia 2 de dezembro de 1926, em Correntes, Pernambuco. Bacharelou-se em direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas, em São Paulo. Foi designado para a função de suplente de vogal para representação dos empregadores no triênio 1965-1968 nas 8ª e 16ª Juntas de Conciliação e Julgamento de São Paulo; e, no biênio 1968-1980, nas 1ª e 4ª Juntas de Conciliação e Julgamento de São Paulo. Exerceu a função de suplente de juiz classista junto ao TRT da 2ª Região, de 1978 a 1987. De 25 de junho de 1987 a 14 de junho de 1990, exerceu o cargo de juiz classista representante dos empregadores no TST. Aposentou em 19 de novembro de 1990, aos 63 anos de idade.

José Luiz Vasconcellos nasceu no dia 21 de junho de 1931, em Orlandia, São Paulo. Graduou-se bacharel em direito pela Universidade de São Paulo, em 1954. Foi juiz-presidente de Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba, em 1962. Foi promovido a juiz de tribunal em 1984, sendo eleito presidente da 7ª Turma daquela Corte, em 1982. Ingressou no TST como ministro togado em 30 de novembro de 1989. Foi corregedor-geral da Justiça do Trabalho, em 2000, e vice-presidente do TST. Aposentou-se em 21 de junho de 2001. Faleceu em 2 de outubro de 2002.

Vantuil Abdala nasceu em Muzambinho (MG), em 13 de março de 1943. Graduou-se como bacharel em direito, em 1968, e concluiu a pós-graduação, em 1969, na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Atuou como juiz do Trabalho do TRT-2, presidindo as Juntas de Conciliação e Julgamento de Mauá, de 1978 a 1979; a 2ª JCJ de São Bernardo do Campo, de 1979 a 1981 e a 38ª JCJ de São Paulo, de 1981

a 1986. Presidiu, também, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região, de 1983 a 1984. Em 1986, tomou posse como juiz do TRT da 2ª Região. Em 29 de abril de 1991, tomou posse como ministro do TST. Foi corregedor-geral da Justiça do Trabalho, no período de 25 de junho de 2001 a 9 de abril de 2002 (mandato complementar). Exerceu a vice-presidência do TST no período de 2002 a 2004. Foi eleito presidente do TST para o biênio de 2004 a 2006 e conselheiro do Conselho Nacional de Justiça no mesmo período. Aposentou-se em 22 de fevereiro de 2010.

Milton de Moura França nasceu em Cunha, São Paulo, em 9 de março de 1942. Graduou-se bacharel em direito, em 1965, na Faculdade de Direito de Taubaté, e conquistou seu título de mestre em direito do trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Ingressou na magistratura trabalhista em 1975, como juiz substituto no TRT-2. Em 1979, foi promovido por merecimento a presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guaratinguetá (SP), que fez parte da jurisdição do TRT-2 até a criação do TRT-15, em dezembro de 1986. No novo tribunal, foi promovido por merecimento para o cargo de juiz de tribunal em abril de 1991. Foi nomeado ministro do TST em julho de 1996. Nesse órgão exerceu a vice-presidência no biênio de 2007-2008 e foi presidente no biênio 2009-2011. Aposentou-se em 2 de março de 2012.

Antonio José de Barros Levenhagen nasceu em Baependi, Minas Gerais. Formou-se em direito, em 1975, pela Faculdade de Direito de Varginha-MG. Ingressou na Magistratura do Trabalho da 2ª Região, como juiz substituto em junho de 1980. Foi promovido por merecimento a juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, de onde se removeu, a pedido, sucessivamente para as Varas do Trabalho de Taubaté e Cruzeiro. Em 1986, removeu-se para o recém-criado TRT da 15ª Região, com sede em Campinas, tendo sido designado juiz substituto daquela Corte a partir de 1989. Promovido por merecimento a juiz de tribunal da 15ª Região, em janeiro de 1993. Foi nomeado ministro togado do TST em 14 de outubro de 1999. Ocupou o cargo de corregedor-geral da Justiça do Trabalho no biênio de 2011-2013 e vice-presidente do TST de 2013 a 2014. Foi presidente do TST no biênio de 2014-2016, aposentando-se em agosto de 2017.


Renato de Lacerda Paiva ingressou no TRT-2, em 1981, como juiz do Trabalho substituto. Atuou como juiz-presidente da 17ª Junta de

Conciliação e Julgamento de São Paulo, de 1984 a 1986, e juiz-presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Itapeverica da Serra, de 1987 a 1995. Por merecimento, foi promovido ao cargo de juiz do TRT da 2ª Região em 1995. Foi também diretor da Escola Judicial de Magistrados do Trabalho da 2ª Região. Nomeado ministro do TST, tomou posse no dia 15 de abril de 2002, cargo no qual permanece em exercício. Entre 2010 e 2015 integrou o Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Na sequência, exerceu os seguintes cargos de direção no âmbito do TST: corregedor-geral da Justiça do Trabalho, no biênio 2016-2017 e vice-presidente, no biênio de 2018-2019.

Pedro Paulo Teixeira Manus nasceu em 12 de março de 1951, na cidade de São Paulo. Em 1973, graduou-se bacharel em ciências jurídicas e sociais pela Faculdade Paulista de Direito da PUC-SP. Em 1985, concluiu o mestrado em direito do trabalho pela Faculdade de Direito da USP e, em 1995, o doutorado em direito do trabalho pela PUC-SP. Iniciou sua carreira como servidor do TRT da 2ª Região e foi chefe de gabinete da Presidência, em 1974. Em 1980, foi nomeado juiz do Trabalho substituto do TRT da 2ª Região e, em 1983, promovido a juiz-presidente da 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. Tornou-se juiz de tribunal em 1992. Em 4 de outubro de 2007, tomou posse como ministro togado do TST, na vaga para magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho. Aposentou-se em 19 de abril de 2013. Faleceu em 25 de dezembro de 2021.

Sergio Pinto Martins é mestre em direito tributário pela Universidade de São Paulo (USP), doutor e livre-docente em direito do trabalho pela USP e autor de mais de 50 livros jurídicos e centenas de artigos. Tomou posse como juiz no TRT da 2ª Região em 1990 e, em 1994, foi promovido, por merecimento, ao cargo de juiz titular. Em 2007, foi promovido, também por merecimento, a desembargador do Regional, onde dirigiu a Escola Judicial e, de outubro de 2020 até abril de 2022 exerceu o cargo de corregedor regional na 2ª Região. Em 25 de abril de 2022 foi nomeado para o cargo de ministro do TST.





Ações
em
destaque

O novo conceito de pessoa com deficiência: da definição médica à abordagem biopsicossocial

The new concept of person with disabilities - from the medical definition to the biopsychosocial approach

Alvaro Alves Nôga*

Daniela Kovács**

Resumo: Quando se pensa em direitos das pessoas com deficiência, depara-se com inovação interessante, que precisa ser conhecida e abordada, uma vez que norteará a definição de quem são aqueles que integram o grupo vulnerável destinatário de ações afirmativas do Estado e da sociedade. Com efeito, visando minimizar um contexto histórico de perseguição, segregação, abandono e morte, a Organização das Nações Unidas tem trabalhado pela inclusão dessas pessoas, especialmente, a partir da década de 1980. Foi inspirado nesse espírito internacional que o constituinte originário dispôs sobre regras protetivas e princípios expressos na Constituição Cidadã de 1988 que visam assegurar o exercício regular de direitos humanos fundamentais por pessoas com deficiência. Discorre-se, nesse artigo, sobre os principais direitos assegurados constitucionalmente a esse grupo de pessoas e, também, aqueles estabelecidos no âmbito infraconstitucional. Enfatiza-se a abordagem da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por se tratar do primeiro tratado internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com "status" de norma constitucional, por força da observância da regra do parágrafo terceiro, do artigo 5º, da Constituição da República. Referida Convenção deixa claro em seu preâmbulo o caráter protetivo que possui e que a deficiência é um conceito em constante evolução.

* Alvaro Alves Nôga é Desembargador Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão e Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Pós-Graduado em Direito do Trabalho pela Universidade de Lisboa, em Administração Judiciária pela Fundação Getúlio Vargas e em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

** Daniela Kovács é integrante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Especialista em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Escreveu o livro Cão-guia Anjo de Patas, é palestrante e professora de Direitos das Pessoas com Deficiência.

O tratado é inovador em sua essência, contudo, pode-se dizer que a principal mudança se deu exatamente no conceito de pessoa com deficiência que, a contar da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, deixou de lado o modelo rígido e estritamente médico, partindo para uma abordagem que leva em conta o caráter biológico e os impedimentos apresentados pelo indivíduo, mas também as barreiras que lhe são impostas e dificultam ou obstruem sua participação social em condição de igualdade com as demais pessoas (caráter psicológico e social). O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio de sua Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, estabeleceu regra para efetivação da novel avaliação biopsicossocial da deficiência ao dispor sobre condições especiais de trabalho a magistrados e servidores com deficiência e, também, a pessoas com doença grave ou necessidades especiais, bem como àqueles que possuam cônjuge, companheiro, filho ou dependente nessas condições. Essas e outras questões são analisadas e exploradas no presente artigo, cuja leitura recomenda-se.

Palavras-chave: pessoa com deficiência; acessibilidade; direito constitucional; ONU; médico; biopsicossocial.

Abstract: *When thinking about the rights of people with disabilities, one comes across an interesting innovation that needs to be acknowledged and addressed, since it will guide the definition of those who make up the vulnerable group that are the target of affirmative actions by the State and society. Indeed, in order to minimize the historical context of persecution, segregation, abandonment, and death, the United Nations has been working for the inclusion of these people, especially since the 1980s. Inspired by this international spirit, the original Constitution-Making authority passed the protective rules and principles expressed in the 1988 Brazilian Constitution that aim to ensure the regular exercise of fundamental human rights by people with disabilities. This article discusses the main rights constitutionally ensured to this group of people, as well as those established infra-constitutionally. The United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities is emphasized, as it is the first international treaty incorporated into the Brazilian legal system with the "status" of a constitutional rule, in compliance with the rule in the third paragraph of Article 5 of the Brazilian Constitution.*

This Convention makes its protective nature clear in its preamble, as well as the fact that disability is a constantly evolving concept. The treaty is in essence innovative; however, the main change was precisely the concept of disabled people which, as of the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities, left aside the rigid and strictly medical model, moving on to an approach that takes into account the biological character and the impediments presented by the individual, but also the barriers imposed on him/her and which hinder or obstruct his/her social participation on an equal basis with other people (psychological and social character). The Brazilian Regional Labor Court for the 2nd Region, through its Permanent Commission for Accessibility and Inclusion, has established a rule to put into effect the new biopsychosocial evaluation of disability by making special working conditions available to magistrates and public servants with disabilities and also to people with serious illnesses or special needs, as well as to those who have a spouse, partner, child or dependent under these conditions. These and other issues are analyzed and explored in this article, which we encourage reading.

Keywords: *person with disabilities; accessibility; constitutional right; UN; medical; biopsychosocial.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Viés histórico e social | 3 Da proteção constitucional da pessoa com deficiência | 4 Do marco inicial da legislação infraconstitucional de proteção da pessoa com deficiência no Brasil (Lei n. 7.853/1989 e Decreto n. 3.298/1999) | 5 Da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – norma constitucional no Brasil | 6 Do novo conceito de pessoa com deficiência – quebra do paradigma médico | 7 Da inaplicabilidade do Decreto n. 3.298/1999 – norma que não está mais em vigor | 8 Do Ato GP n. 11/2021 e da avaliação biopsicossocial da deficiência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região | 9 Conclusão

1 Introdução

Uma das maiores inovações nos direitos das pessoas com deficiência diz respeito à alteração do conceito da deficiência, que representou verdadeira mudança de paradigma advinda com a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

E isso se reflete nos trabalhos da Comissão Permanente de

Acessibilidade e Inclusão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, com vistas a garantir eficácia à nova definição, trabalhou na edição de norma regulamentar, objetivando a garantia de condições especiais de trabalho aos magistrados e servidores com deficiência, doença grave e necessidades especiais, ou àqueles que possuam cônjuges, companheiros e filhos ou dependentes nessas condições, além de garantir a análise da questão sob o prisma biopsicossocial.

2 Viés histórico e social

Cumpra esclarecer que, na esteira de um contexto histórico de segregação, perseguição e abandono, a inclusão de pessoas com deficiência em nosso País e no mundo é muito recente. Foi a partir de 1981, quando a Organização das Nações Unidas elegeu o Ano Internacional da Pessoa Deficiente, assim chamada, à época, que o contexto, internacional e nacional, começou, lentamente, a ser alterado.

3 Da proteção constitucional da pessoa com deficiência

Ressalte-se que foi inspirado no espírito internacional que o constituinte originário de 1988 trouxe, para a Carta Política, todo um arcabouço jurídico de proteção constitucional das pessoas com deficiência. O objetivo do constituinte era minimizar um contexto histórico milenar de exclusão. E por se tratar de direitos humanos fundamentais, outro "status" não poderiam ter essas normas, que não o caráter constitucional que lhes foi atribuído, por estar hierarquicamente acima de todas as demais leis e nortear toda a interpretação infraconstitucional acerca do tema.

Foi visando garantir a igualdade legal e material que este arcabouço constitucional protetivo se estabeleceu, posto que, como dizia o sábio Aristóteles, a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, lição que é complementada pelo jurista brasileiro Ruy Barbosa, com a máxima "na medida de sua desigualdade".

Cite-se, a título de exemplo, a regra do artigo 1º, incisos III e IV, da Carta Magna de 1988, posto que estabelece serem a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho fundamentos da República Federativa do Brasil; o princípio basilar da isonomia, insculpido no caput do artigo 5º; além do artigo 7º, inciso XXXI, que estabelece a proibição de qualquer tipo de discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. Segue o constituinte

originário dispendo acerca de outros direitos, contudo, neste artigo, serão citados os principais, pelo que se menciona a regra do artigo 37, inciso VIII, uma vez que trata da reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência (BRASIL, [1988]).

4 Do marco inicial da legislação infraconstitucional de proteção da pessoa com deficiência no Brasil (Lei n. 7.853/1989 e Decreto n. 3.298/1999)

Foram editadas Leis Complementares, Leis Ordinárias e Decretos com o objetivo de regulamentar os direitos constitucionalmente assegurados. Ambos, a Lei n. 7.853/1989, que dispõe sobre a política nacional de integração da pessoa com deficiência, regulamentada pelo Decreto n. 3.298/1999, foram marcos iniciais dos normativos infraconstitucionais editados.

Observe-se que é no mencionado Decreto n. 3.298/1999 que se pauta a definição médica e clínica da deficiência, a teor de seu artigo 4º.

Nessa conformidade, foram editadas diversas leis posteriores dispendo sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. Registre-se direito a atendimento prioritário (Lei n. 10.048/2000), acessibilidade física e arquitetônica (Lei n. 10.098/2000), a Língua Brasileira de Sinais, Língua Oficial do Brasil (Lei n. 10.436/2002), o cão-guia: ferramenta de inclusão social (Lei n. 11.126/2005), a aposentadoria especial (Lei Complementar n. 142/2013) e a Lei Brasileira de Inclusão - Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

5 Da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – norma constitucional no Brasil

Tão importante quanto as normas supramencionadas é trazer ao bojo deste artigo a verdadeira mudança de paradigma que representou a incorporação ao ordenamento jurídico pátrio do teor da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), na forma prevista pelo parágrafo terceiro, do artigo 5º, da Constituição Federal, posto que, dessarte, foi o primeiro tratado sobre direitos humanos fundamentais a ser incorporado à nossa Constituição (V. Decreto n. 6.949/2009 e Decreto Legislativo n. 186/2008).

Frise-se a relevância que tem, salientar o caráter constitucional da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já que

significa dizer que ela está hierarquicamente acima de todas as demais leis do nosso ordenamento jurídico, passando, também, a orientar toda a interpretação infraconstitucional acerca do tema específico dos direitos das pessoas com deficiência.

6 Do novo conceito de pessoa com deficiência – quebra do paradigma médico

Ademais, cumpre salientar que a maior inovação trazida pela referida Convenção foi, justamente, a alteração do conceito de pessoa com deficiência, que deixou de ser exclusivamente médico e rígido, passando, pois, a levar em conta para sua caracterização não só o impedimento apresentado pelo indivíduo, de natureza física, sensorial, intelectual ou psicossocial (perspectiva biológica), mas também os aspectos relacionados às dificuldades encontradas pelo indivíduo e as barreiras por ele enfrentadas, capazes de obstruir ou dificultar sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas (enfoques psicológico e social).

Veja-se que de conformidade com o preâmbulo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, deve-se sempre observar na sua aplicação o seguinte:

e) reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação das pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009, grifo nosso).

Assim, é com esta evolução do conceito de pessoa com deficiência que o tema deve ser sempre considerado.

7 Da inaplicabilidade do Decreto n. 3.298/1999 – norma que não está mais em vigor

Nessa conformidade, sopesando as normas e princípios jurídicos mencionados, tem-se que a regra contida no artigo 4º, do Decreto n. 3.298/1999, não se encontra mais em vigor, pois incompatível com a norma constitucional acerca do tema (artigo 1 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD), não tendo, pois, sido recepcionado.

Por outro prisma, encontra-se o dispositivo revogado tacitamente, por contrariar o que estabelece o artigo 2º, da Lei n. 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI), a teor do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, anteriormente chamada Lei de Introdução ao Código Civil.

8 Do Ato GP n. 11/2021 e da avaliação biopsicossocial da deficiência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dentre as condições especiais de trabalho, que podem ser exercidas cumulativamente ou não, cabe mencionar aquelas previstas no artigo 1º, do citado Ato GP n. 11/2021, quais sejam:

I – designação provisória para atividade fora da jurisdição da Vara do Trabalho ou unidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, de modo a aproximá-los de sua família ou de quem possa auxiliá-los nas atividades da vida diária e/ou serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - designação provisória para atividade fora da jurisdição da Vara do Trabalho ou da unidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a), cônjuge, companheiro(a) ou do(a) dependente com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

III – apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

IV – concessão de jornada especial, nos termos da lei;

V – exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade; (BRASIL, 2021).

A fim de assegurar equidade entre pessoas com deficiência e aquelas que não as possuem, merece destaque o artigo 8º, porquanto orienta a análise biopsicossocial da deficiência, na esteira do novo conceito de pessoa com deficiência que, como dito, é norma constitucional em nosso país. Veja-se o que dispõe a norma regulamentar em análise:

Art. 8º Sendo o requerente pessoa com deficiência ou que tenha filho(a), cônjuge, companheiro(a) ou dependente nessa condição, a análise do pedido de condições especiais de trabalho será precedida de avaliação biopsicossocial, a ser efetuada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, composta por representantes das seguintes áreas:

I - Médico(a) lotado(a) na Seção de Atendimento Médico e Perícias, que deverá emitir parecer com base nas conclusões da junta médica oficial;

II - Assistente Social lotado(a) na Seção de Serviço Social, que deverá emitir parecer;

III - Psicólogo(a) lotado(a) na Seção de Psicologia, que deverá emitir parecer; e

IV - Servidor(a) lotado(a) na Seção de Acessibilidade e Inclusão, que deverá emitir manifestação. (BRASIL, 2021).

Acresça-se, por relevante, que diante da possível divergência de pareceres apresentados, competirá à Presidência da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão opinar com vistas a nortear a decisão da Administração do Tribunal, nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, do Ato GP n. 11/2021, deste Eg. Tribunal, que dispõe:

Parágrafo único: A equipe multiprofissional e interdisciplinar será coordenada pelo Desembargador Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, que decidirá no caso de divergência entre pareceres. (BRASIL, 2021).

9 Conclusão

Uma definição rígida e exclusivamente médica, sem levar

em consideração o total das condições biopsicossociais, longe de trazer equidade, deixa de levar em conta que se está a falar de pessoas, com todas as diversidades, complexidades e encantos humanos; são magistrados e servidores com deficiência, cujo esforço para o desenvolvimento de atividades diárias e laborais é muito maior do que aquele despendido pelas demais pessoas.

De outro lado, anote-se que as condições especiais de trabalho visam permitir aos servidores e magistrados o exercício do dever de cuidado em relação a si, a seus filhos, cônjuges, companheiros ou dependentes com deficiência, a fim de possibilitar o auxílio e acompanhamento desses; a intervenção precoce; o desenvolvimento educacional, a habilitação, a reabilitação e os tratamentos de saúde adequados, dentre outras necessidades.

Com efeito, há que se ter em conta o objetivo da norma regulamentar que assegurou o direito a condições especiais de trabalho, quais sejam a proteção da pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, e isso só se faz com uma visão humana, acolhedora e empática (artigo 1º, parágrafo terceiro, do Ato GP n. 11/2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região).

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999*. Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. *Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989*. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Ato GP n. 11, de 26 de fevereiro de 2021*. Dispõe sobre condições especiais de trabalho para magistrados (as) e servidores (as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filho (a), cônjuge, companheiro (a) ou dependente nessas condições e dá outras providências. São Paulo: TRT2, 2021. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/13962>. Acesso em: 09 set. 2022.





Acontecimientos

Aposentadorias e posses

Em fevereiro de 2022, a desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva tomou posse como conselheira do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em vaga destinada ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região Sergio Pinto Martins tomou posse como ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ocupando a vaga destinada a magistrado de carreira do TST. A nomeação ocorreu em abril de 2022 em virtude da aposentadoria do ministro Alberto Bresciani.

Em 25 de maio, o desembargador Marcelo Freire Gonçalves tomou posse como Corregedor Regional na 2ª Região, em vaga deixada pelo agora ministro do Tribunal Superior do Trabalho Sergio Pinto Martins.

No primeiro semestre de 2022, a Juíza Isabel Cristina Gomes e os desembargadores Rafael Edson Pugliese e Ribeiro e Adalberto Martins se aposentaram e novos desembargadores e desembargadoras foram empossados no TRT-2: Luís Augusto Federighi, Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, Beatriz Helena Miguel Jiacomini, Marta Natalina Fedél e Catarina Von Zuben, que assumiu vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho.

Representação institucional

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Luiz Antonio M. Vidigal e o corregedor do TRT-2 à época, Sergio Pinto Martins, fizeram visitas institucionais à Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e ao Supremo Tribunal Federal (STF). A passagem do presidente e do corregedor do TRT-2 em Brasília ocorreu em virtude da cerimônia de posse do novo corpo diretivo do TST em 16/2/2022.

O juiz Orlando Eduardo Geraldi, presidente do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (TJM-SP) reuniu-se com o presidente do TRT-2 à época, desembargador Luiz Antonio M. Vidigal, para tratar de assuntos institucionais. Na ocasião foi apresentado convite para a solenidade de posse do Corpo Diretivo do TJM-SP, que ocorreu em 25/3/2022.

Em março deste ano a desembargadora Tania Bizarro Quirino de Moraes e o juiz do TRT-2 Mateus Hassen de Jesus passaram a integrar a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação (Conaproc) do CSJT.

Prêmios, comendas e homenagens

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, desembargador Luiz Antonio M. Vidigal, e a desembargadora Maria Elizabeth Mostardo Nunes foram homenageados na tradicional outorga da Ordem do Mérito Judiciário da Justiça do Trabalho da 15ª Região. A solenidade foi realizada no mês de maio, no edifício-sede do TRT-15 em Campinas-SP, e contou com transmissão ao vivo pelo YouTube.

O retrato da desembargadora Rilma Aparecida Hemetério foi inaugurado na galeria dos presidentes do TRT-2 em junho deste ano. Durante o evento, ela, que foi a primeira mulher negra a ocupar a Presidência do Tribunal, relembrou sua trajetória profissional, destacando que, em sua jornada, preconceitos e resistências foram superados.

Em 30 de junho foi realizada a Solenidade da 11ª Outorga das Comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região. A cerimônia ocorreu no Salão Nobre do 20º andar do Ed. Sede, em São Paulo-SP e teve transmissão ao vivo pelo YouTube. O evento, realizado a cada dois anos, homenageou personalidades e instituições que se destacaram no desempenho de relevantes serviços à Justiça do Trabalho ou em atividades socioculturais.

Jurisprudência

Em abril de 2022, o Pleno do TRT-2 admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 1004642-85.2021.5.02.0000 quanto ao tema “taxa de juros de mora aplicável às contribuições previdenciárias decorrentes de decisões condenatórias e homologatórias de acordo proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região”.

O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o cancelamento das súmulas n. 43, n. 54 e da Tese Jurídica Prevalente (TJP) n. 14 na sessão realizada no dia 7 de março de 2022. A medida teve por objetivo manter a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência no âmbito do TRT da 2ª Região. A súmula n. 43, sobre o adicional de periculosidade do agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa, estava em contrariedade com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) no Tema n. 16 de Recurso de Revista Repetitivo. A súmula n. 54, sobre adicional de risco do portuário, estava em desacordo com a tese do Tema n. 222 de repercussão geral do Supremo Tribunal

Federal (STF). Já a TJP n. 14, que tratava da competência material sobre complementação de aposentadoria, com pagamento efetivado pelo empregador, sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual, ficou em desarmonia com o entendimento consolidado no Tema n. 1.092 de repercussão geral do STF.

O TRT-2 encerrou suspensão de processos sobre validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista no dia 14/06/2022, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) publicou a ata de julgamento do Tema 1046 de Repercussão Geral. O tema declara constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da especificação de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Processos

Em sessão telepresencial transmitida ao vivo pelo Youtube no dia 29 de junho de 2022, a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional da 2ª Região (SDC-TRT2) declarou a abusividade da greve de motoristas e cobradores ocorrida nos dias 14 e 29 de junho do corrente ano, ordenando o imediato retorno da classe trabalhadora ao serviço. A SDC autorizou o desconto salarial referente ao dia 14 e aplicou multa diária de R\$ 100.000,00 no caso de descumprimento.

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reformou sentença para atender pedido de trabalhador e determinar a expedição de ofícios a administradoras de cartão de crédito e a instituições financeiras 100% digitais conhecidas como Fintechs.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região distribuiu R\$ 2,5 mi para credores do Grupo Edem em 90 processos incluídos em processo-piloto de reunião de execuções e quase R\$1,9 milhão a credores do Grupo Sato. Ao reunir as execuções em um processo-piloto, o programa SOS Execução permite que mais credores recebam, além de concentrar medidas executivas contra os devedores.

Conciliação

O Centro de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) do Fórum Ruy Barbosa homologou, no dia 9/06/2022, o primeiro acordo

em Reclamação Pré-Processual (RPP) desde que a prática entrou em vigor na 2ª Região através da publicação do Ato n. 1/GP.VPA.CR, de 18 de março de 2022. A RPP possibilita que pessoas que não tenham ação em andamento ou acordo homologado em Juízo possam optar pela resolução do litígio junto aos conciliadores do Tribunal.

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região encerrou a 6ª edição da Semana da Conciliação Trabalhista promovida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), com quase 3 mil acordos homologados. Esse resultado movimentou R\$ 62 milhões em pagamentos e custas, e ainda colocou o Regional em 1º lugar entre os tribunais de grande porte no ranking do CSJT. Todas as audiências foram realizadas de forma telepresencial.

Convênios

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e a Federação Paulista de Futebol firmaram convênio para estimular a autocomposição entre trabalhadores e as agremiações filiadas à FPF. Pelo convênio firmado, cabe à FPF orientar para que os clubes sob jurisdição do TRT-2 promovam gestão adequada e priorizem a mediação e a conciliação como meio célere e eficaz de solução de disputas. Já ao TRT-2 compete elaborar pautas especiais e temáticas dedicadas à solução global das ações.

Justiça Digital

No dia 27 de fevereiro o Processo Judicial Eletrônico (PJE) completou 10 anos de instalação na 2ª Região. A Vara de Arujá-SP foi a primeira a receber a ferramenta, que chegou com o objetivo de unificar a tramitação eletrônica de processos judiciais na Justiça do Trabalho e trazer celeridade e economia de recursos. As demais varas trabalhistas foram uma a uma sendo digitalizadas. Hoje o acervo é 100% digital, o que foi essencial para permitir a continuidade da prestação jurisdicional e o trabalho remoto durante a pandemia.

Dados estatísticos

Desde 2019, já foram recebidas 52.765 ações trabalhista sobre assédio moral. Em 2022 mais de três mil processos trabalhistas versam sobre

o assunto. Deste total, quase 17% são contra empresas do comércio varejista.

O Balcão Virtual do TRT-2 registrou mais de 13 mil atendimentos desde a sua inauguração em março de 2021. Pesquisa realizada em abril de 2022, pela Coordenadoria de Gestão de Indicadores do TRT-2, revelou que a maioria das pessoas que utilizaram o Balcão Virtual está muito satisfeita com a ferramenta. O atendimento e a cordialidade dos(as) servidores(as) foi o quesito que teve maior aprovação (97,11%). Outros itens avaliados na pesquisa foram a facilidade de cadastro e atendimento, prazo de atendimento, nitidez das informações e resolução das dúvidas.

Pesquisa de Satisfação aponta que 68% dos usuários dos serviços do TRT-2 confiam na instituição. As áreas avaliadas foram o Portal na Internet, Prestação Jurisdicional, Atendimento, Comunicação e Instituição. Já em Pesquisa Eletrônica de Satisfação em Conciliação (PESC) da Justiça do Trabalho de São Paulo, advogados e partes demonstraram grande contentamento com os serviços prestados pelos 7 Cejuscs do Tribunal. No total, 85,38% dos participantes deram notas 9 e 10 para a experiência de conciliação nesses centros.

Boas práticas

O compartilhamento de boas práticas através do programa de Mentoria de Vara do Trabalho, criado no TRT-2 em agosto de 2021 pelo Provimento n. 4/CR vem aprimorando o desempenho de varas do trabalho da 2ª região. Uma das unidades que fizeram parte do início do Programa de Mentoria foi a 2ª VT/Diadema, que ocupava a posição 208ª no Igest e saltou para a 171ª colocação no ranking. De março a abril de 2022 mais três unidades judiciárias de 1º grau, indicadas pela Corregedoria, participaram do programa: 1ª VT/Santos, a 25ª VT/SP e a 3ª VT/Barueri.

No início do ano, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região disponibilizou aos seus usuários o Portal LGPD, página criada com o intuito de dar visibilidade e transparência às informações referentes à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), fornecendo informações relevantes aos titulares de dados pessoais, de forma a garantir que seus direitos sejam exercidos conforme estabelecido pela lei. O portal pode ser acessado na aba Transparência do site do TRT-2.

Sustentabilidade

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região vem implementando ações que buscam aprimorar o desempenho do órgão nos quesitos qualidade de vida, coleta seletiva e economia de recursos. Destaca-se a instalação de comunicação visual em locais de grande circulação estimulando a diminuição do uso de elevadores, a redução do consumo de papel, de energia elétrica e o uso racional de água e de garrafas plásticas. A medida é apenas uma das iniciativas do Plano de Logística Sustentável - PLS 2021-2026, documento que define indicadores e metas de sustentabilidade relacionadas a temas como preservação de recursos naturais, contratações públicas sustentáveis e qualidade de vida.

A 1ª Conferência sobre Emergência Climática e Justiça Climática do Poder Judiciário aconteceu em junho de 2022 no TRT-2. A conferência foi dividida em duas etapas: presencial com palestras no auditório do fórum Ruy Barbosa, transmitidas ao vivo no canal do youtube da EJUD2 e telepresencial com um fórum de discussão on-line na plataforma Moodle. Ao final do evento, foi inaugurada a exposição "Sementes da Esperança e Ação" com apoio do Instituto Soka Amazônia, na Praça da Justiça do Fórum.

Cidadania

O Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região promoveu a Semana da Diversidade do TRT-2, com painéis abertos ao público com debates e reflexões sobre diversidades de gênero, origem, geracional, LGBTQIA+ e étnico-racial. As palestras foram transmitidas ao vivo, mas estão disponíveis para visualização no canal da EJUD-2 no YouTube (www.youtube.com/ejud2).

Ao longo do primeiro semestre de 2022, o TRT-2 disponibilizou em seu canal no YouTube diversos vídeos com conteúdos pensados em datas comemorativas. No Dia Internacional da Mulher foi abordado o desequilíbrio no mercado de trabalho: situações nas quais a mulher recebe salário menor do que a do homem na mesma função, uma afronta às leis e à Constituição Federal; em comemoração ao Dia Mundial da Segurança do Trabalho, magistradas responderam sobre principais questões relacionadas ao tema; já no dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho foram promovidos debates sobre os transtornos ligados ao trabalho decorrentes de Acrasia, Burnout

e Covid. Os vídeos podem ser acessados nos canais do YouTube do TRT-2 e da EJUD-2 (<http://www.youtube.com/trtsp2> e <http://www.youtube.com/ejud2>)

Eventos

O ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Alexandre Luiz Ramos, promoveu a abertura do ano letivo 2022 da Escola Judicial do TRT-2, com a aula magna sobre ética, sociedade e magistratura, no dia 10 de fevereiro.

A Escola Judicial da 2ª Região realizou alguns painéis com transmissão ao vivo no canal da EJUD-2 no Youtube, durante o primeiro semestre de 2022. Destacaram-se o painel “Trabalho infanto-juvenil, sono e autismo”, realizado em conjunto com a Comissão ao Trabalho Infantil do TRT-2 e o painel “Identificando e combatendo a violência doméstica” em parceria com a Secretaria de Segurança Institucional e a Comissão de Diversidade e Igualdade do TRT-2.

Dentre os eventos organizados pela EJUD-2 no primeiro semestre de 2022, destacam-se as palestras “Sentença líquida, experiências e reflexões”, ministrada pelo juiz titular da 7ª Vara do Trabalho do TRT-8 (PA), Ney Stany Morais Maranhão; as palestras em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, organizadas em parceria com a Associação dos Magistrados de Justiça do Trabalho da 2ª Região (AMATRA-2), sobre discriminação tecnológica e violência contra a mulher; e o “8º Congresso de Direito do Trabalho – O Futuro do Trabalho e o Direito do Trabalho: Análises Críticas”, evento promovido em parceria com a AMATRA-2.

Composição do Tribunal





Composição em 27/10/2022

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
PRESIDENTE

MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA

MARCELO FREIRE GONÇALVES
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
CORREGEDOR REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL

Beatriz de Lima Pereira - Presidente

Maria Elizabeth Mostardo Nunes - Vice-Presidente Administrativo

Marcelo Freire Gonçalves - Vice-Presidente Judicial

Eduardo de Azevedo Silva - Corregedor Regional

Fernando Antonio Sampaio Da Silva

Rilma Aparecida Hemetério

Tania Bizarro Quirino de Moraes

Mariangela de Campos Argento Muraro

Mércia Tomazinho

Wilson Fernandes

Luiz Antonio Moreira Vidigal

José Roberto Carolino

Ricardo Artur Costa e Trigueiros

Rovirso Aparecido Boldo

Sonia Aparecida Gindro

Cintia Táffari

Bianca Bastos

Flávio Villani Macêdo
Maria José Bighetti Ordoño
Willy Santilli
Daniel de Paula Guimarães
Sueli Tomé da Ponte
Sonia Maria Lacerda
Beatriz Helena Miguel Jiacomini
Catarina Von Zuben

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

Maria José Bighetti Ordoño (Presidente)
Elza Eiko Mizuno
Willy Santilli
Daniel de Paula Guimarães
Maria de Fátima da Silva

SEGUNDA TURMA

Sonia Maria Forster do Amaral (Presidente)
Mariangela de Campos Argento Muraro
Cândida Alves Leão
Jucirema Maria Godinho Gonçalves
Marta Casadei Momezzo

TERCEIRA TURMA

Mércia Tomazinho (Presidente)
Rosana de Almeida Buono
Margoth Giacomazzi Martins
Paulo Eduardo Vieira de Oliveira
Dulce Maria Soler Gomes Rijo

QUARTA TURMA

Ricardo Artur Costa e Trigueiros (Presidente)
Ivani Contini Bramante
Ivete Ribeiro
Maria Isabel Cueva Moraes
Lycanthia Carolina Ramage

QUINTA TURMA

Jomar Luz de Vassimon Freitas (Presidente)
Ana Cristina Lobo Petinati
Leila Chevtchuk
Sidnei Alves Teixeira
Sonia Maria Lacerda

SEXTA TURMA

Antero Arantes Martins (Presidente)
Wilson Fernandes
Jane Granzoto Torres Da Silva (afastada de 22/02/2022 a 22/02/2024 -
Conselheira do CNJ)
Beatriz Helena Miguel Jiacomini
César Augusto Calovi Fagundes

SÉTIMA TURMA

Dóris Ribeiro Torres Prina (Presidente)
José Carlos Fogaça
José Roberto Carolino
Sonia Maria de Barros
Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira

OITAVA TURMA

Sueli Tomé da Ponte (Presidente)
Rovirso Aparecido Boldo
Sílvia Almeida Prado Andreoni
Marcos César Amador Alves
Maria Cristina Xavier Ramos di Lascio

NONA TURMA

Sonia Aparecida Costa Mascaro Nascimento (Presidente)
Sérgio José Bueno Junqueira Machado
Bianca Bastos
Simone Fritschy Louro
Mauro Vignotto

DÉCIMA TURMA

Armando Augusto Pinheiro Pires (Presidente)
Sonia Aparecida Gindro

Sandra Curi de Almeida
Kyong Mi Lee
Ana Maria Moraes Barbosa Macedo

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

Sérgio Roberto Rodrigues (Presidente)
Luiz Antonio Moreira Vidigal
Wilma Gomes da Silva Hernandez
Ricardo Verta Ludovice
Flávio Villani Macedo

DÉCIMA SEGUNDA TURMA

Tania Bizarro Quirino de Moraes
Fernando Antonio Sampaio da Silva
Cíntia Táffari
Benedito Valentini
Paulo Kim Barbosa

DÉCIMA TERCEIRA TURMA

Roberto Barros da Silva (Presidente)
Valdir Florindo
Paulo Jose Ribeiro Mota
Luis Augusto Federighi
Samir Soubhia

DÉCIMA QUARTA TURMA

Davi Furtado Meirelles (Presidente)
Francisco Ferreira Jorge Neto
Manoel Antonio Ariano
Fernando Alvaro Pinheiro
Cláudio Roberto Sá dos Santos

DÉCIMA QUINTA TURMA

Magda Aparecida Kersul de Brito (Presidente)
Maria Ines Re Soriano
Jonas Santana De Brito
Marta Natalina Fedel
Maria Cristina Christianini Trentini

DÉCIMA SEXTA TURMA

Fernanda Oliva Cobra Valdívia (Presidente)
Nelson Bueno do Prado
Dâmia Avoli
Orlando Apuene Bertão
Regina Aparecida Duarte

DÉCIMA SÉTIMA TURMA

Maria de Lourdes Antonio (Presidente)
Álvaro Alves Nôga
Catarina Von Zuben
Eliane Aparecida da Silva Pedroso
Ricardo Apostólico Silva

DÉCIMA OITAVA TURMA

Lilian Gonçalves (Presidente)
Rilma Aparecida Hemetério
Donizete Vieira da Silva
Susete Mendes Barbosa de Azevedo
Ivete Bernardes Vieira de Souza

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Valdir Florindo (Presidente)
Davi Furtado Meirelles
Ivani Contini Bramante
Francisco Ferreira Jorge Neto
Fernando Alvaro Pinheiro
Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira
Sueli Tomé da Ponte
Catarina Von Zuben
Eliane Aparecida da Silva Pedroso
Maria de Fátima da Silva

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1

Sonia Aparecida Gindro (Presidente)
Rilma Aparecida Hemetério
Cândida Alves Leão
Nelson Bueno do Prado
Susete Mendes Barbosa de Azevedo

Fernanda Oliva Cobra Valdívia
Elza Eiko Mizuno
Ivete Bernardes Vieira de Souza
Cláudio Roberto Sá dos Santos
Beatriz Helena Miguel Jiacomini

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2

Fernando Antonio Sampaio da Silva (Presidente)
Jane Granzoto Torres da Silva (afastada de 22/02/2022 a 22/02/2024
-Conselheira do CNJ)
José Roberto Carolino
Sonia Maria de Barros
Ana Cristina Lobo Petinati
Leila Chevtchuk
Marcos César Amador Alves
Lycanthia Carolina Ramage
Sonia Maria Lacerda

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3

Maria de Lourdes Antonio (Presidente)
Mércia Tomazinho
Luiz Antonio Moreira Vidigal
Rovirso Aparecido Boldo
Sérgio José Bueno Junqueira Machado
Kyong Mi Lee
Mauro Vignotto
Margoth Giacomazzi Martins
Sonia Aparecida Costa Mascaro Nascimento
Paulo Eduardo Vieira de Oliveira

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4

Orlando Apuene Bertão (Presidente)
Ricardo Artur Costa e Trigueiros
Maria Isabel Cueva Moraes
Regina Aparecida Duarte
Antero Arantes Martins
Dâmia Avoli
Armando Augusto Pinheiro Pires
Maria Cristina Xavier Ramos di Lascio
Paulo Kim Barbosa

Marta Natalina Fedel

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5

Wilson Fernandes (Presidente)
Mariangela de Campos Argento Muraro
Jucirema Maria Godinho Gonçalves
Ivete Ribeiro
Sílvia Almeida Prado Andreoni
Marta Casadei Momezzo
Sonia Maria Forster Do Amaral
Donizete Vieira da Silva
Daniel de Paula Guimarães
Dulce Maria Soler Gomes Rijo

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6

Roberto Barros da Silva (Presidente)
Tania Bizarro Quirino de Moraes
Paulo Jose Ribeiro Mota
Manoel Antonio Ariano
Cíntia Táffari
Sandra Curi de Almeida
Benedito Valentini
Ana Maria Moraes Barbosa Macedo
Luís Augusto Federighi
César Augusto Calovi Fagundes

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7

Sérgio Roberto Rodrigues (Presidente)
Beatriz de Lima Pereira
Magda Aparecida Kersul de Brito
Dóris Ribeiro Torres Prina
Wilma Gomes da Silva Hernandes
Maria Ines Re Soriano
Jonas Santana de Brito
Ricardo Verta Ludovice
Flávio Villani Macêdo
Maria José Bighetti Ordoño

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8

Willy Santilli (Presidente)
Jomar Luz de Vassimon Freitas
Lilian Gonçalves
Bianca Bastos
Sidnei Alves Teixeira
Rosana de Almeida Buono
Simone Fritschy Louro
Álvaro Alves Nôga
Samir Soubhia
Maria Cristina Christianini Trentini

JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

SÃO PAULO

Gabriel Garcez Vasconcelos - 1ª VT (Juiz Substituto Assumindo a Titularidade)
Lúcio Pereira de Souza - 2ª VT
Fernanda Zanon Marchetti - 3ª VT
Mauricio Pereira Simões - 4ª VT
Carlos Eduardo Ferreira de Souza Duarte Saad - 5ª VT
Luciana Siqueira Alves Garcia - 6ª VT
Débora Cristina Rios Fittipaldi Federighi - 7ª VT
Lávia Lacerda Menendez - 8ª VT
Raquel Gabbai de Oliveira - 9ª VT
Cristina de Carvalho Santos - 10ª VT
Mara Regina Bertini - 11ª VT
Renata Bonfiglio - 12ª VT
Ana Maria Brisola - 13ª VT
Francisco Pedro Jucá - 14ª VT
Maria Fernanda de Queiroz da Silveira - 15ª VT
Thiago Melosi Sória - 16ª VT
Tomás Pereira Job - 17ª VT
Paulo Sérgio Jakutis - 18ª VT
Valdir Rodrigues de Souza - 19ª VT
Rita de Cássia Martinez - 20ª VT
Heloísa Menegaz Loyola - 21ª VT
Samir Soubhia - 22ª VT
Lucy Guidolin Brisolla - 23ª VT
Fátima Aparecida do Amaral Henriques Martins Ferreira - 24ª VT

Maria Eulalia de Souza Pires - 25ª VT
Elisa Maria Secco Andreoni - 26ª VT
Marco Antonio dos Santos - 27ª VT
Ana Cristina Magalhães Fontes Guedes - 28ª VT
Regina Celia Marques Alves - 29ª VT
Jair Francisco Deste - 30ª VT
Solange Aparecida Gallo Bisi - 31ª VT
Virginia Maria de Oliveira Bartholomei Casado - 32ª VT
Carla Malimpenso de Oliveira El Kutby - 33ª VT
Marcele Carine Dos Praseres Soares - 34ª VT
Juliana da Cunha Rodrigues - 35ª VT
Jorge Eduardo Assad - 36ª VT
Sandra Miguel Abou Assali Bertelli - 37ª VT
Eduardo Rockenbach Pires - 38ª VT
Diego Cunha Maeso Montes - 39ª VT
Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta - 40ª VT
Elizio Luiz Perez - 41ª VT
Graziela Evangelista Martins Barbosa de Souza - 42ª VT
Ricardo Apostólico Silva - 43ª VT
Ricardo Motomura - 44ª VT
Jean Marcel Mariano de Oliveira - 45ª VT
Rogéria do Amaral - 46ª VT
Maria Tereza Cava Rodrigues - 47ª VT
Regina Celi Vieira Ferro - 48ª VT
Antonio Pimenta Gonçalves - 49ª VT
Roberto Aparecido Blanco - 50ª VT
Patrícia Esteves da Silva - 51ª VT
Gerti Baldomera de Catalina Perez Greco - 52ª VT
Fábio Ribeiro da Rocha - 53ª VT
Carlos Alberto Monteiro da Fonseca - 54ª VT
Edivânia Bianchin Panzan - 55ª VT
Silza Helena Bermudes Bauman - 56ª VT
Luciana Bezerra de Oliveira - 57ª VT
Moisés Bernardo da Silva - 58ª VT
Everton Luis Mazzochi - 59ª VT
Letícia Neto Amaral - 60ª VT
Fabiano de Almeida - 61ª VT
Renato Sabino Carvalho Filho - 62ª VT
Daniela Abrão Mendes de Carvalho - 63ª VT
Elisa Maria de Barros Pena - 64ª VT

Gília Costa Schmalb - 65ª VT
Valéria Nicolau Sanchez - 66ª VT
Adriana Maria Battistelli Varelis - 67ª VT
Cleusa Soares de Araújo - 68ª VT
Patrícia Almeida Ramos - 69ª VT
Karen Cristine Nomura Miyasaki - 70ª VT
Farley Roberto Rodrigues de Carvalho Ferreira - 71ª VT
Maria Cristina Christianini Trentini - 72ª VT
Josiane Grossl - 73ª VT
Renata de Paula Eduardo Beneti - 74ª VT
Daniel Rocha Mendes - 75ª VT
Hélcio Luiz Adorno Júnior - 76ª VT
Angela Favaro Ribas - 77ª VT
Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - 78ª VT
Renata Líbia Martinelli Silva Souza - 79ª VT
José Celso Bottaro - 81ª VT
Marcelo Donizeti Barbosa- 81ª VT
Patrícia Therezinha de Toledo - 82ª VT
Luciana de Souza Matos Delbin Moraes - 83ª VT
Luciana Maria Bueno Camargo de Magalhães - 84ª VT
Mauro Volpini Ferreira - 85ª VT
Luciana Cuti de Amorim - 86ª VT
Andréa Grossmann - 87ª VT
Homero Batista Mateus da Silva - 88ª VT
Eduardo Summers Albuquerque - 89ª VT
Ana Lúcia de Oliveira - 90ª VT
Aparecida Maria de Santana - 1ª VT da Zona Leste
Adriana Miki Matsuzawa - 2ª VT da Zona Leste
Waldir dos Santos Ferro- 3ª VT da Zona Leste
Andréa Sayuri Tanoue- 4ª VT da Zona Leste
Luciano Lofrano Capasciutti - 5ª VT da Zona Leste
Sandra Regina Esposito de Castro- 6ª VT da Zona Leste
Mariza Santos da Costa- 7ª VT da Zona Leste
Helder Bianchi Ferreira de Carvalho- 8ª VT da Zona Leste
Mara Cristina Pereira Castilho- 9ª VT da Zona Leste
Andreza Turri Carolino de Cerqueira Leite- 10ª VT da Zona Leste
Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andrade Lima- 11ª VT da Zona Leste
Bruno Luiz Bracciali- 12ª VT da Zona Leste
Juliana Santoni Von Held - 13ª VT da Zona Leste

Andréa Cunha dos Santos Gonçalves- 14ª VT da Zona Leste
João Felipe Pereira de Sant'anna - 1ª VT da Zona Sul
Sandra dos Santos Brasil- 2ª VT da Zona Sul
Otávio Augusto Machado de Oliveira- 3ª VT da Zona Sul
Ana Carolina Nogueira da Silva- 4ª VT da Zona Sul
Elza Maria Leite Romeu Basile- 5ª VT da Zona Sul
Ivone de Souza Toniolo do Prado Queiroz- 6ª VT da Zona Sul
Olga Vishnevsky Fortes- 7ª VT da Zona Sul
Glenda Regine Machado- 8ª VT da Zona Sul
Maria Alejandra Misailidis Lerena - 9ª VT da Zona Sul
Luciana Carla Correa Bertocco- 10ª VT da Zona Sul
Kátia Bizzetto- 11ª VT da Zona Sul
José de Barros Vieira Neto- 12ª VT da Zona Sul
Juliana Jamtchek Grosso- 13ª VT da Zona Sul
Soraya Galassi Lambert- 14ª VT da Zona Sul
Geraldo Teixeira de Godoy Filho- 15ª VT da Zona Sul
Liane Martins Casarin - 16ª VT da Zona Sul
Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacífico - 17ª VT da Zona Sul
Fernando Cesar Teixeira França - 18ª VT da Zona Sul
Sílvia Helena Serafin Pinheiro- 19ª VT da Zona Sul
Maurício Marchetti - 20ª VT da Zona Sul

ARUJÁ

Rodrigo Garcia Schwarz - VT

BARUERI

Milton Amadeu Junior - 1ª VT
Érika Andréa Izídio Szpektor - 2ª VT
Paula Becker Montibeller Job - 3ª VT
Thaís Verrastro de Almeida - 4ª VT
Laércio Lopes da Silva - 5ª VT

CAIEIRAS

Rui César Públio Borges Corrêa - VT

CAJAMAR

Mauro Schiavi - VT

CARAPICUIBA

Cynthia Gomes Rosa - 1ª VT
Maurílio de Paiva Dias - 2ª VT

COTIA

Cristiane Maria Gabriel - 1ª VT
Andréia Paola Nicolau Serpa - 2ª VT

CUBATÃO

Adalgisa Lins Dornellas - 2ª VT
Moisés dos Santos Heitor - 4ª VT
Persio Luis Teixeira de Carvalho - 5ª VT

DIADEMA

Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho - 1ª VT
Wilson Ricardo Buquetti Pirota - 2ª VT
Magda Cardoso Mateus Silva - 3ª VT
Alessandra de Cássia Fonseca Tourinho Tupiassú - 4ª VT

EMBU DAS ARTES

Régis Franco e Silva de Carvalho - VT

FERRAZ DE VASCONCELOS

Lígia Do Carmo Motta Schmidt - VT

FRANCO da ROCHA

Daniel Vieira Zaina Santos - 1ª VT
Cláudia Mara Freitas Mundim - 2ª VT

GUARUJÁ

Luiz Evandro Vargas Duplat Filho 1ª VT
Fábio Augusto Branda - 2ª VT
José Bruno Wagner Filho - 3ª VT

GUARULHOS

Juiz Substituto Assumindo Titularidade - 1ª VT
Edite Almeida Vasconcelos - 2ª VT
Renato Luiz de Paula Alves - 3ª VT
Flávio Antonio Camargo de Laet - 4ª VT
Plínio Antonio Publio Albregard - 5ª VT
Juiz Substituto Assumindo a Titularidade - 6ª VT

Andrea Rendeiro Domingues Pereira Anschau - 7ª VT
Juiz Substituto Assumindo Titularidade - 8ª VT
Luis Fernando Feóla - 9ª VT
Libia da Graça Pires - 10ª VT
Caroline Cruz Walsh Monteiro - 11ª VT
Anneth Konesuke - 12ª VT
Juíza Substituta Assumindo Titularidade - 13ª VT

ITAPECERICA DA SERRA

Alcina Maria Fonseca Beres - 1ª VT
Thereza Christina Nahas - 2ª VT

ITAPEVI

Tabajara Medeiros de Rezende Filho - VT

ITAQUAQUECETUBA

Márcio Mendes Granconato - 1ª VT
Roberto Vieira de Almeida Rezende - 2ª VT

JANDIRA

Rogério Moreno de Oliveira - VT

MAUÁ

Maria de Fatima Alves Rodrigues Bertan - 1ª VT
Patrícia Cokeli Seller - 2ª VT
Meire Iwai Sakata - 3ª VT

MOGI DAS CRUZES

Silvia Cristina Martins Kyriakakis - 1ª VT
Patricia Oliveira Cipriano de Carvalho - 2ª VT
Leonardo Aliaga Betti - 3ª VT
Maria de Fatima da Silva - 4ª VT

OSASCO

Gabriel Lopes Coutinho Filho - 1ª VT
Cleusa Aparecida de Oliveira Coelho - 2ª VT
Ronaldo Luís de Oliveira - 3ª VT
Edilson Soares de Lima - 4ª VT
Cristiane Serpa Pansan - 5ª VT
Silvane Aparecida Bernardes - 6ª VT

POÁ

Wassily Buchalowicz - VT

PRAIA GRANDE

Jefferson do Amaral Genta - 1ª VT

Lucimara Schmidt Delgado Celli - 2ª VT

RIBEIRÃO PIRES

Adriana Prado Lima - VT

SANTANA DE PARNAÍBA

César Augusto Calovi Fagundes - 1ª VT

Eliane Aparecida da Silva Pedroso - 2ª VT

SANTO ANDRÉ

Mara Carvalho dos Santos Baleeiro - 1ª VT

Dulce Maria Soler Gomes Rijo - 2ª VT

RoseMary Copazzi Martins - 3ª VT

Carla Maria Hespanhol Lima - 4ª VT

Valéria Pedroso de Moraes - 5ª VT

SANTOS

Renata Simões Loureiro Ferreira - 1ª VT

Silvio Luiz de Souza - 2ª VT

Eduardo Nuyens Hourneaux - 3ª VT

Samuel Angelini Morgero - 4ª VT

Wildner Izzi Pancheri - 5ª VT

Fernando Marques Celli - 6ª VT

Graziela Conforti Tarpani - 7ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Claudia Flora Scupino - 1ª VT

Alex Moretto Venturin - 2ª VT

Roseli Yayoi Okazava Francis Matta - 3ª VT

Paula Lorente Ceolin - 4ª VT

Ana Paula Scupino Oliveira - 5ª VT

Juíza Substituta Assumindo a Titularidade - 6ª VT

Ieda Regina Alineri Pauli - 7ª VT

Renata Curiati Tiberio - 8ª VT

SÃO CAETANO DO SUL

Lucia Aparecida Ferreira da Silva Molina - 1ª VT

Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - 2ª VT

Pedro Rogério dos Santos - 3ª VT

SÃO VICENTE

Roberta Carolina de Novaes e Souza Dantas - 1ª VT

Silvana Cristina Ferreira de Paula - 2ª VT

SUZANO

Richard Wilson Jamberg - 1ª VT

Juíza Substituta Assumindo a Titularidade - 2ª VT

TABOÃO DA SERRA

Acácia Salvador Lima Erbetta - 1ª VT

Marina Junqueira Netto de Azevedo Barros - 2ª VT

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Abner Caiubí Viana de Brito

Ademar Silva Rosa

Adenilson Brito Fernandes

Adriana Cristina Baccarin

Adriana de Cassia Oliveira

Adriana de Jesus Pita Colella

Adriana Kobs Zacarias Lourenço

Alberto Rozman de Moraes

Alessandra Modesto de Freitas

Alessandro Roberto Covre

Alex Alberto Horschutz de Resende

Alexandre Knorst

Alexandre da Silva Henrique

Alice Nogueira e Oliveira Brandão

Aline Bastos Meireles Mandarinó

Aline Guerino Esteves

Amanda Brazaca Boff

Amanda de Almeida Seabra Lo Feudo

Amanda Takai Rivellis

Ana Carla Santana Tavares

Ana Carolina Parisi Apollaro Zanin

Ana Livia Martins de Moura Leite

Ana Luiza Sawaya de Castro Pereira do Vale
Ana Maria Fernandes Accioly Lins
Ana Maria Louzada de Castro Barbosa
Ana Paula Freire Rojas
Ana Paula Pavanelli Corazza Cherbino
Andre Eduardo Dorster Araujo
André Sentoma Alves
Andrea Corrêa de Paula
Andrea Davini Biscardi
Andréa Gois Machado Mukay
Andrea Longobardi Asquini
Andréa Nunes Tibilletti
Andrea Renzo Brody
Andrezza Albuquerque Pontes de Aquino Cassimiro
Ângelo França Planas
Anna Carolina Marques Gontijo
Anna Karenina Mendes Góes
Aparecida Fátima Antunes da Costa Wagner
Athanasios Avramidis
Brígida Della Rocca Costa
Bruna Gabriela Martins Fonseca
Bruna Terçarioli Ramos
Bruno Antonio Acioly Calheiros
Bruno Coutinho Peixoto
Bruno José Perusso
Camila Ascensão Queiroz Freitas
Camila Costa Koerich
Camila Dias Cardoso
Camila Dos Santos Joaquim Garbe
Camila Franco Lisboa
Camila Oliveira Rossetti de Quintaes
Camila Pimentel de Oliveira Ferreira
Camila Souza Pinheiro
Camille Menezes Macêdo Olivieri
Carlos Eduardo de Magalhães Mendonça Santos
Carlos Eduardo Marcon
Carlos Ney Pereira Gurgel
Carolina Orlando de Campos
Carolina Teixeira Corsini
Caroline Ferreira Ferrari

Caroline Menegaz
Caroline Orsomarzo
Caroline Prado Zanin
Celso Araujo Casseb
Charbel Chater
Charles Anderson Rocha Santos
Christina de Almeida Pedreira
Cinara Raquel Roso
Cintia Aparecida Silva de Paula Latini
Claudia Tejeda Costa
Cristiane Braga de Barros
Cristiano Fraga
Daiana Monteiro Santos
Daniela Maria de Andrade Schwerz
Daniela Mori
Danielle Viana Soares
Deives Fernando Cruzeiro
Dener Pires de Oliveira
Diana Marcondes Cesar Kambourakis
Diego Petacci
Diego Reis Massi
Diego Taglietti Sales
Diogo de Lima Cornacchioni
Eber Rodrigues da Silva
Eduardo de Paula Vieira
Eduardo José Matiota
Eduardo Marques Vieira Araújo
Eduardo Santoro Stocco
Eliane Demetrio Ozelame
Elisa Augusta de Souza Tavares
Elisa Villares
Elmar Troti Junior
Emanuela Angélica Carvalho Paupério
Erica Siqueira Furtado Montes
Érika Bulhões Cavalli de Oliveira
Eudivan Batista de Souza
Evandro Bezerra
Fabiana Mendes de Oliveira
Fabio do Nascimento Oliveira
Fábio Moterani

Fabrcia Rodrigues Chiarelli
Felipe Marinho Amaral
Fernanda Bezerra Teixeira
Fernanda Cardarelli Gomes
Fernanda Galvão de Sousa Nunes
Fernanda Itri Pelligrini
Fernanda Miyata Castello Branco
Fernando Corrêa Martins
Fernando Maidana Miguel
Filipe de Paula Barbosa
Flávia Ferreira Jacó de Menezes
Flavio Bretas Soares
Franciane Aparecida Rosa
Francielli Gusso Lohn
Francisco Charles Florentino de Sousa
Frederico Monacci Cerutti
Gabriel Callado de Andrade Gomes
Gabriel da Silva Medeiros
Gabriel Garcez Vasconcelos
Gabriel Gori Abranches
Gabriela Battasini
Gabriela Sampaio Barros Prado Araújo
Géssica Osórica Grecchi Amandio
Giuliano Motta
Gláucia Regina Teixeira da Silva
Glauro Bresciani Silva
Guilherme Maróstica Siqueira Lima
Gustavo Campos Padovese
Gustavo Elias de Moraes Freitas
Gustavo Ghirello Brocchi
Gustavo Kiyoshi Fujinohara
Gustavo Rafael de Lima Ribeiro
Gustavo Schild Soares
Hamilton Hourneaux Pompeu
Hantony Cássio Ferreira da Costa
Helder Campos de Castro
Igor Cardoso Garcia
Isabela Parelli Haddad Flaitt
Ítalo Menezes de Castro
Itatiara Meurilly Silva Lourenço

Ivana Meller Santana
Ivi Martins Caron
Ivo Roberto Santarém Teles
Jerônimo Azambuja Franco Neto
Jerônimo José Martins Amaral
Joao Forte Junior
João Paulo Gabriel de Castro Dourado
Jobel Amorim das Virgens Filho
Jorge Batalha Leite
José Carlos Soares Castello Branco
Josley Soares Costa
Júlia Garcia Baptistuta
Julia Pestana Manso de Castro
Juliana Baldini de Macedo
Juliana Dejavite dos Santos Chamone
Juliana Eymi Nagase
Juliana Ferreira de Moraes
Juliana Garcia Colombo
Juliana Herek Valério
Juliana Petenate Salles
Juliana Ranzani
Juliana Varela de Albuquerque Dalprá
Juliana Wilhelm Ferrarini Pimentel
Karoline Sousa Alves Dias
Katiussia Maria Paiva Machado
Laila Mariana Paulena Macedo
Laís Cerqueira Tavares
Laura Rodrigues Benda
Leo Mauro Ayub de Vargas e Sa
Leonardo Drosda Marques dos Santos
Leonardo Grizagoridis da Silva
Leopoldo Antunes de Oliveira Figueiredo
Letícia Stein Vieira
Lin Ye Lin
Lívia Heinzmann
Lívia Soares Machado
Lorena Cordeiro de Vasconcelos
Lorena de Mello Rezende Colnago
Lourdes Ramos Gavioli
Luana Madureira dos Anjos

Luciana Bühler Rocha
Luiz Evandro Vargas Duplat Filho
Luiz Felipe Sampaio Briselli
Luiza Teichmann Medeiros
Lyvia Agra de Miranda
Maiza Silva Santos
Marcela Aied Moraes
Marcelle Coelho da Silva
Marcelo Azevedo Chamone
Marcelo Lopes Pereira Lourenço de Almeida
Marcelo Pereira das Neves
Marcia Cristina de Carvalho Wojciechowski Domingues
Márcia Sayori Ishirugi
Márcio Almeida de Moura
Marcio Fernandes Teixeira
Marcos Antonio Idalino Cassimiro Filho
Marcos Scalercio
Marcos Vinicius Coutinho
Marcos Vinicius de Paula Santos
Marcylena Tinoco de Oliveira
Maria Alice Severo Kluwe
Maria Fernanda Maciel Abdala
Maria Fernanda Zippinotti Duarte
Mariana Kawahashi
Mariana Mendes Junqueira
Mariana Nascimento Ferreira
Marina de Almeida Aoki
Martha Campos Accurso
Mateus Brandão Pereira
Mateus Hassen Jesus
Matheus de Lima Sampaio
Maurício Evandro Campos Costa
Mayra Almeida Martins da Silva
Michel de Barcelos Santos
Milena Barreto Pontes Sodre
Moisés Timbó de Oliveira
Murilo Augusto Alves
Natan Mateus Ferreira
Nayara Pepe Medeiros de Rezende
Nayra Gonçalves Nagaya

Norma Gabriela Oliveira dos Santos Moura
Orlando Losi Coutinho Mendes
Patricia Catania Ranieri de Almeida
Patrícia Pinheiro Silva Velloso
Patrícia Rebouças Franceschet Guimarães
Paula Cristhina Ransolin Guimarães
Paula Gabriela Andrade Cavalcante
Paula Gouvea Xavier Costa
Paula Maria Amado de Andrade
Paulo Cobre
Pedro Etienne Arreguy Conrado
Pedro Valery Mirra Gibelli David
Poliana Fontenele Arraes Mendes
Priscila Basilio Minikoski Aldinucci
Priscila Duque Madeira
Rachel Werner
Rafael Baldino Itaquy
Rafaela Lourenço Marques
Ramon Magalhães Silva
Raphael Jacob Brolio
Raquel Marcos Simões
Rebeca Sabioni Stopatto
Renan Olimpico Gaeta
Renata Franceschelli de Aguiar Barros
Renata Maximiano de Oliveira Chaves
Renata Orsi Bulgueroni
Renata Prado de Oliveira
Renato de Oliveira Luz
Renato Ornellas Baldini
Rerison Stênio do Nascimento
Rhiane Zeferino Goulart
Ricardo Koga de Oliveira
Ricardo Léo de Paula Alves
Ricardo Tsuioshi Fukuda Sanchez
Roberto Benavente Cordeiro
Rodrigo Acuio
Rodrigo de Arraes Queiroz
Roque Antonio Porto de Sena
Rosa Fatorelli Tinti Neta
Rosangela Lerbachi Batista

Roselene Aparecida Taveira
Samantha Fonseca Steil Santos e Mello
Samuel Batista de Sá
Sandra Sayuri Ikeda
Saulo Caetano Coelho
Sebastião Abreu de Almeida
Sheila Lenuza Amaro de Souza
Shirley Aparecida de Souza Lobo Escobar
Talita Luci Mendes Falcão
Tâmara Luiza Vieira Rasia
Tamara Valdívia Abul Hiss
Tânia Bede Barbosa
Tarcila de Sá Sepulveda Araújo
Tatiana Agda Júlia Elenice Helena Beloti Maranesi Arroyo
Tatiane Botura Scariot Lima
Tatiane Pastorelli Dutra
Thaís Tannús de Carvalho
Thatyana Cristina de Rezende Esteves de Andrade
Thiago Barletta Canicoba
Thiago Salles de Souza
Thomaz Moreira Werneck
Tiago Dantas Pinheiro
Valéria Baião Maragno
Vanessa Anitablian Baltazar
Vanessa Aparecida dos Santos
Vanessa de Almeida Vignoli
Vanessa Diniz Donato Siqueira
Victor Emanuel Bertoldo Teixeira
Victor Góes de Araujo Cohim Silva
Victor Pedroti Moraes
Vinicius José de Rezende
Vitor Pellegrini Vivan
Vitor Saulo Jorge Souza Vescio
Vivian Chiaramonte
Vivian Pinarel Dominguez
Viviany Aparecida Carreira Moreira Rodrigues
Walter Rosati Vegas Junior
Willian Alessandro Rocha
Yara Campos Souto





Instruções aos autores

1 LINHA EDITORIAL

A Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região é uma publicação eletrônica de periodicidade semestral, sob responsabilidade da Comissão Regimental de Revista do TRT-2. Tem por objetivo o fomento e a disseminação do conhecimento da ciência jurídica trabalhista.

A publicação abrange doutrina, jurisprudência, legislação comentada e tema relacionado à memória da Justiça do Trabalho, tratados em artigos científicos inéditos e produzidos pela comunidade jurídica. A cada edição, uma comissão do TRT-2 é convidada para divulgar as ações desenvolvidas no âmbito do Regional.

A Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região é, ainda, fonte oficial de julgados produzidos por magistradas e magistrados do TRT-2, compilados no suplemento de decisões judiciais, que a integra.

A critério da Comissão Regimental de Revista do TRT-2, pode haver a edição de números comemorativos, bem como a indicação de convidadas e convidados para tratarem de temas específicos.

A Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região é disciplinada pelo Ato n. 14/GP, de 31 de março de 2022.

2 DIRETRIZES DA EDIÇÃO

2.1 Os artigos científicos e as decisões judiciais deverão versar sobre temas de Direito do Trabalho e campos correlatos de conhecimento.

2.2 O prazo para submissão dos artigos científicos e das decisões judiciais é divulgado periodicamente em editais disponibilizados no endereço eletrônico: <https://basis.trt2.jus.br/discover?filtertype_1=id+entier&filter_relational_operator_1=contains&filter_1=Revista+do+Tribunal&filtertype_2=genre&filter_relational_operator_2=contains&filter_2=Comunica%C3%A7%C3%A3o&submit_apply_filter=&query=&scope=%2F&rpp=100&sort_by=dc.date.issued_dt&order=desc>

2.3 A submissão de artigos científicos e de decisões judiciais será realizada, exclusivamente, por meio do formulário específico para este fim, disponível na opção “Submissão” na página da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região em: <<https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal>>.

2.4 O formulário de submissão deverá ser totalmente preenchido pelos(as) autores(as) e magistrados(as) interessados(as), lançando-se os dados necessários à sua completa identificação e qualificação, as informações relativas ao artigo científico ou à decisão judicial, bem como os termos de anuência e autorização para publicação.

2.5 Poderá haver convite para publicação, a critério da Comissão de Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região.

2.6 Os(As) autores(as) são inteiramente responsáveis por citações, referências, titularidade, originalidade dos artigos científicos e opiniões manifestadas.

2.7 A submissão de artigos científicos e de decisões judiciais implica a anuência incondicional aos termos do edital a que se submeter, como também, no primeiro caso, a cessão total, irrevogável e gratuita dos direitos autorais.

2.8 Não são devidos direitos autorais ou qualquer outro tipo de remuneração pelos artigos publicados na “Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região”, independentemente do suporte ou formato em que se apresente o fascículo publicado.

3 REGRAS DE SUBMISSÃO DOS ARTIGOS CIENTÍFICOS

3.1 Poderão ser aceitos como articulistas a comunidade jurídica da Justiça do Trabalho, bem como demais interessados da comunidade acadêmica, desde que possuam bacharelado e pós-graduação “*stricto sensu*”, finalizada ou em curso, de área jurídica ou de áreas afins.

3.2 Os artigos científicos poderão ter autoria compartilhada.

3.3 Admite-se a submissão de artigo de bacharel com pós-graduação “*lato sensu*”, finalizada ou em curso, desde que em coautoria

com articulista que possua bacharelado e pós-graduação “*stricto sensu*”, finalizada ou em curso, de área jurídica ou de áreas afins.

3.4 Os artigos científicos deverão ser inéditos, vedado o plágio.

3.5 Trabalhos de conclusão de curso, dissertações de mestrado e teses de doutorado não serão aceitos.

3.6. O(A) autor(a) só poderá submeter um artigo à cada edital de chamada.

4 REGRAS DE APRESENTAÇÃO DOS ARTIGOS CIENTÍFICOS

4.1 Os artigos deverão ser apresentados em arquivo eletrônico, formatados de acordo com as normas de documentação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em arquivo com extensão “.doc”, “.docx” ou “.odt”, folha tamanho A4, com, no mínimo, 8 (oito) e, no máximo, 12 (doze) laudas, na seguinte configuração: fonte Arial 12; espaçamento simples entre linhas; recuo de parágrafo de 1,5 cm; recuo integral do texto de 4 cm e fonte Arial 10 para citação direta com mais de 3 (três) linhas.

4.2 A estrutura do artigo deve ser constituída de elementos pré-textuais, textuais e pós-textuais, em conformidade com a NBR 6022:2018, da ABNT.

4.2.1 Os elementos pré-textuais obrigatórios: título, em português e em inglês; autoria, que deverá conter a titulação, situação acadêmica e instituição(ões) com a(s) qual(is) há vínculo, em nota de rodapé não numerada na primeira folha, indicada com asterisco; resumo, em português e em inglês, com, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 250 (duzentas e cinquenta) palavras; palavras-chave, em português e em inglês, no número máximo de 7 (sete), separadas por ponto e vírgula e finalizadas por ponto final; sumário;

4.2.2 Os elementos textuais obrigatórios: introdução, correspondente à parte inicial do artigo, que deve conter a delimitação do assunto tratado e/ou outros elementos que situem o tema do artigo, observando-se que a numeração das seções deve ser iniciada com a introdução; desenvolvimento, correspondente à exposição ordenada do assunto tratado, dividindo-se em seções, limitadas até as quinárias, numeradas com algarismos arábicos, observando-se que, em conformidade com a NBR 10520:2002, da ABNT, as citações no corpo do texto devem ser feitas por sobrenome do autor, em letra maiúscula, seguido da data da publicação e, no caso da citação direta, da página da publicação, bem como que as notas de rodapé, devem

ser exclusivamente destinadas para notas explicativas; considerações finais;

4.2.3 Elementos pós-textuais obrigatórios: referências, listadas ao final, em seção própria e em ordem alfabética, conforme NBR 6023:2018, da ABNT;

4.2.4 Elementos pós-textuais opcionais: glossário; apêndice(s); anexo(s) e agradecimento(s).

4.3 As orientações para a elaboração dos artigos podem ser consultadas no “Manual de Redação de Artigos Científicos”, disponível na opção “Submissão” na página da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região em: <<https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal>>.

5 REGRAS DE SUBMISSÃO E DE APRESENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

5.1 Somente as magistradas e os magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região poderão submeter decisões judiciais, mediante preenchimento de formulário de submissão e envio do arquivo com extensão “.doc”, “.docx” ou “.odt”.

5.2 A submissão de decisões judiciais muito extensas poderá ser rejeitada caso não houver disponibilidade de páginas para a sua publicação.

6 PROCESSO DE AVALIAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E DOS ARTIGOS CIENTÍFICOS

6.1 As decisões judiciais submetidas serão analisadas pelos membros da Comissão Regimental de Revista, que deliberarão sobre a publicação de inteiro teor de 5 (cinco) sentenças e de 5 (cinco) acórdãos.

6.2 As decisões judiciais aprovadas para publicação terão os dados sensíveis anonimizados.

6.3 Os artigos científicos serão avaliados, selecionados e classificados para publicação, observando-se:

6.3.1 relevância temática; fundamentação jurídica e rigor científico; profundidade e criatividade da abordagem; atualidade das informações e das referências bibliográficas; correção gramatical; clareza, coerência e concisão das ideias; adequação às regras de apresentação.

6.4 Os artigos científicos serão analisados, preliminarmente, pela equipe de apoio à Comissão Regimental de Revista e pela Coordenadoria

de Biblioteca, verificando-se o atendimento dos seguintes requisitos: existência de título, resumo e palavras-chave, em português e em inglês; inclusão de referências atualizadas; cumprimento das normas da ABNT; cumprimento das demais regras de apresentação.

6.5 Os artigos científicos aprovados na análise preliminar serão submetidos à dupla avaliação cega por pareceristas e poderão ser aprovados com ou sem ressalvas.

6.6 Após aprovação dos pareceristas, a equipe de apoio à Comissão de Revista fará a revisão final quanto à forma, correções de ortografia, sintaxe, concordância, regência e adequação ao formato da "Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região", respeitado o estilo do(a) autor(a).

6.7 Os artigos científicos serão devolvidos ao(às) autores(as) para correção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não aprovação da submissão, caso haja necessidade de: ajustes decorrentes da análise a que se refere o item 6.4; adequação das ressalvas indicadas na avaliação cega a que se refere o item 6.5; ratificação da revisão a que se refere o item 6.6.

6.8 A decisão quanto à aprovação ou rejeição dos artigos científicos e das decisões judiciais submetidas será comunicada pela Comissão Regimental de Revista, por escrito, preferencialmente por meio de correio eletrônico.

6.9 A não aprovação de artigo científico ou decisão judicial pela Comissão Regimental de Revista pressupõe o descumprimento de um ou mais dos requisitos descritos em edital, não obrigando a Comissão de Revista a prestar qualquer outro esclarecimento.

6.10 Não cabe recurso da decisão relativa à seleção dos artigos científicos e das decisões judiciais para fins de publicação na "Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região", de competência da Comissão Regimental de Revista.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Edifício Sede - Rua da Consolação n. 1272, 2º andar, Centro - São Paulo - SP - CEP: 01302-906